

SEI_1080.01.0035247_2025_17

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

1631

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

8

OCORRÊNCIAS

307

TEMPO

17min 20s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	5, 7, 62, 72, 76, 94, 105, 107, 113, 120, 129, 132, 135, 138, 139, 142, 171, 177, 181, 182, 199, 202, 203, 261, 281, 284, 287, 295, 332, 352, 353, 358, 359, 379, 382, 385, 402, 405, 406, 411, 412, 418, 419, 444, 452, 461, 462, 464, 481, 491, 492, 495, 503, 518, 539, 541, 578, 581, 601, 603, 622, 623, 638, 645, 654, 655, 659, 698, 704, 718, 721, 726, 739, 767, 784, 788, 791, 799, 802, 804, 817, 819, 823, 825, 827, 831, 839, 840, 842, 848, 864, 866, 874, 886, 888, 906, 907, 908, 911, 912, 950, 952, 968, 974, 976, 978, 983, 990, 995, 996, 1026, 1030, 1046, 1056, 1072, 1073, 1080, 1086, 1087, 1090, 1096, 1098, 1106, 1108, 1111, 1117, 1118, 1119, 1122, 1130, 1139, 1140, 1159, 1166, 1176, 1181, 1187, 1194, 1196, 1200, 1207, 1225, 1230, 1234, 1235, 1236, 1237, 1256, 1264, 1265, 1272, 1274, 1279, 1285, 1286, 1288, 1290, 1305, 1309, 1311, 1313, 1315, 1317, 1318, 1321, 1325, 1327, 1343, 1354, 1358, 1413, 1440, 1443, 1457, 1480, 1481, 1482, 1484, 1503, 1507, 1520, 1543, 1568, 1569, 1571, 1580, 1586, 1595, 1596, 1602, 1604, 1607, 1608, 1612, 1614	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	5, 7, 62, 72, 76, 94, 105, 107, 113, 120, 129, 132, 135, 138, 139, 142, 171, 177, 181, 182, 199, 202, 203, 261, 281, 284, 287, 295, 332, 352, 353, 358,	sem cumprimento

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		359, 379, 382, 385, 402, 405, 406, 411, 412, 418, 419, 444, 452, 461, 462, 464, 481, 491, 492, 495, 503, 518, 539, 541, 578, 581, 601, 603, 622, 623, 638, 645, 654, 655, 659, 698, 704, 718, 721, 726, 739, 767, 784, 788, 791, 799, 802, 804, 817, 819, 823, 825, 827, 831, 839, 840, 842, 848, 864, 866, 874, 886, 888, 906, 907, 908, 911, 912, 950, 952, 968, 974, 976, 978, 983, 990, 995, 996, 1026, 1030, 1046, 1056, 1072, 1073, 1080, 1086, 1087, 1090, 1096, 1098, 1106, 1108, 1111, 1117, 1118, 1119, 1122, 1130, 1139, 1140, 1159, 1166, 1176, 1181, 1187, 1194, 1196, 1200, 1207, 1225, 1230, 1234, 1235, 1236, 1237, 1256, 1264, 1265, 1272, 1274, 1279, 1285, 1286, 1288, 1290, 1305, 1309, 1311, 1313, 1315, 1317, 1318, 1321, 1325, 1327, 1343, 1354, 1358, 1413, 1440, 1443, 1457, 1480, 1481, 1482, 1484, 1503, 1507, 1520, 1543, 1568, 1569, 1571, 1580, 1586, 1595, 1596, 1602, 1604, 1607, 1608, 1612, 1614	

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	R\$79.654,01; R\$14.500,00; R\$ 79.654,01; R\$14,50; R\$ 98.177,91; R\$ 50,00 (cinquenta reais); R\$300.000,00 (Trezentos mil reais); R\$ 81.228,58 (oitenta e um mil duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos)	5, 7, 14, 34, 62, 72, 76, 94, 101, 105, 107, 113, 120, 129, 132, 135, 138, 139, 142, 160, 171, 177, 181, 182, 199, 202, 203, 240, 261, 281, 283, 284, 287, 291, 295, 302, 309, 315, 322, 329, 332, 352, 353, 358, 359, 379, 382, 385, 393, 402, 405, 406, 411, 412, 418, 419, 440, 444, 452, 461, 462, 464, 481, 491, 492, 495, 503, 518, 539, 541, 571, 576, 577, 578, 581, 601, 603, 622, 623, 638, 645, 654, 655, 659, 698, 704, 712, 718, 721, 726, 739, 741, 743, 745, 747, 767, 768, 772, 782, 784, 788, 791, 799, 802, 804, 817, 819, 823, 825, 827, 831, 839, 840, 842, 848, 864, 866, 874, 886, 888, 906, 907, 908, 911, 912, 947, 950, 952, 967, 968, 970, 974, 976, 978, 983, 990, 995, 996, 1004, 1026, 1030, 1046, 1056, 1072, 1073, 1080, 1086, 1087, 1090, 1096, 1098, 1106, 1108, 1111, 1117, 1118, 1119, 1122, 1125, 1130, 1139, 1140, 1157, 1159, 1164, 1166, 1168, 1170, 1176, 1181, 1187, 1194, 1196, 1200, 1207, 1210, 1225, 1230, 1234, 1235, 1236, 1237, 1250, 1256, 1264, 1265, 1272, 1274, 1279, 1285, 1286, 1288, 1290, 1305, 1309, 1311, 1313, 1315, 1317, 1318, 1321, 1325, 1327, 1343, 1354, 1358, 1410, 1413, 1440, 1443, 1457, 1480, 1481, 1482, 1484, 1503, 1507, 1520, 1543, 1568, 1569, 1571, 1580, 1586, 1595,	R\$79.654,01

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		1596, 1602, 1604, 1607, 1608, 1612, 1614, 1615	
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	302, 309, 315, 322, 329, 947, 1004, 1210, 1410	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Sim	1578	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	14, 34, 101, 135, 160, 240, 281, 283, 291, 393, 405, 440, 444, 452, 541, 571, 576, 577, 712, 739, 741, 743, 745, 747, 767, 768, 772, 782, 831, 967, 970, 1106, 1122, 1125, 1157, 1164, 1166, 1168, 1170, 1235, 1250, 1520, 1586, 1602	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	14, 34, 101, 135, 160, 240, 281, 283, 291, 393, 405, 440, 444, 452, 541, 571, 576, 577, 712, 739, 741, 743, 745, 747, 767, 768, 772, 782, 831, 967, 970, 1106, 1122, 1125, 1157, 1164, 1166, 1168, 1170, 1235, 1250, 1520, 1586, 1602	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	27/12/99; 14.12.2000; 06 de dezembro de 2000; 14 de dezembro de 2000; 16.03.2001; 29 de junho de 2001	14, 34, 101, 135, 160, 240, 281, 283, 291, 393, 405, 440, 444, 452, 541, 571, 576, 577, 712, 739, 741, 743, 745, 747, 767, 768, 772, 782, 831, 967, 970, 1106, 1122, 1125, 1157, 1164, 1166, 1168, 1170, 1235, 1250, 1520, 1586, 1602	27/12/99

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há alienação fiduciária?	Sim	1615	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	1216, 1223, 1224, 1225, 1226, 1228, 1229, 1230, 1231, 1236, 1237, 1238, 1239, 1242, 1243, 1244, 1245, 1247, 1341, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	504, 731, 1131, 1399, 1414, 1415	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	1	1615	Encontrado
hasta pública	44	14, 34, 101, 135, 160, 240, 281, 283, 291, 393, 405, 440, 444, 452, 541, 571, 576, 577, 712, 739, 741, 743, 745, 747, 767, 768, 772, 782, 831, 967, 970, 1106, 1122, 1125, 1157, 1164, 1166, 1168, 1170, 1235, 1250, 1520, 1586, 1602	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	35	135, 287, 332, 385, 405, 419, 444, 452, 539, 578, 581, 645, 654, 655, 659, 721, 726, 739, 799, 804, 864, 995, 1056, 1122, 1159, 1166, 1235, 1274, 1279, 1305, 1443, 1571, 1580, 1596, 1602	Encontrado
depósito judicial	9	302, 309, 315, 322, 329, 947, 1004, 1210, 1410	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	1	1578	Encontrado
prescrição intercorrente	40	1216, 1223, 1224, 1225, 1226, 1228, 1229, 1230, 1231, 1236, 1237, 1238, 1239, 1242, 1243, 1244, 1245, 1247, 1341, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418	Encontrado

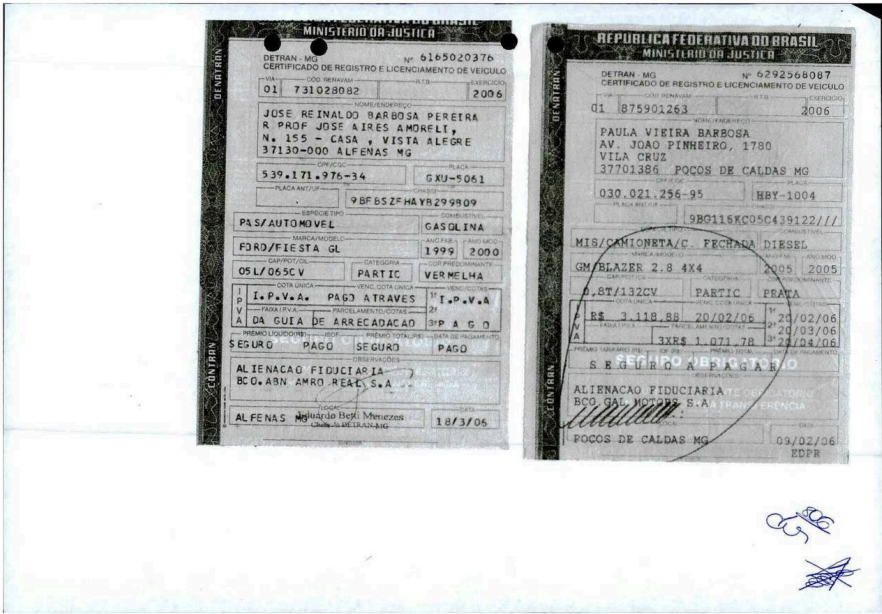
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
transitado em julgado	6	504, 731, 1131, 1399, 1414, 1415	Encontrado
penhora	171	5, 7, 62, 72, 76, 94, 105, 107, 113, 120, 129, 132, 135, 138, 139, 142, 171, 177, 181, 182, 199, 202, 203, 261, 281, 284, 295, 332, 352, 353, 358, 359, 379, 382, 385, 402, 406, 411, 412, 418, 461, 462, 464, 481, 491, 492, 495, 503, 518, 541, 581, 601, 603, 622, 623, 638, 698, 704, 718, 726, 767, 784, 788, 791, 802, 817, 819, 823, 825, 827, 831, 839, 840, 842, 848, 866, 874, 886, 888, 906, 907, 908, 911, 912, 950, 952, 968, 974, 976, 978, 983, 990, 995, 996, 1026, 1030, 1046, 1056, 1072, 1073, 1080, 1086, 1087, 1090, 1096, 1098, 1106, 1108, 1111, 1117, 1118, 1119, 1130, 1139, 1140, 1176, 1181, 1187, 1194, 1196, 1200, 1207, 1225, 1230, 1234, 1235, 1236, 1237, 1256, 1264, 1265, 1272, 1274, 1285, 1286, 1288, 1290, 1305, 1309, 1311, 1313, 1315, 1317, 1318, 1321, 1325, 1327, 1343, 1354, 1358, 1413, 1440, 1457, 1480, 1481, 1482, 1484, 1503, 1507, 1520, 1543, 1568, 1569, 1586, 1595, 1596, 1604, 1607, 1608, 1612, 1614	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 1

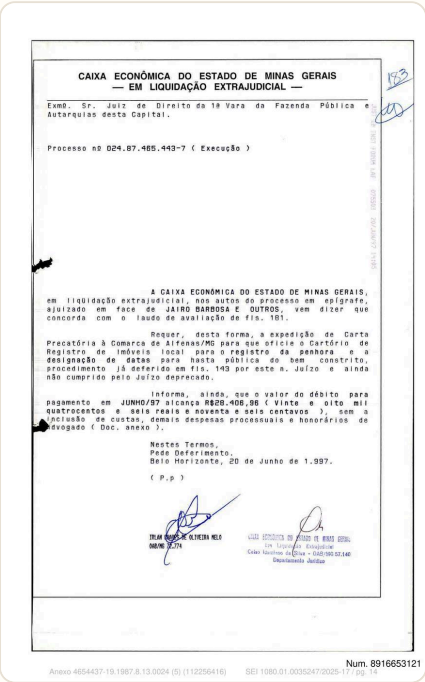
Página 1615 · score 85.0 · nativo

A P-Aií-AÜ .1 j a ALIENACAO FI DÜCI AR^A- — 7 BCO-ASN AMRO-R-BJ^s.A -- I I-----
----- H AL FE NAS Bepi Mwiez(> . ■c..iFr-4 '■>! • ALIEKACAO PIDUCIABIA r i; •CATA i.:
•,-< I 18/1/QB) • W.A í



Página 14 · score 92.3 · nativo

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos do processo em epígrafe, ajuizado em face de JAIRO BARDOSA E OUTROS, concorda com o laudo de avaliação de fis. 181. vem dizer que Requer, desta forma, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Aifenas/MG para que officie o Cartório de Registro de Imóveis local para o registro da penftora designação de datas para basta pública do bem procedimento já deferido em fis. 1^3 por este n. Juízo e ainda não cumprido pelo Juízo deprecado. e a constrito, ainda, que o valor do débito para oito ml l sem a Informa



Precatória nº021/00 Processo nº 02487.465.443-7 Natureza: Execução Partes; Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais- exeqüente Miguel Arcanjo Barbosa e outros- executados Meritfesimo Juiz: Comunico a V.Ex[®] que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra. (X) foi designada hasta pública para os dias 06 e 14.12.2000, às 14:00 horas, solidtando de V.Exa., a intimação do representante judicial da Fazenda Fmblica Estadual, nos termos do despacho de fls., cuja cópia faz parte int[^]rante do presente. Apresento a V.Ex*¹ os protesto de minha elevada estima e distinta consideração. AMÉRICpTREITAS DE JESUS áuiz de Direito Ao

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARAGUAQUÊ/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Paraguaçu, 05 de setembro de 2000.

Of. Nº 893/00

Precatória nº021/00
Processo nº 02487.465.443-7
Natureza: Execução
Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais- exeqüente
Miguel Arcanjo Barbosa e outros- executados

Meritfesimo Juiz :

Comunico a V.Ex[®] que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra.
(x) foi designada **hasta pública** para os dias **06 e 14.12.2000, às 14:00** horas, solicitando de V.Exa., a intimação do representante judicial da Fazenda Pública Estadual, nos termos do despacho de fls., cuja cópia faz parte integrante do presente. Apresento a V.Ex[®] os protesto de minha elevada estima e distinta consideração.

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
Juiz de Direito

Ao
Exm^o. Sr.
Dr. Luiz Artur Rocha Hiliário
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia
COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Cândida Barbosa Vieira e outros, transcrito no Cartório de Registro de imóveis desta Comarca, sob o do L'2-C, as fls.442. Avaliado em: R\$300.000,00 (trezentos mil reais) Local onde se encontra: neste município de Paraguaçu, MG. O MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara fA7 SABER que em 06 de dezembro de 2000. às 14:00 horas, no Edifício do Fórum, será levado a público por pregão de venda e arrematação o bem acima descrito e avaliado, a quem melhor lance fizer, em hasta pública. Quem pretender arrematar dito bem compareça no endereço acima, no dia e hora indicados. Se não alcançar lance superior à importância da avaliação será feita a venda a quem mais der, às 14:00 horas do dia 14 de dezembro de 2000. Endereço: edifício do Forum local, a Rua Prefeito Nestor Euatáquio, nº 137. O presente edital será afixado no átrio do edifício do Forum, pelo prazo de 05 dias e publicado com Expediente judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paraguaçu-MG, aos 05 de setembro de 2.000. Eu, (Sérgio Morais), escrevente judicial, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DO JUÍZO - COMARCA DE PARAGUACU

EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO

Processo nº 021/99
Natureza: Carta Precatória (expedida nos autos de Execução, nº 024.87.465.443-7 que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Miguel Arranjo Barbosa e outro)

Partes:
deprecante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte- MG.
deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu-MG.

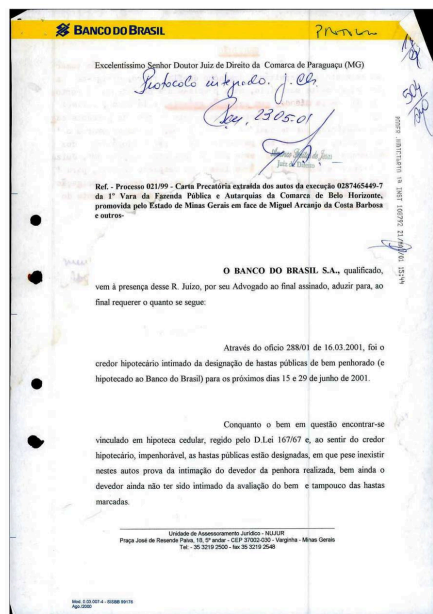
Descrição do bem: Uma gleba de terras em pastagens de campos e cerrados, neste município de Paraguaçu, MG., no lugar denominado de 'Zapenda da Lage', com a área de 121.00,00 has., confrontando como espólio de Maria Cândida Barbosa Vieira e outros, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº 1.333, do L'2-C, as fls.442.

Avaliado em: R\$300.000,00 (trezentos mil reais)
Local onde se encontra: neste município de Paraguaçu, MG.

O MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que em 06 de dezembro de 2000, às 14.00 horas, no Edifício do Fórum, será levado a público por pregão de venda e arrematação o bem acima descrito e avaliado, a quem melhor lance fizer, em hasta pública. Quem pretender arrematar dito bem compareça no endereço acima, no dia e hora indicados. Se não alcançar lance superior à importância da avaliação será feita a venda a quem mais der, às 14.00 horas do dia 14 de dezembro de 2000, no seguinte endereço: edifício do Forum local, a Rua Prefeito Nestor Euatáquio, nº 137. O presente edital será afixado no átrio do edifício do Forum, pelo prazo de 05 dias e publicado com Expediente judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paraguaçu-MG, aos 05 de setembro de 2.000. Eu, (Sérgio Morais), escrevente judicial, digitei e subscrevi.

AMÉRICO FRITAS DE JESUS
Juiz de Direito

hJ h* c» o BANCO DO BRASIL S.A., qualificado, m jr vem à presença desse R. Juízo, por seu Advogado ao final assinado, aduzir para, ao final requerer o quanto se segue; Através do ofício 288/01 de 16.03.2001, foi o credor hipotecário intimado da designação de hastas públicas de bem penhorado (e hipotecado ao Banco do Brasil) para os próximos dias 15 e 29 de junho de 2001. Conquanto o bem em questão encontrar-se vinculado em hipoteca cedular, regido pelo D.Lei 167/67 e, ao sraír do credor hipotecário, impenhorável, as hastas públicas estão designadas, em que pese inexistir nestes autos prova da intimação do devedor da penhora realizada, bem ^da o devedor ainda não ter sido intimado da avaliação do bem e tampouco das hastas marcadas. Unidade de Assessoramento Jurídico - NUJUR

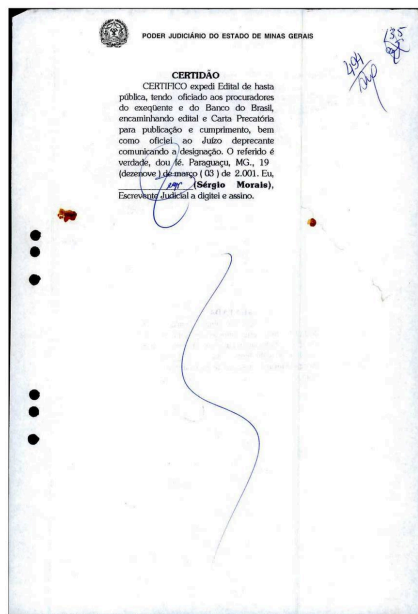


Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (5) (112256416)

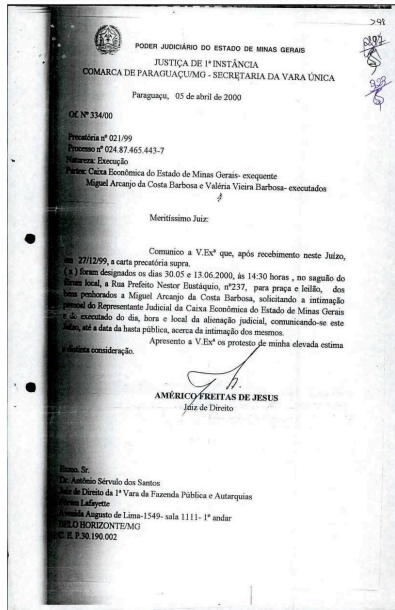
SEI 1080.01.0035247/2001-7-10-12

Num. 8918333094

Num. 8918398037 Num. 8918398037 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIDÃO CERTIFICO expedi Edital de hasta pública, tendo oficiado aos procuradores do exeqüente e do Banco do Brasil, encaminhando edital e Carta ftecatória para publicação e cumprimento, bem como oficieL ao Jufeo deprecante comunicando a/designação. O referido é verda



gtv . ; Comunico a V.Ex ^ 27/12/99, a carta precatória supra. foram designados os dias 30.05 e 13.06.2000, às 14.-30 horas , no saguSo do ff" local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, n"237, para praça e leUão dos ^ pfflíhí^ a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, solicitando a intimação ** Rqiresentante Judicial da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais necii^o do dia, hora e local da alienação judicial, comunicando-se este «é a dato da hasta pública, acerca da intimação dos Apresento a V.Ex" os protesto ^ minha elevada estima a que, após recebimento neste Juízo, •J 0 -í't mesmos. WUnto consideração. i



que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Jairo Barbosa e outros, solicitando informar a este Juízo se, mesmo diante do contido nesta, ainda a^im deverá se proceder a hasta pública. Cordiais saudações. AMÉRICO FREITAS DE JESUS JUIZ DE DIREITO %» Ao Exm®. Sr. Dr. Antônio Sérvulo dos Santos MM. Juiz de Direito da 1ª.Vara da Fazenda Pública e Atuarquias Av.Augusto de LiMA-1549-SL ' Fórum Lafavete BEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº104/00

Paraguaçu, MG., 08 de fevereiro de 2.000.

MM. Juiz,

Junto a este encaminhado a V.Exa., cópia da certidão do C.R.I., referente ao imóvel objeto de penhora na Carta Precatória, nº021/99, extraída dos autos do Execução, nº024.87.465.443-7, que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Jairo Barbosa e outros, solicitando informar a este Juízo se, mesmo diante do contido nesta, ainda assim deverá se proceder a hasta pública.

Cordiais saudações.

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

Ao
Excmº. Sr.
Dr. Antônio Sérvulo dos Santos
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Atuarquias
Av. Augusto de Lima-1549-SL
Fórum Lafavete
BELO HORIZONTE- MG.
CEP- 30.190.002

COBRIO
Nº 157
1570

Num. 8918318046

Processo n^o; 02487.465.443-7 Ação: Execução Autor: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Réu: Jairo Barbosa e outros Assunto: Informação/Solicitação (faz) Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2000 Semho Juiz: Qm o pr^oente, expedido nos autos em epigrafe, em atenção ao ofício n^o 104/00 de 08/02/00, venho informar a V.Exa., que a hasta pública deverá ser realizada, conforme despacho às JQs.293. Segue em anexo cópias de fíls. 291 à 293. Cnrdíaiy^qaudaques Dr. Anwnio Servulo dos Santos Juiz de Direito da Vara de Fa^nda l*ública e Auúuqmas Exmo. Sr. MM. .Tuiz de Direito da Comarca de PARAGUAÇU - MG DR. AMÉRICO FREITAS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Poder Judiciário Justiça de 1ª Instância

Comarca de Belo Horizonte - Fórum Lafayette

Ofício nº: 104/00
Processo nº: 02487.465.443-7
Ação: Execução
Autor: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Réu: Jairo Barbosa e outros
Assunto: Informação/Solicitação (faz)

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2000

Semho Juiz:

Com o presente, expedido nos autos em epigrafe, em atenção ao ofício nº 104/00 de 08/02/00, venho informar a V.Exa., que a hasta pública deverá ser realizada, conforme despacho às fíls.293. Segue em anexo cópias de fíls. 291 à 293.

Cordia/audaques

Dr. Anwnio Servulo dos Santos
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Antarespin

Exmo. Sr.
MM. Juiz de Direito da Comarca de
PARAGUAÇU - MG
DR. AMÉRICO FREITAS DE JESUS
FORUM LOCAL
37.120-000

Peças que integram esta carta: cópia do Edital- cópia do despacho DESPACHO: O Dr. Américo Freitas de Jesus, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca a V.Exa., para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir; a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO BARBOSA, com endereço na Fazenda do Porto, KM 155, da Rodovia /^fenas-Areado, da designação de hasta pública do bem que lhe foi penhorado, composto pelo imóvel situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage", de^gnada nos autos acima, para o dia 06 e sala de audiências do fórum desta Comarca [J 14.12.2000, às 14:00 horas, a r de Paraguaçu, MG. Parag íaçu, MG^JIS^de setembro de 2.000. SERGiOI^RMS ESCF^ENXE JUDICIAL

0918-3

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE PARAGUAÇU-MG
Rua Prefeito Nestor Eustáquio - 237 - Fórum Magalhães Pinto

CARTA PRECATÓRIA
(expediente judiciário) 016 00 013617-2

Deprecado: Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Alfenas-MG.
AUTOS: 021/99
Natureza: Carta Precatória (expedida nos autos de Execução, nº024.87.465.443/7 que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo Barbosa e outros)
Partes: Juízo de Direito da 1ª Vara Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG - deprecante
Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu-MG-deprecado
Peças que integram esta carta: cópia do Edital- cópia do despacho

DESPACHO:

O Dr. Américo Freitas de Jesus, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca a V.Exa., para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO BARBOSA, com endereço na Fazenda do Porto, KM 155, da Rodovia Alfenas-Areado, da designação de hasta pública do bem que lhe foi penhorado, composto pelo imóvel situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage", designada nos autos acima, para o dia 06 e 14.12.2000, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências do fórum desta Comarca de Paraguaçu, MG.

Paraguaçu, MG, 05 de setembro de 2.000.

SÉRGIO MORAIS
ESCREVENTE JUDICIAL

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (4) (112256387)

SEI 1080.01.0035247/2025-17

Num. 891831808

ct 3: -T 1-* O -O O Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor da extinta MinasCaixa, ' ^m perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, movida em face de Miguel Arcanp da Costa Barbosa e outros, manifestar-se ciente da designação de hastas públicas pelo juízo de Ar^os, bem como requerer sejam providenciadas as intimações necessárias, a serem direcionadas a todos os executados e eventuais credores preferenciais, nos termos da lei. Nestes termos. Espera deferimento. Belo Horizonte, 11 de março de 2005. MI- ' un Maria Letícia Séra de Oliveira Costa



autos ao MM. Jutz era, ___ de Faço conclusos estes n F, s'rivão, w Processo n" 4.414/ 01 (Carta Precatória) é Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às f. 78 Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa. Oficie-se O Juízo deprecante solicitando a Intimação do devedor e do representante legal do exequente, inclusive para providenciar O que for necessário para a realização das praças.

REMESSA

Aos de 13 MAR 2003
faço remessa destes autos ao
Juízo de Direito do Foro de Curitiba
Do que para constar lavrei esta.

CONCLUSÃO

Em de 20 MAR 2003 de 12
Faço conclusos estes autos ao MM. Jutz
Escrivão.

Processo nº 4.414/ 01 (Carta Precatória)

Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às f. 78

Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa.

Oficie-se o Juízo deprecante solicitando a Intimação do devedor e do representante legal do exequente, inclusive para providenciar o que for necessário para a realização das praças.

Intimem-se

Arima, 20 de março de 2003.

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recibido em 20 de 03 de 03

Escrivão

Num. 8918533048

Anexo 485437-19.1987.8.13.0004 (4) (12256387) SEI 1080.01.0005347/2025-17 / pg. 405

Processo nº: 02487.465.443-7 .Ação: Execução Autor: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Réu: Jairo Barbosa e outros Assunto: Informação/Solicitação (faz) Belo Horizonte, 29 de fevereiro de
2000 Senhor Juiz: Com o presente, expedido nos autos em epígrafe, em atenção ao ofício nº 104/00
de 08/02/00, venho informar a V.Exa., que a hasta pública deverá ser realizada, conforme despacho às
fls.293. Segue em anexo cópias de fols. 291 à 293. Cordiais Saudações Dr. Antonio Servulo dos Santos
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública c/ Autarquias (VI t.) L. Exmo. Sr. MM. Juiz de Direito da
Comarca de PARAGUAÇU-MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

945

Poder Judiciário Justiça de 1ª Instância

Comarca de Belo Horizonte - Fórum Lafayette

Ofício nº: 104/90
Processo nº: 02487.465.443-7
Ação: Execução
Autor: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Réu: João Barbosa e outros
Assunto: Informação/Solicitação (fix)

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2000

Semear Juiz:

Com o presente, expedido nos autos em epígrafe, em atenção ao ofício nº 104/90 do 08/02/00, venho informar a V.Exa. que a baixa pública deverá ser realizada, conforme despacho à fls.293. Segue em anexo cópia de fls. 291 a 293.

Cordiais Saudações

Dr. Antonio Servello dos Santos
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Antiquários

Fuente, Sr.
MM. Juiz de Direito da Comarca de
PARAGUATUÍ - MS
DR. AMERICO FREITAS DE JESUS
FORTUM LOCAL
37.120-000

ACRUEL

Meritíssimo Juiz: Comunico a V.Ex* que, stpós recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra. (X) foram designados os dias 30.05 e 13.06.2000, às 14:30 horas , no saguão do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, n® 237, para praça e leilão, dos bens penhorados a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, solicitando a intimação pessoal do Representante Judicial da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e do executado do dia, hora e local da alienação judicial, comunicando-se este Juízo, até a data da hasta pública, acerca da intimação dos mesmos. Apresento a V.Ex* os protesto ^ minha elevada estima e distinta consideração. AMÉRIO UAS DE JESUS Miz de Direito Exmo. Sr. Dr. Antônio Sérvulo dos Santos Juiz de Direito da 1* Vara da Fazenda Pública e Autarquias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARAGUAÇU/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Paraguaçu, 05 de abril de 2000

OE Nº 334/00

Precatória nº 021/99
Processo nº 024.87.465.443-7
Natureza: Execução
Fastes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais- exequente
Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e Valéria Vieira Barbosa- executados

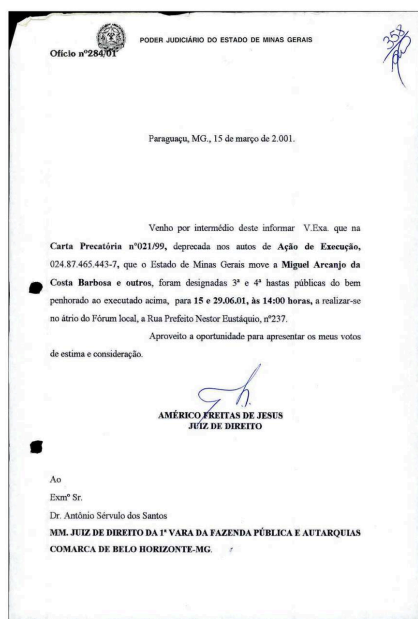
Meritíssimo Juiz:

Comunico a V.Ex* que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra.
(x) foram designados os dias 30.05 e 13.06.2000, às 14:30 horas , no saguão do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, nº237, para praça e leilão, dos bens penhorados a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, solicitando a intimação pessoal do Representante Judicial da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e do executado do dia, hora e local da alienação judicial, comunicando-se este Juízo, até a data da hasta pública, acerca da intimação dos mesmos.
Apresento a V.Ex* os protesto de minha elevada estima e distinta consideração.

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Sérvulo dos Santos
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
Fórum Lafayette
Avenida Augusto de Lima-1549- sala 1111- 1º andar
BELO HORIZONTE/MG
C. E. P. 30.190.002

Num. 8916848133 Num. 8916848133 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ofício n°2 Paraguaçu, MG., 15 de março de 2.001. Veio por intermédio deste informar V.Exa. que na Carta Precatória n°021/99, deprecada nos autos de Ação de Execução, 024.87.465.443-7, que o Estado de Minas Ger^s move a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, foram designadas 3" e 4* hastas públicas do bem penhorado ao executado acima, para 15 e 29.06.01, às 14:00 horas, a realizar-se no átrio do Fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, n°237. Aproveito a oportunidade para apresentar os meus votos de estima e consideração. AMÉRICO^BEITAS DE JESUS JUIZ DE DIREITO Ao Exm® Sr.



át a. B«l* Rerixenta, ^ Staber Juiz (g) •pifrafA . pr.A.ni^, tTptáiiü B« «to- solicito a V.Exa. ofioie-se o Cartorio de Hegistro de Imóveis C local, para 0 registro da penhora e a designação de datas para hastas pública do bem constrito, referente a Cgrta Precatória au tuada nesia Comarca sob 0 n- 1998/96, conforme requerido pela exe- quenrte as fls. 183 (segue anexa) e seguinteSi l CardtAlA Dr. Antonio Sérvulo dos Santos 4a fAM A MbU J«is át DlrItlt* dA

146
9
320
20

CR. 0144
maqui

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DE 1ª INSTANCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAJAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.884 - TEL. 333.7700 - FONE

SECRETARIA DO JUIZ DA VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS
CEP - 30.000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

OFICIO Nº 943/97
PRAC. Nº 02487.465.443-7
ACAO Execução
AUTOR Caixa Econômica do Estado de M.G.
REU João Roberto
ASSUNTO Solicitação (faz)

J. Ex. Oficial a designar data em 5/8/97

Romário Cláudio Moraes
Juiz de Direito

Bele Horizonte, 03 de agosto de 1997

Senhor Juiz (a)

Com o presente, expõem nos autos os seguintes fatos:
solicito a V.Exa. que oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis local, para o registro da penhora e a designação de datas para a hastas pública do bem constrito, referente à Carta Precatória autuada nessa Comarca sob o nº 1996/96, conforme requerido pela exequente as fls. 183 (segue anexa) e seguintes.

Carência mandatória:

Dr. Antonio Sérvulo dos Santos
Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública

Ramo, Sr.
JUIZ de Direito da 2ª Vara da Comarca de ALFENAS - MG
CEP: 37.130-000

Peças que integram esta carta: cópia do Edital- cópia do despacho DESPACHO: O Dr. Américo Freitas de Jesus, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca a V.Exa., para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO BARBOSA, com endereço na Fazenda do Porto, KM 155, da Rodovia Alfenas-Areado, da designação de hasta pública do bem que lhe foi penhorado, composto pelo imóvel situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage", designada nos autos acima, para o dia 06 e 14.12.2000. às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências do fórum desta Comarca de Paraguaçu, MG. / / Paraguaçu, MG a 05 de setembro de 2.000. AMÉRICO FREITAS DE JESUS JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE PARAGUAÇU-MG
Rua Prefeito Nestor Eustáquio- 237 - Fórum Magalhães Pinto

CARTA PREGATÓRIA
(expediente judiciário)

Deprecado: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Alfenas-MG.
AUTOS: 024/99

Natureza: Carta Precatória (expedida nos autos de Execução, nº024.87.465.443/7 que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo Barbosa e outros)

Partes: Juiz de Direito da 1ª Vara Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG - deprecante

Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu-MG-deprecado

Peças que integram esta carta: cópia do Edital- cópia do despacho

DESPACHO:

O Dr. Américo Freitas de Jesus, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca a V.Exa., para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO BARBOSA, com endereço na Fazenda do Porto, KM 155, da Rodovia Alfenas-Areado, da designação de hasta pública do bem que lhe foi penhorado, composto pelo imóvel situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage", designada nos autos acima, para o dia 06 e 14.12.2000. às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências do fórum desta Comarca de Paraguaçu, MG.

Paraguaçu, MG, 05 de setembro de 2.000.

BERNARDINO MORAIS
ESCREVENTE JUDICIAL

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

Paraguaçu, 12 de junho de 2001. Prezado Doutor*, Venho por intermédio deste intimar V.Sa. do despacho proferido na Carta Precatória, nº 021/99, deprecada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, MG., e expedida nos autos de Execução nº 0287465449-7, que o Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, de teor seguinte; Vistos etc. As questões suscitadas pelo credor hipotecário já foram dirimidas anteriormente. Aguarde-se, pois, a realização da hasta pública. I-se. Pçu, 11.06.01. (a.) Dr. Américo Freitas de Jesus". » Desde já fica V.Sa., intimado do referido despacho. ■/' gjfnPBgint \ TOTAL PAOO

RECIBO DE POSTAGEM

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

<

Num. 8918333100 J) CERTIDÃO CERTIFICO q\is conforme Portaria nº1226/01, do Tribun^ü de Jusilça de Minas Gerais, de 12.06.01, no dia 15.06.01, foi suspçrfão o expediente nos Órgãos do Poder Judiciário, não sendo realizada a Hasta Púbica designada nestes autos. Para^ (o/) P-^ferido é verdade, dou fé. içu, MG., 18 {dezoito } de junho q e^^ 2.001 . E u,

CERTIDÃO
CERTIFICO que conforme Portaria nº1226/01, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 12.06.01, no dia 15.06.01, foi suspenso o expediente nos Órgãos do Poder Judiciário, não sendo realizada a Hasta Pública designada nestes autos. O referido é verdade, dou fé. 18/06/01 (Sérgio Moraes), Esqueça judicial o digitei e assino.

JUNTADA
Em 19 (dezenove) de junho (09) de 2001, junta-se estes autos e AR a seguir. E para deixar Juiz o presente termo. Em 18/06/01 (Sérgio Moraes), Esqueça judicial o digitei e assino.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁRIO	
NOME DO TITULAR SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOME DO TITULAR SOCIAL DO DESTINATÁRIO	<u>Dr. José Fernando Ribeiro Gonçalves Pinto</u>
PROFISSÃO	<u>Procurador da República</u>
CPF	<u>021.179.176</u>
DATA DE EMISSÃO	<u>18/06/01</u>
ASSINATURA DO TITULAR DO OBJETO / ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	<u>[Assinatura]</u>
ASSINATURA DO EMISSOR / ASSINATURA DO EMISSOR	<u>[Assinatura]</u>
DATA DE EMISSÃO	<u>18/06/01</u>
ASSINATURA DO TITULAR DO OBJETO / ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	<u>[Assinatura]</u>
ASSINATURA DO EMISSOR / ASSINATURA DO EMISSOR	<u>[Assinatura]</u>
DATA DE EMISSÃO	<u>18/06/01</u>

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR.

Local em que se encontram: Município de Serrania-M.G. DR PAULO CASSIO MOREIRA, 0(a) MM.(a) Juiz(iza) de Direito em exercício nesta Vara PAZ SABER que, em 26 de agosto de 1998, às 13:00 horas, no (a) Saguão do Fórum Milton Campos, sito na Praça Dr. Emilio da Silveira, n 314, serão levados a público por pregão de venda e arrematação os bens acima descritos e avaliados, a quem melhor lanço fizer, em hasta pública. Quem pretender arrematar ditos bens compareça no endereço acima, no dia e hora indicados. Se não alcançar lanço superior à importância da avaliação, será feita a venda a quem mais der, às 13:00 horas de 08 de setembro de 1998, no seguinte endereço: Saguão do Fórum Milton Campos, sito na Praça Dr. Emílio da Silveira, n 314. O presente edital será afixado no átrio do edifício do Fórum, pelo prazo de 10 dias e publicado na forma da Lei. Ficando os Srs. Jairo Barbosa intimado de dito leilão caso não seja encontrado para intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE ALFENAS - SEÇÃO DA 2ª VARA

EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO

Processo nº 1998/96
Natureza: Carta Precatória da Primeira Vara da Fazenda Pública e
Antarquias de Belo Horizonte - M.G. - Execução
Partes:
Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Jairo Barbosa
Advogados:
Dr. Lúcio Chaves de Oliveira Melo

Descrição dos bens:
parte ideal correspondente a 7,26,00 ha, de uma sorte de terras,
situada no município de Serrania, no lugar denominado "Pasto
Novo", objeto do registro n 1.409, às fls. 185 do livro 3-Q do
CRI local.

Avaliados em R\$ 14.434,46 (Quatorze mil, quatrocentos e trinta e
quatro reais, quarenta e oito centavos).

Local em que se encontram:
Município de Serrania-M.G.

DR PAULO CASSIO MOREIRA,
0(a) MM.(a) Juiz(iza) de Direito em exercício nesta
Vara PAZ SABER que, em 26 de agosto de 1998, às 13:00 horas,
no(a) Saguão do Fórum Milton Campos, sito na Praça Dr. Emilio da
Silveira, n 314, serão levados a público por pregão de venda e
arrematação os bens acima descritos e avaliados, a quem melhor
lanço fizer, em hasta pública. Quem pretender arrematar ditos
bens compareça no endereço acima, no dia e hora indicados. Se não
alcançar lanço superior à importância da avaliação, será feita a
venda a quem mais der, às 13:00 horas de 08 de setembro de 1998,
no seguinte endereço: Saguão do Fórum Milton Campos, sito na
Praça Dr. Emilio da Silveira, n 314. O presente edital será
afixado no átrio do edifício do Fórum, pelo prazo de 10 dias e
publicado na forma da Lei. Ficando os Srs. Jairo Barbosa intimado
de dito leilão caso não seja encontrado para intimação pessoal.

Alfenas, 11 de Agosto de 1998.

MANUELLA MARIA DE MOURA FERREIRAS MANSO RABELO
Escriturária Substituta da Segunda Vara

DR PAULO CASSIO MOREIRA
Juiz(iza) de Direito

ff. 434, 42

Meritíssimo Juiz: Comunico a V.Ex* que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra. (x) foram designados os dias 30.05 e 13.06.2000, às 14:30 horas , no saguão do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, n° 237, para praça e leilão, dos bens penhorados a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, solicitando a intimação pessoal do Representante Judicial da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e do executado do dia, hora e local da aliraação judicial, comunicando-se este Juízo, até a data da hasta pública, acerca da intimação dos me^os. Apresento a V.Ex® os protesto de minha elevada estima e distinta consid^ação. AMÉRICO FREITAS DE JESUS Juiz de Direito # Exmo. Sr. Dr. Antônio Sérvulo dos Santos Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARAGUAÇU/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Paraguaçu, 05 de abril de 2000

OE Nº 334/00

Precatória nº 021/99
Processo nº 024.87.465.443-7
Natureza: Execução
Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais- exequente
Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e Valéria Vieira Barbosa- executados

Meritíssimo Juiz:

Comunico a V.Ex* que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra.
(x) foram designados os dias 30.05 e 13.06.2000, às 14:30 horas , no saguão do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, nº237, para praça e leilão, dos bens penhorados a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, solicitando a intimação pessoal do Representante Judicial da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e do executado do dia, hora e local da alienação judicial, comunicando-se este Juízo, até a data da hasta pública, acerca da intimação dos mecos.
Apresento a V.Ex* os protesto de minha elevada estima e distinta consideração.

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Sérvulo dos Santos
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
Fórum Lafayette
Avenida Augusto de Lima-1549- sala 1111- 1º andar
BELO HORIZONTE/MG
C. E. P.30.190.002

Precatória ii® 021/00 Processo 02487.465.443-7 Natureza: Execução Feries: Caixa Econômica do Estado de Min^ Gerais- exequente Miguel Arc^anjo Barbosa e outros- ^ecutados Meritíssimo Juiz: Comunico a V.Ex® que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra. (X) foi designada hasta pública para os dias 06 e 14.12.2000, às 14:00 horas, solicitando de V.Exa., a intimação do representante judicial da Fazenda Fmblica Estadual, nos termos do despacho de fls., cuja cópia faz parte integrante do presente. Apresento a V.Ex® os protesto de minha elevada estima e distinta consideração. AMÉRICO FREITAS DE JESUS Juiz de Direito Ao

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARAGUAQUIM - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Paraguaçu, 05 de setembro de 2000.

OJ Nº 893/00

Precatória nº 021/00
Processo nº 02487.465.443-7
Natureza: Execução
Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais- exequente
Miguel Arcanjo Barbosa e outros- executados

Meritíssimo Juiz:

Comunico a V.Exª que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra.
(x) foi designada **hasta pública** para os dias **06 e 14.12.2000**, às **14:00** horas, solicitando de V.Exa., a intimação do representante judicial da Fazenda Pública Estadual, nos termos do despacho de fls., cuja cópia faz parte integrante do presente.

Apresento a V.Exª os protesto de minha elevada estima e distinta consideração.

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
Juiz de Direito

Ao
Exmª. Sr.
Dr. Luiz Artur Rocha Hilário
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia
COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Num. 8918318077 Num. 8918318077 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ofício nº894/00 Paraguaçu, MG., 05 de setembro de 2.000. Senhor Gerente, Venho por intermédio deste intimar V.Sa., na qualidade de credor hipotecário, da designação de hasta pública, na Carta Precatória nº021/99, deprecada nos autos de Execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo Barbosa, do juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, MG., do imóvel situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage", transcrito no CRI desta Comarca sob o nº! .333, do L®2-C, as fls.442. de propriedade do executado acima, conforme despacho de fis., cuja cópia faz parte Integrante do presente, para os dias 06 e 14.12.2000, às 14:00 horas, no saguão do fórum desta Comarca de Paraguaçu, MG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Ofício nº894/00

Paraguaçu, MG., 05 de setembro de 2.000.

Senhor Gerente,

Venho por intermédio deste intimar V.Sa., na qualidade de credor hipotecário, da designação de hasta pública, na Carta Precatória nº021/99, deprecada nos autos de Execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo Barbosa, do juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, MG., do imóvel situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage", transcrito no CRI desta Comarca sob o nº! .333, do L®2-C, as fls.442. de propriedade do executado acima, conforme despacho de fis., cuja cópia faz parte integrante do presente, para os dias 06 e 14.12.2000, às 14:00 horas, no saguão do fórum desta Comarca de Paraguaçu, MG.

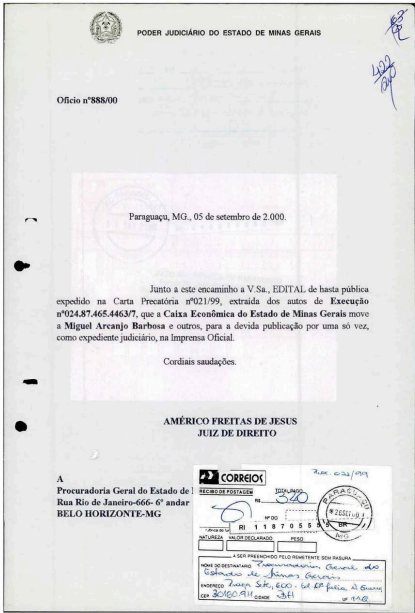
Aproveito a oportunidade para apresentar os meus votos de estima e consideração.

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

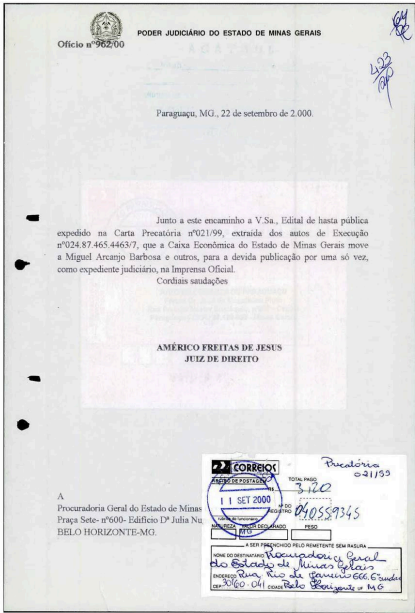
Ao
Ilust. Sr.
Gerente do Banco do Brasil S/A
Agência de Alfenas-MG

22 FORRETO
11 SET 2000
010589359
Banco do Brasil S/A
Gerente Miguel Arcanjo Barbosa
Paraguaçu, MG.

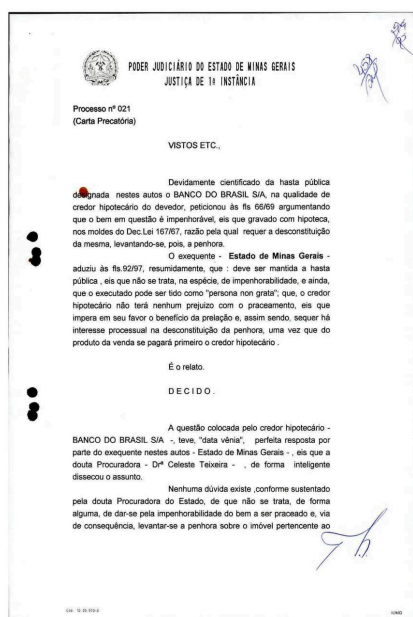
Num. 8918318077 Num. 8918318077 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ofício n"888/00 Paraguaçu, MG., 05 de setembro de 2.000. Junto a este encaminhio a V.Sa., EDITAL de hasta pública expedido na Carta Precatória n®021/99, extraída dos autos de Execução n"024^7.465.4463/7, qu^ a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo Barbosa e outros, para a devida publicação por uma só vez, como expediente judiciário, na Imprensa Oficial. Cordiais saudações. AMÉRICO FREITAS DE JESUS JUIZ DE DIREITO fH rnoBcnt



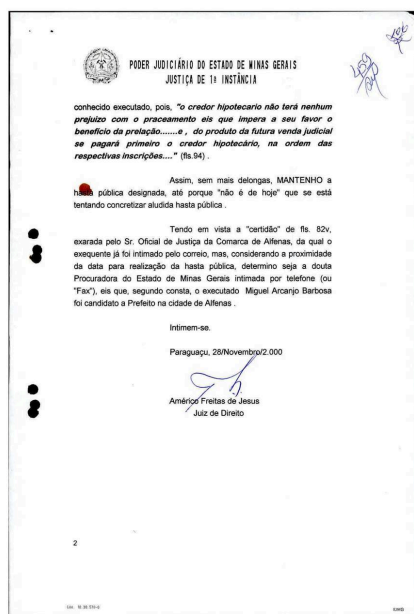
Num. 8918318077 Num. 8918318077 ÍF' PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ofício Paraguaçu, MG., 22 Ue setembro de 2.000. Jxmto a este encaminh a V.Sa., Edital de hasta pública expedido na Carta Precatória n® 021/99, extraída dos autos de Execução n'^024.87.465.4463/7, que a Caixa Econômica do Estado de Minas G^ais move a Miguel Arcanjo Barbosa e outros, para a devida publicação por uma só vez, como expediente judiciário, na Imprensa Oficial. Cordiais saudações AMÉRICO FREITAS 1)E JESVS JUIZ DE DDÜErrO CÒRR



Num. 8918398012 Num. 8918398012 II^ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Biift
JUSTIÇA DE INSTANCIA Processo n® 021 (Carta Precatória) VISTOS ETC. Devidamente cientificado da
hasta pública dJRbnada nestes autos o BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de credor hipotecário
do devedor, peticionou às fis 66/69 argumentando que 0 bem em questão é impenhorável, eis que
gravado com hipoteca, nos moldes do Dec.Lei 167/67, razão pela qual requer a desconstituição da
mesma, levantando-se, pois, a penhora. O exequente - Estado de Minas Gerais - aduziu às fls.92/97,
resumidamente, que ; deve ser mantida a hasta pública, eis que não se trata, na espécie, de
impenhorabílidade, e ainda,



conhecido executado, pois, "o credor hipotecário não terá nenhum prejuízo com o praxeamento eis que impera a seu Uivor o benefício da preiação. se pagará primeiro o credor hipotecário, na ordem das respectivas inscrições...." (fls.94). e, do produto da futura venda Judicial Assim, sem mais delongas, MANTENHO a pública designada, até porque "não é de hoje" que se está tentando concretizar aludida hasta pública. hlk^ Tendo em vista a "certidão" de fls. 82v. exarada pelo Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Alfenas, da qual o exequente já foi intimado pelo correio, mas, considerando a proximidade da data para realização da hasta pública, determino seja a douda Procuradora do Estado de Minas Gerais intimada por telefone (ou "Fax*"), eis que, segundo consta, o executado Miguel Arcanjo Barbosa foi candidato a Prefeito na cidade de Alfenas.



Oficial: Miguel Alves Pereira \ O Dr. Américo Freitas de Jesus, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Paraguaçu, Minas Gerais, na forma da lei, etc... Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, Sr. Miguel Alves Perera, que em cumprimento ao presente, expedido nc» autos acima, proceda a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, com endereço na Fazenda do Porto, KM 155 da Rodovia Alfcnas- Areado da designação de hasta pública do bem que lhe foi pcnhorado nos autos 06 e 14.12,2000, às 14:00 horas, a realizar-se no átrio do fórum /desta Coi)i(arca de Paraguaçu, MG. CUMpra-SE. Dado e passado rfêsta --de^araguaçu, MG., aos 30 de novembro de 2.000. (^rgio Morais), Escrevente Judicial o digitei e assino por . *Juiz de Direito. acima pa cidade e Cei •v

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PARAGUAÇU- MINAS GERAIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 021/99
NATUREZA: Carta Precatória (expedida nos autos de Execução, nº02487.465.443-7 que a MinasCalsa- Calsa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo Barbosa e outros)
Partes:
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Paraguaçu, MG- deprecante
Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu-MG- deprecado

Oficial: Miguel Alves Pereira

O Dr. Américo Freitas de Jesus, MM, Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Paraguaçu, Minas Gerais, na forma da lei, etc...

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, Sr. Miguel Alves Pereira, que em cumprimento ao presente, expedido nos autos acima, proceda a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, com endereço na Fazenda do Porto, KM 155 da Rodovia Alfecnas- Areado da designação de hasta pública do bem que lhe foi penhorado nos autos acima para, em 06 e 14.12.2000, às 14:00 horas, a realizar-se no átrio do fórum desta Comarca de Paraguaçu, MG. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paraguaçu, MG., aos 30 de novembro de 2.000. Eu, (Sérgio Morais), Escrevente Judicial o digitei e assino por ordem do Sr. Juiz de Direito.

O o ; -- D- |8 Inicialmente manifestar sua concordância com a retificação da avaliação dO imóvel, objeto de construção, para R\$14.500,00. n Lado outro, considerando a designação de hastas públicas para os dias 28.03.05 e 18.04.2005, requer sejam providenciadas por esse d. juízo as intimações necessárias, conforme item 2 do ofício n" 1329/04. Reserva-se, outrossim, o direito de realizar quaisquer outras manifestações eventualmente pendentes, após análise mais aprofundada do feito, o que apenas será possível na oportunidade em que tiver acesso aos autos fora de secretaria. Para tanto requer, desde já. após a efetivação das diligências necessárias para regularidade das praças marcadas, vista pelo prazo legal. Nestes termos,

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de
Belo Horizonte - MG

Processo nº: 024 87 465443-7

663

INFORMADO/SICOM
PETIÇÃO PARA JUNTAR

O Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor da extinta MinasCabele, vem, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, movida em face de Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, manifestar-se acerca do ofício de fls.662/667, oriundo da Comarca de Afonso, nos seguintes termos:

Inicialmente manifestar sua concordância com a retificação da avaliação do imóvel, objeto de construção, para R\$14.500,00.

Lado outro, considerando a designação de hastas públicas para os dias 28.03.05 e 18.04.2005, requer sejam providenciadas por esse d. juízo as intimações necessárias, conforme item 2 do ofício nº 1329/04.

Reserva-se, outrossim, o direito de realizar quaisquer outras manifestações eventualmente pendentes, após análise mais aprofundada do feito, o que apenas será possível na oportunidade em que tiver acesso aos autos fora de secretaria. Para tanto requer, desde já, após a efetivação das diligências necessárias para regularidade das praças marcadas, vista pelo prazo legal.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2005.

M^{re} Letícia Sára de Oliveira Costa
Maria Letícia Sára de Oliveira Costa
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 76.912 MASP 1065950-8
Praça da Liberdade, nº2 - Prólio da Secretaria de Estado do Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 8918693040

B«l» Rerisonu. ^ r^o + zv Sambar J^iz (a) , expedid# ao» uto* «■ •pí|Taf** Caie o praaanto solicito a V,Exa, quo ofioie-^e o Cartório de_Begistro de Imóveis l local, para o registro da penhora e a designação de datas para hastas pública do bem constricto, referente a Cgrta Precatória au tuada nesia Comarca sob o n® 1998/96, conforme requerido pela exe- quente as fls, 183 (segue anexa) e seguintes. Cordlot» «audocõe». Or. Antônio C^rvulo dos Santos JmAi dc Dlr#Il«o Ao 1- 4* Exmo. Sr, MM, Juiz de Cireito da 2- Vara da Comarca dé

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

^ 03 \ o-S' \ ão 1 3' ailtlttHDTQ o Dr. Américo Freitas de Jesus. MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca FAZ SABER que se processam pw este Juízo os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca a V.Exa., para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir; a INTIMAÇÃO do execirtado MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, brasileiro, residente e domiciliado no KM-lôS. da Rodovia Aifenas-Areado da designação de 3* e 4* hasta pública do bem que lhe foi penhorado nos autos acima,, composto do imóvel situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage". para no átrio do fórum local, a Rua Prefe): ijeSs^IS 8 29.06.01, às 14:00 horas, a realizar-se lio, n'*237. março de 2.001. ^tor Eusi Paraguai^, MG., 15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE PARAGUACU-MG

Rua Profº Manoel Monteiro - 137 - Favela Magalhães Pinto - CP - 36.500-720

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Deprecado: Juízo de Direito da Vara das Varas Cíveis da Comarca de Alfenas-MG.

AUTOS: 03/89

Natureza: Carta Precatória / expedida nos autos de Execução nº04.87.465.43/97, que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcangelo de Costa Barbosa e outros /

Partes: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Arrendatários de Bello Horizonte-MG - deprecado

Juízo de Direito da Comarca de Paraguru-MG - Deprecado

Peças que integram esta carta - deprecado - despacho - petição

DESPACHO: depositados os emolhos - 016 01 016453-9 -
 montos do Sr. Volquyrius Almeida -
 Após elevação - de com novos homônimos
 Alfenas, 03/05/1980
Seabra

ATA DO JUIZADO

O Dr. **Arômico Freitas de Jesus**, MM. Juiz de Direito, em exercício nesta Comarca FAZ SABER: que se processou por este Juízo os termos da ação supra caracterizada, a qual, sendo diligente a serem feitas nessa Comarca - suprema a V. Eza., para que se dê o devido cumprimento do que instruiu a seguir a **INTIMAÇÃO** do executado **RICARDO DA COSTA BARBOSA**, brasileiro, residente e domiciliado no Km.150, da Rodovia Alfenas-Aranda da designação de 3ª e 4ª etapas publicando no Boim que foi proferido nos autos acima, compelido da ordem, situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage", para ~~se~~ **em 15 e 29.06.91**, às **14:00 horas**, a realização do sorteio do sortido local, e **Fuá Figueiredo Araújo**, nº237.

Paraguru, MG, 15 do março de 2.001.

3606000000

ESCRITÓRIO JUDICIAL

AMÉRICO FREITAS DE JESUS

JUÍZ DE DIREITO

outros, manifestar-se acerca do ofício de fls.662/667, oriundiV. da Comarca de Arinos, nos segiiintes termos; í vem, perante V. Exa., nos autoí Arcanjo da Costa Barbosa e Vi Inicialmente marifestar sua concordância com a retificação da avaliação do imóvel, objeto de constrição, pa a R\$14,500,00. Lado outro, coruiderando a designação ùa hastas públicas para os dias 28.03.06 e 18.04.2005 reqijfr sejam providenciadas pí>r esse d. juízo as intimações necessárias, conforme item 2 dc ofício nº 1329/04. Reserva-se, outmssim, o direito de realizar quaisquer outras manifestações análise mais aprofundada do feito, o que apenas será poss|ye! na oportunidade em que tiver acesso aos autos fora de secretaria. Para tanto requer, desde/jà, após a efetivação das diligêncins necessárias para regularidade das praças marcadas, vTSta pelo prazo legal.

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública Estadual de Comarca de Belo Horizonte – MG

Processo nº: 624 87 45443-7



O Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor da extinta MinasCaleve, vem, porane V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, movida em face de Miguel Azevedo da Costa Barbosa e outros, manifestar-se acerca do ofício de fls.602/607, oriundo da Comarca de Amnos, nos seguintes termos:

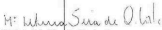
Inicialmente manifestar sua concordância com a realiação da avaliação do imóvel, objeto de constipação, para R\$14.500,00.

Lado outro, considerando a designação de folhas públicas para os dias 28.03.05 e 18.04.2005, requer sejam providenciadas por esse d. juízo as intimações necessárias, conforme item 2 do ofício nº 1329/04.

Reserva-se, outrossim, o direito de realizar quaisquer outras manifestações eventualmente pendentes, após análise mais aprofundada do feito, o que apenas será possível na oportunidade em que tiver acesso aos autos fora de secretaria. Para tanto requer, desde já, seja a elevação das diligências necessárias para regularidade das prações marcadas, vista pelo prazo legal.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Belo Horizonte, 1º de janeiro de 2005.


Maria Leticia Sávio de Oliveira Costa
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/RJ nº 8.812 - N° 8439-1/0004-0
Praça da Liberdade, nº 1 - Praça da Fomosa de São João del-Rei/MG - Arara Tomaz - CEP 35010-912

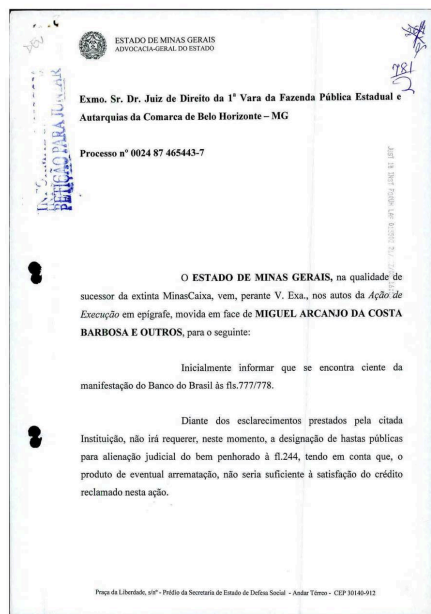
EXCETO PETER DORNHEIM

Amno 4054437-19.1987.8.13.0024 (1) (112256416) SEI 1080.01.000204720-20 Num. 8918533078

que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Jairo Barbosa e outros, solicitando informar a este Juízo se, mesmo diante do contido nesta, ainda assim dev^a se proceder a hasta pública. Cordiais salvações. AMÉRICO FREITAS DE JESUS JUIZ DE DIREITO Ao Exm^o. Sr. Dr. Antônio Sérvulo dos Santos MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública e Atuarquias Av. Augusto de LiMA-1549-SL.IIIII-1º andar Fórrim Laf



O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de V. Exa., sucessor da extinta MinasCaixa, vem, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, movida em face de MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA E OUTROS, para o seguinte: Inicialmente informar que se encontra ciente da manifestação do Banco do Brasil às fls.777/778. Diante dos esclarecimentos prestados pela citada Instituição, não irá requerer, neste momento, a designação de hastas públicas para alienação judicial do bem penhorado à fl.244, tendo em conta que, o produto de eventual arrematação, não seria suficiente à satisfação do crédito reclamado nesta ação. % Praça da Liberdade, s/nº -Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo • CEP 30140-912 ' Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (112256447) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1122



Lage', com a área de 121,00,00 has., confrontando com o espólio de Maria Cândida Barbosa Vieira e outros, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o n°1.333, do L® 2-C, as fis. 442. Avaliado em: R\$300.000,00 (Trezentos mil reais). Local onde se encontra; neste município de Paraguaçu, MG. O MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ 5i45f/fqueem 30 de maio de 2000. às 14:30 horas, no Edifício do Fórum, será levado a público por pregão de venda e arrematação o bem acima descrito e avaliado, a quem melhor lance fizer, em hasta pública. Quem pretender arrematar dito bem compareça no endereço acima, no dia e hora indicados. Se não alcançar lance superior à Importância da avaliação será feita a venda a quem mais der, hsJM edificip^ilo Foru For^, pelo pR paSsdocQest^ O horas do dia 13delunho de 2000. no seguinte endereço: im local. O presente edital será afixado no átrio do edifício do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DO JUÍZO - COMARCA DE PARAGUACU

EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO

Processo nº021/99
Natureza: Carta Precatória (expedida nos autos de execução, nº024.87.465.463-7 que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Valéria Barbosa e Miguel Arcanjo Barbosa)

Partes:
Deprecente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG.
Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu-MG.

Descrição do bem: Uma gleba de terras em pastagens de campos e cerrados, neste município de Paraguaçu, MG., no lugar denominado de "fazenda da Lage", com a área de 121,00,00 has., confrontando com o espólio de Maria Cândida Barbosa Vieira e outros, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº1.333, do 1º 2-C, as fis. 442.

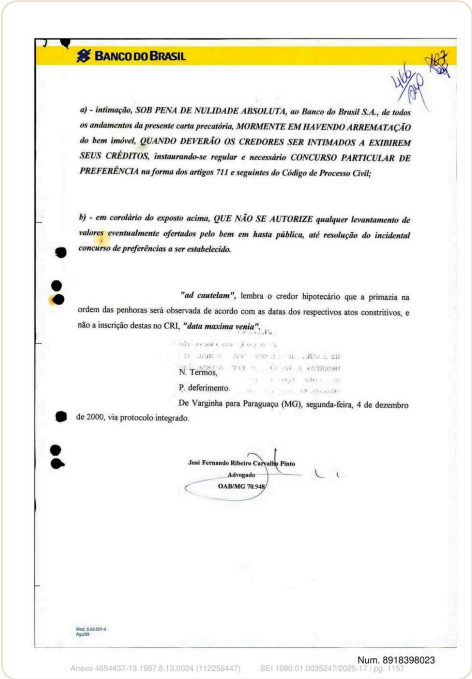
Avaliado em: R\$300.000,00 (Trezentos mil reais).
Local onde se encontra: neste município de Paraguaçu, MG.

O MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara FAZ SABER que em 30 de maio de 2000, às 14:30 horas, no Edifício do Fórum, será levado a público por pregão de venda e arrematação o bem acima descrito e avaliado, a quem melhor lance fizer, em hasta pública. Quem pretender arrematar dito bem compareça no endereço acima, no dia e hora indicados, se não alcançar lance superior à importância da avaliação será feita a venda a quem mais der, às 14:30 horas do dia 13 de junho de 2000, no seguinte endereço: edifício do Fórum local. O presente edital será afixado no átrio do edifício do Fórum, pelo prazo de 10 dias e publicado com Expediente Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paraguaçu-MG, aos 05 de abril de 2000. Eu, Sérgio Moraes, escrevente judicial, digitei e subscrevi.



AMÉRICO FREITAS DE JESUS
Juiz de Direito

Num. 8918398023 O Banco DO Brasil a) - intimação, SOB PENA DE NVLIDADE ABSOLUTA, ao Banco do Brasil S.A, de todos os andamentos da presente carta precatória, MORMENTE EM HA VENDO ARREMA TAÇÃO do bem imóvel, QUANDO DEVERÃO OS CREDORES SER INTIMADOS A EXIBIREM SEUS CRÉDITOS, instaurando-se regular e necessário CONCURSO PARTICULAR DE PREFERÊNCIA na forma dos artigos 711 e seguintes do Código de Processo Civil; b) - em corolário do exposto acima, QUE NÃO SE AUTORIZE qualquer levantamento de valores eventualmente ofertados pelo bem em hasta pública, até resolução do incidental I concurso de preferências a ser estabelecido. "ad cautelam", lembra o credor hipotecário que a primazia na ordem das penhoras será observada de acordo com as datas dos respectivos atos constitutivos, e não a inscrição destas no CRI, "data maxima venia", * .',1'u .,1 11 1



DESPACHO: O Dr. Américo Freitas de Jesus, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia a V.Exa., para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, brasileiro, residente e domiciliado no KM-155, da Rodovia Alfenas- Areado, da designação de 3* e 4* hasta pública do bem que lhe foi penhorado, composto pelo imóvel situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage", para os dias 15 e 26.006.01, às 14:00 horas, a realizar-se no átrio do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, nº237. Paraguaçu, MG de março de 2.001. / ;
// ÉRGIO AORAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO JUÍZO DA COMARCA DE PARAGUAÇU-MG
Rua Prefeito Nestor Eustáquio- 237 - Fórum Magalhães Pinto - 35-32671-229

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Deprecado: Juiz de Direito da de uma das Varas Cíveis da Comarca de Alfenas-MG.
AUTOS: 024599
Natureza: Carta Precatória (expedida nos autos de Execução, nº024.87.465.443/7, que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros)
Partes: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG - deprecante
Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu-MG- deprecado
Peças que integram esta carta: petição- despacho

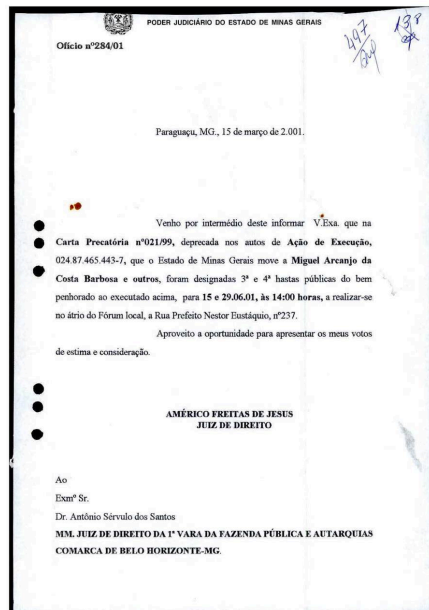
DESPACHO:

O Dr. Américo Freitas de Jesus, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supra caracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia a V.Exa., para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, brasileiro, residente e domiciliado no KM-155, da Rodovia Alfenas- Areado, da designação de 3ª e 4ª hasta pública do bem que lhe foi penhorado, composto pelo imóvel situado no lugar denominado de "Fazenda da Lage", para os dias 15 e 26.006.01, às 14:00 horas, a realizar-se no átrio do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, nº237.
Paraguaçu, MG., 15- de março de 2.001.

SÉRGIO MORAIS
ESCREVENTE JUDICIAL

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

Num. 8918398041 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ofício 0^284/01 n Paraguaçu, MG., 15 de março de 2.001. Venho por intermédio ^te informar V.Exa. que na ^ Carta Precatória nº021/99, deprecada nos auícs de Ação de Execução, 024.87.465.443-7, que o Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo da ^ Costa Barbosa e outros, foram designadas 3" e 4" hastas públicas do bem penhorado ao executado acima, p^ 15 e 29.06.01, às 14:00 horas, a realiz^-se no átrio do Fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, n*237. Aproveito a oportunidade para apresentar os meus votos de estima e coiuideração. ■ f f AMÉRICO FREITAS DE JESUS JUIZ DE DIREITO



OF. N^o 289/01 Paraguaçu, 16 de março de 2001. FVezada Doutcffa, • • Pelo presente, venho intimar V.S." que na Carta Precatória, n^o 021/99, deprecadapelo Juèo de CHreito da 1" Vam da Fazenda PúWica e Autarquias da Comarca de Belo Hoiizonte, MG, expedida nos autos de Execução, n^o 4.87,465.443*7, que o Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcaico da Costa Barbosa e outros, fed designada 3* e 4* Hasta Pública para os dias 15 e 29.06.01, às 14:00 horas, a reaBzéir-se no átrio do fórum local, a Rua Pi'ef^to Nestor EustáqLüo, n^o 237, conform^ despêicho de fls. 134. Desde já fica V.Sa., inümada da referida hasta pública. Saudações, # & ^u/diiciaf' qjrnoDeir^e

[illegible]

Num. 8918398041
SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1168

Num. 8918398041

OF. N^o 289/01 Para^a Jacu, 16 de março de 2001. F^o rezada Doutora, • • Pelo presente, venho intimar V.S.^o, que na Carta Precatória, tí^o 021/99, depn ecada pelo Juízo de Direito da 1^o Vara da Fa^onda Publica e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, MG, expedida nos autos de Execução, n^o 024.87.465.443>7, que o Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo da Costa Barbt^a e outros, foi designada 3^o e 4^o Hasta Pública para os dias 15 e 29.06.01, às 14:00 horas, a realizar-se no átrio do fórum local, a Rua Prefeito Nesten- Eustáquio, n^o 237, confoime despacho de fls.134. Desde já fica V.Sa., intimada da referida hasta pública, encantinhando o Edital de Hasta Pública para publicação e Carta Precatória. Saudações^a i 'O/KMA- %

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARAGUAÇU/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

OF. Nº 259/01

Paraguaçu, 16 de março de 2001.

Precisa Douana,

Pelo presente, venho intimar V.S^a. que na Carta Precatória, nº021-99, deferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Antiquária da Comarca de Belo Horizonte, MG, expedida nos autos de Execução, nº021.87.465.443-7, que o Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, foi que o Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, foi realizado-se no âmbito do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Estanislau, nº237, comparecimento despacho de fl.134.

Dosde já fica V.S., informada da referida habita pública, encaminhando-o Edital da Justiça Pública para publicação e Carta Precatória .

Saudações,


Sílvia Maria
Secretaria Judicial

A
Ilm^s. Dns.
Celso Teófilo A
Procurador-Geral do Estado
Rua Rio de Janeiro nº300- Edifício Drº Júlio
BELO HORIZONTE-MG

Nº 021 219 01

CORREIO
SEGRETO DE EXPEDIENTE
R\$ 5 7 4 8 7 2 5 BR
CORREIOS DE MINAS GERAIS
FEB 2001

RECIBO RECEBIDO POR TELEFONE EM 16/03/2001
DE 09:00HRS ATÉ 12:00HRS
PROMISSÃO DE PAGAMENTO: GRÁFICO E OUTROS
INSTRUMENTOS FISCAL PROMISSÃO: 60% 60% 60% 60% 60%
em 16/03/01 OBRIGADO SBT

PAID
MAR 2001

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO penhora, avaliação e praxeamento dos bens, verificou-se que os imóveis foram arrematados por outros credores do executado, não pertencendo mais ao mesmo. Novo imóvel do executado foi localizado e penhorado, matrícula 1.333, do CRI de Paraguaçu/MG. O imóvel foi levado a hasta pública no id. 8918002994. O Estado de Minas Gerais assumiu o feito em 13/04/1999, que solicitou a expedição de carta precatória para a citação da esposa do executado sobre a penhora do imóvel, bem como a sua redução, id. 8918003007 e 8918003013. A esposa foi devidamente citada da penhora no id. 8918003023, sendo designada hasta pública para a venda do imóvel, id. 8916848133.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

penhora, avaliação e praxeamento dos bens, verificou-se que os imóveis foram arrematados por outros credores do executado, não pertencendo mais ao mesmo.

Novo imóvel do executado foi localizado e penhorado, matrícula 1.333, do CRI de Paraguaçu/MG. O imóvel foi levado a hasta pública no id. 8918002994.

O Estado de Minas Gerais assumiu o feito em 13/04/1999, que solicitou a expedição de carta precatória para a citação da esposa do executado sobre a penhora do imóvel, bem como a sua redução, id. 8918003007 e 8918003013.

A esposa foi devidamente citada da penhora no id. 8918003023, sendo designada hasta pública para a venda do imóvel, id. 8916848133.

O Banco do Brasil, credor hipotecário do imóvel penhorado, manifestou no id. 8918318079, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, o que foi impugnado pelo Estado de Minas Gerais no id. 8918398008.

Foi mantida a penhora e a hasta pública do imóvel no id. 8918398012, sendo o leilão negativo, id. 8918398023 e 8918398024.

O Estado de Minas Gerais requereu nova praça para a venda do imóvel penhorado, sendo também negativa, id. 8918333100. Ato contínuo, tendo em vista a dificuldade de venda do imóvel, requereu a penhora de outros bens na petição de id. 8918333107, o que foi deferido no id. 8918333114.

O exequente juntou planilha atualizada do débito no id. 8918333137, no valor de R\$81.228,58, atualizado para 16/02/2004 e requereu a expedição de carta precatória para a comarca de Arinos/MG, para tentativa de penhora de outro imóvel do executado.

Várias cartas precatórias foram expedidas para tentativa de penhora de bens do executado nas comarcas de Alfenas, Arinos, Paracatu e Aracaju.

As precatórias foram distribuídas e retornaram sem cumprimento.

O Banco do Brasil, em petição de id. 8919073017, informou novamente sobre a impossibilidade de penhora do imóvel em razão da hipoteca gravada a seu favor.

Foi requerida a suspensão do processo por 90 dias, para verificar a situação patrimonial do executado.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (R) (112256472)

Num. 10434666052
SEI 1080.01.0035247/2020-77 pg. 1235

processo em epígrafe ajuizado em face de JAIRO BARBOSA e OUTROS, requer prosseguimento da execução, com expedição de carta precatória às Comarcas de Alfenas e Unaí para que sejam avaliados os imóveis penhorados e descritos em fis. <48 e 95 respectivamente. Requer, outrossím, a designação de datas para hasta pública dos Imóveis sob conatrição judicial a damaia prneadimantcs executivos até a integral satisfação do crédito da Exeqü ente . 0 * T" I \ i

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e
Autarquia de Bens Capitais,
Minas Gerais.

Processo nº 024.87.465.943-7 (Execução)

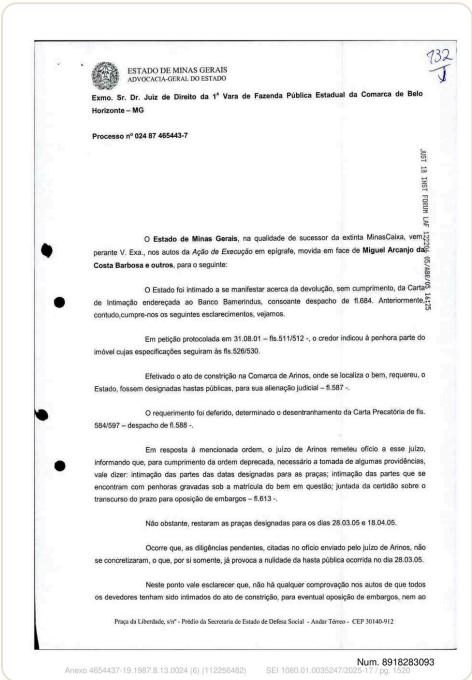
A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
em liquidação extrajudicial, nos autos do
processo em epígrafe ajuizado em face de
JAIRO BARBOSA e OUTROS, requer o
prosseguimento da execução, com expedição de
carta precatória às Comarcas de Alfenas e
Unaí para que sejam avaliados os imóveis
penhorados e descritos em fis. 48 e 95
respectivamente.
Requer, outrossím, a designação de datas
para hasta pública dos imóveis sob
conatrição judicial e demais procedimentos
executivos até a integral satisfação do
crédito da Exequente.

Nestes Termos,
Pede deferimento,
Belo Horizonte, 22 de Maio de 1.996.

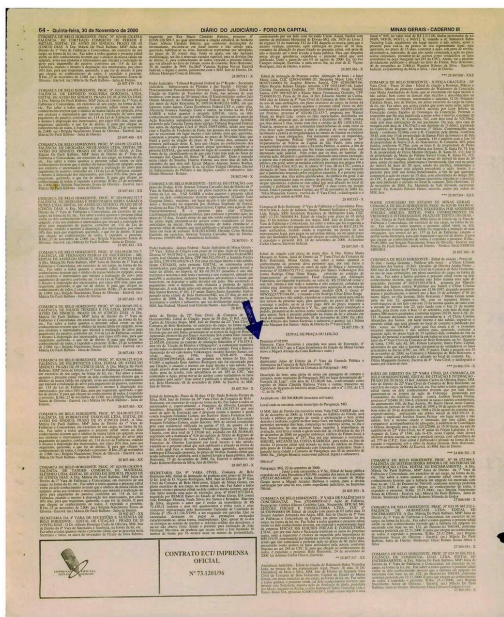
[Assinatura]
Celia Evangelina de Almeida e Silva
Enfermeira
OAB/RS 61.320 - Arapongá - PR

16.04.0000 DE OLIVEIRA SILVA
040/96 72.774

584/597 - despacho de fl.588 -. Em resposta à mencionada ordem, o juízo de Arinos remeteu ofício a esse juízo, informando que, para cumprimento da ordem deprecada. necessário a tomada de algumas providências, vale dizer; intimação das partes das datas designadas para as praças: intimação das partes que se encontram com penhoras gravadas sob a matrícula do bem em questão; juntada da certidão sobre o transcurso do prazo para oposição de embargos -fl.613-. Não obstante, restaram as praças designadas para os dias 28.03.05 e 18.04.05. Ocorre que. as diligências pendentes, citadas no ofício enviado pelo juízo de Arinos, não se concretizaram, o que, por si somente, já provoca a nulidade da hasta pública ocorrida no dia 28.03.05. Neste ponto vale esclarecer que, não há qualquer comprovação nos autos de que todos os devedores tenham sido intimados do ato de constrição, para eventual oposição de embargos, nem ao Praça da Liberdade, s/tiº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912 i Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (6) (112256482) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1520



loieamcntu de*nominadu Unidade Vi/miia . Chapéu, cum área tiiuil Jc 2.17().(W m2, avollj . , , ,
rcuistradu xub a moificula n'* 616 Jo canóno dc Ofício de Rcjüsiro « Irnóvcís üa Comarca Jc Novu
Liraa/MO. E. calando o Executado Francisco de Oliveira l.ufciprcic cm lucoJ iiiireriu c nao sulnd
cpcdntu-.se o nrcscnic cdJtul que será publicado c alixado na lorma du lcl nclo qwú fica 0 meamo
liilimadu, para querendo, apresentar embargui á Execução prujxista, no pra/x> Jc lt) dios, ficando
ciemcqcuc sendo subsíACcoie a iicnhoro, scri ti imóvel levado a basta pública. Bclu »<iri7untc, 17 dc
no-vembro de 2(KK). Eu, Escriva ti suWrcvi. ta) Paul O Robe rto Perdu dd Silva,) uiz dc Direi tu Difciii ,
o mesmu *c alndu ICO Fortalc/J S/A . tmóvcl du Exc-cutado nslnuldu n** 02, da quadra 14 do



-----de ----- ?ação coucluscs eps autoa ao HM. Jals n F,sf'.rivín, Era, U. J Processo nº 4.414/ 01 (Carta Precatória) Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às f. 78 Expeçam-se e pubHquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa. Oficie-se o Juízo deprecante solicitando a Intimação do devedor e do representante iegal do exequente, inclusive para providenciar O que for necessário para a realização das praças.

REMESSA

Aos de 13 MAR 2003
faço remessa destes autos ao
Juízo de Precatório
Do que para constar lavrei este.
Escrivão.

664

CONCLUSÃO

Em de 20 MAR 2003 de P.
Pauta conclusa para autos ao M.N. Juiz
o Escrivão.

Processo nº 4.414/ 01 (Carta Precatória)

Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às f. 78

Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa.

Oficie-se o Juízo deprecante solicitando a Intimação do devedor e do representante legal do exequente, inclusive para providenciar o que for necessário para a realização das praças.

Intimem-se

Atinos, 20 de março de 2003.
José Antônio Maciel
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Ass. de 03
Recd. de 03
Escrivão de 03

Num. 8918693025

Anexo 485437-19.1987.8.13.0024 (6) (112256482) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1602

leilão previsto

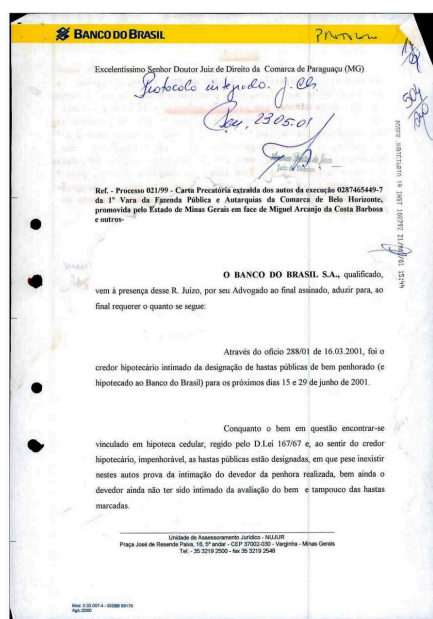
Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 135 · score 100.0 · nativo

hJ h* c» o BANCO DO BRASIL S.A., qualificado, m jr vem à presença desse R. Juízo, por seu Advogado ao final assinado, aduzir para, ao final requerer o quanto se segue; Através do ofício 288/01 de 16.03.2001, foi o credor hipotecário intimado da designação de hastas públicas de bem penhorado (e hipotecado ao Banco do Brasil) para os próximos dias 15 e 29 de junho de 2001. Conquanto o bem em questão encontrar-se vinculado em hipoteca cédular, regido pelo D.Lei 167/67 e, ao sraír do credor hipotecário, impenhorável, as hastas públicas estão designadas, em que pese inexistir nestes autos prova da intimação do devedor da penhora realizada, bem ^da o devedor ainda não ter sido intimado da avaliação do bem e tampouco das hastas marcadas. Unidade de Assessoramento Jurídico - NUJUR



COMARCA DE PARAGUAÇU/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA OP. N.º 1130/00 Paragiaçu, 06 de novembro de 2000, Prezada Doutora, Peto presente, venho intimar V.S.ª, que a Carta nos autos de Execução, Precatória de nº 021/99, expedida nº 024.87.465.443-7, que a Caixa Econômica do Estado de Miraflores Gerais move a Jairo Barboza e outros, para designação de praça do bem penhorado, encontra-se com vista para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.66/75, do Banco do Brasil, conforme despacho de teor seguinte: " Protocolo integrado. Junte-se. Visse, de imediato, à exequente. I-se. Pço, 06.11.00. (a.) Américo Freitas de Jesus. Juiz de Direito". Desde já fica V.S.ª, intimada do referido despacho. Saudações, m- Sérgio Moraes

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUÍZÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARAGUAQUÊ/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

OF. Nº 1130-00

Paraguauçu, 06 de novembro de 2000.

Prezada Doutora,

Pelo presente, venho intimar V.Sª, que a Carta Precatória de nº 021/99, expedida nos autos de Execução, nº 024.87.465.443-7, que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Juízo da Honra e outros, para manifestação de preço do bem penhorado, encontra-se com vista para se manifestar acerca da perijó e documentos de fls.66/75, do Banco do Brasil, conforme despacho de teor seguinte: " Protocolo Integrado. Juiz-se. Vista, de imediato, a exonerada; j-se. Pq. 06.11.00. (a) Américo Freitas de Jesus. Juiz de Direito".

Dito-se já fica V.S.a., intimada do referido despacho.

Saudações,

Sérgio Morais
Escrivão Judicial

A
Ilmº. Dna.
Celeste Teixeira
Procuradora Geral do Estado
Praça Sete-MG03- Edifício DP, Júlio N
BELO HORIZONTE- MG



2ª CORREIO

RECEBIDO
JUIZO DE DIREITO
PARAGUAÇU-MG
DATA 06/11/00
HORA 14:00

Baixa Financeira 01/10/01

7476

24384801

RECIBO

EX-100 PRESENCIAL POR REMESSA EM SEUS MATERIAIS

NOME DO INTERESSADO: VALERIA TEIXEIRA

COMPANHIA: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO: Rua do Sol, 850, Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais

CPF: 000.000.000-00

Assinatura: [assinatura]

Data: 06/11/00

Valor: R\$ 14,00

« EXMº SR. ESTADUAL JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA EXECUÇÃO PROCESSO Nº024.87.465.443-7 executado: MIGUEL arcanjo da costa BARBOSA CIENTE por todo o conteúdo dos autos considerando, que o bera penhorado no difícil cobrir garantia acima e, Município de Paraguaçu, além de alienação, não é suficiente para crédito do Tesouro - além da hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade nº 4º
Fone: 2225784

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL

EXECUÇÃO
PROCESSO Nº024.87.465.443-7
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

CIENTE por todo o conteúdo dos autos
acima e, considerando, que o bem penhorado no
Município de Paraguaçu, além de difícil
alienação, não é suficiente para cobrir o
crédito do Tesouro - além da garantia
hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL - o
Estado de Minas Gerais requer **REFORÇO DE
PENHORA** a recair sobre a relação que se segue:

1. Retirada mensal do devedor na
Pousada do Porto Ltda, até o
montante do débito - doc. anexo.
2. Bens móveis e equipamentos da
Pousada do Porto Ltda, situada na
Rodovia Alfenas/Areado, s/n, KM
155, CEP 37130000;
3. Área remanescente da **"Fazenda Rio
Claro"** - situada no Município de
Araímas - doc. anexo.

irão se efetuará a praça de Imóvel Art.«98 lilpotecado ou eznprazado, sem qve seja Intimado, oom 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, gue não seja de qualquer modo parte na execução. Ad argumentandum, em apertada síntese, estes constituem os limites para a excussão de bem penhorado em execução de título extra-judicial. Nenhum argumento que utilizado pelo Banco ser-lhe-à útil, inexistindo, Cíinclusive, interesse processual legítimo para manifestar-se no feito. De tal sorte a penhora que fe consolidou como ato jurídico perfeito,

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade nº 10
Fone 3393332

Art. 638 - Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou arrendado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Ad argumentandum, em apertada síntese, estes constituem os limites para a excussão de bem penhorado em execução de título extra-judicial. Nenhum argumento que utilizado pelo Banco ser-lhe-à útil, inexistindo, inclusive, interesse processual legítimo para manifestar-se no feito.

De tal sorte a penhora que se consolidou como ato jurídico perfeito, deve prevalecer, fazendo-se realizar as praças, tal como, previsto.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21/11/00

Celeste Teixeira

CELESTE TEIXEIRA/51.828

Faço conclusos estes autos no Processo nº 4.414/ 01 (Carta Precatória) é Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às f. 78 Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa. Oficie-se o Juízo deprecante solicitando a Intimação do devedor e do representante legal do exequente, inclusive para providenciar o que for necessário para a realização das praças. Intimem-se Arinos, 20 de março de 2003.

REMESSA

Aos de 13 MAR 2003
faço remessa destes autos ao
Juízo de Precatório
Do que para constar lavrei esta.

CONCLUSÃO

Em de 20 MAR 2003 de 12
Faço conclusos estes autos ao J. de 12
Escrivão.

Processo nº 4.414/ 01 (Carta Precatória)

Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às f. 78

Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa.

Oficie-se o Juízo deprecante solicitando a Intimação do devedor e do representante legal do exequente, inclusive para providenciar o que for necessário para a realização das praças.

Intimem-se

Arinos, 20 de março de 2003.

José Antônio Maciel
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recibido em 03 de 03
Escrivão

Num. 8918533048

Anexo 485437-19.1987.8.13.0004 (4) (112256387) SEI 1080.01.0005347/2025-17 / pg. 405

Aos / 0*1 /Q^ . faço estes autos conclusos à MM^ Juíza de Direito da P Vara da Fazenda Pública e Autarquias. Eu, ^scrivão Judicial 0 subscrevi. - • Processo n. 0024.87.465443-7 1 .Indefiro o pedido de f. 820 - nova avaliação do bem penhorado porquanto deduzido sem lastro em qualquer elemento de convicção colacionado pela parte. 2.Outrossim, segundo se depreende da petição de f. 820, o executado aduz que a avaliação foi feita com base em valor superior ao do bem, buscando nova avaliação com vista a evitar que "o Exeqüente não venha o sofrer lesão no seu patrimônio'" (sic). Ora, não tem, o executado, legitimidade para defender interesse do exeqüente. Ademais, se a avaliação foi feita em valor que superior ao do bem constrito, não se vislumbra em quê tal

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

321/A

CONCLUSÃO

Aos 04/07/07, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

Eu, scrivão Judicial o subscrevi. scrivão

Processo n. 0024.87.465443-7

1.Indefiro o pedido de f. 820 - nova avaliação do bem penhorado -, porquanto deduzido sem lastro em qualquer elemento de convicção colacionado pela parte.

2.Outrossim, segundo se depreende da petição de f. 820, o executado aduz que a avaliação foi feita com base em valor superior ao do bem, buscando nova avaliação com vista a evitar que "o Exeqüente não venha a sofrer lesão no seu patrimônio" (sic). Ora, não tem, o executado, legitimidade para defender interesse do exeqüente. Ademais, se a avaliação foi feita em valor que superior ao do bem constrito, não se vislumbra em quê tal circunstância poderia prejudicar o devedor.

P. L. C.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2007.

AURIMARCA BRASILEIRO PEREZ
JUÍZA DE DIREITO

CM 10 30 570-2

Arquivo: 4854437-19.1987.6.13.0024 (4) (112256387) SEI 1080 01.0025247/2025-17 / pg. 419 Num. 8919072997

Natureza; Execução Partes: Cwxa Econômica do Estado de Minas Gerais- exequente Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e Valéria Vieira Barbosa- executaà)s Meritíssimo Juiz: Comunico a V.Ex* que, stpós recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra. (X) foram designados os dias 30.05 e 13.06.2000, às 14:30 horas , no saguão do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, n® 237, para praça e leilão, dos bens penhorados a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, solicitando a intimação pessoal do Representante Judicial da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e do executado do dia, hora e local da alienação judicial, comunicando-se este Juízo, até a data da hasta pública, acerca da intimação dos mesmos. Apresento a V.Ex* os protesto ^ minha elevada estima e distinta consideração. AMÉRIO UAS DE JESUS Miz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARAGUAÇU/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Paraguaçu, 05 de abril de 2000

OE Nº 534/00
Precatória nº 021/99
Processo nº 024.87.465.443-7
Natureza: Execução
Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais- exequente
Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e Valéria Vieira Barbosa- executados

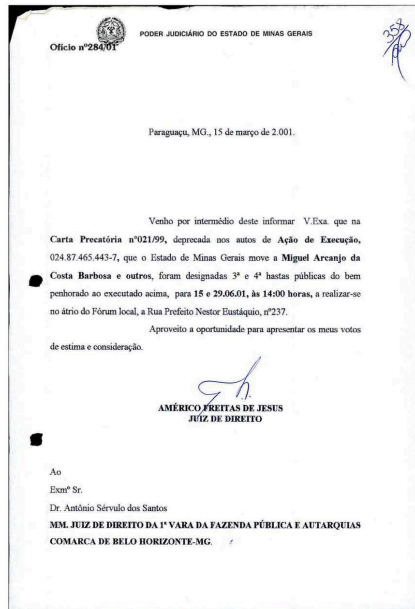
Meritíssimo Juiz:

Comunico a V.Ex* que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra, (x) foram designados os dias 30.05 e 13.06.2000, às 14:30 horas , no saguão do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, nº237, para praça e leilão, dos bens penhorados a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, solicitando a intimação pessoal do Representante Judicial da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e do executado do dia, hora e local da alienação judicial, comunicando-se este Juízo, até a data da hasta pública, acerca da intimação dos mesmos. Apresento a V.Ex* os protesto de minha elevada estima e distinta consideração.

AMÉRIO FREITAS DE JESUS
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Sérgio dos Santos
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
Fórum Lafayette
Avenida Augusto de Lima-1549- sala 1111- 1º andar
BELO HORIZONTE/MG
C. E. P. 30.190.002

deprecada nos autos de Ação de Execução, 024.87.465.443-7, que o Estado de Minas Ger[^]s move a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, foram designadas 3^ª e 4^ª hastas públicas do bem penhorado ao executado acima, para 15 e 29.06.01, às 14:00 horas, a realizar-se no átrio do Fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, n^º 237. Aproveito a oportunidade para apresentar os meus votos de estima e consideração. AMÉ



Juiz, SftBhor *uioa tB «pifnf** ofxci*n* 960%6 referente à Carta Precatória autua as providên BOI em atenção ao da nessa comarca sob o nS 1998/96, solicito a V. Exa. cias necessárias para o praceamento do bem penhorado conforme. re-| querido pela Exeq.úent0 acima mencionada. # CerdtdBIA «BudAçÕc Dr. iU-berto Ppodato luaia Barreto Beto y, B MU éB FBM J«ÍB de T)Irtlt«UB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAJAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.840 - TEL. 800-770 - FAX

SECRETARIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ATENÇÃO
CIV - 80.000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 264/97
PROC. Nº 00487.465.443-7
ACÓRDÃO
AUTOR: Caixa Econômica do Estado de M.G. - Minas Gerais
REU: João Barreto
ASSUNTO: Solicitação (ma)

Belos Horizonte, 20 de março de 1997.

Senhor Juiz,

Com o presente, expõem aos autos em anexo, em atenção ao ofício nº 00487.465.443-7, a Carta Precatória autua da nessa comarca sob o nº 1998/96, solicitando a V. Exa. as providências necessárias para o processamento do bem penhorado conforme requerido pela Exequente acima mencionada.

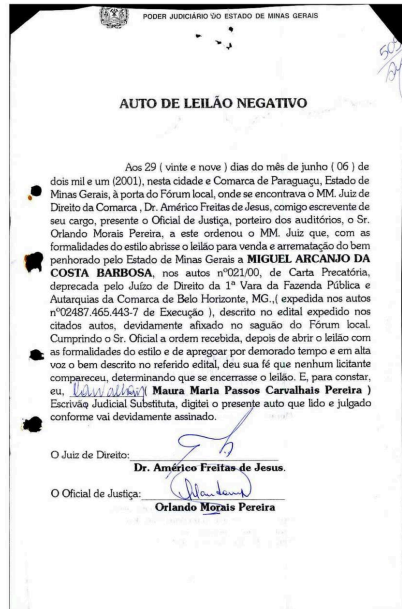
Com fé na verdade,

Dr. Alberto Roberto Luiz Barreto Neto
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
em substituição

Desp. Dr.
M. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de ALFENAS - MG

Cxpr:37.130-000

ficial de Justiça, porteiro dos auditórios, o Sr. Orlando Moraes Pereira, a este ordenou o MM. Juiz que, com as formalidades do estilo abrisse o leilão para venda e arrematação do bem penhorado pelo Estado de Minas Gerais a MIGUEL ARCANJO DA ^ COSTA BARBOSA, nos autos n'^21/00, de Caria Precatória, deprecada pelo Juízo de E^reito da 1® Vara da Fazenda Pública c Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, MG.,(ex



EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1 ESTADUAL a VARA DA FAZENDA EXECUÇÃO PROCESSO
Nº024.87.465.443-7 EXECUTADO; MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA CIENTE por todo o
conteúdo dos autos acima e, considerando, que o bem penhorado no Município de Paraguaçu, além
de difícil alienação, não é suficiente para cobrir o crédito do Tesouro - além da garantia C- G to 1-[^]
hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL

Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Minas Gerais
Praça da Liberdade, 141
Fone: 2222544

EXM^{as} SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL.

EXECUÇÃO
PROCESSO Nº024.87.465.443-7
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

CIENTE por todo o conteúdo dos autos
acima e, considerando, que o bem penhorado no
Município de Paturus, além de difícil
alienação, não é suficiente para cobrir o
crédito do Tesouro - além da garantia
hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL - o
Estado de Minas Gerais requer **REFORÇO DE
PENHORA** a recair sobre a relação que se segue:

1. Retirada mensal do devedor na
Fazenda do Porto Ltda, até o
montante do débito - doc. anexo.
2. Bens móveis e equipamentos da
Fazenda do Porto Ltda, situada na
Rodovia Alfenas/Areado, s/n, KM
155, CEP 37130000;
3. Área remanescente da **"Fazenda Rio
Claro"** - situada no Município de
Arlinos - doc. anexo.

PAZ E JUSTIÇA. Belo Horizonte, 09 de Junho de 1987. J. J. M.

Ateneo 4654437-18.1987.8.13.0024 (3) (112256434) SEI 1001.01.000524702 Num. 8918333107

s do processo em epígrafe, ajuizado em face de JAIRO BARBOSA 8 OUTROS, vem dizer o seguinte: A Exeqüente concorda com o laudo de avaliação de fls. 135, entretanto, ressalta que os bens penhorados são insuficientes para garantia de seu crédito. I Requer, desta forma, a juntada da anexa conta gráfica demonstrativa do débito que para pagamento em FEVEFlEino/S7 alcança R\$7.337,70 (Vinte e sete mil trezentos e trin

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Autarquias desta Capital.

Processo nº 024.87.465.442-7 (Execução)

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
em liquidação extrajudicial, nos autos do
processo em epígrafe, ajuizado em face de
JAIRO BARBOSA e OUTROS, vem dizer o
seguinte:

I - A Exequente concorda com o laudo de
avaliação de fls. 135, entretanto, ressalta que os bens
penhorados são insuficientes para garantia de seu crédito.

II - Requer, desta forma, a juntada da anexa
conta gráfica demonstrativa do débito que para pagamento em
FEVEFlEino/S7 alcança R\$7.337,70 (Vinte e sete mil trezentos e
trinta e sete reais e setenta centavos).

III - Requer, outrossim, a expedição de
Carta Precatória à Comarca de Alfenas/MG para que proceda o
apreciamento do imóvel descrito em fls. 135, observada a condição
autárquica da Exequente no tocante às custas e demais despesas
processuais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 07 de Março de 1.997.

(P.p)

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Em liquidação extrajudicial
Maurício Almeida Almeida
CARI-MG-0100
Advogado - OAB/MG

DR. JOSE ROBERTO ALMEIDA NETO
Maurício Almeida Almeida
Advogado - OAB/MG

Num. 8916653105

PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, ABAIXO NOMINADO TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO. Complemento / Despacho Judicial INTIMAR O REU ACIMA DE QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 30.05.2000 E 13.06.2000, AS 14:30 HORAS, PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES RESPECTIVAMENTE, A SEREM REALIZADOS NO SAGUÃO DO FORUM DE PARAGUACU, A RUA PREFEITO NESTOR EUSTAQUIO, 237, PARA PRACA E LEILÃO DOS BENS PENHORADOS A MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA. O OFICIAL DEVERA TAMBÉM DILIGENCIAR-SE JUNTO AO APTO 1602, DO ENDEREÇO ACIMA. LOCAL - FORUM LAFAYETTE AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRO PRETO CEP:30190002 ED. MILTON CAMPOS L BELO HORIZONTE DE

308
9

st.

D

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 005 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO - 024.87.465-643-7 JUÍZO - PRIMEIRA FASEDA
ACÓ - EXERCÍCIO VALOR - R\$

AUTOR - HERATO DE MIRAS REAIS
INTERDITO - FC DA LINGUEIRA
BAIÃO - LOURENS
RUI - RUIRE ARCANJO DA COSTA BARROSA
EXERCERDO - S. LEYRINO LÓPEZ
BAIÃO - JTO ANTONIO

0
CPI - 30005000
231 AP 105
CPI - 30005000

C

O SR. JUIZ DE DREITO DA VARA SUPRA MANDA O OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR ABRAÃO ROMINHO QUE, EM CONFERIMENTO A ESTE, PROMOVA A INTIMAÇÃO DA PARTI RUIRE E EXERCERDO ABRAÃO, PARA SE PREZAR DO DESAPAZO TRANSITO.

Complemento / Despacho Judicial

INTIMA O RUIRE ACIMA DE QUE FOMAM DESERZADOS DE DIAS 30.05.2000 E 13.06.2000, AS 14-10 HORAS, PARA O PRIMEIRO E SEQUENO LEILAOES, RESPECTIVAMENTE, A SEREM REALIZADOS NO SAZADO DO POGAR DE PASA-QUANTI, A SUA PREZETO VISTOR TRANSCORO, 231, PARA PAGA E LEILAO DOS RUIRE PERZOGADOS A RUIZOS ARCANJO DA COSTA BARROSA.

O OFICIAL DEVERA TRAZER DILIGENCIAS DE JUIZO AO APZO 1602, DO EXERCERDO ACIMA.

LOCAL - FORUM LAFAVETTES - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1649 - BARRIO POGRO CEP:30130002

BELO HORIZONTE, 05 de 04 de 2000

17/11

TRABALHO RUIRE BARROSA
O EXERCERDO, POR ORDEN DO SR. JUIZ

RUIRE DO OFICIAL - ANTONIO WARRER PERREZ
O OFICIAL acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendamos: ao comparecer em Juízo, esteja trajado vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente - _____

Assento 4054437-19.1987.8.13.0024 (2) (1125263990) SEI 1080.01.000524720

Num. 8916848105

TICA AVALIADOR PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO. Complemento / Despacho Judicial INTIMAR O REU ACIMA DE QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 30.05.2000 E 13.06.2000, AS 14:30 HORAS, PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO LEILOES RESPECTIVAMENTE, A SEREM REALIZADOS NO SAGUAO DO FÓRUM DE PARA-GUACU, A RUA PREFEITO NESTOR EUSTAQUIO, 237, PARA PRACA E LEILÃO DOS BENS PENHORADOS A MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA. O OFICIAL DEVERA TAMBÉM DILIGENCIAR-SE JUNTO AO APTO 1602, DO ENDEREÇO ACIMA. ED. MILTON CAMPOS AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002 LOCAL - FORUM LAFAYETTE ãim DE BELO HORIZONTE,

304
9

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 005 - MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO - 024-87.465.443-7 JULIO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS	0
ENDEREÇO - PC DA LIBERDADE	CEP - 30000000
BAIRRO - LOURDES	
REU - MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA	231
ENDEREÇO - R. LEVINHO LOPES	AP 1705
BAIRRO - SDO ANTONIO	CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA NADA O OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR ABAIXO NOMINADO QUE, EM CONFORMIDADE A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

Complemento / Despacho Judicial

INTIMAR O REU ACIMA DE QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 30.05.2000 E 13.06.2000, AS 14:30 HORAS, PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO LEILOES RESPECTIVAMENTE, A SEREM REALIZADOS NO SAGUAO DO FORUM DE PARA-GUACU, A RUA PREFEITO NESTOR EUSTAQUIO, 237, PARA PRACA E LEILAO DOS BENS PENHORADOS A MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA. O OFICIAL DEVERA TAMBÉM DILIGENCIAR-SE JUNTO AO APTO 1602, DO ENDEREÇO ACIMA.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE/RJ DE 04 DE 0000

REU MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ANTONIO WAGNER FERREIRA OBS 24/04/2000
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional
Recomenda-se ao comparecer em juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente -

.. rl VrROCÛRSOOR-GERAL ADJUNTO 00 ESTADO Olímpio fiogueira Complemento / Despacho Judicial INTIMAR O AUTOR ACIMA DE QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 30.05.2000 E 13.06.2000, AS 14:30 HORAS, PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO LEILOES RESPECTIVAMENTE, A SEREM REALIZADOS NO SAGUAO DO FORUM DE PARA- GUACU, A RUA PREFEITO NESTOR EUSTAQUIO, 237, PARA PRACA E LEILÃO DOS BENS PENHORADOS A MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA. ED. MILTON CAMPOS LOCAL FORUM LAFAYETTE AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002 2000 DE RIZQNTE, DE

318
9

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 004 - MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO - 034.87.465.443-7 JULIO - PRIMEIRA VARSA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERCICIO - PC DA LTBROADE 0
BAIRRO - LOURENS CEP - 30000000
RES - MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA 231 AP 3705 E OUTROS
EXERCICIO - R. LEIVINSO LOPES CEP - 30000000
BAIRRO - STO ANTONIO

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA O OFICIAL DE JUS-
TICA AVALIADOR ABAIXO NOMINADO QUA, EM CONPLIMENTO A DETER,
PROCURA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS
TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

CIENTE
Em 05 de Maio de 2000
Procurador Geral Adjunto do Estado
Antônio Olímpio Fiogueira
Procurador Geral Adjunto do Estado

Complemento / Despacho Judicial
INTIMA O AUTOR ACIMA DE QUE FORAM DESIGNADOS OS DIAS 30.05.2000
E 13.06.2000, AS 14:30 HORAS, PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO LEILOES
RESPECTIVAMENTE, A SEREM REALIZADOS NO SAGUAO DO FORUM DE PARA-
GUACU, A RUA PREFEITO NESTOR EUSTAQUIO, 237, PARA PRACA E LEILAO
DOS BENS PENHORADOS A MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE, 05 DE 04 DE 2000
MARCIA ROSA MIRANDA ROCHA
OJUSCICAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - RICARDO DEAS FONSECA 094 24/04/2000
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em Juizo, esteja trajando vestimenta
adequada ao ambiente forense.

Ciente -

Num. 0916848105

Anexo 4054437-19.1987.8.13.0004 (2) (11226399) SEI 1080.01.00032472023-47 - pg. 405

Página 721 · score 100.0 · nativo

ESTADUAL ■Z- ■a -n O 50c ■3- r" o PROCESSO N« 024.87.465.443/7 AUTOR; CAIXA ECONÔMICA
ESTADUAL rO c» t-. -O '-a Ciente do r. despacho de fis., os Estado designará o depositário do bem
penhorado, tanto que possa identificar algum cidadão na comarca, que aceite o encargo. m Belo
Horizonte, 02.06.99 T/ Celeste de Oliveira Teixeira 51.828 002 «i; Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024
(2) (112256399) SEI 1080.01.0035247/

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade n.º 4
Fone: 430 87 38

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.87.465.443/7
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL

Ciente do r. despacho de fis., o
Estado designará o depositário do bem
penhorado, tanto que possa identificar algum
cidadão na comarca, que aceite o encargo.

Belo Horizonte, 02.06.99

Celeste de Oliveira Teixeira
51.828
002

Num: 8918000011
Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (2) (112256399) SEI 1080.01.0035247/2023-47 : pg. 721

adora que esta subscreve, designa o Dr. ViTAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu residente à Rua Aureliano Prado, nr. 405 - naquele município, como depositário do bem penhorado às fls. 212 dos autos. Na oportunidade, esclarece, que o imóvel em questão está gravado com penhora de 1984, a favor do Banco do Brasil além de um protesto contra alienação de bens razão pela qual, os credores deverão s

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade nº 40
Fone: 420 97 30

EXM^a SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA ESTADUAL

Processo nº 024.87.465.443-7
Jairo Barbosa e outros

Conforme determinado, o Estado de Minas Gerais, por sua procuradora que esta subscreve, designa o Dr. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu, residente à Rua Aureliano Prado, nr. 405 - naquele município, como depositário do bem penhorado às fls. 212 dos autos.

Na oportunidade, esclarece, que o imóvel em questão está gravado com uma penhora de 1984, a favor do Banco do Brasil, além de um protesto contra alienação de bens, razão pela qual, os credores deverão ser intimados quando da designação da praça, o que desde já se requer, em nome do princípio da economia processual.

Belo Horizonte, 08.06.99
Celeste de Oliveira Teixeira
51.828
SIPRO 002

Num. 8918003011

Natureza: Execução Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais- exequente Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e Valéria Vieira Barbosa- executados Meritíssimo Juiz: Comunico a V.Ex* que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra. (x) foram designados os dias 30.05 e 13.06.2000, às 14:30 horas , no saguão do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, n^o 237, para praça e leilão, dos bens penhorados a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, solicitando a intimação pessoal do Representante Judicial da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e do executado do dia, hora e local da aliraação judicial, comunicando-se este Juízo, até a data da hasta pública, acerca da intimação dos me^os. Apresento a V.Ex^o os protesto de minha elevada estima e distinta consid^ação. AMÉRICO FREITAS DE JESUS Juiz de Direito #

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PARAGUAÇU/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Paraguaçu, 05 de abril de 2000

OE N^o 334/00

Precatória nº 021/99
Processo nº 024.87.465.443-7
Natureza: Execução
Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais- exequente
Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e Valéria Vieira Barbosa- executados

Meritíssimo Juiz:

Comunico a V.Ex* que, após recebimento neste Juízo, em 27/12/99, a carta precatória supra.
(x) foram designados os dias 30.05 e 13.06.2000, às 14:30 horas , no saguão do fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, nº237, para praça e leilão, dos bens penhorados a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, solicitando a intimação pessoal do Representante Judicial da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e do executado do dia, hora e local da alienação judicial, comunicando-se este Juízo, até a data da hasta pública, acerca da intimação dos mecos.
Apresento a V.Ex* os protesto de minha elevada estima e distinta consideração.

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
Juiz de Direito

Excmo. Sr.
Dr. Antônio Sérgio dos Santos
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Antarquias
Fórum Lafayette
Avenida Augusto de Lima-1549- sala 1111- 1º andar
BELO HORIZONTE/MG
C. E. P.30.190.002

de ■íicgnômiça,..d.o,,Estado....de..M..G.. foi proposta Execução perante este Juízo uma açfio requerendo a contra.....JairD....Barbofla. avaliação do imóvel penhpradp, bem como a designação de leilão dos bens penhorados (vide-verso) por todo 0 conteúdo da petição(ões) cuja(8) cópia (s) seguem em anexo. Despacho: .. ^efiro o pedido de expedição das Cartas Precatórias conforme re- à ft ..querido- pela.-Exequent e - à • f 1 119* l» " Em virtude do que, se expediu a presente precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa.

FORUM LAFAYETTE — EDIFÍCIO MILTON CAMPOS
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1240 — BARRO PRETO (SP)
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 02487.465.443-7

13 de junho de 1966

CARTA PRECATÓRIA — expedida a requerimento
do Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda
Pública e Autarquias dirigida ao Juiz em
frente para ser cumprida na forma seguinte:

Às Honorabilíssimas e Excelentíssimas Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de
Unif. Estado de M.G.
O Doutor Belisário Antônio de Lacerda
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo
Horizonte, na forma da lei etc.

Faz saber a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca
de Unif. Estado de M.G.,
eu a quem seus vossos fides e o conhecimento desta pertencer que por parte do Oficial
Municipal da Prefeitura de M.G. foi proposta
penhora contra a(s) pessoa(s) abaixo
contra: Jairo Barbosa requerendo a
avaliação do imóvel penhorado, bem como a designação de leilão dos
bens penhorados
por todo o conteúdo da petição(ões) cuja(s) cópia(s) seguem em anexo. Despacho:
"Efiro o pedido de expedição das Cartas Precatórias conforme re-
querido pela. Responder à fl. 119,1."

Em virtude do que, se expediu a presente precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa.
e depois de receber o seu respeitável CUMPRAS-SE, se digno de mandar proceder a
expedição requerida a este Juiz de Direito, se V. Exa. assim cumprir o fides com que se cumpre,
fará justiça às partes e ao deprecante mercê. Toda a passada nesta Cidade de Belo
Horizonte, aos 07 dias do mês de junho de ano de 1966.
Ex. Jairo Barbosa Belisário Antônio de Lacerda
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

• O A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos do processo em epígrafe, ajuizado em face de JAIRO BARBOSA e OUTROS vem dizer o seguinte: I. A Autora em fis. 119 requereu e foi prontamente atendida no sentido de prosseguimento da execução com a expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Alfenas e Unaí, para a avaliação dos bens penhorados em fis. ^8 e 95. 1.1. Em fis. 131/B ficou demonstrado a impossibilidade de avaliação do bem descrito em fts. 95, ante a certidão do sr. Oficial de Justiça. I.B. Face ao descrito no Item anterior a Exeqüente diligenciou no sentido de esclarecimento da real situação daqueles Imóveis, obtendo às Certidões Vintenárias anexas que demonstram que tais bens foram arrematados por credores dos executados, o que impossibilita o prosseguimento dos

CAXIA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Emo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Autarquia desta Capital.

Processo nº 024.87.955-143-7 (Execução)

A CAXIA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
em liquidação extrajudicial, nos autos do
processo em epígrafe, vem expor em face de
JAIRO BARBOSA e OUTROS em dizer o seguinte:

I. A Autoria em fls. 119 **Figueira** e foi
prontamente atendida no sentido de prosseguimento da execução com
a expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Alfenas e União,
para a avaliação dos bens penhorados em fls. 40 e 50.

1.1. Em fls. 131/12 **examinado** demonstrado a
impossibilidade de avaliação do bem descrito em fls. 50, ante a
certidão do sr. Oficial de Justiça.

1.2. Face ao descrito no item anterior a
Exequente diligenciou no sentido de esclarecimento da real
situação daqueles imóveis, obtendo as Certidões Vitentárias
anexas que demonstram que os bens foram arrematados por
credores dos executados, o que impossibilita o prosseguimento dos
demais atos executivos em tais bens.

II. Pelo exposto, a Exequente requer seja
oficiado o MM. Juiz da Comarca de Paraguará no sentido de
cumprimento das Cartas Precatórias de fls. 129 e a expedição de uma
Carta Precatória à Comarca de Alfenas para que proceda o
prosseguimento do imóvel descrito em fls. 130, já deferido às
fls. 163 por este nobre Juiz despretante a alçada não cumprida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Deão Hortiguela, 20 de Abril de 1.996.

(P. R.)

TRILHA PERMANENTE DE
MINAS GERAIS

Procurador Geral do Estado de Minas Gerais
Dr. [Assinatura] **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Carvalho, 20 de Abril de 1996

144
EXC. MO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - AUTARQUIA DESTA CAPITAL
VISTO CONFORME
DEMANDADO

Al m Quanto ao processo principal, em razao de reconhe cida a falsidade das assinatujras nos documentor. que a instru- ilj-am, consequanienente, nos leva a declarar o Embargado Care- cedor da ação, devendo o processo, na formo do aft.267-IV e ■ I I Vjl do código de Processo Civil., ser extinto, f Lc ando liberado Q bem penhor,aio. Condono o LxequeriLe Embargada no pogrimento das l l 4* f t cústas processuais e em honorfirios advocatxcios nue: arbitro 2QÃ (vinte por cento) sobre □ valor dos Emliargos. P agara também o Exequentei Embargado, - ^s despesas feitas pelo execu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1580 - TEL. 305-0102 - FONE
processo nº 558 Q34-Q/Cont.5

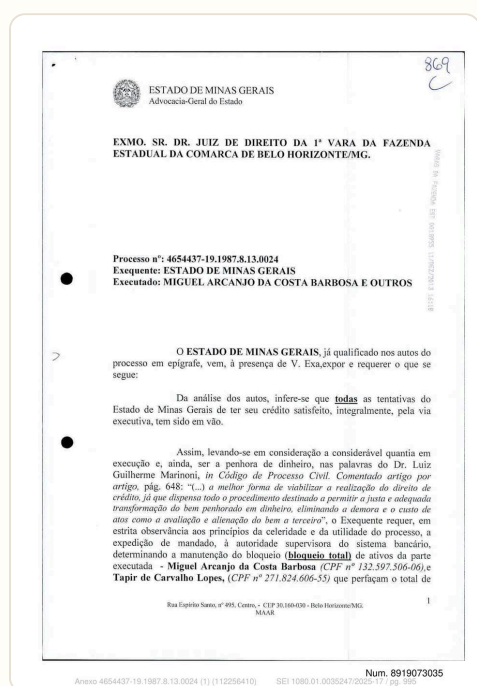
nos documentos que instruíram a Execução, quais sejam a Nota Promissória e o contrato, declarando, outrossim, serem os mesmos de nenhuma validade e eficácia jurídica.

Quanto ao processo principal, em razão de reconhecida a falsidade das assinaturas nos documentos que a instruíram, consequentemente, nos leva a declarar o Embargado Carecedor da ação, devendo o processo, na forma do art.267-IV e VI do Código de Processo Civil, ser extinto, ficando liberado o bem penhorado.

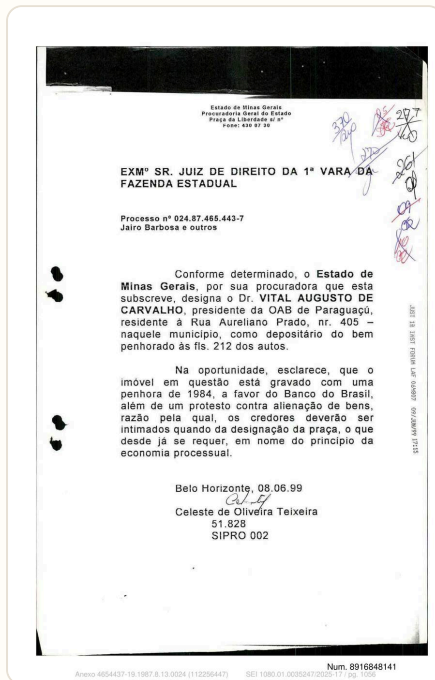
Condono o Exequente Embargado no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios com arbitrio em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos Embargos. Pagará também o Exequente Embargado, as despesas feitas pelo executado Embargante com a perícia.

P.R.I.
Beio Horizonte, 24 de outubro de 1989
Myrica da Conceição Soboya Coelho
Juiz de Direito

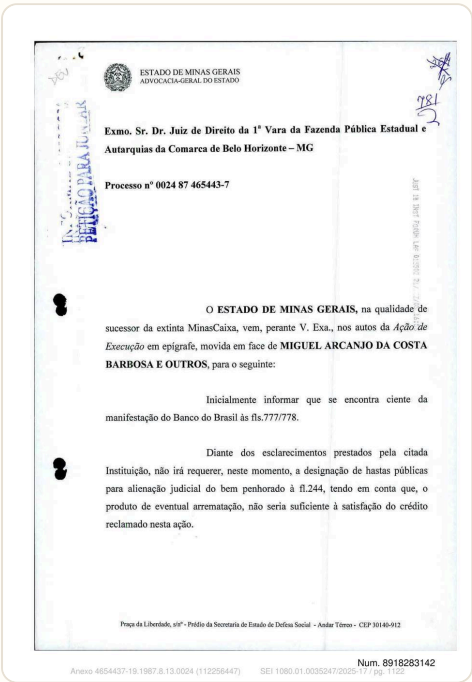
Da análise dos autos, infere-se que todas as tentativas do Estado de Minas Gerais de ter seu crédito satisfeito, integralmente, pela via executiva, tem sido em vão. Assim, levando-se em consideração a considerável quantia em execução e, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, in Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo, pág. 648: "(...) melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e alienação do bem a terceiro" o Exequente requer, em estrita observância aos princípios da celeridade e da utilidade do processo, a expedição de mandado, à autoridade supervisora do sistema bancário, determinando a manutenção do bloqueio (bloqueio total de ativos da parte executada - Miguel Arcanjo da Costa Barbosa (CPF nº 132.597.506-06), q Tapir de Carvalho Lopes, {CPF nº 271.824.606-55) que perfaçam o total de 1 Rua Espírito Santo, 495, Centro. - CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG.



uradora que esta subscreve, designa o Dr. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu residente à Rua Aureliano Prado, nr. 405 naquele município, como depositário do bem penhorado às fis. 212 dos autos. f.º c: 9 -H Í-U. \íif i—I :2: cn —í *T1 O Sic: 3; Na oportunidade, esclarece, que o Imóvel em questão está gravado com uma penhora de 1984, a favor do Banco do Brasil além de um protesto contra al



V. •> sucessor da extinta MinasCaixa, vem, perante V. Exa., nos autos da Ação. de Execução em epígrafe, movida em face de MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA E OUTROS, para o seguinte: Inicialmente informar que se encontra ciente da manifestação do Banco do Brasil às fls.777/778. Diante dos esclarecimentos prestados pela citada Instituição, não irá requerer, neste momento, a designação de hastas públicas para alienação judicial do bem penhorado à fl.244, tendo em conta que, o produto de eventual arrematação, não seria suficiente à satisfação do crédito reclamado nesta ação. % Praça da Liberdade, s/n® -Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo • CEP 30140-912 ' Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (112256447) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1122



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AUTO DE LEILÃO NEGATIVO Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro (12) de dois mil (2000), nesta cidade e Comarca de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, à porta do Fórum local, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Américo Freitas de Jesus, comigo escrevente de seu c2u*go, presente o Oficial de Justiça, porteiro dos auditórios, o Sr. Orlando Moraes Pereira, a este ordenou o MM. Juiz que, com as formalidades do estilo abrisse o leilão para venda e arrematação do bem penhorado por Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, nos autos n^o 021/99, de Carta Precatória, deprecada pelo Juízo de Direito da 1^a Vara da Fazenda Pública e Autxuxiuias da Comarca de Belo Horizonte, MG., (expedida nos autos n^o 024.87.465.443-7 de Execução), descrito no edital expedido nos citados autos, devidamente afixado no saguão do Fórum loc«d. Cumprindo o Sr. Oficizd a ordem recebida, depois de abrir o leilão com as formalidzuies do estilo e de apregoar por demorado tempo e em edta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro (12) de dois mil (2000), nesta cidade e Comarca de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, à porta do Fórum local, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Américo Freitas de Jesus, comigo escrevente de seu cargo, presente o Oficial de Justiça, porteiro dos auditórios, o Sr. Orlando Moraes Pereira, a este ordenou o MM. Juiz que, com as formalidades do estilo abrisse o leilão para venda e arrematação do bem penhorado por Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a **MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA**, nos autos n^o 021/99, de Carta Precatória, deprecada pelo Juízo de Direito da 1^a Vara da Fazenda Pública e Autxuxiuias da Comarca de Belo Horizonte, MG., (expedida nos autos n^o 024.87.465.443-7 de Execução), descrito no edital expedido nos citados autos, devidamente afixado no saguão do Fórum local. Cumprindo o Sr. Oficial a ordem recebida, depois de abrir o leilão com as formalidades do estilo e de apregoar por demorado tempo e em alta voz o bem descrito no referido edital, deu sua fé que nenhum licitante compareceu, determinando que se encerrasse o leilão. E, para constar, eu, (Sérgio Moraes) Escrevente Judicial, digitei o presente auto que lido e julgado conforme vai devidamente assinado.

O Juiz de Direito: Dr. Américo Freitas de Jesus.

O Oficial de Justiça: Orlando Moraes Pereira

recada nos auícs de Ação de Execução, 024.87.465.443-7, que o Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo da ^ Costa Barbosa e outros, foram designadas 3" e 4" hastas públicas do bem penhorado ao executado acima, p^ 15 e 29.06.01, às 14:00 horas, a realiz^-se no átrio do Fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, n*237. Aproveito a oportunidade para apresentar os meus votos de estima e coiuideração. ■ f f A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº284/01

Paraguáçu, MG., 15 de março de 2.001.

Venho por intermédio deste informar V.Exa. que na

Carta Precatória nº021/99, deprecada nos autos de Ação de Execução, 024.87.465.443-7, que o Estado de Minas Gerais move a Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, foram designadas 3ª e 4ª hastas públicas do bem penhorado ao executado acima, para 15 e 29.06.01, às 14:00 horas, a realizar-se no átrio do Fórum local, a Rua Prefeito Nestor Eustáquio, nº237.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus votos de estima e consideração.

AMÉRICO FREITAS DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

Ao
Exmº Sr.
Dr. Antônio Sérgio dos Santos
MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO penhora, avaliação e praxeamento dos bens, verificou-se que os imóveis foram arrematados por outros credores do executado, não pertencendo mais ao mesmo. Novo imóvel do executado foi localizado e penhorado, matrícula 1.333, do CRI de Paraguaçu/MG. O imóvel foi levado a hasta pública no id. 8918002994. O Estado de Minas Gerais assumiu o feito em 13/04/1999, que solicitou a expedição de carta precatória para a citação da esposa do executado sobre a penhora do imóvel, bem como a sua redução, id. 8918003007 e 8918003013. A esposa foi devidamente citada da penhora no id. 8918003023, sendo designada hasta pública para a venda do imóvel, id. 8916848133.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

penhora, avaliação e praxeamento dos bens, verificou-se que os imóveis foram arrematados por outros credores do executado, não pertencendo mais ao mesmo.

Novo imóvel do executado foi localizado e penhorado, matrícula 1.333, do CRI de Paraguaçu/MG. O imóvel foi levado a hasta pública no id. 8918002994.

O Estado de Minas Gerais assumiu o feito em 13/04/1999, que solicitou a expedição de carta precatória para a citação da esposa do executado sobre a penhora do imóvel, bem como a sua redução, id. 8918003007 e 8918003013.

A esposa foi devidamente citada da penhora no id. 8918003023, sendo designada hasta pública para a venda do imóvel, id. 8916848133.

O Banco do Brasil, credor hipotecário do imóvel penhorado, manifestou no id. 8918318079, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, o que foi impugnado pelo Estado de Minas Gerais no id. 8918398008.

Foi mantida a penhora e a hasta pública do imóvel no id. 8918398012, sendo o leilão negativo, id. 8918398023 e 8918398024.

O Estado de Minas Gerais requereu nova praça para a venda do imóvel penhorado, sendo também negativa, id. 8918333100. Ato contínuo, tendo em vista a dificuldade de venda do imóvel, requereu a penhora de outros bens na petição de id. 8918333107, o que foi deferido no id. 8918333114.

O exequente juntou planilha atualizada do débito no id. 8918333137, no valor de R\$81.228,58, atualizado para 16/02/2004 e requereu a expedição de carta precatória para a comarca de Arinos/MG, para tentativa de penhora de outro imóvel do executado.

Várias cartas precatórias foram expedidas para tentativa de penhora de bens do executado nas comarcas de Alfenas, Arinos, Paracatu e Aracaju.

As precatórias foram distribuídas e retornaram sem cumprimento.

O Banco do Brasil, em petição de id. 8919073017, informou novamente sobre a impossibilidade de penhora do imóvel em razão da hipoteca gravada a seu favor.

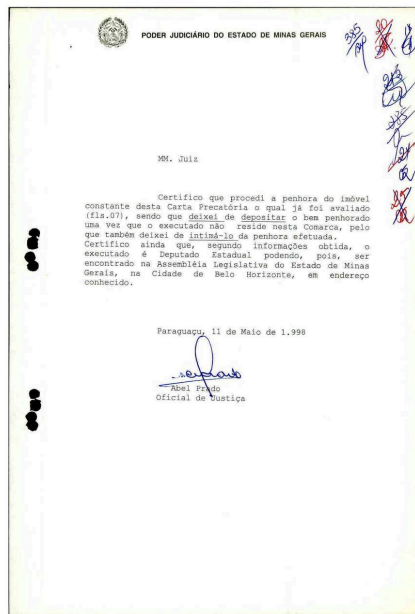
Foi requerida a suspensão do processo por 90 dias, para verificar a situação patrimonial do executado.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (R) (112256472)

Num. 10434666052
SEI 1080.01.0035247/2020-17 pg.

Num. 8918153028 Num. 8918153028 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS MM. Juiz Certifico que procedi a penhora do imóvel constante desta Carta Precatória o qual já foi avaliado (fls.07), sendo que deixei de depositar o bem penhorado uma vez que o executado não reside nesta Comarca, pelo que também deixei de intimá-lo da penhora efetuada. Certifico t ainda que, segundo informações obtida, o Deputado Estadual podendo, pois, ser encontrado na Assembléia Legislativa do Estado de Minas



Estado de Minas Gerais, na Secretaria do Juízo, presente o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Américo Freitas de Jesus, comigo escrevente judicial que subscrevo, compareceu o DR. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu residente na Rua Aureliano Prado 405, nesta cidade, nomeado nos autos nº 02487.465.443-7 de Execução movida por Minas Caixa Caixa Econômica de Minas Gerais contra Jairo Barbosa, que tramita na Secretaria do Juízo da V Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte-MG, como depositário do bem penhorado de propriedade de Miguel Arcanjo Barbosa, constante de: uma gleba de terras em pastagens e campos, situada no lugar denominado Fazenda da Lage, município de Paraguaçu-MG, com área de 121,00,00 ha conforme matrícula rf 1333; prometendo o depositário acima, fiel e lealmente cumprir as obrigações do cargo para o qual foi nomeado ficando advertido das consequências e de que não poderá dispor dos referidos bens, sob as penas da lei. E para constar, lavrei este que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, aí)cc[Oiy=aJcöc?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

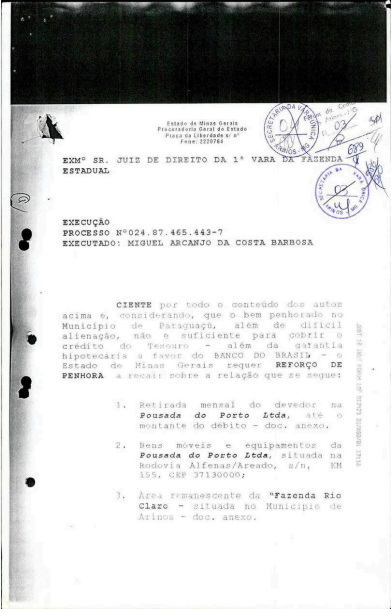
TERMO DE DEPOSITARIO

Aos dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove, nesta cidade e Comarca de Paraguaçu Estado de Minas Gerais, na Secretaria do Juízo, presente o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Américo Freitas de Jesus, comigo escrevente judicial que subscrevo, compareceu o **DR. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu residente na Rua Aureliano Prado 405, nesta cidade**, nomeado nos autos nº 02487.465.443-7 de Execução movida por Minas Caixa Caixa Econômica de Minas Gerais contra Jairo Barbosa, que tramita na Secretaria do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte-MG, como depositário do bem penhorado de propriedade de Miguel Arcanjo Barbosa, constante de: uma gleba de terras em pastagens e campos, situada no lugar denominado Fazenda da Lage, município de Paraguaçu-MG, com área de 121,00,00 ha conforme matrícula nº 1333; prometendo o depositário acima, fiel e lealmente cumprir as obrigações do cargo para o qual foi nomeado ficando advertido das consequências e de que não poderá dispor dos referidos bens, sob as penas da lei. E para constar, lavrei este que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Miguel Arcanjo Barbosa escrevente judicial, digitei e subscrevi.

MM. Juiz de Direito: [Assinatura]

Depositário: [Assinatura]

EXECUTADO; MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA ■ CIENTE por todo O conteúdo dos autos considerando., que Pa caguaçu., é suficiente al érn B A.N C O 0 bem penhorado no além de difi.cil pará cobrir o da garantia DO BRASILj REFORÇO DE acima e, Municipio de alienação., nãoO'



TTinyp.n B«l* RerisonUt Saaber Juiz» AutD* •pifra^e* Zmt e prtatnvc, expedido boi ofício nfi 960/96 referente k Carta Precat(5ria autua nfi 1998/96, solicito a 7. Exa. as providen ■bem penhorado conforme re4 em atenção ao da nessa comarca aot 0 cias necessárias para 0 praceamento do acima mencionada. querido pela Exeq.uyente CordlAle «AudAçõcm. Er. Al^berto Eeodato Maia Barreto Eeto j,i. d.

144

MODER JUDICIARIO
JUSTICA DE 1ª INSTANCIA
CONSEJO DE BELLO HORIZONTE FORUM LAJAFETTE
AVENIDA ASSUMPTO DE LIMA, 160 - TEL. 805720 - PABX

SECRETARIO: DO MEIO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA E ATIVIDADES
CIP - 80.000 - HELA ROELLINHO - MENS GERAIS

OFICIO Nº 264/97
PROC. Nº 03887.465.443-7
ACQO Recepcão
AUTOR: Caixa Econômica do Estado de R.S. - Minas Gerais
REC: Juízo Barbosa
ACQTO: Delimitação (fao)

Bele Horizonte, 20 de março de 1997.

Declaro, Juiz,

Cum se apresenta, expedido nos autos em vigor.

em atensão ao ofício nº 960/96 referente à Carta Precatória enviada da mesma comarca sob o nº 1998/96, solicito a V. Exa. as providências necessárias para o processamento da bem encaminhado conforme requerido pela requerente acima mencionada.

Cordiais saudações.

ASSINATURA

Dr. Alberto Machado Lima Torquato Neto
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública,
em substituição

Deixo, Sr.
Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de
ACQUER - RS

Cep:37.130-000

sobre a distância (h. cidade ou das cidades mais próximas e respectivas vias de acesso; e) esclarecer sobre a que tipo de exploração se presta, tipo de topografia e índices de mecanização; f) análise sobre condições de mercado, devendo o perito oferecer todos os elementos subjetivos, além desses, que entender necessários para a avaliação, inclusive cumprir o que se recomenda no parágrafo único do artigo 681, do Código de Processo Civil. Ao contrário do esperado o avaliador negou cumprimento às determinações, furtando-se à tomada de preços de tópicos relevantes e que compõe o preço final do bem penhorado, máxime de se considerar que os imóveis rurais tem o seu valor em perspectiva, englobando-se não somente a terra em si mesma considerada, mas também tudo aquilo que nela se contém ou a ela se incorpora, além de sua situação geográfica e condições fundamentadas de mercado. Observe-se a jurisprudência acerca do momento da avaliação: "Não ofende a coisa Julgada, a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender a garantia constitucional da justa indenização" (Ac. da 1ª T. do STJ de 04.05.82, no RE 93.412-0, Rel. Min. Luiz Rafael Mayer, RF 286/246).

classificação da terra, apresentando-se a cada tipo a respectiva área e valor por hectare; b) relação de benfeitorias (construções, pastagens e assemelhadas), apresentando para elas valor individualizado; c) especificar o tipo ou tipos de culturas existentes na fazenda, discriminando a área e o valor de cada uma e sua condição atual; d) informar sobre a distância da cidade ou das cidades mais próximas e respectivas vias de acesso; e) esclarecer sobre a que tipo de exploração se presta, tipo de topografia e índices de mecanização; f) análise sobre condições de mercado, devendo o perito oferecer todos os elementos subjetivos, além desses, que entender necessários para a avaliação, inclusive cumprir o que se recomenda no parágrafo único do artigo 681, do Código de Processo Civil.

Ao contrário do esperado o avaliador negou cumprimento às determinações, furtando-se à tomada de preços de tópicos relevantes e que compõe o preço final do bem penhorado, máxime de se considerar que os imóveis rurais tem o seu valor em perspectiva, englobando-se não somente a terra em si mesma considerada, mas também tudo aquilo que nela se contém ou a ela se incorpora, além de sua situação geográfica e condições fundamentadas de mercado.

Observe-se a jurisprudência acerca do momento da avaliação:

"Não ofende a coisa julgada, a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender a garantia constitucional da justa indenização" (Ac. da 1ª T. do STJ de 04.05.82, no RE 93.412-0, Rel. Min. Luiz Rafael Mayer, RF 286/246).

Ante aos fundamentos afetos à indispensabilidade de nova avaliação, tais quais opostos, resta concluir que a manutenção daquela ora existente, prejuízos inominados advirão em face do executado. Se se garante ao exequente o direito de expropriação para fins de satisfação de seu crédito, ao executado haverá de ser assegurada a praxe somente daquilo que efetivamente faça necessário ao pagamento.

DIREITO

Traz-se à colação o inteiro teor das resoluções mencionadas, as quais se põe como direito-dever de natureza administrativa obrigacional em face do exequente, que ao final capeiam a presente.

Verifica-se, pelo exposto, que o executado é detentor de direito subjetivo líquido e certo que lhe assegura ter acesso ao resultado do pedido de prolongamento, cujo exercício espera lhe seja deferido, sob pena de violação de

ficial de Justiça, porteiro dos auditórios, o Sr. Orlando Moraes Pereira, a este ordenou o MM. Juiz que, com as formalidades do estilo abrisse o leilão para venda e arrematação do bem penhorado por Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, nos autos nº021/99, de Carta Precatória , deprecada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Publica e Autarquias da Comarca de Belo H

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro (12) de dois mil (2000), nesta cidade e Comarca de Paraguanã, Estado de Minas Gerais, à porta do Fórum local, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Américo Freitas de Jesus, comigo escrevente de seu cargo, presente o Oficial de Justiça, porteiro dos auditórios, o Sr. Orlando Moraes Pereira, a este ordenou o MM. Juiz que, com as formalidades do estilo abrisse o leilão para venda e arrematação do bem penhorado por Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a **MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA**, nos autos nº021/99, de Carta Precatória , deprecada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, MG., (expedida nos autos nº021.87.465-443-7 de Execução), descrito no edital expedido nos citados autos, devidamente afixado no saguão do Fórum local. Cumprindo o Sr. Oficial a ordem recebida, depois de abrir o leilão com as formalidades do estilo e de apregoar por demorado tempo e em alta voz o bem descrito no referido edital, deu sua fé que nenhum licitante compareceu, determinando que se encerrasse o leilão. E, para constar, eu, Sérgio Morais (Sérgio Morais) Escrevente Judicial, digitei o presente auto que lido e julgado conforme vai devidamente assinado.

O Juiz de Direito:
Dr. Américo Freitas de Jesus.

O Oficial de Justiça:
Orlando Moraes Pereira

i.* íi'; r i . EXECUÇÃO PROCESSO Nº024.87.465.443-7 EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA t CIENTE por todo o conteúdo dci£ outos acima e, concidtrando, 'que o bem penhorado no Fa rauúaqií, além de difioil /5'Uficiente jpara cobtír o a 1 ém d a g 1 a n t i a BANCO DO BRASILf requer REFORÇO DE a reoai/ a relação que se segue; Município de

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Processo de Execução nº 024.87.465.443-7
Data: 02/08/2016

EXM^o SR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA FAZENDA
ESTADUAL

EXECUÇÃO
PROCESSO Nº024.87.465.443-7
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

CIENTE por todo o conteúdo dos autos
acima e, considerando, que o bem penhorado no
Município de Patagônia, além de difícil
alienação, não é suficiente para cobrir o
crédito do Tercuro - além da galatxia
hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL - o
Estado de Minas Gerais requere REFORÇO DE
PENHORA a recair sobre a relação que se segue:

1. Retirada mensal do devedor na
Fazenda do Porto Ltda, até o
montante do débito - doc. anexo.
2. Bens móveis e equipamentos da
Fazenda do Porto Ltda, situada na
Rodovia Alameda/Aracaju, s/nº, BR
155, CEP 71.300-007.
3. Área remanescente da "Fazenda Rio
Claro" - situada no Município de
Araçuaia - doc. anexo.

n F,sf'.rivín, Era, U. J Processo nº 4.414/ 01 (Carta Precatória) Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às f. 78 Expeçam-se e pubHquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa. Oficie-se o Juízo deprecante solicitando a Intimação do devedor e do representante iegal do exequente, inclusive para providenciar 0 que for necessário para a realização das praças. Intimem-se Arinos. 20 de mxço de 2003.

REMESSA

Aos de 13 MAR 2003
faço remessa destes autos ao
Sr. JUIZ DE PRECATORIO
Do que para constar lavrei este.
Arinos

CONCLUSÃO

Em de 20 MAR 2003 de P
Paga conclusão para autos ao Sr. JUIZ
O Escrivão, J

Processo nº 4.414/ 01 (Carta Precatória)

Providencie-se o senhor escrivão, inserir em pauta própria as datas para hastas públicas, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 20 (vinte) dias entre uma e outra, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, do bem penhorado às f. 78

Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante artigo 686 do CPC. Os editais serão afixados no local de costume no prédio do Foro e publicados na imprensa.

Oficie-se o Juiz deprecante solicitando a Intimação do devedor e do representante legal do exequente, inclusive para providenciar o que for necessário para a realização das praças.

Intimem-se

Arinos, 20 de março de 2003.

José Antônio Maciel
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Ar. 20 03
Recd. 20 03
Escrivão J

NUM. 8918693025

Página 302 · score 88.9 · nativo

Bens e direitos em 31/12/2011 Dividas e ônus reais em 31/12/2010 Dividas e ônus reais em 31/12/2011 Informações do cônjuge OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva Rendimentos tributáveis - cujo imposto está com exigibilidade suspensa Depósitos judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrahgeira - Bans, direitos e Aplicações Financeiras Total do imposto relido na fonte {Lei n® I 1,033/2004}, conforme dados informados pelo contribuinte Imposto pago sobre Renda Variável Doações a Pan. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO: Utilizando o desconto simplificado 219.120,93

NOME: MIGUEL ARIANJO COSTA BARBOSA	
CPF: 132.597.506-06	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA	
EXERCÍCIO 2012 Ano-Calendário 2011	
RESUMO	
Valores em Reais	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebimentos de Pessoa Jurídica pelo Titular	9.980,00
Recebimentos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebimentos de Pessoa Física Externo pelo Titular	0,00
Recebimentos de Pessoa Física Externo pelos Dependentes	0,00
Recebimentos acumuladamente pelo Titular	0,00
Recebimentos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Recebimentos tributados de Rendimentos Realiz	34.402,74
TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	44.402,74
Descontos Simplificados	8.890,14
Base de cálculo do imposto	35.512,60
Imposto devido	1.811,32
Imposto devido IRPA	0,00
Total do imposto devido	1.811,32
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte aos dependentes	0,00
Contribuição do titular	0,00
Contribuição dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto sobre Renda	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	
SALDO IMPOSTO A PAGAR	1.811,32
PARCELAMENTO	
Valor da quota	85,77
Número de Quotas	21
INFORMAÇÕES SANCIONÁRIAS	
Débito automático: NÃO	
Banco	
Agência (sem Dig)	
Conta para débito	
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2010	219.120,93
Bens e direitos em 31/12/2011	219.120,93
Dividas e ônus reais em 31/12/2010	0,00
Dividas e ônus reais em 31/12/2011	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - cujo imposto está com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bans, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Pan. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO: Utilizando o desconto simplificado	
Esses dados são aqueles que foram constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.	
Código: 1940194060215	
Página 3 de 3	
Data/Hora da Emissão: 27/04/2012 às 09:12:13	

Dividas e ônus reais em 31/12/2012 Informações do cônjuge ou companheiro OUTRAS
 INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis Rendimentos sujeitos à tributação
 exclusiva/definitiva Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa Depósitos
 judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital Imposto pago Ganhos de Capital
 Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras Total do imposto retido na fonte (Lei nº
 1.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte 219.120,93

[illegible]

219,120,93 0,00 0,00 0,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva definitiva Rendimentos tributáveis - imposto com
exigibilidade suspensa Depósitos judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira • Bens, direitos e Aplicações Financeiras Total
do imposto retido na fonte (Lei n° 1.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte
Imposto pago sobre Renda Variável Doações a Part. Políticos. Comitês Financ. e Candidatos Imposto
a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie Imposto diferido dos Ganhos de
Capital Imposto devido sobre Ganhos de Capital

NOME: MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA	
CPF: 122.897.506-06	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
EXERCÍCIO 2014	
Ano-Calendário 2013	
RESUMO	TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Rendimentos de Pessoa Jurídica pelo Total	0,00
Rendimentos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Rendimentos de Pessoa Física/Classe pelo Total	0,00
Rendimentos de Pessoa Física/Evento pelos Dependentes	0,00
Rendimentos acumuladamente pelo Total	0,00
Rendimentos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	0,00
Desconto Simplificado	0,00
Base de cálculo do imposto	0,00
Imposto devido	0,00
Total do imposto devido	0,00
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0
Cartão Leão do Idoso	0
Cartão Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido IRPA	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO IMPOSTO A PAGAR	0,00
PARCELAMENTO	
Valor da quota	0,00
Número de quotas	0
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS	
Dados bancários: NÃO	
Banco	
Agência (sem DV)	
Conta para crédito	
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2012	219.120,93
Bens e direitos em 31/12/2013	219.120,93
Dívidas e ônus reais em 31/12/2012	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2013	0,00
Informações dos débitos e compensações	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação judicial definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 1.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Part. Políticos. Comitês Financ. e Candidatos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00

Esses dados são cópias fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controlador: 796620010710287

Página 3 de 8

Data Hora da Emissão: 20/04/2014 às 15:26:14

Num. 8918318156

Anexo 485437-19.1987.8.13.0024 (4) (112256387)

SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 315

.219.120,93 0,00 0,00 0,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva Rendimentos tributáveis • imposto com
exigibilidade suspensa Depósitos judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos a Aplicações Rnancèiras Total do
imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte' Imposto
pago sobre Renda Variável Doações a Part. Políticos, Comitês Financ, e Candidatos Imposto a pagar
sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie Imposto diferido dos Ganhos de Capital
0,00

NOME: MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA	
CPF: 132.957.406-06	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	EXERCÍCIO 2015 Ano-Calendarário 2014
RESUMO	TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Rendimentos de Pessoa Jurídica pelo Total	0,00
Rendimentos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Rendimentos de Pessoa Física/Outros pelo Total	14.340,00
Rendimentos de Pessoa Física/Outros pelos Dependentes	0,00
Rendimentos acumuladamente pelo Total	0,00
Rendimentos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Renda Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	14.340,00
Desconto Simplificado	2.889,00
Base de cálculo do imposto	11.451,00
Imposto devido	0,00
Imposto devido IRPF	0,00
Total do imposto devido	0,00
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte do IRPF	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0
Cartão Leão do Indutor	0
Cartão Leão dos dependentes	0,00
Imposto Compensante	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto sobre IRPF	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	
SALDO IMPOSTO A PAGAR	0,00
CANCELAMENTO	
Valor do cancelamento	0,00
Número do Cancelamento	0
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS	
Dados bancários: NÃO	
BANCOS	
Agência (sem DV)	
Conta bancária	
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2013	219.120,93
Bens e direitos em 31/12/2014	219.120,93
Dívidas e ônus em 31/12/2013	0,00
Dívidas e ônus em 31/12/2014	0,00
Informações do cônjuge ou companheiro(a)	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Part. Políticos, Comitês Financ, e Candidatos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Controlador: 78602020040200

Página 3 de 6

Data Hora da Emissão: 27/04/2015 às 15:51:28

Anexo 485437-19.1987.8.13.0024 (4) (112256387)

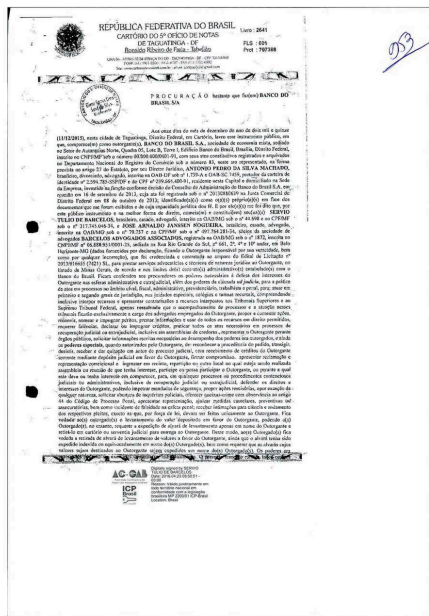
SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 322

Num. 8918318156

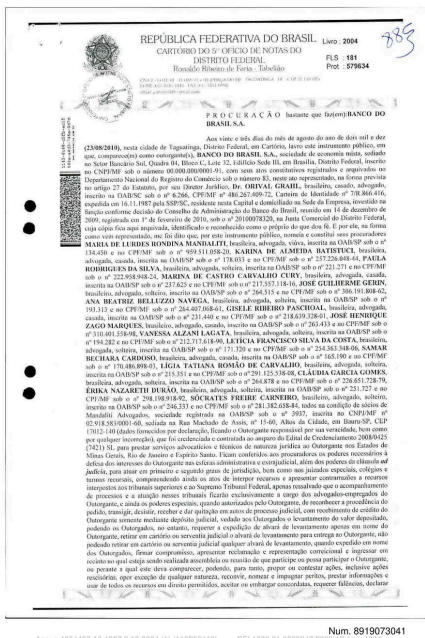
Bens e direitos em 31/12/2014 Bens e direitos em 31/12/2015 Dividas e ônus reais em 31/12/2014
Dívidas e ônus reais em 31/12/2015 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definítiva Rendimentos tributáveis - imposto com
exigibilidade suspensa Depósitos judiciais do imposto Imposto pago sobre Ganhos de Capital
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Rnanceiras Total do
imposto retido na tonte (Lei n-11,033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte Imposto
pago sobre Renda Variável Doações a Part. Políticos, Comitês Rnanc. e Candidatos Imposto a pagar
sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie Imposto diferido dos Ganhos de Capital
Imposto devido sobre Ganhos de Capital

NOME: MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA	
CPF: 132.597.506-06	
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	
EXERCÍCIO 2015	
Ano-Calendário 2015	
RESUMO	TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO	
Recebimentos de Pessoa Jurídica pelo Titular	0,00
Recebimentos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebimentos de Pessoa Física Externo pelo Titular	0,00
Recebimentos de Pessoa Física Externo pelos Dependentes	0,00
Recebimentos acumuladamente pelo Titular	0,00
Recebimentos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultados tributáveis de Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	0,00
Desconto Simplificado	0,00
Base de Cálculo do Imposto	0,00
Imposto devido	0,00
Imposto devido IRBIA	0,00
Total do imposto devido	0,00
IMPOSTO PAGO	
Imposto retido na fonte de titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0
Carnê-Leão de titular	0
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago na exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido IRBIA	0,00
Total do imposto pago	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO IMPOSTO A PAGAR	0,00
PARCELAMENTO	
Valor da quota	0,00
Número de quotas	0
INFORMAÇÕES BANCÁRIAS	
Conta bancária: NÃO	
Banco	
Agência (sem Dig)	
Conta para crédito	
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2014	219.120,80
Bens e direitos em 31/12/2015	219.120,80
Dividas e ônus reais em 31/12/2014	0,00
Dividas e ônus reais em 31/12/2015	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definítiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Part. Políticos, Comitês Financeiros e Candidatos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00

Supremo Tribunal Federal, apenas ressalvado que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, não por causa de cear as ações, tão somente, nomear e impugnar processos, prestar informações e usar de todos os recursos com direito permitidos, requerer a suspensão, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credoras representadas pelo Outorgante perante os órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias dos despensados dos poderes ora outorgados, «-ainda os poderes especiais, quando autorizada pelo Outorgante, de reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante /somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apreender o bem com representação correicional e ingressar em recinto, reparação o imóvel local no qual está a sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse. participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva



Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula múnicipli, para atuar em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo ainda os atos de interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos tribunais superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas ressalvado que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivameinte a cargo dos advogados-empregados do outorgante. e ainda os poderes especiais, quando autorizados pelo Outorgante. de reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de crédito do Outorgante somente mediante depósito judicial, vedado aos Outorgados o levantamento do valor depositado, podendo os Outorgados, no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante, retirar em cartório ou inscrever judicial o alvará de levantamento para entrega ao Outorgante, não podendo



Página 1210 · score 100.0 · nativo

BacenJud 2.0 Página 2 de 2 Lí inativas. 0.00 Nenhuméi a(ção disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: ".jv IF u -jgüricio pctríiO"! Agência para Depósito

BacenJud 2.0

Página 2 de 2

Nome/maio ação dispositivo		Impressão: 0,00
Não Respostas		
Não há não-resposta para este flux/consultado		

[Voltar para Não Respostas](#)

[Consultar Respostas pendentes](#)

Dados para despacho judicial em caso de transferência		
Inscrição Financieira para Depósito Judicial Case Transfereência Agência para Depósito Judicial Case Transfereência	 	Não há a origem para o
Retido do Titular de Conta de Depósito Judicial:	Estado de Minas Gerais	
CPF/CNPJ do Titular de Conta de Depósito Judicial:	18.715.615/0001-40	
Tipo de Crédito Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		

Nome do usuário do Juiz solicitante no sistema:

ejuiz, MICHEL(CUR)

[Voltar](#)

[Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Citar Nova Ordem](#)

[Marcar Ordem Como Não Lida](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)

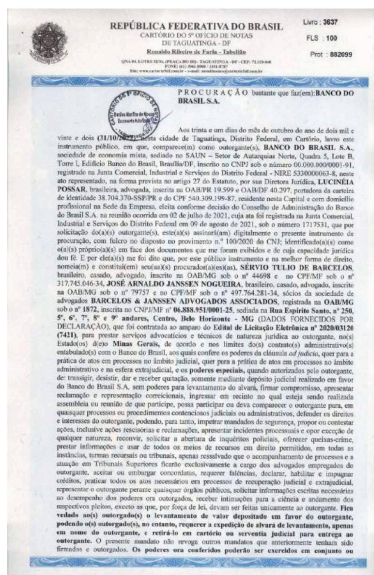
<http://www3.bch.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibirOrdem> 11/06/2014

Arquivo: 4654437-19.1987.8.13.0024 (11256447)

SEI 1080.01.0035247/2025

Num. 6919073034

- — pr REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Pe6T 2. CARTÓRIO DO 5º DFCIO DE NOTAS: FLE ; Too Eco Sa DE TAGUATINGA - DF DAS a A Einanlito Ribolro di Faria Tabalise Fiat atada =. cr o FONE pós ico és mir : ã CC ESSES EEE ae, FROGURAÇÃO bisinie-que Elen BANCO DO SS o Nica trinta e uam dins dó roda de Gurubra de enc de dels mil e. xlnsese dels (310 cidade de Taguitlgo, Distribio: Federal, em, Cariório; lovro está Tnsiramento- público, em qe, compiresain) como oulorgantecs), BANCO DO BRASIL S.A, iangiedade: de economia nusta, sedindo' no SAUN — Setor de Autarquias Norte, Qusdm-5, Lote E; | Tome |, Edificio Banéo do Brasil, BeasMaTF, insceio.no CNE sob o simers 00.000.J000001:91, Tegisirado-no/ Junin Comercial, Indusirial é Serviços da Distrito Poderal = NIRE SSS000006328; neste “ato reprekentado, na foro previsto no uriiga 27 do Estefuta, por .sus Ditetora Turidiza, CUCTINEIA FOSSAR: brasileira; advogado, inscrita na O ABIPR 195958 e CABE 40,207, portidora de carteira. de identidade 38.704. HID=SSPPR: E do CPE SSI TEICET, resete féila Capital e com domieilin ' roflssionol no Sede, da Empresa, clelta conforme decisão do Conselho de: Adminletação do Ranço do Brasil S/A: no teúnido ocorrida cm:0



Arquivo: 4654437-16.1967.8.13.0024 (7) (112256475) SEI 1080.01.0035247.0025 (7) 1116 Num. 9848034723

bloqueio judicial

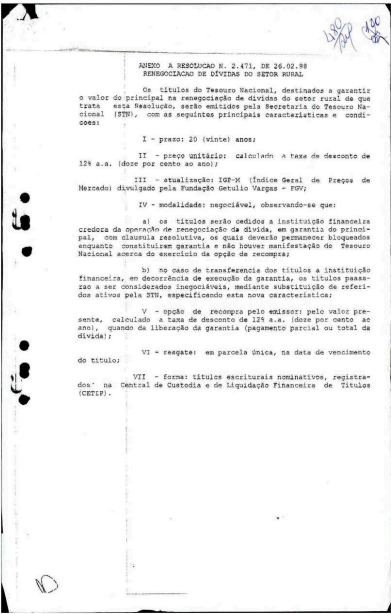
Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

Página 1578 · score 95.2 · nativo

Nacional acerca do exercício da opção de recompra; no caso de transferencia dos títulos a instituição financeira,, em decorrência de execução da garantia, os titulos passa- rao a ser considerados inegociáveis, mediante substituição de referi dos ativos pela STN, especificando esta nova característica; b) opção de recompra pelo emissor; pelo valor pre sente, calculado a taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ac ano), quando da liberação da garantia {pagamento parcial ou total da dívida); ! V VI - resgate: em parcela única, na data de vencimento do título; VII - forma: títulos escriturais nominativos, registra dos' na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Titulos (CETIP). «f



Página 1216 · score 100.0 · nativo

3 53 Contrarrazões Contrarrazões 23/07/2024 22:19:43 104305069 80 Sentença Sentença 10/04/2025 16:42:33 104309666 80 Sentença Intimação 11/04/2025 11:21:16 104346660 52 Apelação - prescrição intercorrente MINASCAIXA e honorários - 4654437.pdf Apelação 22/04/2025 07:38:13 Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (8) (112256472) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1216



TRIBVNVS

Número: 4654437-19.1987.8.13.0024
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Órgão julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte
Última distribuição: 01/09/1987
Valor da causa: R\$ 600.000,00
Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Exequente	MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado	Miguel Arcanjo da Costa Barbosa

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
10260135214	Manifestação	Manifestação	07/07/2024 21:10:38
10262095170	Intimação	Intimação	10/07/2024 09:11:54
10271197393	Contrarrazões	Contrarrazões	23/07/2024 22:19:43
10430506980	Sentença	Sentença	10/04/2025 16:42:33
10430966680	Sentença	Intimação	11/04/2025 11:21:16
10434666052	Apelação - prescrição intercorrente MINASCAIXA e honorários - 4654437.pdf	Apelação	22/04/2025 07:38:13

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (8) (112256472)

SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1216

A parte embargante alegou que houve omissão quanto ao reconhecimento da prescrição. Nesse sentido, aduziu o embargante que: “A título de elucidação, cumpre esclarecer que o próprio Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após muito tempo se debruçando sobre a questão ora trazida à baila, acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do polo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I, II e 791, II do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente;” e “Assim, evidente que no período citado pelo juízo, entre o pedido de suspensão e a retomada do processo, Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (8) (112256472) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1223

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4654437-19.1987.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA CPF: 132.597.506-06 e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração de ID 1025209627 porque tempestivos.

A sentença de ID 10203835292, embora sucinta, é clara; não possui obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou omissão a ser suprida.

Também não há erro material a ser corrigido.

A parte embargante alegou que houve omissão quanto ao reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, aduziu o embargante que: “A título de elucidação, cumpre esclarecer que o próprio Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após muito tempo se debruçando sobre a questão ora trazida à baila, acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do polo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I, II e 791, II do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente;” e “Assim, evidente que no período citado pelo juízo, entre o pedido de suspensão e a retomada do processo,

a fluência do prazo prescricional estava suspenso até que ocorresse a substituição processual.” No entanto, a sentença é clara e detalhada em sua fundamentação, esclarecendo, inicialmente, o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente. Dispõe o Código de Processo Civil que: “Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo.

a fluência do prazo prescricional estava suspenso até que ocorresse a substituição processual.”

No entanto, a sentença é clara e detalhada em sua fundamentação, esclarecendo, inicialmente, o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) ”

§4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo.

§5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

Ainda, segue entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por SOQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA. contra sentença que extinguiu ação de execução de título extrajudicial, movida contra HOSPITAL VERA CRUZ LTDA. e seus sócios, sob o fundamento de prescrição intercorrente. A sentença, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Uberaba/MG, acolheu a exceção de pré-executividade manejada pelos executados, declarando a prescrição intercorrente e extinguindo a execução com base no art. 924, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida sem a prévia intimação da parte exequente; e (ii) estabelecer se as diligências infrutíferas realizadas pela exequente durante a suspensão da execução são aptas a impedir o curso do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, uma vez que a suspensão sine die, seguida da inércia do credor por período superior ao prazo prescricional, basta para sua configuração. Essa orientação foi consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.604.412/SC, destacando a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional. 4. As diligências infrutíferas realizadas pela parte exequente para localizar bens do devedor não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema 568). A efetiva constrição patrimonial é necessária para impedir a prescrição, não bastando pedidos de penhora ou bloqueio sem resultado positivo.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, uma vez que a suspensão sine die, seguida da inércia do credor por período superior ao prazo prescricional, basta para sua configuração. Essa orientação foi consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.604.412/SC, destacando a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional.

4. As diligências infrutíferas realizadas pela parte exequente para localizar bens do devedor não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema 568). A efetiva constrição patrimonial é necessária para impedir a prescrição, não bastando pedidos de penhora ou bloqueio sem resultado positivo.

5. No caso concreto, a execução foi suspensa sine die em 2008, sem localização de bens penhoráveis. O prazo prescricional trienal, previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, começou a fluir após um ano da suspensão, consolidando-se em 2012. Não houve qualquer fato que interrompesse ou suspendesse esse prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, bastando o transcurso do prazo prescricional a partir do término da suspensão processual sem que haja movimentação efetiva no processo.

7. A mera realização de diligências infrutíferas pelo exequente não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CPC/1973, art. 267, §1º; Decreto nº 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.441.152/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26.02.2024; STJ, AgInt no REsp 2.091.106/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.12.2023.

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - Na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553/RS, 1ª Seq/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16/10/2018), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e o prazo ali previsto, na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

penhoráveis no endereço fornecido, independentemente de peticionamento da exequente pela suspensão do feito ou de despacho/decisão do juiz a este respeito. II - Não constatada a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos e tendo havido demora na expedição de carta para citação por morosidade da máquina judiciária, há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Súmula nº 106 / STJ). V.V. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva e o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. A teor do art. 240 do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese, se a parte autora não adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, não se aplica o marco interruptivo do prazo prescricional do despacho que ordena a citação. Transcorridos mais de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, resta configurada a prescrição. A suspensão do processo ocorreu em 03/04/2008 (ID 8919073014), enquanto o prosseguimento do feito

penhoráveis no endereço fornecido, independentemente de peticionamento da exequente pela suspensão do feito ou de despacho/decisão do juiz a este respeito. II - Não constatada a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos e tendo havido demora na expedição de carta para citação por morosidade da máquina judiciária, há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Súmula nº 106 / STJ). V.V. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva e o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. A teor do art. 240 do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese, se a parte autora não adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, não se aplica o marco interruptivo do prazo prescricional do despacho que ordena a citação. Transcorridos mais de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, resta configurada a prescrição.

A suspensão do processo ocorreu em 03/04/2008 (ID 8919073014), enquanto o prosseguimento do feito se deu no dia 12/09/2013 (8919073035 – Fl. 2).

O prazo prescricional será de 3 anos, quando for o caso de nota promissória.

Restando configurada a respectiva prescrição intercorrente ao decorrer o lapso temporal superior a 3 anos, sendo desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo.

Ora, o que pretende a parte embargante é a reforma da sentença e não a aclaração de qualquer pecha.

De mais a mais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria apreciada.

Verdade em verdade, o inconformismo da parte embargante desafia recurso próprio.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Prosiga-se no cumprimento da sentença de ID 10203835292.

Intimar. Cumprir.

A parte embargante alegou que houve omissão quanto ao reconhecimento da prescrição. Nesse sentido, aduziu o embargante que: “A título de elucidação, cumpre esclarecer que o próprio Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após muito tempo se debruçando sobre a questão ora trazida à baila, acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do polo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I, II e 791, II do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente;” e “Assim, evidente que no período citado pelo juízo, entre o pedido de suspensão e a retomada do processo, Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (8) (112256472) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1228

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4654437-19.1987.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA CPF: 132.597.506-06 e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração de ID 1025209627 porque tempestivos.

A sentença de ID 10203835292, embora sucinta, é clara; não possui obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou omissão a ser suprida.

Também não há erro material a ser corrigido.

A parte embargante alegou que houve omissão quanto ao reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, aduziu o embargante que: “A título de elucidação, cumpre esclarecer que o próprio Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após muito tempo se debruçando sobre a questão ora trazida à baila, acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do polo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I, II e 791, II do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente;” e “Assim, evidente que no período citado pelo juízo, entre o pedido de suspensão e a retomada do processo,

a fluência do prazo prescricional estava suspenso até que ocorresse a substituição processual.” No entanto, a sentença é clara e detalhada em sua fundamentação, esclarecendo, inicialmente, o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente. Dispõe o Código de Processo Civil que: “Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo.

a fluência do prazo prescricional estava suspenso até que ocorresse a substituição processual.”

No entanto, a sentença é clara e detalhada em sua fundamentação, esclarecendo, inicialmente, o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) ”

§4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo.

§5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

Ainda, segue entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por SOQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA. contra sentença que extinguiu ação de execução de título extrajudicial, movida contra HOSPITAL VERA CRUZ LTDA. e seus sócios, sob o fundamento de prescrição intercorrente. A sentença, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Uberaba/MG, acolheu a exceção de pré-executividade manejada pelos executados, declarando a prescrição intercorrente e extinguindo a execução com base no art. 924, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida sem a prévia intimação da parte exequente; e (ii) estabelecer se as diligências infrutíferas realizadas pela exequente durante a suspensão da execução são aptas a impedir o curso do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, uma vez que a suspensão sine die, seguida da inércia do credor por período superior ao prazo prescricional, basta para sua configuração. Essa orientação foi consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.604.412/SC, destacando a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional. 4. As diligências infrutíferas realizadas pela parte exequente para localizar bens do devedor não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema 568). A efetiva constrição patrimonial é necessária para impedir a prescrição, não bastando pedidos de penhora ou bloqueio sem resultado positivo.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, uma vez que a suspensão sine die, seguida da inércia do credor por período superior ao prazo prescricional, basta para sua configuração. Essa orientação foi consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.604.412/SC, destacando a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional.

4. As diligências infrutíferas realizadas pela parte exequente para localizar bens do devedor não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema 568). A efetiva constrição patrimonial é necessária para impedir a prescrição, não bastando pedidos de penhora ou bloqueio sem resultado positivo.

5. No caso concreto, a execução foi suspensa sine die em 2008, sem localização de bens penhoráveis. O prazo prescricional trienal, previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, começou a fluir após um ano da suspensão, consolidando-se em 2012. Não houve qualquer fato que interrompesse ou suspendesse esse prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, bastando o transcurso do prazo prescricional a partir do término da suspensão processual sem que haja movimentação efetiva no processo.

7. A mera realização de diligências infrutíferas pelo exequente não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CPC/1973, art. 267, §1º; Decreto nº 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.441.152/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26.02.2024; STJ, AgInt no REsp 2.091.106/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.12.2023.

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - Na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553/RS, 1ª Seq/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16/10/2018), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e o prazo ali previsto, na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

penhoráveis no endereço fornecido, independentemente de peticionamento da exequente pela suspensão do feito ou de despacho/decisão do juiz a este respeito. II - Não constatada a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos e tendo havido demora na expedição de carta para citação por morosidade da máquina judiciária, há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Súmula nº 106 / STJ). V.V. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva e o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. A teor do art. 240 do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese, se a parte autora não adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, não se aplica o marco interruptivo do prazo prescricional do despacho que ordena a citação. Transcorridos mais de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, resta configurada a prescrição. A suspensão do processo ocorreu em 03/04/2008 (ID 8919073014), enquanto o prosseguimento do feito

penhoráveis no endereço fornecido, independentemente de peticionamento da exequente pela suspensão do feito ou de despacho/decisão do juiz a este respeito. II - Não constatada a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos e tendo havido demora na expedição de carta para citação por morosidade da máquina judiciária, há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Súmula nº 106 / STJ). V.V. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva e o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. A teor do art. 240 do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese, se a parte autora não adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, não se aplica o marco interruptivo do prazo prescricional do despacho que ordena a citação. Transcorridos mais de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, resta configurada a prescrição.

A suspensão do processo ocorreu em 03/04/2008 (ID 8919073014), enquanto o prosseguimento do feito se deu no dia 12/09/2013 (8919073035 – Fl. 2).

O prazo prescricional será de 3 anos, quando for o caso de nota promissória.

Restando configurada a respectiva prescrição intercorrente ao decorrer o lapso temporal superior a 3 anos, sendo desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo.

Ora, o que pretende a parte embargante é a reforma da sentença e não a aclaração de qualquer pecha.

De mais a mais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria apreciada.

Verdade em verdade, o inconformismo da parte embargante desafia recurso próprio.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Prossiga-se no cumprimento da sentença de ID 10203835292.

Intimar. Cumprir.

Requerida a pesquisa das últimas declarações de imposto de renda do executado no id. 8918318153, sendo encontrado dois veículos e participações societárias em seu nome. O processo foi virtualizado. Foi apresentada exceção de pré-executividade pretendendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição e condenando o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 8% sobre o valor da causa. Eis o fundamento da sentença: "No caso dos autos, verifica-se que o pedido de suspensão da



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

O Estado de Minas Gerais requereu o prosseguimento do feito no id. 8919073035, datado de 10/12/2013, com a penhora de numerários do executado no valor de R\$161.120,06.

Foi deferido o pedido de penhora, contudo frustrada.

Requerida a pesquisa das últimas declarações de imposto de renda do executado no id. 8918318153, sendo encontrado dois veículos e participações societárias em seu nome.

O processo foi virtualizado.

Foi apresentada exceção de pré-executividade pretendendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição e condenando o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 8% sobre o valor da causa.

Eis o fundamento da sentença:

"No caso dos autos, verifica-se que o pedido de suspensão da execução ocorreu em 3/4/2008 (ID 8919073014), com fundamento no art. 791, inciso II, do CPC/1973. O desarquivamento e retomada do trâmite processual se deu apenas em 12/10/2013.

Quando o título extrajudicial que dá lastro a execução for nota promissória, tem-se que o prazo prescricional será de 3 anos, contados do vencimento (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra). Na espécie, decorrido lapso temporal superior a 3 anos, após a retomada automática do prazo prescricional, com o fim da suspensão promovida pelo artigo 921, § 1º, do CPC/2015 (art. 791, inciso II, do CPC/1973), resta configurada a prescrição intercorrente.

Ressalto que, conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado, é desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, bastando o decurso do prazo de 3 anos, após 1 ano de suspensão do processo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional automaticamente após o período de suspensão."

Avencida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30130-004 - Belo Horizonte/MG

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO A decisão recorrida não pode prosperar, vez que se incorre, data venia, em equívocos na interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis ao objeto desta demanda, bem como não houve desídia do exequente na condução do processo, senão vejamos: II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em síntese, entendeu o d. magistrado que houve a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o processo ficou suspenso por mais de 3 anos, entre 03/04/2008 a 12/10/2013. De uma simples leitura dos autos, vide relatório acima, extrai-se que não merece prosperar o decisum, data máxima vênia.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A decisão recorrida não pode prosperar, vez que se incorre, data venia, em equívocos na interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis ao objeto desta demanda, bem como não houve desídia do exequente na condução do processo, senão vejamos:

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em síntese, entendeu o d. magistrado que houve a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o processo ficou suspenso por mais de 3 anos, entre 03/04/2008 a 12/10/2013.

De uma simples leitura dos autos, vide relatório acima, extrai-se que não merece prosperar o *decisum*, data máxima vênia.

Como resumido acima, a petição de fls. 838, id. 8919073010, que requereu a suspensão do processo em 03/04/2008 foi requerida pelo prazo específico de 90 dias e, após decorrido o prazo, que fosse reiterada a tentativa de penhora de numerários.

Contudo, o d. magistrado simplesmente suspendeu o processo e não mais intimou o exequente para dar andamento ao processo ou para proceder com a nova tentativa de penhora de numerários.

Só foi dado andamento ao processo porque o Estado de Minas Gerais solicitou vista dos autos.

Assim, não houve desídia do Estado de Minas Gerais no processo executório e o fato do processo ter ficado suspenso por mais de 90 dias, deveu-se exclusivamente ao Judiciário, que não intimou o exequente para dar andamento ao feito ou proceder com a tentativa de penhora de numerários já requerida após findo o prazo inicial requerido de suspensão.

No caso dos autos, como já exposto, trata-se de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial aforada pelo Estado de Minas Gerais, na condição de sub-rogatário do crédito da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, objetivando o recebimento dos ora apelados dos valores devidos de R\$5600.000,00, referente à Nota Promissória vencida e não paga em 24/04/1987.

Como exposto acima, os executados foram devidamente citados e o exequente tomou todas as medidas judiciais possíveis para perseguir o seu crédito, com várias tentativas de venda dos imóveis penhorados.

Avenida Alvaro Pente, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 4854437-19.1987.8.13.0024 (8) (112256472)

SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1237

Num. 1043466052

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Durante o curso da execução sobreveio o atual Código de Processo Civil (2015), cuja vigência iniciou-se em 13/03/2016, sendo alterado pela Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021, sendo este o novo termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para ações que estavam em curso, nos termos do art. 1.056 do CPC/2015. Contudo, antes de deferir ou não o pedido, o d. magistrado, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, quando deveria ter dado prosseguimento ao feito uma vez que não houve desídia do exequente no processo que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Durante o curso da execução sobreveio o atual Código de Processo Civil (2015), cuja vigência iniciou-se em 13/03/2016, sendo alterado pela Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021, sendo este o novo termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para ações que estavam em curso, nos termos do art. 1.056 do CPC/2015.

Contudo, antes de deferir ou não o pedido, o d. magistrado, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, quando deveria ter dado prosseguimento ao feito uma vez que não houve desídia do exequente no processo que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos.

Isto porque, em nenhum momento o ente público abandonou a causa ou deixou parado por mais de 5 anos ou 3 anos, se for usado o entendimento exposto na r. sentença recorrida. Ao contrário, o exequente, durante todo o trâmite processual, tomou e vem tomando todas as medidas executivas necessárias para dar andamento ao feito, cumprindo todos os prazos processuais e realizando medidas constritivas de todas as espécies, além de pesquisas em busca da localização de bens penhoráveis do executado.

E mais, repita-se, se o processo se armata há tanto tempo, tal fato, por certo, se deve, exclusivamente, à morosidade do Judiciário e a dificuldade em intimar os executados que residem em outras comarcas.

Outrossim, se o processo ficou parado em algum período, observa-se que não foi devido a desídia do Estado de Minas Geraís em dar andamento ao feito. Vale lembrar que até a virtualização dos autos, estava em vigor o CPC/73, que possuía previsão expressa da prerrogativa de intimação pessoal do Advogado Público e o mesmo, sempre que intimado, deu prosseguimento ao processo executivo.

O Superior Tribunal de Justiça várias vezes já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 4654437-19.1967.8.13.0024 (R) (112256472)

BEI 1080.01.003524720208-17 pg.

Num. 10434866052

sem movimentação à morosidade do Poder Judiciário, não tendo o exequente qualquer responsabilidade no ocorrido. Outrossim, tem-se que a nova sistemática aplicada à prescrição intercorrente, introduzida pela Lei 14.195/2021, que alterou o §4º, do artigo 921, do CPC, para fixar o termo inicial da contagem da prescrição no curso do processo como sendo a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, só se aplica após a sua vigência, 26/08/2021. Dessa forma, também por esse ângulo, não teria ocorrido a prescrição intercorrente, visto que se daria apenas em 2027, levando em consideração o período de suspensão de 1 ano. Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (8) (112256472) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1239



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REsp 986296 / RJ (20070214021-5)
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data da Julgamento 27/05/2008

Data da Publicação/Fórm. DJ: 23/06/2008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE CREDITO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Execução extinta com base nos arts. 794, III, e 795, ambos do CPC, por ter a executante renunciado ao seu crédito. A renúncia deve

ser expressa, não podendo a inércia da parte em promover a execução ser entendida como renúncia tácita ao crédito, a qual se dá com o trânsito da prescrição intercorrente. **Insuficiência de intimação pessoal da parte para cumprir a diligência ordenada pelo juízo (1.ª T. do art. 132 do CPC)**. Inválida a reversão.

2. "A renúncia ao crédito, capaz de extinguir a execução, pressupõe a existência de 'litis coeacta' que revele a disposição da executante em não mais exigir a dívida" (REsp 261099/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.3.2001), não se admitindo, pois, a renúncia tácita pela simples ausência de manifestação da executante quando intimada para apresentação de cálculos. Hipótese em que o autor promoveu, posteriormente, os atos necessários à continuidade da execução, revelando, assim, que não houve renúncia ao crédito ao qual fazia jus" (REsp nº 335081, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/02/2006).

3. Recurso não provido.

AgR no Ag 115024/MG

2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 09/09/2008.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE.

EXTINÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, **insuficiência de intimação pessoal da parte para que compareça a juízo no prazo de 48 horas, a qual não ocorreu no presente. Precedentes do STJ.**

2. "A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do juízo" (Súmula 240/STJ).

3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 830521/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008).

Assim, só podemos atribuir eventual período em que o processo ficou sem movimentação à morosidade do Poder Judiciário, não tendo o exequente qualquer responsabilidade no ocorrido.

Outrossim, tem-se que a nova sistemática aplicada à prescrição intercorrente, introduzida pela Lei 14.195/2021, que alterou o §4º, do artigo 921, do CPC, para fixar o termo inicial da contagem da prescrição no curso do processo como sendo a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, só se aplica após a sua vigência, 26/08/2021. Dessa forma, também por esse ângulo, não teria ocorrido a prescrição intercorrente, visto que se daria apenas em 2027, levando em consideração o período de suspensão de 1 ano.

Avencio Alamo Pons, nº 1901, Funcionário, - CPF 30.130.004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (8) (112256472)

SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg.

Num. 10434866052

comprovado no caso concreto. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0693.07.065744-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2011, publicação da súmula em 25/02/2011) III – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Ab initio, é sabido que a prescrição intercorrente não constitui fundamento para a condenação do exequente, ora apelante, ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que o mesmo não deu causa ao ajuizamento da ação e muito menos a não localização do devedor ou de seus bens. O reconhecimento da prescrição intercorrente em uma execução de título extrajudicial não significa que a exequente tenha a obrigação de pagar honorários de sucumbência ao executado, muito pelo contrário, visto que seria um prêmio ao executado devedor.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE JUSTIÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PIGNORATÍCIA. DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 2.028 E 206, § 5º, I, CC/2002. PRAZO REDUZIDO. LEI N. 9.138/95. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. - Se o Estado de Minas Gerais se subrogou nos direitos relativos à cédula de crédito rural pignoratícia, o prazo de prescrição segue as regras do Código Civil em razão de assumir feição nitidamente de direito privado. - O prazo para propor ação de cobrança era, pela antiga lei civil, de vinte anos, e, em face do disposto no art. 2.028, CC, reduz-se a 5 anos (art. 206, § 5º, I, CC) e seu termo inicial é o dia em que o atual Código Civil entrou em vigor. - A securitização da dívida, prevista na Lei n. 9.138/1995, é um direito subjetivo do ruralista, desde que preenchidos os requisitos legais, o que não foi comprovado no caso concreto.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0693.07.065744-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2011, publicação da súmula em 25/02/2011)

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ab initio, é sabido que a prescrição intercorrente não constitui fundamento para a condenação do exequente, ora apelante, ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que o mesmo não deu causa ao ajuizamento da ação e muito menos a não localização do devedor ou de seus bens.

O reconhecimento da prescrição intercorrente em uma execução de título extrajudicial não significa que a exequente tenha a obrigação de pagar honorários de sucumbência ao executado, muito pelo contrário, visto que seria um prêmio ao executado devedor.

Assim, após a alteração do artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais, vejamos:

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 4654437-19.1967.8.13.0024 (R) (112256472)

Num. 10434866052
SEI 1080.01.0035247/2023-72

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO “§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.” Nesse sentido, o STJ tem entendimento reiterado de que não cabe condenação em honorários quando declarada prescrição intercorrente, mesmo que o Executado apresente exceção de pré-executividade. Segue ementa de acórdão sobre o tema: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

“§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”
Nesse sentido, o STJ tem entendimento reiterado de que não cabe condenação em honorários quando declarada prescrição intercorrente, mesmo que o Executado apresente exceção de pré-executividade.

Segue ementa de acórdão sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ pacificou a orientação de que a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente que não resistiu ao pedido de extinção da execução fiscal. No mesmo sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; e AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).”

E mais, necessário ressaltar que, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, mesmo na hipótese de resistência do exequente por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o



ESTADO DE MINAS GERAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumpri-la.

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção

Avencado Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo: 4654437-19.1987.8.13.0024 (8) (112256472)

SEI 1080.01.0035247/2023-177 pag. 1244

Num. 10434666052

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

(EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

Dessa forma, não há de se falar em condenação do exequente/apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, requer o Apelante que esta Colenda Turma Julgadora, conheça do recurso e lhe dê provimento, reformando a sentença recorrida para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do feito.

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte, 21 de abril de 2025.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
Masp 1128427-0 OAB/MG-90.617

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 4854437-19.1987.8.13.0024 (8) (112256472)

SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1245

Num. 1043466052

Manifestação Manifestação 31/03/2023 15:18:48 976899182 8 Petição de Exceção de Pré-Executividade Prescrição Intercorrente Manifestação 31/03/2023 15:18:48 977122015 0 Intimação Intimação 03/04/2023

8919013000	1229 Carta Precatória 1a FPA - 874554437	Outros documentos	17/03/2022 10:23:33
8921323031	Intimação	Intimação	17/03/2022 11:26:32
9123078003	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	28/03/2022 10:17:54
9123078004	Manifestação virtualização PMS x MPJ do Arquivo	Manifestação da Advocacia Pública	28/03/2022 10:17:54
9493970354	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo	08/06/2022 21:09:33
9716978635	Despacho	Despacho	07/02/2023 14:47:38
9721156209	Despacho	Intimação	08/02/2023 11:43:23
9721156210	Despacho	Intimação	08/02/2023 11:43:23
9738990415	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	01/03/2023 07:58:56
9753129169	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo	15/03/2023 14:50:25
9768993862	Manifestação	Manifestação	31/03/2023 15:18:48
9768991828	Petição de Exceção de Pré-Executividade Prescrição Intercorrente	Manifestação	31/03/2023 15:18:48
9771220150	Intimação	Intimação	03/04/2023 21:58:24
9783026060	anifestar prescrio naspavapde	Manifestação da Advocacia Pública	18/04/2023 15:53:55
9811483110	Despacho	Despacho	18/05/2023 18:34:29
9811973201	Despacho	Intimação	18/05/2023 23:08:43
9811973202	Despacho	Intimação	18/05/2023 23:08:43
9819819650	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	28/05/2023 07:30:24
9836140501	Manifestação	Manifestação	14/06/2023 14:11:31
9836116570	Procuracao Miguel processo	Procuração	14/06/2023 14:11:31
9848032534	UNIDADE DE PROCURADORIA	Petição	27/06/2023 09:37:44
9848034723	Banco do Brasil - MG	Não localizado	27/06/2023 09:37:44
10161609608	Certidão	Certidão	02/02/2024 16:24:17
10203835292	Sentença	Sentença	15/05/2024 17:26:20
10242413478	Sentença	Intimação	10/06/2024 10:51:59
10252209627	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	25/06/2024 07:34:19

Num. 9768993862 Petição informando a ocorrência de prescrição intercorrente em anexo. Num. 9768993862 Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (7) (112256475) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1341

Petição informando a ocorrência de prescrição intercorrente em anexo.

capacidade postulatória, competência, etc), ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), matérias que podem ser arguidas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453), a objeção pode ser intentada a qualquer momento. Este pequeno introito é feito para demonstrar que a presente objeção é plenamente aplicável a presente execução em razão da matéria que será arguida, qual seja: a prescrição intercorrente. Sendo assim, passaremos a expor os motivos pelo qual será postulada o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e, via de consequência, julgar extinta a ação de execução, com fulcro no art. 924, III, CPC. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora.

Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc), ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), matérias que podem ser arguidas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453), a objeção pode ser intentada a qualquer momento.

Este pequeno introito é feito para demonstrar que a presente objeção é plenamente aplicável a presente execução em razão da matéria que será arguida, qual seja: a prescrição intercorrente.

Sendo assim, passaremos a expor os motivos pelo qual será postulada o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e, via de consequência, julgar extinta a ação de execução, com fulcro no art. 924, III, CPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O instituto da prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica, ou seja, evita uma perpétua incerteza jurídica, e resguarda o interesse de ordem pública em torno da existência e eficácia dos direitos.

No que tange a prescrição intercorrente, a mesma possui os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas

2

- Despacho proferido no ID de nº 8919073014, na data de 03/04/2008: Destarte que, após a mencionada data (03/04/2008) a parte requerente, somente, veio a protocolar petição no nos autos pedindo seu prosseguimento no ID nº 8919073035 em 10/12/2013, onde já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos e 8 meses do processo paralisado. 3. DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NOTA PROMISSÓRIA A presente execução possui como título executivo extrajudicial uma nota promissória, que possui o prazo prescricional de três anos. A prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por 1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial n.º 149932 -SP. Gilson Nunes Marques Pereira e Miguel Kodja Neto. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Publicado em 09 dez. 1997. Diário de Justiça, [Brasília], p. 704, retirado de www.stj.gov.br.

porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. O STJ, ao considerar a prescrição intercorrente, dispõe: Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor.¹

- Despacho proferido no ID de nº 8919073014, na data de 03/04/2008:

Vistos, etc.

1. Declaro SUSPENSA a presente execução, com fulcro no artigo 791, III, do CPC, conforme requerido.

2. Aguarde-se em arquivo, com baixa, manifestação da parte interessada.

P. L. C.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2008.

AUREAMARIA DE MENDONÇA PEREIRA / Juiz de Direito

Destarte que, após a mencionada data (03/04/2008) a parte requerente, somente, veio a protocolar petição no nos autos pedindo seu prosseguimento no ID nº 8919073035 em 10/12/2013, onde já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos e 8 meses do processo paralisado.

3. DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NOTA PROMISSÓRIA

A presente execução possui como título executivo extrajudicial uma nota promissória, que possui o prazo prescricional de três anos. A prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial n.º 149932 -SP. Gilson Nunes Marques Pereira e Miguel Kodja Neto. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Publicado em 09 dez. 1997. Diário de Justiça, [Brasília], p. 704, retirado de www.stj.gov.br.

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Destarte ainda que, nas execuções suspensas na vigência do CPC/1973, o curso do prazo prescricional volta a correr independentemente de prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, após o transcurso do prazo de suspensão, ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano. A inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior nos ensina que: "Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Daí a criação

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Destarte ainda que, nas execuções suspensas na vigência do CPC/1973, o curso do prazo prescricional volta a correr independentemente de prévia intimação do credor para dar andamento ao feito, após o transcurso do prazo de suspensão, ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano. A inércia do credor por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior nos ensina que:

"Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo NCPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo." (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 752).

A 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, uniformizou as seguintes teses acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, CABIMENTO, TERMO INICIAL, NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE, OITIVA DO CREDOR, INEXISTÊNCIA, CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO, RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as

4

Num. 9768991828

Arquivo: 4654437-19.1967.8.13.0024 (7) (112256475)

SEI 1080.01.0035247/2020 - 13

Num. 9768991828 Num. 9768991828 5 seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40,

seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º da Lei 6.600/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4: O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)*.

Assim, verifica-se que, nos feitos sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Dito isso, registre-se que, para fins do precedente acima, o feito ficou suspenso no período de 03/04/2008 até 10/12/2013, onde já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos e 8 meses do processo paralisado, é certo que, com base nas premissas acima, a prescrição restou configurada.

5

INTERCORRENTE - VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - NOTA PROMISSÓRIA - PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS - ARTIGOS 70 E 77 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §

Considerando que o prazo da prescrição do direito material vindicado - que, no caso, consiste na execução de nota promissória - é de 03 (três) anos a partir da data de vencimento, conforme previsto no artigo 70 c/c artigo 77 da Lei Uniforme de Genevra (Decreto n. 57.663/1966). Consequentemente, mostra-se adequada a decretação da extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Na mesma linha, confirmam-se precedentes acerca do prazo prescricional incidente sobre o direito de ação, no caso de execução de nota promissória:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - NOTA PROMISSÓRIA - PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS - ARTIGOS 70 E 77 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)." (STJ, REsp 1604412/SC). O prazo prescricional sobre a executabilidade da nota promissória é de 3(três) anos, servindo esse mesmo prazo como critério para análise da prescrição intercorrente. Se transcorrido o prazo prescricional sem que a parte exequente tenha diligenciado ultimamente a fim de retomar a execução, opera-se a prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.98.013410-0/001, Relator(a): Des.(a) Osávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL,

6

7 julgamento em 17/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRAZO TRIENAL - CONFIGURAÇÃO - BENS DO DEVEDOR - LOCALIZAÇÃO

7
julgamento em 17/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRAZO TRIENAL - CONFIGURAÇÃO - BENS DO DEVEDOR - LOCALIZAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - EXEQUENTE. I. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial da prescrição corre ao fim do prazo fixado de suspensão do processo ou, inexistindo prazo, após o transcurso de um ano, conforme orientação do STJ. II. Tratando-se de execução fundada em cédula de crédito rural, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra, referente às letras de câmbio e notas promissórias, cuja aplicação a títulos rurais é determinada pelo art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67. III. Não se tratando de execução extinta pela prescrição intercorrente em decorrência da não localização de bens penhoráveis dos devedores, não há que se falar na imposição dos ônus sucumbenciais aos executados, prevalecendo o princípio da sucumbência sobre o da causalidade. (TJMG - Agravo de Instrumento - Civ. 1.0000.22.232271-1/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, 12ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. De acordo com o art. 70 do Decreto nº 67.663, de 1966, o prazo prescricional da nota promissória é de três anos a contar do seu vencimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.083565-6/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes - 10ª CÂMARA CIVEL, julgamento em 24/05/2022, publicação da súmula em 26/05/2022)"

Num. 9768991828 Num. 9768991828 8 Diante de todo o exposto, é medida que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente dos autos ante a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição trienal. 4. DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nobre julgador, de acordo com o entendimento já pacificado do STJ, entende ser cabível a fixação dos honorários de sucumbência quando a parte exequente resiste ao pedido de prescrição intercorrente, atraindo assim, o ônus de sucumbência. No presente caso, a parte não reconhece a prescrição

Diante de todo o exposto, é medida que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente dos autos ante a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição trienal.

4. DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nobre julgador, de acordo com o entendimento já pacificado do STJ, entende ser cabível a fixação dos honorários de sucumbência quando a parte exequente resiste ao pedido de prescrição intercorrente, atraindo assim, o ônus de sucumbência.

No presente caso, a parte não reconhece a prescrição intercorrente, eis que pugna pelo prosseguimento do processo. O executado desesperado com a possibilidade de ter seu patrimônio construído por um processo que há anos ficou arquivado sem qualquer manifestação, contratou profissional para analisar este processo, onde foi constatada a existência da prescrição.

Na forma da jurisprudência do STJ, "na hipótese de resistência à pretensão da prescrição intercorrente, a efetiva sucumbência da parte exequente implicará sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais" (STJ, AgInt no AREsp 2.023.731/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2022). Com efeito, existe entendimento de que quando a parte exequente reconhece a prescrição intercorrente a mesma é isenta da condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Contudo, havendo oposição do credor, a verba honorária será devida, com respaldo no princípio da sucumbência" (STJ, AgInt no REsp 1.867.881/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021).

Em igual sentido:

8

PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem isentou a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios ao argumento de que o princípio da causalidade deve preponderar, na medida em que o ajuizamento da Execução Fiscal se revelou necessário, bem como que não houve localização de bens penhoráveis, além da extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. 2. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, entretanto, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora protocolou petição de Exceção de Pré-Executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. 3. No contexto acima, havendo resistência da parte credora, os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência. 4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.812.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOPLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem isentou a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios ao argumento de que o princípio da causalidade deve preponderar, na medida em que o ajuizamento da Execução Fiscal se revelou necessário, bem como que não houve localização de bens penhoráveis, além da extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. 2. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, entretanto, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora protocolou petição de Exceção de Pré-Executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. 3. No contexto acima, havendo resistência da parte credora, os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência. 4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.812.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DO FISCO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.032 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOPLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVISO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, recorrido, e corrigir erros materiais. O CPC ainda equipara à omissão o julgado que desconSIDERA acórdãos proferidos sob a égide de recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, está evidenciada a existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não examinou as reiteradas alegações da parte recorrente sobre uma importante peculiaridade do caso concreto, qual seja a incidência do Fisco à extinção da execução fiscal. 3. Menos acolhida a alegação da embargante de que se o Fisco manifestou resistência à extinção da execução fiscal, como ocorreu na situação sob análise, é ele quem deve pagar as verbas de sucumbência, inexistindo-se a causalidade. Precedentes. 4. Sendo a omissão apontada para integrar o acórdão embargado, entendendo que: 1) ficou comprovada a resistência da Fazenda Pública à extinção da execução fiscal, como se vê na apelação interposta às e-STJ, fls. 147-152, em cujo tópico 1.2.1, se aduzia a ausência da prescrição; 2) o entendimento da Segunda Turma, a exemplo do decidido no REsp 1.814.147/SP (Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/10/2019) é de que, em regra, deve ser a parte executada condenada nos honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da prescrição intercorrente, por aplicação do princípio da causalidade; contudo, tal entendimento é limitado apenas aos casos em que a Fazenda Pública recorre, sem resistência, que está diante de causa extinta de origem. Nesse último caso, o Fisco é responsável pelos honorários, em virtude do princípio da sucumbência. 5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. Em consequência, deu provimento ao agravo em

FISCO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a prescrição e afastar a condenação em honorários. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. No STJ, ao recurso especial, negou-lhe provimento. II - O fato apresentado pelo embargante, qual seja, a suposta resistência da Fazenda Pública em não reconhecer a prescrição intercorrente, modifica a aplicação dos precedentes no sentido de que não é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários, nos casos de reconhecimento de prescrição intercorrente (AgInt no AgInt no AREsp 1.958.399/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e determinar a fixação de

recurso especial, para estabelecer a sentença, apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, HONORÁRIOS, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, RESISTÊNCIA DO FISCO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO, ART. 1.022 DO CPC, EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Na origem, instauração de exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a prescrição e afastar a condenação em honorários. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. No STJ, ao recurso especial, negou-lhe provimento. II - O fato apresentado pelo embargante, qual seja, a suposta resistência da Fazenda Pública em não reconhecer a prescrição intercorrente, modifica a aplicação dos precedentes no sentido de que não é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários, nos casos de reconhecimento de prescrição intercorrente (AgInt no AgInt no AREsp 1.958.399/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e determinar a fixação de honorários de sucumbência pelo Tribunal de origem" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2022).

No que tange, ao valor a ser fixado de honorários advocatícios para a advogada da parte executada em caso de procedência da prescrição intercorrente, requer que seja levado em consideração o estipulado nas faixas do § 3º do art. 85 do novo CPC, observado o disposto no § 5º desse mesmo dispositivo.

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que:

a) Se digne em conhecer da presente exceção de pré-executividade, abrindo vista ao excepto, na pessoa de seu ilustre Advogado, para que apresente a impugnação que tiver.

10

Processo nº 4654437-19.1987.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu Procurador que assina eletronicamente, em atendimento ao despacho, manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos termos abaixo aduzidos. Pretende o executado, através do incidente de exceção, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de 5 anos entre o pedido de suspensão da execução com fulcro no art. 791, II, do CPC/73, ocorrida em 03/04/2008 e a sua retomada ocorrida em 10/12/2013. Contudo, como se verá a seguir, a prescrição não se operou no caso. I – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTES E ESTATAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Processo nº 4654437-19.1987.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu Procurador que assina eletronicamente, em atendimento ao despacho, manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos termos abaixo aduzidos.

Pretende o executado, através do incidente de exceção, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de 5 anos entre o pedido de suspensão da execução com fulcro no art. 791, II, do CPC/73, ocorrida em 03/04/2008 e a sua retomada ocorrida em 10/12/2013. Contudo, como se verá a seguir, a prescrição não se operou no caso.

I – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO COL. STJ – APLICAÇÃO DO CPC/1973

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizado em 03/09/1987 pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – em liquidação extrajudicial, em face de Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, com fulcro em nota promissória com valor nominal de Cr\$600.000,00 (seiscentos mil cruzados).

Após várias tentativas do penhora de bens dos executados, foi requerida a suspensão do processo por 90 dias com pedido expresso de que, após encerrado o prazo, fosse deferida nova tentativa de penhora de numerários dos executados (vide petição de id. 8919073010, fls. 838).

Assinada eletronicamente por: G.000, 3ª ordem, Nereu Cezarino, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-008.

Passados os 90 dias requerido, não houve novo despacho judicial, sendo requerido, posteriormente, o desarquivamento dos autos. Pois bem, inexistente prescrição do débito cobrado. Isto porque, primeiro, o decurso do prazo se deve a morosidade do próprio judiciário que não concedeu vista ao Estado de Minas Gerais depois de decorrido o prazo de 90 dias. E, segundo, tem-se que, também, não seria reconhecida a prescrição intercorrente, haja visto que o credor, Estado de Minas Gerais, quando da suspensão do processo, não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, o que impossibilita o início da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. Confira os

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOUHO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE SUCESSOS DE INTERESSE E ESTADO

Passados os 90 dias requerido, não houve novo despacho judicial, sendo requerido, posteriormente, o desarquivamento dos autos.

Pois bem, inexistente prescrição do débito cobrado.

Isto porque, primeiro, o decurso do prazo se deve a morosidade do próprio judiciário que não concedeu vista ao Estado de Minas Gerais depois de decorrido o prazo de 90 dias. E, segundo, tem-se que, também, não seria reconhecida a prescrição intercorrente, haja visto que o credor, Estado de Minas Gerais, quando da suspensão do processo, não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, o que impossibilita o início da contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. Confira os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - (...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido".

Av. Afonso Pena nº 4.000, 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP 30.131-000.

2

E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TISSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTADOS

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Corroborar no mesmo sentido a jurisprudência uníssona do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obtido o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC". Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE EXTREMA - Apelante (a): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX - Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO.

Av. Afonso Pena nº 4.000, 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-005.

3

em curso, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional que encontra morada no artigo 5º, XXXVI. O art. 14, do CPC/2015, impõe, ainda, sejam “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Por sua vez, segundo a regra do artigo 1.056, também do CPC/2015, será considerada como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente (art. 924, V), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do CPC/2015. Ademais, considerando que a norma do artigo 487, do CPC/2015, modificou jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, segundo a qual somente haveria prescrição intercorrente se o exequente antes fosse intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, imperioso observar, também, o Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (7) (112256475) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1357



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE SUCESSOS DE INTERESSE E ESTADO

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido." (1.0112.04.0381/22-30001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Vale ressaltar, por fim, que descabida, também, a aplicação, na espécie, do artigo 921, do CPC/2015, haja vista que, o requerimento de suspensão do feito, em razão da ausência de bens, bem como a petição requerendo o prosseguimento do feito, foram ambos feitos na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O CPC/2015 adotou em seu artigo 1.046 o sistema de isolamento de atos processuais, segundo o qual suas normas não se aplicam aos feitos em curso, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional que encontra morada no artigo 5º, XXXVI.

O art. 14, do CPC/2015, impõe, ainda, sejam “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Por sua vez, segundo a regra do artigo 1.056, também do CPC/2015, será considerada como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente (art. 924, V), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do CPC/2015.

Ademais, considerando que a norma do artigo 487, do CPC/2015, modificou jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, segundo a qual somente haveria prescrição intercorrente se o exequente antes fosse intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, imperioso observar, também, o

Avulso Anexo Para nº 4.000, 3ª andar, 3º andar, 3º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-000.

4

PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica. Assim, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Nesse exato sentido, o julgado abaixo do Col. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica.

Assim, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito.

Nesse exato sentido, o julgado abaixo do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda cumpra em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previa regimento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que,

Arquivo: Minpro-Precat-17-4383_37-antes-Novo-Cronograma-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-2654-2655-2656-2657-2658-2659-2660-2661-2662-2663-2664-2665-2666-2667-2668-2669-2670-2671-2672-2673-2674-2675-2676-2677-2678-2679-2680-2681-2682-2683-2684-2685-2686-2687-2688-2689-2690-2691-2692-2693-2694-2695-2696-2697-2698-2699-2700-2701-2702-2703-2704-2705-2706-2707-2708-2709-2710-2711-2712-2713-2714-2715-2716-2717-2718-2719-2720-2721-2722-2723-2724-2725-2726-2727-2728-2729-2730-2731-2732-2733-2734-2735-2736-2737-2738-2739-2740-2741-2742-2743-2744-2745-2746-2747-2748-2749-2750-2751-2752-2753-2754-2755-2756-2757-2758-2759-2760-2761-2762-2763-2764-2765-2766-2767-2768-2769-2770-2771-2772-2773-2774-2775-2776-2777-2778-2779-2780-2781-2782-2783-2784-2785-2786-2787-2788-2789-2790-2791-2792-2793-2794-2795-2796-2797-2798-2799-2800-2801-2802-2803-2804-2805-2806-2807-2808-2809-2810-2811-2812-2813-2814-2815-2816-2817-2818-2819-2820-2821-2822-2823-2824-2825-2826-2827-2828-2829-2830-2831-2832-2833-2834-2835-2836-2837-2838-2839-2840-2841-2842-2843-2844-2845-2846-2847-2848-2849-2850-2851-2852-2853-2854-2855-2856-2857-2858-2859-2860-2861-2862-2863-2864-2865-2866-2867-2868-2869-2870-2871-2872-2873-2874-2875-2876-2877-2878-2879-2880-2881-2882-2883-2884-2885-2886-2887-2888-2889-2890-2891-2892-2893-2894-2895-2896-2897-2898-2899-2900-2901-2902-2903-2904-2905-2906-2907-2908-2909-2910-2911-2912-2913-2914-2915-2916-2917-2918-2919-2920-2921-2922-2923-2924-2925-2926-2927-2928-2929-2930-2931-2932-2933-2934-2935-2936-2937-2938-2939-2940-2941-2942-2943-2944-2945-2946-2947-2948-2949-2950-2951-2952-2953-2954-2955-2956-2957-2958-2959-2960-2961-2962-2963-2964-2965-2966-2967-2968-2969-2970-2971-2972-2973-2974-2975-2976-2977-2978-2979-2980-2981-2982-2983-2984-2985-2986-2987-2988-2989-2990-2991-2992-2993-2994-2995-2996-2997-2998-2999-3000-3001-3002-3003-3004-3005-3006-3007-3008-3009-3010-3011-3012-3013-3014-3015-3016-3017-3018-3019-3020-3021-3022-3023-3024-3025-3026-3027-3028-3029-3030-3031-3032-3033-3034-3035-3036-3037-3038-3039-3040-3041-3042-3043-3044-3045-3046-3047-3048-3049-3050-3051-3052-3053-3054-3055-3056-3057-3058-3059-3060-3061-3062-3063-3064-3065-3066-3067-3068-3069-3070-3071-3072-3073-3074-3075-3076-3077-3078-3079-3080-3081-3082-3083-3084-3085-3086-3087-3088-3089-3090-3091-3092-3093-3094-3095-3096-3097-3098-3099-3100-3101-3102-3103-3104-3105-3106-3107-3108-3109-3110-3111-3112-3113-3114-3115-3116-3117-3118-3119-3120-3121-3122-3123-3124-3125-3126-3127-3128-3129-3130-3131-3132-3133-3134-3135-3136-3137-3138-3139-3140-3141-3142-3143-3144-3145-3146-3147-3148-3149-3150-3151-3152-3153-3154-3155-3156-3157-3158-3159-3160-3161-3162-3163-3164-3165-3166-3167-3168-3169-3170-3171-3172-3173-3174-3175-3176-3177-3178-3179-3180-3181-3182-3183-3184-3185-3186-3187-3188-3189-3190-3191-3192-3193-3194-3195-3196-3197-3198-3199-3200-3201-3202-3203-3204-3205-3206-3207-3208-3209-3210-3211-3212-3213-3214-3215-3216-3217-3218-3219-3220-3221-3222-3223-3224-3225-3226-3227-3228-3229-3230-3231-3232-3233-3234-3235-3236-3237-3238-3239-3240-3241-3242-3243-3244-3245-3246-3247-3248-3249-3250-3251-3252-3253-3254-3255-3256-3257-3258-3259-3260-3261-3262-3263-3264-3265-3266-3267-3268-3269-3270-3271-3272-3273-3274-3275-3276-3277-3278-3279-3280-3281-3282-3283-3284-3285-3286-3287-3288-3289-3290-3291-3292-3293-3294-3295-3296-3297-3298-3299-3300-3301-3302-3303-3304-3305-3306-3307-3308-3309-3310-3311-3312-3313-3314-3315-3316-3317-3318-3319-3320-3321-3322-3323-3324-3325-3326-3327-3328-3329-3330-3331-3332-3333-3334-3335-3336-3337-3338-3339-3340-3341-3342-3343-3344-3345-3346-3347-3348-3349-3350-3351-3352-3353-3354-3355-3356-3357-3358-3359-3360-3361-3362-3363-3364-3365-3366-3367-3368-3369-3370-3371-3372-3373-3374-3375-3376-3377-3378-3379-3380-3381-3382-3383-3384-3385-3386-3387-3388-3389-3390-3391-3392-3393-3394-3395-3396-3397-3398-3399-3400-3401-3402-3403-3404-3405-3406-3407-3408-3409-3410-3411-3412-3413-3414-3415-3416-3417-3418-3419-3420-3421-3422-3423-3424-3425-3426-3427-3428-3429-3430-3431-3432-3433-3434-3435-3436-3437-3438-3439-3440-3441-3442-3443-3444-3445-3446-3447-3448-3449-3450-3451-3452-3453-3454-3455-3456-3457-3458-3459-3460-3461-3462-3463-3464-3465-3466-3467-3468-3469-3470-3471-3472-3473-3474-3475-3476-3477-3478-3479-3480-3481-3482-3483-3484-3485-3486-3487-3488-3489-3490-3491-3492-3493-3494-3495-3496-3497-3498-3499-3500-3501-3502-3503-3504-3505-3506-3507-3508-3509-3510-3511-3512-3513-3514-3515-3516-3517-3518-3519-3520-3521-3522-3523-3524-3525-3526-3527-3528-3529-3530-3531-3532-3533-3534-3535-3536-3537-3538-3539-3540-3541-3542-3543-3544-3545-3546-3547-3548-3549-3550-3551-3552-3553-3554-3555-3556-3557-3558-3559-3560-3561-3562-3563-3564-3565-3566-3567-3568-3569-3570-3571-3572-3573-3574-3575-3576-3577-3578-3579-3580-3581-3582-3583-3584-3585-3586-3587-3588-3589-3590-3591-3592-3593-3594-3595-3596-3597-3598-3599-3600-3601-3602-3603-3604-3605-3606-3607-3608-3609-3610-3611-3612-3613-3614-3615-3616-3617-3618-3619-3620-3621-3622-3623-3624-3625-3626-3627-3628-3629-3630-3631-3632-3633-3634-3635-3636-3637-3638-3639-3640-3641-3642-3643-3644-3645-3646-3647-3648-3649-3650-3651-3652-3653-3654-3655-3656-3657-3658-3659-3660-3661-3662-3663-3664-3665-3666-3667-3668-3669-3670-3671-3672-3673-3674-3675-3676-3677-3678-3679-3680-3681-3682-3683-3684-3685-3686-3687-3688-3689-3690-3691-3692-3693-3694-3695-3696-3697-3698-3699-3700-3701-3702-3703-3704-3705-3706-3707-3708-3709-3710-3711-3712-3713-3714-3715-3716-3717-3718-3719-3720-3721-3722-3723-3724-3725-3726-3727-3728-3729-3730-3731-3732-3733-3734-3735-3736-3737-3738-3739-3740-3741-3742-3743-3744-3745-3746-3747-3748-3749-3750-3751-3752-3753-3754-3755-3756-3757-3758-3759-3760-3761-3762-3763-3764-3765-3766-3767-3768-3769-3770-3771-3772-3773-3774-3775-3776-3777-3778-3779-3780-3781-3782-3783-3784-3785-3786-3787-3788-3789-3790-3791-3792-3793-3794-3795-3796-3797-3798-3799-3800-3801-3802-3803-3804-3805-3806-3807-3808-3809-3810-3811-3812-3813-3814-3815-3816-3817-3818-3819-3820-3821-3822-3823-3824-3825-3826-3827-3828-3829-3830-3831-3832-3833-3834-3835-3836-3837-3838-3839-3840-3841-3842-3843-3844-3845-3846-3847-3848-3849-3850-3851-3852-3853-3854-3855-3856-3857-3858-3859-3860-3861-3862-3863-3864-3865-3866-3867-3868-3869-3870-3871-3872-3873-3874-3875-3876-3877-3878-3879-3880-3881-3882-3883-3884-3885-3886-3887-3888-3889-3890-3891-3892-3893-3894-3895-3896-3897-3898-3899-3900-3901-3902-3903-3904-3905-3906-3907-3908-3909-3910-3911-3912-3913-3914-3915-3916-3917-3918-3919-3920-3921-3922-3923-3924-3925-3926-3927-3928-3929-3930-3931-3932-3933-3934-3935-3936-3937-3938-3939-3940-3941-3942-3943-3944-3945-3946-3947-3948-3949-3950-3951-3952-3953-3954-3955-3956-3957-3958-3959-3960-3961-3962-3963-3964-3965-3966-3967-3968-3969-3970-3971-3972-3973-3974-3975-3976-3977-3978-3979-3980-3981-3982-3983-3984-3985-3986-3987-3988-3989-3990-3991-3992-3993-3994-3995-3996-3997-3998-3999-4000-4001-4002-4003-4004-4005-4006-4007-4008-4009-4010-4011-4012-4013-4014-4015-4016-4017-4018-4019-4020-4021-4022-4023-4024-4025-4026-4027-4028-4029-4030-4031-4032-4033-4034-4035-4036-4037-4038-4039-4040-4041-4042-4043-4044-4045-4046-4047-4048-4049-4050-4051-4052-4053-4054-4055-4056-4057-4058-4059-4060-4061-4062-4063-4064-4065-4066-4067-4068-4069-4070-4071-4072-4073-4074-4075-4076-4077-4078-4079-4080-4081-4082-4083-4084-4085-4086-4087-4088-4089-4090-4091-4092-4093-4094-4095-4096-4097-4098-4099-4100-4101-4102-4103-4104-4105-4106-4107-4108-4109-4110-4111-4112-4113-4114-4115-4116-4117-4118-4119-4120-4121-4122-4123-4124-4125-4126-4127-4128-4129-4130-4131-4132-4133-4134-4135-4136-4137-4138-4139-4140-4141-4142-4143-4144-4145-4146-4147-4148-4149-4150-4151-4152-4153-4154-4155-4156-4157-4158-4159-4160-4161-4162-4163-4164-4165-4166-4167-4168-4169-4170-4171-4172-4173-4174-4175-4176-4177-4178-4179-4180-4181-4182-4183-4184-4185-4186-4187-4188-4189-4190-4191-4192-4193-4194-4195-4196-4197-4198-4199-4200-4201-4202-4203-4204-4205-4206-4207-4208-4209-4210-4211-4212-4213-4214-4215-4216-4217-4218-4219-4220-4221-4222-4223-4224-4225-4226-4227-4228-4229-4230-4231-4232-4233-4234-4235-4236-4237-4238-4239-4240-4241-4242-4243-4244-4245-4246-4247-4248-4249-4250-4251-4252-4253-4254-4255-4256-4257-4258-4259-4260-4261-4262-4263-

PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045- 1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045- 1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1988), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido". (REsp 1623919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016)

Av. Afonso Pena nº 4.000, 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.131-400.

6

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (7) (112256475)

Num. 9783026060

SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1359

ALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Diante disso, sob qualquer aspecto, deve ser indeferido o pedido formulado pelo Executado de extinção do processo com base na prescrição intercorrente. II – INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CIÊNCIA DA LEI Nº 18.002/09 – CONCESSÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS À VISTA OU PARCELADO Requer, na oportunidade, a intimação do Executado para ciência da Lei Estadual nº 18.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Diante disso, sob qualquer aspecto, deve ser indeferido o pedido formulado pelo Executado de extinção do processo com base na prescrição intercorrente.

II – INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CIÊNCIA DA LEI Nº 18.002/09 – CONCESSÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS À VISTA OU PARCELADO

Requer, na oportunidade, a intimação do Executado para ciência da Lei Estadual nº 18.002/09 que concedeu consideráveis descontos para fins de acordo no pagamento da dívida, objeto do presente feito.

Havendo interesse, informa que as negociações para quitação de débitos, nos termos da referida lei estadual, vêm sendo feitas junto à GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Gerais, 6º andar, Av. Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.630-901, e-mail negociacao@mgipart.com.br.

III – DOS PEDIDOS

Isto posto o Estado de Minas Gerais requer seja julgada totalmente improcedente a Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Nesses termos,
pede processamento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
OAR/MG 90.617 MASP 1.128.427-0

Av. Adolfo Pena nº 4.003, 3º andar, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-008.

7

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros SENTENÇA Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC/1973, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos entre o pedido de suspensão da execução e o seu desarquivamento. O excepto apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que não houve intimação pessoal para o exequente promover o andamento do feito. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria arguida é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de dilação probatória. No caso em tela, o excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria que pode ser

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4654437-19.1987.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros

SENTENÇA

LISANDRE BORGES, JUIZ DE DIREITO, nomeia o advogado LUIS CARLOS COSTA FIGUEIRA

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros SENTENÇA Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC/1973, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos entre o pedido de suspensão da execução e o seu desarquivamento. O excepto apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que não houve intimação pessoal para o exequente promover o andamento do feito. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria arguida é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de dilação probatória. No caso em tela, o excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria que pode ser

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4654437-19.1987.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros

SENTENÇA

LISANDRE BORGES, JUIZ DE DIREITO, nomeia o advogado LUIS CARLOS COSTA FIGUEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial aforada pelo Estado de Minas Gerais, na condição de subrogado dos créditos da liquidada MINASCAIXA– Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento dos ora apelados dos valores devidos referente ao não pagamento do valor de Cz\$600.000,00, referente à Nota Promissória vencida e não paga em 24/04/1987. V. Exa, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente por entender ter decorrido período superior a 3 anos entre o pedido de suspensão da execução ocorreu em 3/4/2008 (ID 8919073014), com fundamento no art. 791, inciso II, do CPC/1973 e o desarquivamento e retomada do trâmite processual se deu apenas em 12/10/2013. Contudo, questão central da lide (extinção da Minascaixa e suspensão do processo) não foi analisada pelo juízo, dando azo à interposição do presente embargos de declaração que visa sanar a referida omissão, vejamos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADORIA GERAL DO ESTADO

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO N.º 4654437-19.1987.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação Ordinária de
Cobrança em epígrafe, não se conformando com a r. sentença de id. 10203835292,
vem, perante V. Exa., interpor o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**,
com pedido de efeitos infringentes, nos termos do arrazoado anexo.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial aforada pelo Estado
de Minas Gerais, na condição de subrogado dos créditos da liquidada
MINASCAIXA– Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, objetivando o
recebimento dos ora apelados dos valores devidos referente ao não pagamento do
valor de Cz\$600.000,00, referente à Nota Promissória vencida e não paga em
24/04/1987.

V. Exa, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente por entender
ter decorrido período superior a 3 anos entre o pedido de suspensão da execução
ocorreu em 3/4/2008 (ID 8919073014), com fundamento no art. 791, inciso II, do
CPC/1973 e o desarquivamento e retomada do trâmite processual se deu apenas em
12/10/2013.

Contudo, questão central da lide (extinção da Minascaixa e suspensão do
processo) não foi analisada pelo juízo, dando azo à interposição do presente
embargos de declaração que visa sanar a referida omissão, vejamos.

Avencida Alvaro Pena, nº 1001, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exeqüente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que enviou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exeqüente, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (7) (112256475) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1417



ESTADO DE MINAS GERAIS
REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

No caso dos autos, como já exposto, trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (MINASCAIXA) em 18/11/1991, a qual foi liquidada em 15/03/1998, sendo subrogado todos os direitos e obrigações ao Estado de Minas Gerais.

Assim, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a subrogação notória e pública – no âmbito do Estado de Minas Gerais – dos créditos em questão, até que o Estado de Minas Gerais, subrogatário dos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito, não se pode contar qualquer prazo prescricional.

A título de elucidação, cumpre esclarecer que o próprio Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após muito tempo se debruçando sobre a questão ora trazida à baila, acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do polo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I, II e 791, II do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

Número do processo: 1.0431.06.028217-2001(1)

Relator: MAURO SOARES DE FREITAS

Data do Julgamento: 14/05/2009

Data da Publicação: 02/06/2009

Ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exeqüente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que enviou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exeqüente, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do

Av. Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 10252209627
Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (7) (112256475) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1417

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. Assim, evidente que no período citado pelo juízo, entre o pedido de suspensão e a retomada do processo, a fluência do prazo prescricional estava suspenso até que ocorresse a substituição processual. Pelo exposto, requer sejam julgados procedentes os embargos de declaração, com efeito modificativo, para aclarar a omissão acima apontada e afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Termos em que pede deferimento. Belo Horizonte, 25 de junho de 2024.
PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO Procurador do Estado



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADORIA GERAL DO ESTADO

processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Assim, evidente que no período citado pelo juízo, entre o pedido de suspensão e a retomada do processo, a fluência do prazo prescricional estava suspenso até que ocorresse a substituição processual.

Pelo exposto, requer sejam julgados procedentes os embargos de declaração, com efeito modificativo, para aclarar a omissão acima apontada e afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Termos em que pede deferimento.

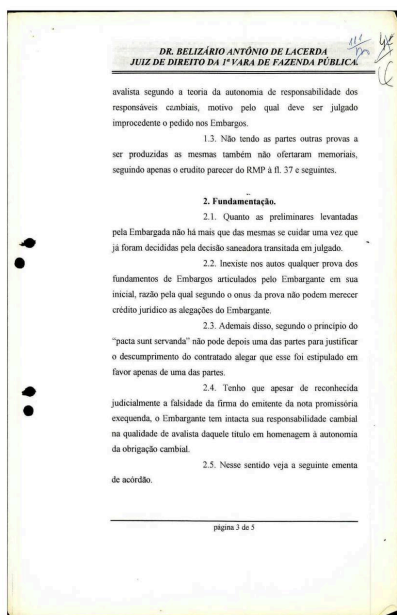
Belo Horizonte, 25 de junho de 2024.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA FILHO
Procurador do Estado
Masp 1128427-0 OAB/MG-90.617

Av. Antônio Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30130-004 - Belo Horizonte/MG

Página 504 · score 93.0 · nativo

responsáveis cambiais, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido nos Embargos. 1.3. Não tendo as partes outras provas a ser produzidas as mesmas também não ofertaram memoriais, seguindo apenas o erudito parecer do RMP à fl. 37 e seguintes. 2. Fundamentação. 2.1. Quanto as preliminares levantadas pela Embargada não há mais que das mesmas se cuidar uma vez que já foram decididas pela decisão saneadora transitada em julgado. 2.2. Inexiste nos autos qualquer prova dos fundamentos de Embargos articulados pelo Embargante em sua inicial, razão pela qual segundo o onus da prova não podem merecer crédito jurídico as alegações do Embargante. 2.3. Ademais disso, segundo o princípio do “pacta sunt servanda” não pode depois uma das partes para justificar o descumprimento do contratado alegar que esse foi estipulado em favor apenas de uma das partes.



g N -T I-. jr O li. J.AI.B.0 BARBOSA, nos autos do processo em epígrafe, à vista do trânsito em julgado das decisões que declararam falsa (s) a (s) assinatura (s) do (s) título (s) de crédito (s), objeto (s) da execução forçada, além de reconhecer que o embargante nada deve ao exeqüente- embnrgado, requer a V. Exa. se digne de mandar cancelar o registro do (s) bem (s) penhorado (s). Requer, ainda, sejam desarquivados os autos, se foi nece.ssário, para a efetivação da providência requerida. G, 4 de fevereiro de 2000 Poços de Csidas, I

Luis Zenun Junqueira
ADVOGADO
OAB MG 14364
CPF 060.118.458-93

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 02487465443-7

JAIR BARBOSA, nos autos do processo em epígrafe, à vista do trânsito em julgado das decisões que declararam falsa (s) a (s) assinatura (s) do (s) título (s) de crédito (s), objeto (s) da execução forçada, além de reconhecer que o embargante nada deve ao exeqüente-embnrgado, **requer a V. Exa. se digne de mandar cancelar o registro do (s) bem (s) penhorado (s)**. Requer, ainda, sejam desarquivados os autos, se for necessário, para a efetivação da providência requerida.

Poços de Csidas, MG, 4 de fevereiro de 2000

Luis Zenun Junqueira
Luis Zenun Junqueira — Adv.

R. Pres. Roosevelt, 841 - Jardim Cascatinha - 37701-176 - Caixa Postal 54 - Poços de Csidas - MG - Idelax: (35) 722-1088
e-mail: zenunjunqueira@poços-net.com.br

1) 15) DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE, nos termos do inciso IV. art. 365. do CPC - LEI 11,382/2006, o procurador declara, sob sua responsabilidade pessoal, que as peças juntadas para instrução do ofício requisitório são autênticas. 2) Da sentença condenatória e de liquidação, se houver, ou cópias autenticadas dos títulos executivos, em casos de execuções dessa natureza; 3) Do acórdão e notas taquigráficas, se houver; (Todas as decisões. Embargos Declaratórios. Agravos...) -É imprescindível o envio de cópia de sentença, dos acórdãos e eventuais decisões do STF e STJ, EDs, Agravos); 4) Da certidão de trânsito em julgado da sentença ou do acórdão; 5) Petição inicial da Execução (com os respectivos cálculos); 6) Do cálculo da liquidação ou do laudo de arbitramento E da última atualização; A memória de cálculo deve vir detalhada e com elementos indicando o índice de correção e juros aplicados, de modo a possibilitar aos calculistas da Central de Conciliação de Precatórios (CEPREC) realizar atualização dos cálculos no momento do seu pagamento. A falta de elementos que possibilitem tal atualização implicará no cancelamento do OR. 7) Mandado de citação do art.730 do CPC (e respectiva cer

927
4

CÓPIAS para a expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO

OBS: Para cada credor, um precatório.
Para cada precatório, duas vias.

1) 15) **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**, nos termos do inciso IV. art. 365, do CPC - LEI 11,382/2006, o procurador declara, sob sua responsabilidade pessoal, que as peças juntadas para instrução do ofício requisitório são autênticas.

2) Da **sentença** condenatória e de liquidação, se houver, ou cópias autenticadas dos títulos executivos, em casos de execuções dessa natureza;

3) Do **acórdão e notas taquigráficas**, se houver; (**Todas as decisões**, Embargos Declaratórios, Agravos...) -É **imprescindível** o envio de **cópia de sentença, dos acórdãos e eventuais decisões do STF e STJ, EDs, Agravos**);

4) Da certidão de **trânsito em julgado** da sentença ou do acórdão;

5)) Petição inicial de **Execução** (com os respectivos cálculos);

6) Do **cálculo da liquidação** ou do laudo de arbitramento E da última atualização;
A memória de cálculo deve vir detalhada e com elementos indicando o índice de correção e juros aplicados, de modo a possibilitar aos calculistas da Central de Conciliação de Precatórios (CEPREC) realizar atualização dos cálculos no momento do seu pagamento. A falta de elementos que possibilitem tal atualização implicará no cancelamento do OR.

7) Mandado de citação do art.730 do CPC (e respectiva certidão) – Citação do executado para opor embargos;

8) **Se houver embargos à execução**, trazer cópia da sentença de rejeição ou aceitação deles, com a respectiva certidão de trânsito em julgado e também as cópias dos **cálculos** eventualmente **acatados** na **sentença** dos embargos, (cálculos do embargante, do contador judicial, perito);

9) Dos recursos e certidão de trânsito em julgado, se houver (dos Embargos à Exe.);

10) **Se não houver embargos**, trazer cópia da certidão de não interposição de embargos;

11) Da certidão de impugnação à expedição do requisitório, referente à parte incontroversa do valor da execução;

12) Da (s) procuração (ões) outorgada (s) ao (s) advogado (s) do (s) credor (es), contendo poderes para **receber e dar quitação**, (deve ser nesta ordem).
É importante que a procuração indique que o procurador da parte possui poderes especiais

Num. 9848034723 Num. 9848034723 Estatuto Social 28 #Pública VIII. que tenham resultado em sua condenação criminal, por decisão transitada em julgado. §2º O Contrato de Indenidade deverá ser divulgado e prever, no mínimo: I. as exclusões de cobertura de que trata o §1º deste artigo; II. o valor limite da cobertura oferecida; III. o prazo de vigência; IV. os tipos de despesas que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato; V. as hipóteses de resolução contratual; VI. o procedimento decisório relativo ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que elas sejam tomadas no interesse do Banco; e



#Pública

VIII. que tenham resultado em sua condenação criminal, por decisão transitada em julgado.
§2º O Contrato de Indenidade deverá ser divulgado e prever, no mínimo:
I. as exclusões de cobertura de que trata o §1º deste artigo;
II. o valor limite da cobertura oferecida;
III. o prazo de vigência;
IV. os tipos de despesas que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato;
V. as hipóteses de resolução contratual;
VI. o procedimento decisório relativo ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que elas sejam tomadas no interesse do Banco; e
VII. a obrigatoriedade de devolução ao Banco dos valores adiantados, nos casos em que, após decisão final irreversível, restar comprovado que o ato praticado pelo beneficiário não é passível de indenização, nos termos do Contrato de Indenidade firmado.
§3º O Contrato de Indenidade de que trata o caput deste artigo poderá ser firmado com administradores, conselheiros fiscais e integrantes de órgãos de assessoramento técnico ou consultivos indicados pelo Banco em suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações, desde que sejam empregados ou administradores do Banco e não tenham celebrado Contrato de Indenidade específico com essas entidades.
§4º Os Contratos de Indenidade celebrados pelo Banco podem ser acionados após o término do mandato na de vínculo contratual com os beneficiários relacionados no caput deste artigo, desde que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes.
Capítulo X - Obrigações do acionista controlador
Alienação de controle
Art. 59. A alienação de controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigou a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado da B3, fazer oferta pública de aquisição das ações tendo por objeto as ações de emissão do Banco de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento qualificado. Aperte dado ao acionista controlador alienante.
Parágrafo único. No caso de alienação indireta de controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído ao Banco para os efeitos de definição do preço da oferta pública de aquisição das ações bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.
Fechamento de capital
Art. 60. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e consequente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao preço justo apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral de Acionistas, na forma da legislação aplicável e conforme previsto no §2º do artigo 10 deste Estatuto.
§1º Os custos com a contratação de empresa especializada de que trata o caput deste artigo serão suportados pelo acionista controlador.
§2º O laudo de avaliação destinado a apurar o preço justo do Banco será elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão do Banco, de seus administradores ou do acionista controlador, além de satisfazer os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 6.404/1976, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo artigo.
Saída do Novo Mercado
Art. 61. Observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado, na legislação e na regulamentação em vigor, a saída do Banco do Novo Mercado pode ocorrer:

28

Num. 9848034723

Anexo 4654437-19.1967.8.13.0024 (7) (112256475) SEI 1080.01.00352472025 (7) (6.1396)

disposto no art. 85, II, § 3º, do CPC. Nesse sentido: STJ - REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/05/2022; TJMG - RN n.1.0024.00.029840-6/006, relatora Desembargadora Luzia Divina dPeixoto Peixôto, Terceira Câmara Cível, julgado em 20/11/2023.) Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para RECONHECER a prescrição intercorrente e JULGAR EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o excepto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. LISANDRE BORGES FORTES DAS COSTA FIGUEIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 4654437-19.1987.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros

SENTENÇA

LISANDRE BORGES FORTES DAS COSTA FIGUEIRA

disposto no art. 85, II, § 3º, do CPC. Nesse sentido: STJ - REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/05/2022; TJMG - RN n.1.0024.00.029840-6/006, relatora Desembargadora Luzia Divina dPeixoto Peixôto, Terceira Câmara Cível, julgado em 20/11/2023.) Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para RECONHECER a prescrição intercorrente e JULGAR EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o excepto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. LISANDRE BORGES FORTES DAS COSTA FIGUEIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

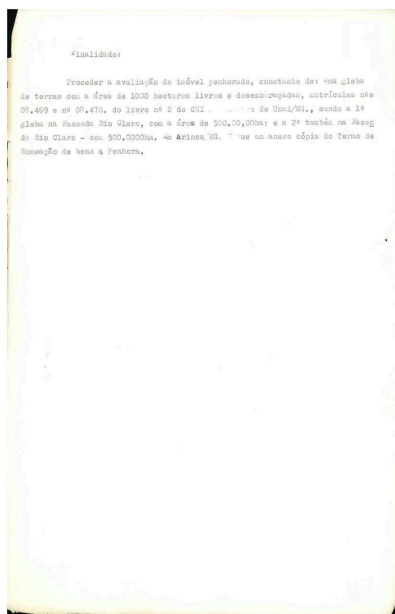
PROCESSO Nº: 4654437-19.1987.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros

SENTENÇA

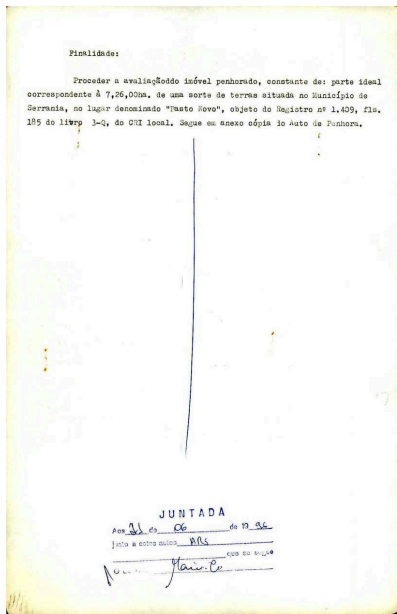
LISANDRE BORGES FORTES DAS COSTA FIGUEIRA

Página 5 · score 100.0 · nativo

Num. 8916653097 Num. 8916653097 f. 1. Finalidade: Proceder a avaliação do imóvel penhorado, constante de: 1ª gleba . de terra com a área de 1000 hectares livres e desembaraçadas, matrículas nca sendo a 19 : 1 de União/Í4G 08,469 e ns 08,470. do livro ns 2 do CRI . gleba na Fazenda Rio Claro, com a área de 500,00,00ha; e a 2ª também na Pazen • I da Rio Claro - com 500,0000ha. Pm Arinos, MG, 1ª vez em anexo cópia do Termo de



Num. 8916653097 Num. 8916653097 r Finalidade: Proceder a avaliação do imóvel penhorado, constante de: parte ideal correspondente à 7»26,00ha, de uma sorte de terras situada no Município de Serrania, no lugar denominado "Pasto Novo", objeto do Registro ns 1.409, fls, 185 do liijrp 3-Q» do CRI local. Segue em anexo cópia io Auto de Penhora, .1 (t 4 \



>^3 CO jr caiXA £CQÍÍÜ{9iCÃ QQ L&IAQII Q£ ESmaG &LaÃi£. em liquidação extrajudicial, devidamente qualificada nos de processo na 05^r.g7.4B5.443-7. em que contende com SÃEBQ&Ã £ QUIEQS. vem, respeitosamente infra assinado, tendo em vista o requerimento de fis. manifestar sua concordância com a redução da penhora realizada às fis. ETB para, tão somente, um terço (1/3) da área referente ao Imóvel denominado Fazenda da Lage, situada no município de Paraguaçu. autos iÂIEfl por seu procurador 225/225 /

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública
Autarquias do Estado de Minas Gerais

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
em liquidação extrajudicial, devidamente qualificada nos autos
do processo nº 004.82.000.000-7, em que contende com **ALISO
DASROSAS & QUINTAS**, vem, respeitosamente, por seu procurador
infra assinado, tendo em vista o requerimento de fis. 225/225,
manifestar sua concordância com a redução da penhora realizada
às fis. 212 para, tão somente, um terço (1/3) da área referente
ao imóvel denominado Fazenda da Lage, situada no município de
Paraguaçu.

Requer, assim, a lavratura do devido Termo
de Redução da Penhora, bem como a inclusão da planilha
atualizada do quantum devedor, em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Dado Horizonte, 21 de agosto de 1998.

Rafaela da Costa Almeida
Doutora Ti. Quimista Forense
OAB/MS 72.887

e outros, para o seguinte: w •o CO Exa., nos fs5 CO S Na presente execução verifica-se a existência de duas penhoras, incidentes sobre bens imóveis, conforme noticiam as fis. 244 - Termo de Redução de Bens à Penhora - e 296 - Auto de Penhora, Avaliação e Depósito. C/l c> % j: No que diz respeito à primeira constrição constata-se que, inicialmente, incidiu sobre a totalidade do bem - fl.384 -, sendo, entretanto, posteriormente reduzida, em comum acordo entre as partes.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte - MG

Processo nº 0024 87 465443-7

5740

Na presente execução verifica-se a existência de duas penhoras, incidentes sobre bens imóveis, conforme noticiam as fis. 244 - Termo de Redução de Bens à Penhora - e 296 - Auto de Penhora, Avaliação e Depósito.

No que diz respeito à primeira constrição constata-se que, inicialmente, incidiu sobre a totalidade do bem - fl.384 -, sendo, entretanto, posteriormente reduzida, em comum acordo entre as partes.

Constata-se, contudo, que, do mencionado termo de redução, não consta a assinatura do devedor Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, proprietário do imóvel. Ademais, da penhora em questão não foi intimado o Sr. Tapir de Carvalho Lopes, também executado do presente feito.

Observa-se, ainda - certidão de fl.392 -, que o bem se encontra gravado com hipoteca, motivo pelo qual deverão ser intimados os credores preferenciais - Banco do Brasil e Terraplan -, para que informem o valor de seus respectivos créditos, possibilitando, assim, que o Estado analise se há interesse em promover sua alienação judicial.

No que diz respeito à segunda penhora - fl.296 -, da mesma não foram intimados quaisquer dos devedores.

Diante do exposto requer, o Estado de Minas Gerais:

I - Seja o devedor Miguel Arcanjo da Costa Barbosa intimado a assinar o termo de redução de penhora de fl.244 (sua esposa já se encontra ciente da redução - fl.276v);

II - Seja o devedor Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e sua mulher, Valéria Barbosa, intimados da ocorrência da penhora noticiada a fl.696;

Prço da Liberdade, nº4 - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAGUAÇU Banco do Brasil Ag. Alfenas Título: póliza Rural Pignoratícia e vencidas aos 21.12.79 e 31.10.83 Hipotecária .4 Banco do Brasil ■ Registro de Penhora R-B-1.3.33 d-e OB.6.84 TERRAMIG MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA Título: Cédula Hipotecária de grau vencida 30.10.82_ aos 05-12-2005 Celeste Teixeira/51.828 . I'

[illegible]

167/67, de Estas cédulas rurais, representativas das inúmeras dividas do executado Miguel Barbosa, ainda não foram pagas, estando em trâmite na Comarca de Alfenas (MG) diversas execuções colimando, a alienação coativa de bens inclusive o penhorado nestes autos. exatamente, do executado. E com gravames ©fetuados na forma do D.Lei 167, foi alçado à categoria de os

106

O grave hipotecário decorre de CÉDULAS RURAIS, regidas pelo Decreto-Lei 167/67, como se infere da cópia inclusa, de certidão recentíssima da matrícula do imóvel.

Estas cedulas rurais, representativas das inúmeras dívidas do executado Manoel Barbosa, ainda não foram pagas, estando em trâmite na Comarca de Alfenas (MG) diversas execuções colando, exatamente, a alienação coativa de bens do executado, inclusive o penhorado nestes autos.

E com os graves hipotecários, efetuados na forma do D.Lei 167, dito bem foi alçado à categoria de impenhorável.

Em corrolário dos graves, a penhora destes autos deve ser levantada, porquanto o bem em questão é IMPENHORÁVEL, "ex vi legis".

Nesse sentido:

* Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituidos em cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do acretor empendedor ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao acretor empendedor ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

BANCO DO BRASIL S.A. - Unidade de Amostragem Jurídica - Praça José de Resende Faria, 15 - 2º andar, centro, Vergilópolis, MG, CEP 37022-020

106

o crédito privilegiado." (RE 140.437-0 - SP - 1^o T. - J. 7.6.94 - Rei. Min. Iimar Galvão). concorrerão, existência de reveste pela Apoditica se revela a impenhorabilidade do bem, pelo que requer-se a da mesma, levantando-se a dos autos desta carta desconstituição penhora de fls., precatória, pelos motivos postos alhures. Nestes Termos, Respeitosamente, P. deferimento.

BANCO DO BRASIL

(...)

O Privilégio que resulta da garantia, em favor do credor ocular, consiste no direito de prelação, concretizado no fato de pagar-se prioritariamente com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia executada, em face de insolvência ou de descumprimento do contrato, destinado eventual abojo aos demais credores, que a ele concorrerão, justificado pela existência de garantia real que reveste o crédito privilegiado." (RE 140.437-0 - SP - 1^o T. - J. 7.6.94 - Rei. Min. Iimar Galvão).

Apoditica se revela a impenhorabilidade do bem, pelo que requer-se a desconstituição da mesma, levantando-se a penhora de fls., dos autos desta carta precatória, pelos motivos postos alhures.

Nestes Termos,
Respeitosamente,
P. deferimento.
De Varginha para Paraguaçu
(MG), segunda-feira, 30 de outubro de 2000.

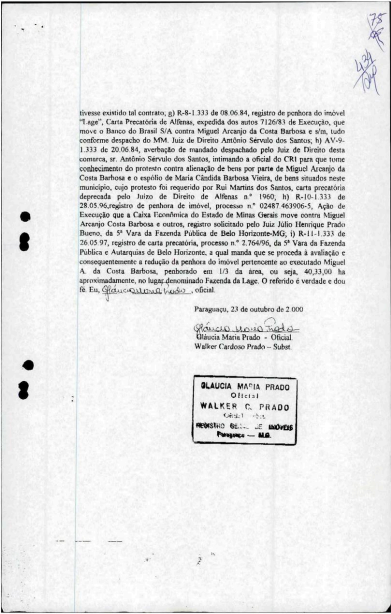
José Fernando Ribeiro, Celso Pinto
Advogado
OAB/MG 79.848

Danieli Oliveira Schiavon Mesquita
Advogada
OAB/MG 81.724

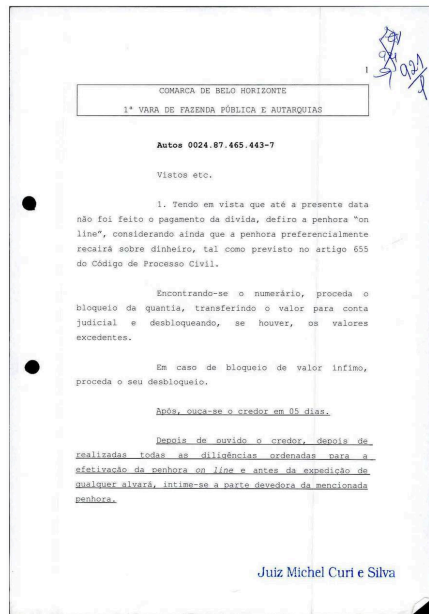
**BANCO DO BRASIL S.A. - Unidade de Assessoramento Jurídico - Praça José de Resende
Pavão, 16, 5º andar, centro, Varginha MG, CEP 37900-000**

Num. 8918318079

move o Banco do Brasil S/A contra Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e s/m, tudo conforme despacho do MM, Juk de Direito Antônio Sérvulo dos Santos; h) AV-9- 1,333 dc 20.06.84, averbação de mandado despachado pelo Juiz de Direito desta comarca, sr. Antônio Sérvulo dos Santos, intimando a oficia do CRI para que tome conhecimento do protesto contra alienação de bens por parte de Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e o espólio de Maria Cândida Barbosa Vieira, de bens situados neste município, cujo protesto foi requerido por Rui Martins dos Santos, carta precatória deprecada pelo Juizo de Direito de Alfenas nº 1960, h) R-IO-1.333 de 28.05,96, reíystro dc penhora de imóvel, processo n,® 02487.463906-5, Ação de Execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move contra Miguel Arcanjo Costa Barbosa e outros, registro solicitado pelo Juiz Júlio Henrique Prado Bueno. da 5ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte-MG; i) R-II-i,333 de 26.05 97, registro de c^a precatória, processo n.® 2.764/96, da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, a qual manda que sc proceda à avaliação e consequentemente a redução da pcnhora do imóvel pertencente ao executado Migue



Num. 8918318151 Num. 8918318151 COMARCA DE BELO HORIZONTE VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS Autos 0024.87.465.443-7 Vivstdrs etc. 1. Tendo em vista que até a presente data não foi feito o pagamento da dívida, defiro- a penhora "on line", considerando ainda que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, tal como previsto no artigo 655 do Código de Processo Civil. Encontrando-se o numerário, proceda o bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial e desbloqueando, se houver, os valores excedentes. Em caso de bloqueio de valor ínfimo,



O o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo ei^ epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, expor para ao final requerer: Verifica-se dos extratos das Declarações de Imposto de Renda do executado, Miguel Arcanjo Costa Barbosa, CPF 132.597.506-06, que foram encontrados dois veículos e participações acionárias em seu nome. Sendo assim, dando continuidade à execução, requer seja deferida ordem de penhora de veículos, via sistema RENAJUD, bem como seja oficiado a Jucemg - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que informe a participação acionária do executado nas seguintes empresas: - Pousada do Porto Ltda; - Laticínios do Porto Ltda; Pede deferimento. Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016. Bi;a Fiafn Tixcira Triui.aL' Pi-Tcuraaoiâflo EãiaijO

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TÍSÓRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

AUTOS N.º 0024.87.465.443-7
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, expor para ao final requerer:

Verifica-se dos extratos das Declarações de Imposto de Renda do executado, Miguel Arcanjo Costa Barbosa, CPF 132.597.506-06, que foram encontrados dois veículos e participações acionárias em seu nome.

Sendo assim, dando continuidade à execução, requer seja deferida ordem de penhora de veículos, via sistema RENAJUD, bem como seja oficiado a Jucemg - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que informe a participação acionária do executado nas seguintes empresas:

- Pousada do Porto Ltda;
- Laticínios do Porto Ltda;

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.

[Assinatura]
Elza Foga Etocto Tixcira
Procuradora do Estado
CPF 132.597.506-06

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro - CEP 30.160-021 - Belo Horizonte/MG

Num. 8918318160

tn ■s3 Autos nº. 4654437-19.1987.8.13.0024 Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros O C» O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante V. Exa., reiterar a petição de fls. 950, para requerer seja realizada a penhora dos veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD, bem como seja oficiado à Jucemg Comercial do Estado de Minas Gerais para que informe a participação acionária do executado nas seguintes empresas: Junta • Pousada do Porto Ltda. • Laticínios do Porto Ltda. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 10 de outubro de 2017.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SOCORROS DE ENTRADAS E SAIDAS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 4654437-19.1987.8.13.0024
Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante V. Exa., reiterar a petição de fls. 950, para requerer seja realizada a penhora dos veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD, bem como seja oficiado à Jucemg - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que informe a participação acionária do executado nas seguintes empresas:

- Pousada do Porto Ltda.
- Laticínios do Porto Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

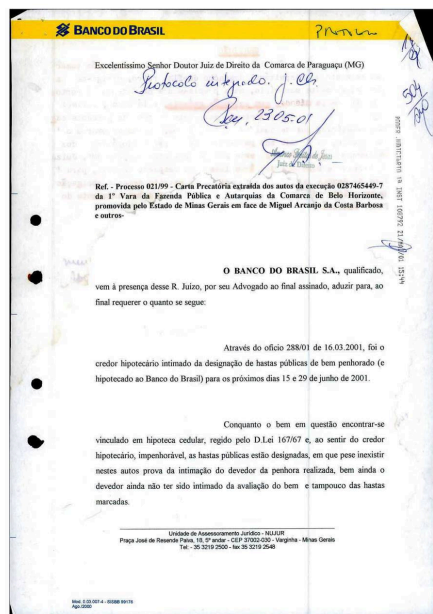
Belo Horizonte, 10 de outubro de 2017.

[Assinatura]

Miguel Arcanjo da Costa Barbosa

Rua Espírito Santo nº 495, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-010

hJ h* c» o BANCO DO BRASIL S.A., qualificado, m jr vem à presença desse R. Juízo, por seu Advogado ao final assinado, aduzir para, ao final requerer o quanto se segue; Através do ofício 288/01 de 16.03.2001, foi o credor hipotecário intimado da designação de hastas públicas de bem penhorado (e hipotecado ao Banco do Brasil) para os próximos dias 15 e 29 de junho de 2001. Conquanto o bem em questão encontrar-se vinculado em hipoteca cedular, regido pelo D.Lei 167/67 e, ao sraír do credor hipotecário, impenhorável, as hastas públicas estão designadas, em que pese inexistir nestes autos prova da intimação do devedor da penhora realizada, bem ^da o devedor ainda não ter sido intimado da avaliação do bem e tampouco das hastas marcadas. Unidade de Assessoramento Jurídico - NUJUR



FICHA 08.470 B OFICIAU: Bel. Humberio E. Lisboa Frederico continuação da ficha A. TO E INVESTIMENTO, move contra Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, em 11.04.89; e Cumpra-se-Unaí, 25.04.89, aa) Mario César Azairibuja - Juiz de Direito da Comarca de Unaí-MG; procedo ao Regis tro da PENHORA da área de 125,00,00 ha, con^ante do R-1 desta,per tencent a AGROPECUARIA SSo MIGUEL ARCANJO üTpA, conforme dispõe o art. 239, da Lei n? 6.015, regulamentada pelV^ leis 6.140 e 6.216, para assegurar ao pagamento da importância d^ S?Cz\$ 1.500,00 - {hum mil e quinhentos cruzados novos), devida ao e^ ^ quente acima mencio nado. Dou fé. Unaí, 12.05.89. A escrevente I <Xu u.

[illegible]

- TM Av.01= 1.121 ^30.01.1.998.-Certifico que a área da matricula ora mencionada esta; destruido da seguinte forma;- A área de 375.00. OQha p_6rtence a Agropecuária Sao Miguel Arcanjo T,t,d^; A área de ' 125.00.00ha pertence a Banco Bamerindus do Brasil S/A; conforme ' R-1- e R-7- da matricula 8.470 de ordem do CRI de Unaí-MG: CERTI- ^CO MAIS, que a área pertencente a Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda, está PENHORADA em favor do Banco do Estado de Minas Ge-*' •rais S/A, conforme mandado de penhora, extraído dos autos 10.162, de execução da Comarca de Alfenas-MG, sendo SOMEàITE \ima área 25.) 25.00.00ha(Vinte e cinco hectares). 8.470 de ordem do CRI de Unaí-MG, conforme R-4- da matricula 8. , certidão arquivada em cartório. CERTIFICO MAIS, que a área pertence a Agrpodigo Agropecuária São' Miguel Arcanjo Ltda, está .PENHORADA, em favor do Banco do Estado'

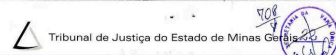
CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS		FOLHA Nº 1.121.-	
Município: Resmê Aparecida de Oliveira - Alfenas - MG			
Matrícula	"FAZENDA RIO CLARO"		
1.121.-	Folha 8.470		
30.01.98	Livros: 2.-		
	Folhas: 8.-		
	CRI: UNAÍ-MG		
30.01.98	Linha 2		
Lote	Município: ALFENAS-MG		
Área: 500,00,00ha.-	Ft. total		
IMÓVEL: Uma gleba em terras, situada no distrito, Município e Co. Alfenas-MG, na "FAZENDA RIO CLARO", com a área de 500,00,00,00ha (quinhentas hectares), 2ª gleba, compreendida pelas seguintes limitações: "CORREIA no marco cravado no espigão cabeceira do Rio Claro, na divisa de 1ª gleba; daí, desce espigão abaixo até marco cravado na divisa da fazenda Rio Claro; daí, voltando à esquerda, em linha reta, até alcançar o espigão e divisas da fazenda Mata Grande; daí, à esquerda, espigão acima, até o marco cravado na divisa da 1ª gleba; daí à esquerda, em linha reta até o marco que deu início a este parâmetro", devido de compra e arrendatário, PROPRIEDADE: AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA, com sede no Km 01 da rodovia Alfenas-Araçá, Município de Alfenas-MG, CEC/MP 20.696-86/000-00, no ato representada por seu sócio gerente, Miguel Arcanjo Costa Barbosa, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI nº 8.149.136-RJ-MG e CPF 132.597.526/06, residente e domiciliado em Alfenas-MG; BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A, com sede na cidade de Curitiba-PR, de Rua Comendador Araújo, 551, 1ª Andar, CEC/MP 75.170.076/0001-64.-			
RELEVANTE: R-1- e R-7- da matrícula 8.470 de ordem do CRI de Unaí-MG, conforme certidão arquivada em cartório.-O referido é verdade e dou fé.-Alfenas, 30 de Janeiro de 1.998.-A Oficial			
AV.01= 1.121 - 30.01.1.998.- Certifico que a área da matrícula ora mencionada está destruída da seguinte forma: A área de 375.00,00ha pertence a Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda; A área de 125.00,00ha pertence a Banco Bamerindus do Brasil S/A; conforme R-1- e R-7- da matrícula 8.470 de ordem do CRI de Unaí-MG: CERTIFICO MAIS, que a área pertencente a Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda, está PENHORADA em favor do Banco do Estado de Minas Gerais, conforme mandado de penhora, extraído dos autos 10.162, de execução da Comarca de Alfenas-MG, sendo SOMEàITE uma área de 25.00,00ha (vinte e cinco hectares), conforme R-4- da matrícula 8.470 de ordem do CRI de Unaí-MG, certidão arquivada em cartório. CERTIFICO MAIS, que a área pertence a Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda, está PENHORADA, em favor do Banco do Estado de Minas Gerais, conforme mandado de penhora, extraído dos autos 10.162 de execução da Comarca de Alfenas-MG, sendo SOMEàITE uma área de 25.00,00ha (vinte e cinco hectares), conforme R-4- da matrícula 8.470 de ordem do CRI de Unaí-MG, certidão arquivada em cartório.-O referido é verdade e dou fé.-Alfenas, 30 de Janeiro de 1998			
A Oficial, <i>[Assinatura]</i>			
R-2= 1.121 - Protocolo 1.676 - 30.01.98.- CONTINUA NO VERSO.....			

move contra Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e C, ^pra-se - Unaí, 25,04.89. . aa) Mário cé: ;ireito da Comarca ds Unaí-MG; procedo ao - ^ 125,00,00 ha, constante do R-1 des- ta, oertencente a AGROP:-:uÁRIA sAo MIGUEL ARCANJQ\LTDA dispoe o art. ' e 6.216 PENHORA - Nos termos do Mandado Judici^^J^ Direito da 15â Vara Clv:l de Belo Horizo^l^' tos da Ação de Execução que BAMERINDUS S A TO E INVESTIMENTO, outros em 11,04.89; zar Azambuja - Juiz de Registro da PENHORA da .y au-

[illegible]

FÓRUM DA COMARCA DE ARINOS - MG Serviço Arinos, 24 de fevereiro de 2004.

Referência/Processo de origem; Ó24.87:465::443^7/-; I®: Váta;"dá Págegida. Pfeííóá è Ñjttaxjijíá. Z Meritíssimo Quiz: Para prosseguimento da diligencia deprecada, praceamento do bem imóvel penhorado nos precitados autos foram designados os dias 10 e 24 de maio de 2004, às 13 horas, para realização da 1® e 2® praça, respectivaraente; destarte, solicito de Vossa Excelência que determine o cumprimento da cota abaixo; Intimação das partes das datas designadas para as praças, consoante certidão anexa por cópia; Intimação das partes que se encontrara com penhora gravada sob a matrícula n® 2.401 do CRI de Arinos/MG, cópia anexa; Juntada de certidão sobre o transcurso do prazo para embargos,



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
FÓRUM DA COMARCA DE ARINOS/MS
 Rua Major Saint-Gilles, nº 1000, Centro
 36600-000 ARINOS/MS - TELEFONE 035 3635 1632

Ofício	172/2004
Carta Precatória	0778 03 002199-3
Assunto	solicitação (faz)
Serviço	FÓRUM DA COMARCA DE ARINOS - MG

Arinos, 24 de Fevereiro de 2004.

Referência/Processo de origem:
04.87.465.443-7 - 1ª Vara da
Procuradoria Pública e Autarquias.

Maritissimo Juliz:

Para prosseguimento da diligência deprecada, preacamento do bem imóvel penhorado nos preclitados autos foram designados os dias **10 e 24 de maio de 2004, às 13 horas**, para realização da 1ª e 2ª praca, respectivamente: desarte, solicito de Vossa Excelência que determine o comparecimento da cota abaixo:

- Intimação das partes das data designadas para as praças, consoante certidão sob cópia;
- Intimação das partes que se encontram com penhora gravada sob a matrícula nº 2.401 do CRT de Arinos/MS, cota anexa;
- Juntada de certidão sobre o transcurso do prazo para embargo, relativamente à penhora e avaliação procedida sobre o imóvel penhorado;
- Seja informado a este Juízo sobre a existência de ônus, recursos ou causas pendentes sobre o imóvel.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO MACIEL
 Juiz de Direito

Em... Sr.ª
 Dr.ª JÚDIA MARIA BRASILE SANTOS PEREIRA
 MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
 Comarca de Belo Horizonte
 Fórum Lafayette
 Av. Augusto de Lima, 1549, Sala 164, 4º Andar
 30190-000 BELO HORIZONTE-MG

tomo, nº 166/04

- 1ª vara da fz pub. - Belo Horizonte/M(REQUERENTE; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO : MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA Ofício n°; 1.329/2004 Meritíssimo Juiz: Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, em resposta ao ofício n° 1202/2004 desse i. Juízo, informamos a Vossa Excelência que a CARTA PRECATÓRIA em epígrafe encontra-se com datas e horários designados para realização da 1ª e 2ª praça do imóvel penhorado, conforme certidão anexa por cópia, e, para tanto, se faz necessário que determine o cumprimento, em tempo hábil, da cota abaixo: 1) - intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão de f. 23? 2) - intimação das partes que se encontram com penhora gravada na matrícula n° 2.401 do CRI de Arinos/MG, cópia anexa, das datas designadas? 3) - juntada de certidão sobre o transcurso do prazo para embargos, relativamente à penhora e avaliação procedidas sobre o imóvel penhorado? 4) - juntada de certidão relativa a existência de ônus, recursos ou causas pendentes sobre o imóvel penhorado; e 5) que sejam nominadas as partes com seus respectivos procuradores, a fim de serem intimadas, doravante, via

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE ARINOS - JUSTIÇA COMUM
FORUM CEL. MAURÍCIO JOSÉ ALMEIDA
R. MARCELO SANTOS, 100 - CENTRO

PROCESO: 0778 03 002199-3 SECRETARIA DO JUIZ - PRECATÓRIA CÍVEL
Distribuição: 27/11/2004
Processo Origem: 2407405407 - 1ª Vara da Fz pub. - Belo Horizonte/MG
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

Ofício n°: 1.329/2004

Meritíssimo Juiz:

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, em resposta ao ofício n° 1202/2004 desse i. Juízo, informamos a Vossa Excelência que a CARTA PRECATÓRIA em epígrafe encontra-se com datas e horários designados para realização da 1ª e 2ª praça do imóvel penhorado, conforme certidão anexa por cópia, e, para tanto, se faz necessário que determine o cumprimento, em tempo hábil, da cota abaixo: 1) - intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão de f. 23? 2) - intimação das partes que se encontram com penhora gravada na matrícula n° 2.401 do CRI de Arinos/MG, cópia anexa, das datas designadas? 3) - juntada de certidão sobre o transcurso do prazo para embargos, relativamente à penhora e avaliação procedidas sobre o imóvel penhorado? 4) - juntada de certidão relativa a existência de ônus, recursos ou causas pendentes sobre o imóvel penhorado; e 5) que sejam nominadas as partes com seus respectivos procuradores, a fim de serem intimadas, doravante, via intimação pessoal.

Atenciosamente,

Arinos, 29 de dezembro de 2004.

[Assinatura]
Juiz (a) de Direito
JOÃO ANTONIO MACIEL
Vara Civil

Exa.ª. Sr.
Sr. FERNANDO BERNARDO DOS SANTOS - MP. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Antarquias
Rua Lafayette
30190-002 - BELO HORIZONTE-MG

está distribuído da seguinte forma: A área -Qe 375,00,OOha pertence à Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda: A area de 125,00,OOha per-' tence ao Banco Bamerindus do Brasil s/A, conforme consta do R-1 e 7 da matrícula 08.469 do ORI de Unaí-MG: CERTIFICO MAIS que a área de 25,00,OOha pertencente à Agrop. São Miguel Arcanjo Ltda está penho- rada a favor do Banco do Estado de Atinas Gerais através dos Autos - 10.162 da Comarca de Alfenas-MG conforme consta do R-4 da matrícula 08.469 de Unaí-MG. CERTIFICO MAIS que a área de 60,00,OOha pertencente a^Agrop. São Miguel Arcanjo Ltda está penhorada em favor do - ^teanco do Estado de Minas Gerais através dos Autos 10.163 da Comarca ■1^ Alfenas-MG, conforme consta do R-5 da matrí ^Unaí-MG arquivada neste Ofício. O referido 07 de Maio de 2002. O Oficial Subst2 I % Registro Geral d^SesHce Ofício. Dou fé

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS				FICHA Nº 2-601	
Município		Localidade			
2.401		"FAZENDA RIO CLARO"		Nº 2-601-1 Nº 2-601-2 Nº 2-601-3 Nº 2-601-4 Nº 2-601-5 Nº 2-601-6 Nº 2-601-7 Nº 2-601-8 Nº 2-601-9 Nº 2-601-10 Nº 2-601-11 Nº 2-601-12 Nº 2-601-13 Nº 2-601-14 Nº 2-601-15 Nº 2-601-16 Nº 2-601-17 Nº 2-601-18 Nº 2-601-19 Nº 2-601-20 Nº 2-601-21 Nº 2-601-22 Nº 2-601-23 Nº 2-601-24 Nº 2-601-25 Nº 2-601-26 Nº 2-601-27 Nº 2-601-28 Nº 2-601-29 Nº 2-601-30 Nº 2-601-31 Nº 2-601-32 Nº 2-601-33 Nº 2-601-34 Nº 2-601-35 Nº 2-601-36 Nº 2-601-37 Nº 2-601-38 Nº 2-601-39 Nº 2-601-40 Nº 2-601-41 Nº 2-601-42 Nº 2-601-43 Nº 2-601-44 Nº 2-601-45 Nº 2-601-46 Nº 2-601-47 Nº 2-601-48 Nº 2-601-49 Nº 2-601-50 Nº 2-601-51 Nº 2-601-52 Nº 2-601-53 Nº 2-601-54 Nº 2-601-55 Nº 2-601-56 Nº 2-601-57 Nº 2-601-58 Nº 2-601-59 Nº 2-601-60 Nº 2-601-61 Nº 2-601-62 Nº 2-601-63 Nº 2-601-64 Nº 2-601-65 Nº 2-601-66 Nº 2-601-67 Nº 2-601-68 Nº 2-601-69 Nº 2-601-70 Nº 2-601-71 Nº 2-601-72 Nº 2-601-73 Nº 2-601-74 Nº 2-601-75 Nº 2-601-76 Nº 2-601-77 Nº 2-601-78 Nº 2-601-79 Nº 2-601-80 Nº 2-601-81 Nº 2-601-82 Nº 2-601-83 Nº 2-601-84 Nº 2-601-85 Nº 2-601-86 Nº 2-601-87 Nº 2-601-88 Nº 2-601-89 Nº 2-601-90 Nº 2-601-91 Nº 2-601-92 Nº 2-601-93 Nº 2-601-94 Nº 2-601-95 Nº 2-601-96 Nº 2-601-97 Nº 2-601-98 Nº 2-601-99 Nº 2-601-100 Nº 2-601-101 Nº 2-601-102 Nº 2-601-103 Nº 2-601-104 Nº 2-601-105 Nº 2-601-106 Nº 2-601-107 Nº 2-601-108 Nº 2-601-109 Nº 2-601-110 Nº 2-601-111 Nº 2-601-112 Nº 2-601-113 Nº 2-601-114 Nº 2-601-115 Nº 2-601-116 Nº 2-601-117 Nº 2-601-118 Nº 2-601-119 Nº 2-601-120 Nº 2-601-121 Nº 2-601-122 Nº 2-601-123 Nº 2-601-124 Nº 2-601-125 Nº 2-601-126 Nº 2-601-127 Nº 2-601-128 Nº 2-601-129 Nº 2-601-130 Nº 2-601-131 Nº 2-601-132 Nº 2-601-133 Nº 2-601-134 Nº 2-601-135 Nº 2-601-136 Nº 2-601-137 Nº 2-601-138 Nº 2-601-139 Nº 2-601-140 Nº 2-601-141 Nº 2-601-142 Nº 2-601-143 Nº 2-601-144 Nº 2-601-145 Nº 2-601-146 Nº 2-601-147 Nº 2-601-148 Nº 2-601-149 Nº 2-601-150 Nº 2-601-151 Nº 2-601-152 Nº 2-601-153 Nº 2-601-154 Nº 2-601-155 Nº 2-601-156 Nº 2-601-157 Nº 2-601-158 Nº 2-601-159 Nº 2-601-160 Nº 2-601-161 Nº 2-601-162 Nº 2-601-163 Nº 2-601-164 Nº 2-601-165 Nº 2-601-166 Nº 2-601-167 Nº 2-601-168 Nº 2-601-169 Nº 2-601-170 Nº 2-601-171 Nº 2-601-172 Nº 2-601-173 Nº 2-601-174 Nº 2-601-175 Nº 2-601-176 Nº 2-601-177 Nº 2-601-178 Nº 2-601-179 Nº 2-601-180 Nº 2-601-181 Nº 2-601-182 Nº 2-601-183 Nº 2-601-184 Nº 2-601-185 Nº 2-601-186 Nº 2-601-187 Nº 2-601-188 Nº 2-601-189 Nº 2-601-190 Nº 2-601-191 Nº 2-601-192 Nº 2-601-193 Nº 2-601-194 Nº 2-601-195 Nº 2-601-196 Nº 2-601-197 Nº 2-601-198 Nº 2-601-199 Nº 2-601-200 Nº 2-601-201 Nº 2-601-202 Nº 2-601-203 Nº 2-601-204 Nº 2-601-205 Nº 2-601-206 Nº 2-601-207 Nº 2-601-208 Nº 2-601-209 Nº 2-601-210 Nº 2-601-211 Nº 2-601-212 Nº 2-601-213 Nº 2-601-214 Nº 2-601-215 Nº 2-601-216 Nº 2-601-217 Nº 2-601-218 Nº 2-601-219 Nº 2-601-220 Nº 2-601-221 Nº 2-601-222 Nº 2-601-223 Nº 2-601-224 Nº 2-601-225 Nº 2-601-226 Nº 2-601-227 Nº 2-601-228 Nº 2-601-229 Nº 2-601-230 Nº 2-601-231 Nº 2-601-232 Nº 2-601-233 Nº 2-601-234 Nº 2-601-235 Nº 2-601-236 Nº 2-601-237 Nº 2-601-238 Nº 2-601-239 Nº 2-601-240 Nº 2-601-241 Nº 2-601-242 Nº 2-601-243 Nº 2-601-244 Nº 2-601-245 Nº 2-601-246 Nº 2-601-247 Nº 2-601-248 Nº 2-601-249 Nº 2-601-250 Nº 2-601-251 Nº 2-601-252 Nº 2-601-253 Nº 2-601-254 Nº 2-601-255 Nº 2-601-256 Nº 2-601-257 Nº 2-601-258 Nº 2-601-259 Nº 2-601-260 Nº 2-601-261 Nº 2-601-262 Nº 2-601-263 Nº 2-601-264 Nº 2-601-265 Nº 2-601-266 Nº 2-601-267 Nº 2-601-268 Nº 2-601-269 Nº	

Num. 8918533068 Num. 8918533068 Trocesso ii? 024.07.465.443-7 oriundo de Carta Precatória 4.414/01 da Ação de Execução que o Estado de Minas Gerais move contra Miguel Arcanjo Costa Barbosa em 05 de Março de 2002, procedo ao Registro • da Penhora da area de 290,00,00ha pertencente ao executado tante do AV 01 desta/ conforme dispõe o Art. 239 da Lei 6.015 regulamentada pelas leis 6.140 e 6.216 e 8.953, ficando depositário o Sr. Manoel Rodrl^ ^jé/Lopeg.. Dou fé. Arinos, 07 de Maio de 2002. O Oficial Subst2 1 e cons- t J-3= 2.401

Processo nº 024.07.465.443-7 oriundo de Carta Precatória 4.414/01 da Ação de Execução que o Estado de Minas Gerais move contra Miguel Arcanjo Costa Barbosa em 05 de Março de 2002, procedo ao Registro • da Penhora da area de 290,00,00ha pertencente ao executado e constante do AV 01 desta/ conforme dispõe o Art. 239 da Lei 6.015 regulamentada pelas leis 6.140 e 6.216 e 8.953, ficando depositário o Sr. Manoel Rodrl^ ^jé/Lopeg.. Dou fé. Arinos, 07 de Maio de 2002. O Oficial Subst2 1 e cons- t J-3= 2.401

R-S- 2.401 - Protocolo 5.911 - 27.08.2002

PENHORA-Roz termo do Mandado Judicial expedido pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Alfama-MG plantonista nesta cidade Dr. João Luiz Ferreira, extraiado dos Autos Processos 016.951.000507-7 oriundo de Carta Precatória nº 5.070/02 da Comarca de Alfama-MG e Ação de Execução em que o Banco do Estado de Minas Gerais BENEJ move contra Ruzio Rodas Ltda e outros procedo ao Registro da Penhora da área de 375,00,00ha, do imóvel ora matriculado para assegurar ao pagamento da importância de Cr\$160.000,00 (cento e sessenta mil cruzados) devidos ao executado acia mencionada conforme dispõe o Artigo 239 da Lei 6.015 regulamentada pelas leis 6.140 e 6.216 e 8.953 ficando o Sr. William Martins Ferreira como fidei depositário. Dou fé. Arinos, 23 de Outubro de 2002. O Oficial Substituto.

R-S- 2.401 - Protocolo 5.912 - 27.08.2002

PENHORA-Roz termo do Mandado Judicial assinado pelo Escrivão Judicial Afonso Aristides Soares de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca Dr. José Antonio Maciel, extraiado dos Autos Processos 077803050310-8 oriundo de Carta Precatória da Comarca de Alfama-MG e Ação de Execução em que o Banco do Estado de Minas Gerais BENEJ move contra Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda procedo ao Registro da Penhora da área de 375,00,00ha do imóvel ora matriculado para assegurar ao pagamento da importância de Cr\$160.000,00 (cento e sessenta mil cruzados) devidos ao executado acia mencionada conforme dispõe o Artigo 239 da Lei 6.015 regulamentada pelas leis 6.140 e 6.216 e 8.953 ficando o Sr. William Martins Ferreira como fidei depositário. Dou fé. Arinos, 23 de Outubro de 2002. O Oficial Substituto.

R-S- 2.401 - Protocolo 6.779 - 16.03.2004

PENHORA-Roz termo do Mandado Judicial assinado pelo Escrivão Judicial Teodoro Wauer Martins Estrela de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca Dr. José Antonio Maciel, extraiado dos Autos Processos 077803050310-7 oriundo de Carta Precatória Processo de origem 119031 da 2ª Vara de Alfama-MG da Ação de Execução em que o Banco do Estado de Minas Gerais BENEJ move contra Ruzio Rodas Ltda procedo ao Registro da Penhora da área de 290,00,00ha do imóvel ora matriculado pertencente a Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda para assegurar ao pagamento da importância de Cr\$200.000,00 (duzentos mil reais) devidos ao executado acia mencionada conforme dispõe o Artigo 239 da Lei 6.015 regulamentada pelas leis 6.140 e 6.216 e 8.953. Dou fé. Arinos, 16 de Março de 2004. O Oficial Substituto.

NÚMERO 3

SERVIÇO DE REGISTRO GERAL DE MOVBES E HIPOTECAS - COMARCA DE ARINOS - MG

CERTIDÃO

Certifico que a presente fotocópia é copia fiel do original em Cartório expedido Dou fé

Arinos - MG 21 de DEZ 2002

Oficial - Rafael Aparecido de Oliveira

Quadr. Jure de Oliveira

Oficial 2º Sub do Oficial de Registro de Imóveis

ARINOS - MG

REQUERIDO : MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA f Ofício n^o: 1.329/2004 ü Meritíssimo Juiz:

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, em resposta ao ofício n^o 1202/2004 desse i. Juízo, informamos a Vossa Excelência que a CARTA PRECATÓRIA em epígrafe encontra-se com datas e horários designados para realização da 1^a e 2^a praça do imóvel penhorado, conforme certidão anexa por cópia, e, para tanto, se faz necessário que determine o cumprimento, em tempo hábil, da cota abaixo: 1) - intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão de f. 23; 2) - intimação das partes que Arinos/MG, cópia anexa, transcurso do sobre o imóvel penhorado; 4) - juntada de certidão relativa a existência de ônus, recursos ou causas pendentes sobre o imóvel penhorado; e 5) que sejam nominadas as partes com seus respectivos procuradores, a fira de serem intimadas, doravante,

662

PROCURADORIA GERAL DO P.O. JUDICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORUM CEL. MANOEL JOSE ALMEIDA
SACRAMENTO, 01-01-2004
OFICIO - GERAL

Processo: 0778 07 002193-3 SECRETARIA DO JUÍZO - PRECATÓRIA CÍVEL
Distribuição: 23/11/2003
Processo Origem: 2487465447 - 1ª vara da f. pub. - Belo Horizonte/MG

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

Ofício n^o: 1.329/2004

Meritíssimo Juiz:

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, em resposta ao ofício n^o 1202/2004 desse i. Juízo, informamos a Vossa Excelência que a CARTA PRECATÓRIA em epígrafe encontra-se com datas e horários designados para realização da 1^a e 2^a praça do imóvel penhorado, conforme certidão anexa por cópia, e, para tanto, se faz necessário que determine o cumprimento, em tempo hábil, da cota abaixo: 1) - intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão de f. 23; 2) - intimação das partes que Arinos/MG, cópia anexa, transcurso do sobre o imóvel penhorado; 4) - juntada de certidão relativa a existência de ônus, recursos ou causas pendentes sobre o imóvel penhorado; e 5) que sejam nominadas as partes com seus respectivos procuradores, a fira de serem intimadas, doravante, via publicação no "JORNAL GERAL - DIÁRIO DO JUDICIÁRIO", quando a lei não exigir a intimação pessoal.

Atenciosamente,

Arinos, 18 de dezembro de 2004.

Assinado por: José Antônio de Sá
José Antônio de Sá
Juiz de Direito

Em^a. Sr.
Sr. FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda
Pública e Autarquias
Firmado eletronicamente
30196-002 - BELO HORIZONTE-MG

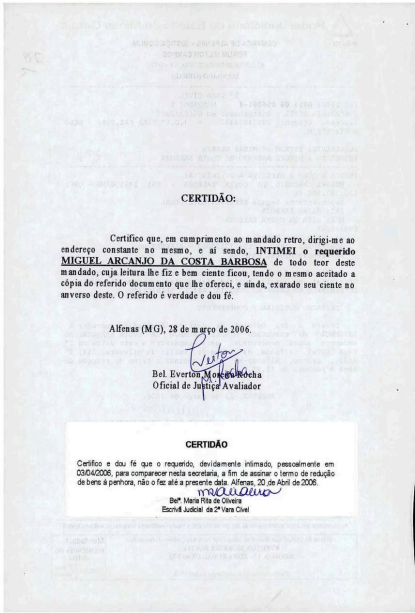
Num. 8918693022

Anexo 4854437-19.1987.8.13.0024 (5) (112256416) SEI 1080.01.6035247/2025-17 pg. 199

Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMpra O- DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO. DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO Deverá o Sr. Odicial de Justiça Avaliador proceder à INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, no endereço acima mencionado, para comparecer a este Juízo da 2ª Vara Cível, situado na Praça Dr. Emílio da Silveira, 314, 4º andar, centro, Alfenas-MG para assinar o termo de redução de bens à penhora de fl.03. ALFENAS, 22 de março de 2006. EscriVã(o) Judicial: MARIA RITA DE OLIVEIRA por ordem do(a) Juiz(a) de Direito Ciente:_____ Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de Identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense. Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional; EVIRTON MOREIRA ROCHA REGIAO: 17 - ZONA RURAL DE 46 KM

[illegible]

anverso deste. O referido é verdade e dou fé. Alfenas (MG), 28 de março de 2006. Bel. Evertônio José de Almeida
Oficial de Justiça Avaliador :ha certidAo Certifico e dou fé que o requerido, devidamente intimado, pessoalmente em 03/04/2006, para comparecer nesta secretaria, a fim de assinar o termo de redução de bens à penhora, não o fez até a presente data. Alfenas, 20 de Abril de 2006. Maria Rita de Oliveira Escrivã Judicial da 2ª Vara Cível
Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (5)
(112256416) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 203



Num. 8918153041 Num. 8918153041 1 tivesse existido tal contrato, g) R-8-! .333 de 08.06.84, registro de penhora do imóvel "Lage", Carta Precatória de Alfenas, expedida dos autos 7126/83 de Execução, que move o Banco do Brasil S/A contra Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e s/m. tudo conforme despacho do N.º 1M. Juiz de Direito Antônio Sérgio dos Santos, h) AV-9- 1.333 de 20.06.84, averbação de mandado despachado pelo Juiz de Direito desta comarca, sr. Antônio Sérgio dos Santos, intimando a oficial do CRI para que tome conhecimento do protesto contra alienação de bens por parte de Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e o espólio de Maria Cândida Barbosa Vieira, de bens situados neste município, cujo protesto foi requerido por Rui Martins dos Santos, carta precatória

tivesse existido tal contrato, g) R-8-1.333 de 08.06.84, registro de penhora do imóvel "Lage", Carta Precatória de Alfenas, expedida dos autos 712983 de Execução, que move o Banco do Brasil S/A contra Miguel Aracaju de Costa Barbosa e sim, tudo conforme despacho do MM. Juiz de Direito Antônio Sérgio dos Santos, h) AV-9.1333 de 20.06.84, averbação de mandado depositado pelo Juiz de Direito desta comarca, e) Antônio Sérgio dos Santos, intimando a oficial do CRI para que tome conhecimento do protesto contra alienação de bem por parte de Miguel Aracaju de Costa Barbosa e o espólio de Maria Cláudia Barbosa Viana, de bem situados neste município, cujo protesto foi requerido por Rui Martins dos Santos, carta precatória deprecada pelo Juízo de Direito de Alfenas n.º 1960, h) R-10-1.333 de 28.05.86, registro de penhora de imóvel, processo n.º 02487-86/90-5, Apelo de Execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move contra Miguel Aracaju Costa Barbosa e outros, registro solicitado pelo Juiz Julio Henrique Prado Rumeo, de 9ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte-MG, i) R-11-1.333 de 26.05.97, registro de carta precatória, processo n.º 2.784/96, da 5ª Vara da Fazenda Pública e Asquizar de Bello Horizonte, a qual manda que se proceda à avaliação e consequentemente à redução da penhora do imóvel pertencente ao sucedido Miguel Aracaju Costa Barbosa, penhorado em 1/3 da área, ou seja, 40,33/00 ha aproximadamente, determinado Frazendo da Lage. O referido é verdade e dou
 Eu, Eu: *Alfonso* *Alfonso*

Paraguará, 03 de Janeiro de 2009
Alfonso
 Walker Carlosdo Prado - Subst.

RG: 1. MARIA PRADO
 010114
 20 1.1 C. PRADO
 14 Subst.
 NAL DE REGISTRO
 2 - M.O.

Num. 8918153041

Num. 8918318046 Num. 8918318046 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ofício nº 104/00 Paraguaçu, MG., 08 de fevereiro de 2.000. MM. Juiz, Jimto a este encammho a V.Exa., cópia da certidão do C.R.I., refeente ao im[ovel objeto de penhora na Carta Precatória, nº 021/99, extraída dos autos de Execução, nº 024.87.465.443-7, que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Jairo Barbosa e outros, solicitando informar a este Juízo se, mesmo diante do contido nesta, ainda a^im deverá se proceder a hasta pública. Cordiais saudações. AMÉRICO FREITAS DE JESUS JUIZ DE DIREITO %» Ao

[illegible]

o documento de fis. 289, nos Z dá conta, de que o imóvel objeto de ^ penhora encontra-se gravado a favor de outros credores. Releva considerar, contudo que houve redução de penhora a pedido do executado que, presumivelmente " conhece o valor de seus bens. 9 I • I.

EXM^o SR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
DA FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.87.486.443/7
AUTORI: CAIXA ECONOMICA ESTADUAL
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

O documento de fis. 289, nos dá conta, de que o imóvel objeto de penhora encontra-se gravado a favor de outros credores.

Releva considerar, contudo, que houve redução de penhora a pedido do executado que, presumivelmente, conhece o valor de seus bens.

De toda sorte, será sempre possível proceder-se ao reforço do gravame, na hipótese de remanescer algum saldo devedor.

Estando aperfeiçoada a penhora, com o depósito e a citação da

Num. 8918318047

w COMARCA DE BELO HORIZONTE ft VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS Autos 0024.87.465.443-7 Vistos etc. Considerando que figura como credor o erário e que ó devedor, até o presente morfiento, não nomeou bens à penhora ou praticou qualquer ato. no sentido de satisfazer o débito, DEFIRO o requerimento de q.uebra de sigilo fiscal de fls. 926. Proceda a consulta das çinçO' últimas declarações de renda do executado. Após a resposta, dê-se 'vista ao Estado- de Minas Gerais para se manifestar no prazo de 05 dias. Decreto o sigilo da documentação que foi fornecida pelo Fisco.

930

COMARCA DE BELO HORIZONTE
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Autos 0024.87.465.443-7

Vistos etc.

Considerando que figura como credor o erário e que o devedor, até o presente momento, não nomeou bens à penhora ou praticou qualquer ato no sentido de satisfazer o débito, DEFIRO o requerimento de quebra de sigilo fiscal de fls. 926.

Proceda a consulta das cinco últimas declarações de renda do executado.

Após a resposta, dê-se vista ao Estado de Minas Gerais para se manifestar no prazo de 05 dias.

Decreto o sigilo da documentação que foi fornecida pelo Fisco.

Publicar.
Intimar.
Cumprir.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2016.


Juiz Michael Costa Silva
Juiz de Direito do Juízo Especial

Arqsp 4854437-15.1987.8.13.0024 (4) (112256387) SEI 1080.01.0036247/2023-17 / 06-2023 Num. 6918318156

« EXMº SR. ESTADUAL JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA EXECUÇÃO PROCESSO Nº024.87.465.443-7 executado: MIGUEL arcanjo da costa BARBOSA CIENTE por todo o conteúdo dos autos considerando, que o bera penhorado no difícil cobrir garantia acima e, Município de Paraguaçu, além de alienação, não é suficiente para crédito do Tesouro - além da hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade nº 4º
Fone: 2225784

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL

EXECUÇÃO
PROCESSO Nº024.87.465.443-7
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

CIENTE por todo o conteúdo dos autos
acima e, considerando, que o bem penhorado no
Município de Paraguaçu, além de difícil
alienação, não é suficiente para cobrir o
crédito do Tesouro - além da garantia
hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL - o
Estado de Minas Gerais requer **REFORÇO DE
PENHORA** a recair sobre a relação que se segue:

1. Retirada mensal do devedor na
Pousada do Porto Ltda, até o
montante do débito - doc. anexo.
2. Bens móveis e equipamentos da
Pousada do Porto Ltda, situada na
Rodovia Alfenas/Areado, s/n, KM
155, CEP 37130000;
3. Área remanescente da **"Fazenda Rio
Claro"** - situada no Município de
Araímas - doc. anexo.

j j Ay.3- OS.470 - Certifico que a hipoteta const nt  do r\~2 desta foi cancelada, conforme autoriza  o fori\ itida pelo credor em 21.11.85. Dou f . Un  , 26.11.85. O Oficial, Mi(T  AASGJlaX? - 17.10.88. Protocolo 49.582 R-4- 08.470 PENHORA - Nos termos do Mandado Judicial, ex edido pelo MM. Juiz - de Direito da Comarca de Alfenas - MG, atrav s do Cart rio do 22 - Of cio do Judicial da mesma cidade, autos 10.162, de Execu  o que move contra Com rcio e In- l o BANDO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A d stria S o Jorge Ltda e outros, em 22 de setembro de 1988; proce do ao Registro da Penhora da  rea de 25,00 ha, constante da.presen te matr cula, pertencente a AGROPECU RIA S o MIGUEL ARCANJO LTDA, 

bre o valor de R\$ 1.500.000,00 - (um mil o e quinhentos mil cru- zeiros), conforme qu s apresentadas e arquivadas: incluindo a  rea da matr cula OS.469, deste Cart rio,  rea 034 012 231 315-1, m f. 7, 81,6 - m  de mod. 222,22 - fr. min. par . 15,0 - qu tes 1.979. Foi  presentado e Certificado de Quita  o - CQ do IAPAS fornecido pelo  representante do Fato de B n ficio de 21.11.85. Dou f . Un  , 22.12.80. O Oficial, ~~XXXXXXXXXX~~ - - - - -

R-2- OS.470 - Protocolo 38.421 - 09.01.81
PENHORA - Hip teta c dular de 19 gran. REVIDORA - AGRO-PECU RIA S o MIGUEL ARCANJO LTDA, ONDOR - BANDO DE CR DITO REAL DE MINAS GERAIS,  dica de Curitiba-M . FOME DO T TULO -  dica Rural, F n cia e hip t cia, emitida na pra a de Curitiba, em 30 de dezembro de 1.980. VALOR DA T TULO - R\$ 5.000.000,00 - DATA DO P A- NOSTO - vencimento final para 15 de junho de 1.987. JUROS - 5% aa e mais corre  o monet ria de 24% aa, venc veis  o t rmino de cada semestre civil. OBJETO DO CR DITO - destinado   explora  es agr c  las. LOCAL DO RESID O - Curitiba-M . GARANTIA - p nt ria m nion l do. Dou f . Un  , 09.01.81. O Oficial, ~~XXXXXXXXXX~~ - - - - -

Av.3- OS.470 - Certifico que a hip teta const nt  do  -2 desta foi cancelada, conforme autoriza  o fornecida pelo credor em 21.11.85. Dou f . Un  , 26.11.85. O Oficial, ~~XXXXXXXXXX~~ - - - - -

R-4- OS.470 - Protocolo 49.582 - 17.10.88.
PENHORA - Nos termos do Mandado Judicial, ex edido pelo MM. Juiz - de Direito da Comarca de Alfenas - MG, atrav s do Cart rio do 22 - Of cio do Judicial da mesma cidade, autos 10.162, de Execu  o que   BANDO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A., move contra Com rcio e In- d stria S o Jorge Ltda e outros, em 22 de setembro de 1988; proce- do ao Registro da Penhora da  rea de 25,00 ha, constante da presen- te matr cula, pertencente a AGROPECU RIA S o MIGUEL ARCANJO LTDA, - conforme disposto art. 230 da Lei n  6.015, regulamentada pelas - Leis 6.140 e 6.216, para assegurar o pagamento da import ncia de R\$ 2.271.000,00 - (dois mil es, duzentos e setenta e um mil cruzeiros) devida ao - credor acima mencionado. Dou f . Un  , 17.10.88. O Oficial do - Registro, ~~XXXXXXXXXX~~ - - - - -

R-5- OS.470 - Protocolo 58.256 - 10.11.88.
PENHORA - Nos termos do Mandado Judicial expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alfenas - MG, atrav s do Cart rio do 2  Of cio do Judicial da mesma cidade, autos 10.162 de Execu  o que   BANDO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A., move contra Agropec ria S o Miguel Arcanjo Ltda e outros, em 19 de outubro de 1988) procede ao registro da PENHORA da  rea de 10,00,00 ha, constante da presente matr cula, conforme disposto art.139 da Lei n  6.015, regulamen- ta da pela Lei 6.140 e 6.216, para assegurar o pagamento da impor- t ncia de R\$ 1.941.000,00 - (um mil es, quatrocentos e quarenta e um mil cruzeiros), devida ao credor acima mencionado. Dou f . Un  , 10.11.88. A sacoscente. ~~XXXXXXXXXX~~ - - - - -

R-6- OS.470 - Protocolo 52.260 - 12.05.89.
PENHORA - Nos termos do Mandado Judicial expedido pelo MM. Juiz de Direito da 15  Vara C vel de Belo Horizonte-M , extra do dos au- tores da A  o de Execu  o que DANIELINHO S.A., F RMACUT RIO, C di-

continua na ficha 3.

Réu :4r o Dr. ANTONIO SERVÜLO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os ternios da ação supracaracterizada e, como existem diligênaas a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cunprimento do despacho que transcrevo a seguir; "Defiro o pedido de ampliação da penhora, na forma requerida às fls.511/512.1 (a) Dr. Antônio Sérvulo dos Santos." Em anexo seguem cópias de fls.511 a 530. Belo Horizonte, 11 de setembro de 2001 8 ANTONIO SERVULO DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO DA r VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG FORUM LAFAYETTE • ED. MILTON CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(s) MM(s) Juiz(es) deprecado(s):
Comarca: PARAGUAI

Processo nº 024.87.465.443-7
Natureza Execução
Assin: Estado de Minas Gerais
Réu Miguel Arcajo Costa Barbosa

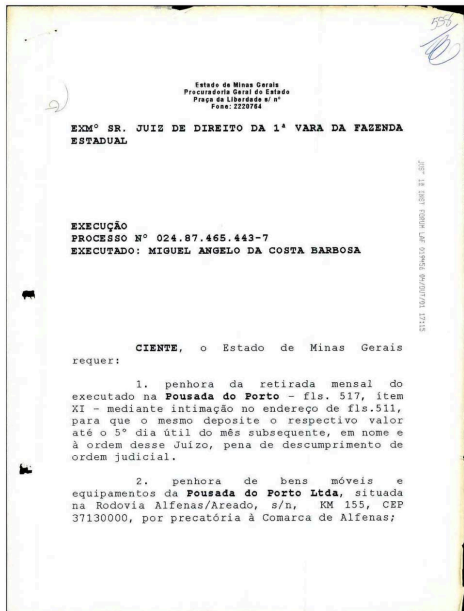
O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta
Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo
Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se
processam por este Juízo os ternios da ação supracaracterizada e, como existem
diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o
cumprimento do despacho que transcrevo a seguir: "Defiro o pedido de ampliação da
penhora, na forma requerida às fls.511/512.1 (a) Dr. Antônio Sérvulo dos Santos." Em
anexo seguem cópias de fls.511 a 530.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2001

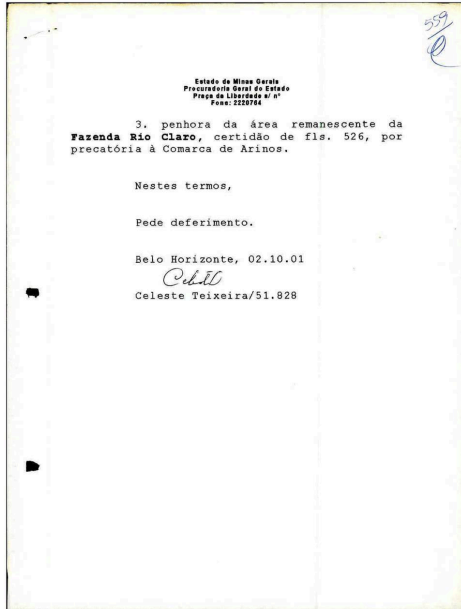
ANTONIO SERVULO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FORUM LAFAYETTE, ED. MILTON CAMPOS
AV. ANTONIO DELIMA, 100 - SALA 09 - 3º ANDAR - BARRO PRETO
CEP: 30194-002 Belo Horizonte/MG

ir •H S • *5 CIENTE, o Estado de Minas Gerais requer: da retirada mensal do fls. 517, item penhora executado na Pousada do Porto XI - mediante intimação no endereço de fls.511, para que o mesmo deposite o respectivo valor até o 5º dia útil do mês subsequente, em nome e à ordem desse Juízo, pena de descumprimento de ordem judicial. 1. Ui.



Num. 8918333111 Num. 8918333111 •• Etiado dt Minai Oarili Procuradoria Geral do Eatado Prt\$a da Liberdade a/ n" Fona:2220764 3. penhora da área remanescente da Fazenda Rio Claro, certidão de fls. 526, por precatória à Comarca de Arinos. Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 02.10.01 Celeste Teixeira/51.828 Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (4) (112256387) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 359



Em curso, execução de titulo extra-judicial contra MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, perante o Juizo da 1^ Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte, aperfeiçoou-se de bem imóvel, cumpridas formalidades intimação do credor hipotecário. a PENHORA todas as inclusive legais, a Inobstante, ocorreu esse, com

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade n.º 1
Fone: 329.13872

Protocolo autógrafo
EXM^a SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU
JCB
Juz. 24.11.00
EXECUÇÃO
CARTA PRECATÓRIA 021/99
J. de Direito

CIENTE do conteúdo da petição de fls. 66, o ESTADO DE MINAS GERAIS expõe e requer como se segue:
Em curso, execução de título extra-judicial contra MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte, aperfeiçoou-se a PENHORA de bem imóvel, cumpridas todas as formalidades legais, inclusive a intimação do credor hipotecário.
Inobstante, ocorreu esse, alegando impenhorabilidade do bem, com fundamento no artigo 64 do Decreto-Lei 167 e requerendo a desconstituição da penhora.
A hipótese, contudo, não abriga tal solução, como se demonstrará.
O Sistema Nacional de Crédito Rural foi instituído através da Lei

001100 22/06/00 27941

na ordem das respectivas inscrições, destinando-se o "eventual sobejo" aos demais. direito de o prelação, processual penhora. Do produto da na De toda sorte, despiciendo considerar sobre o regime juridico da hipoteca rural. O Decreto-Lei 167 de 14 de fevereiro de 1967, "dispõe sobre títulos de Crédito Rural e dá outras providências" prescreve no artigo 24 :

Estado de Minas Gerais
Procedimento Geral do Estado
Praca da Liberdade nº 1º
Folha 138/1372

133 RP

Persona non grata, foi necessário recorrer ao Presidente da OAB Regional, para em suas mãos generosas, depositar o bem.

De imediato, é de considerar-se que chalesa crônico inveterado - o tal devedor está longe de merecer benefício destinado aos homens de bem.

Inobstante, fica consignado, que o Credor Hipotecário não terá nenhum prejuízo com o processamento eis que impera a seu favor o benefício da prelação.

Aliás, parece mesmo que manifestou-se apenas com o intuito de desonerar-se da denúncia do fato, conforme determina a norma, liberando-se de responder pelos prejuízos resultantes de uma eventual omissão.

Subsistindo o direito de prelação, não há sequer interesse processual na desconstituição da penhora. Do produto da venda judicial se pagará primeiro o credor hipotecário, na ordem das respectivas inscrições, destinando-se o "eventual sobejo" aos demais.

De toda sorte, não seria despiciendo considerar sobre o regime jurídico da hipoteca rural. O Decreto-Lei 167 de 14 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre títulos de Crédito Rural e dá outras providências" prescreve no artigo 24:

irão se efetuará a praça de Imóvel Art.«98 lilpotecado ou eznprazado, sem qve seja Intimado, oom 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, gue não seja de qualquer modo parte na execução. Ad argumentandum, em apertada síntese, estes constituem os limites para a excussão de bem penhorado em execução de título extra-judicial. Nenhum argumento que utilizado pelo Banco ser-lhe-à útil, inexistindo, Cíinclusive, interesse processual legítimo para manifestar-se no feito. De tal sorte a penhora que fe consolidou como ato jurídico perfeito,

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade nº 10
Fone 3383332

Art. 658 - Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou penhorado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Ad argumentandum, em apertada síntese, estes constituem os limites para a excussão de bem penhorado em execução de título extra-judicial. Nenhum argumento que utilizado pelo Banco ser-lhe-à útil, inexistindo, inclusive, interesse processual legítimo para manifestar-se no feito.

De tal sorte a penhora que se consolidou como ato jurídico perfeito, deve prevalecer, fazendo-se realizar as praças, tal como, previsto.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21/11/00

Celeste Teixeira

CELESTE TEIXEIRA/51.828

■at o 0 Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito de ^a Secretaria da 1" Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca]^e Belo Horizonte/MG em exercido do cargo, na forma da lei, etc. PAZ SABER que se processam por este Juizo os termos da supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nes^a Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento'do que transcrevo a seguir: Proceder a penhora da área remanescente da Fazenda Rio Claro, conforme fl3.526, 558 a 560, cuja cópias seguem em anexo. Belo Horizonte, 15 de outubro de 2001 AHTOHIG ^SpRVÜLO DOS SAHTOS JUIZ DE DIREITO DA 1" VARA DA FAZEHDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COBIARCA DE BELO HDRIZOITE/MG O EST.áDO DE MINAS GERAIS ÉISENTC DE PAGAMENTOS POR FORCA DE LEI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) M(e)s Juiz(liza) deprecado(a) da Comarca: ARZERS

FAVOR MENCIONAR O NÚMERO DO PROCESSO

0778 03 002199-3

PROCESSO Nº 024.87.465.443-7

Natureza Execução

Autor Estado de Minas Ger

Réu Miguel Arcanjo Cosi

O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercido do cargo, na forma da lei, etc. PAZ SABER que se processam por este Juizo os termos da supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento'do que transcrevo a seguir: Proceder a penhora da área remanescente da Fazenda Rio Claro, conforme fls.526, 558 a 560, cuja cópias seguem em anexo.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2001

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

O ESTADO DE MINAS GERAIS É ISENTO DE PAGAMENTOS POR FORÇA DE LEI

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - FÓRUM LAFAYETTE - ED. RUIZ DE CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - SALA 1111 SANTO BARRIO FRETO
CEP.: 30190-002 Belo Horizonte/MG

Arquivo 4854437-19.1987.8.13.0024 (4) (112256387)

SEI 1080.01.0003247/2001-12

Num. 8918438066

((interrogatório para o dia) Cite(m)-se.) Intlme(m)-se.) Notifique(m)-se.) Comunlque(m)-se.) Faça-me conclusos após a correição.) Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.) Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 5 (cinco) dias.) Intime(m)-se o(a)(s) () autor(es)(as) e/ou () réu(é)(s) para manifestar(em)-se sobre o(s) documento(s) acostado à(s) f. _____ dias.

COMARCA DE ARINOS - MG
VISTO EM CORREIÇÃO

DESPACHO

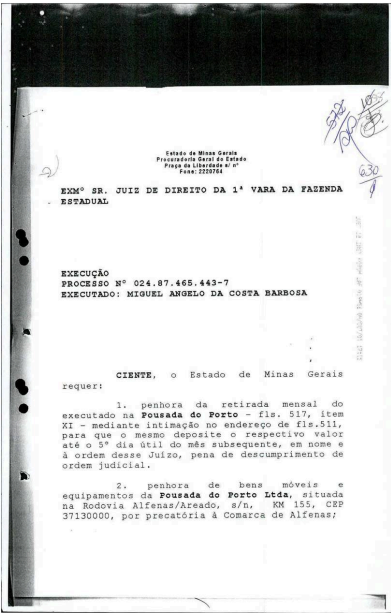
PROCESSO Nº: _____

() Processo em ordem. Prosiga-se, cumprindo as ordens precedentes.
() Certifique-se o prazo, tendo em vista o despacho/ decisão de fl. _____.
() Vista ao ERMF.
() Aguarde-se manifestação do Ministério Público.
(x) Cumpra-se o despacho/decisão de fl. 214 e 215.
() Cumpra-se como depreendido.
() Atenda-se o pedido Ministerial de fl. _____.
() Oficie-se/Reitere-se o(s) ofício(s) de fl. _____.
() Solicite-se informações sobre a carta precatória de fl. _____.
() Remetam-se à Contadoria Judicial.
() Baixar e arquivar.
() Intime-se para pagamento de custas.
() Receba Denúncia, Designa Interrogatório, conforme tópico abaixo.
() Designa audiência () preliminar () conciliação () e/ou () Interrogatório para o dia ____/____/2004, às ____h ____min.
() Cite(m)-se.
() Intime(m)-se.
() Notifique(m)-se.
() Comunlque(m)-se.
() Faça-me conclusos após a correição.
() Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
() Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 5 (cinco) dias.
() Intime(m)-se o(a)(s) () autor(es)(as) e/ou () réu(é)(s) para manifestar(em)-se sobre o(s) documento(s) acostado à(s) f. _____ dias.
() Vistos, etc.

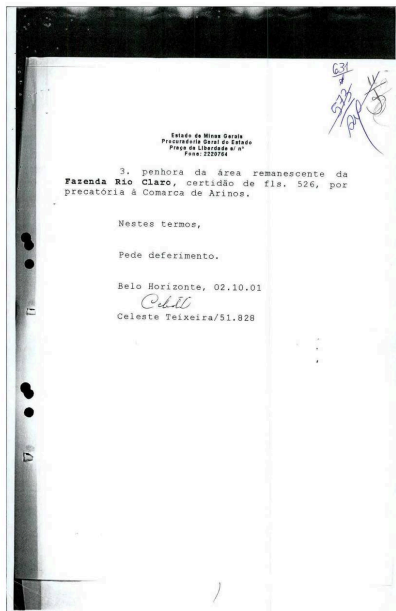
Arinos, 23 de Dezembro de 2004.


JOSÉ ANTONIO MACIEL
Juiz de Direito

sf m f r r's r. i CIENTE, O Estado de Minas Gerais % requer; 1. penhora da retirada mensal do executado na Pousada do Porto fls. 517, item XI - mediante intimação no endereço de fls.511, para que o mesmo deposite o respectivo valor até o 5º dia útil do mês subsequente, em nome e à ordem desse Juízo, pena de descumprimento de l. . [» r



• j f,, C Evtado d» Mtnaa Gsrals Procuradoria Geral do Eatado Praça da Liberdade e/ n" Fona:22207S4
3. penhora da área Fazenda Hio Claro, precatória à Comarca de Arinos. remanescente da por
certidão de fls. 526, Nestes termos, % ■



o -jr i-t Sí Os eventos, que se inserem no contexto destes autos de execução, tangem à bizzarria. O requerido tem tão pouca credibilidade na comarca em que reside, que não se consegue licitante, que se aventure a arrematar um bem de sua propriedade. Façam-se quantas praças se fizerem. Quando se pretende a penhora de cotas de uma sociedade, da qual faz parte, ele as aliena. E surpreendente, como o sujeito ofende a dignidade da justiça. Neste quadro, o Estado de Minas Gerais requer: 1. Ofício ao Juízo da Comarca de Arinos, para que dê conta da carta precatória que lhe foi enviada, para penhora de um bem imóvel; 2. Desconstituição da alienação fraudulenta das cotas havidas na Pousada do Porto, se é que o foram; 3. Designação de nova praça do imóvel situado em Paracatú; Contando com os bons ofícios de Exci^a, o Estado pede deferimento.

658
7

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA PÚBLICA

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL

INFORMAÇÃO INCOM
PÉTICAÇÃO PRECATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA
Processo: 024.87.465.443-7

1007

Os eventos, que se inserem no contexto destes autos de execução, tangem à bazarina. O requerido tem tão pouca credibilidade na comarca em que reside, que não se consegue locutório, que se aventure a amentar um bem de sua propriedade. Fageme-se quantas preças se fizerem. Quando se pretende a penhora de cotas de uma sociedade, da qual faz parte, ele as aliena. É surpreendente, como o sujeito onera a dignidade da justiça. Neste quadro, o Estado de Minas Gerais requer:

1. Ofício ao Juízo da Comarca de Arinos, para que dê conta da carta precatória que lhe foi enviada, para penhora de um bem imóvel;

2. Desconstituição da alienação fraudulenta das cotas havidas na Pousada do Porto, se é que o foram;

3. Designação de nova praça do imóvel situado em Paracatu;

Contando com os bons ofícios de Vª Exciª, o Estado pede deferimento.

Belô Horizonte, 24/09/04

Orlino

Celso de Oliveira Tapeta
Procurador de Direito
Onde: 11 de maio de 2004

Faixa de 1 (Unidade), 4ª - Adele Elina - 137 5040672

Anexo 465437-19.1997-8.13.0024 (4) (11256387) SEI 1080.01.000524/720

Num: 8918693018

t)<X/CC. •i Êo r>^ ^ I ?í^'. Cio Com 0 presente, expedido nos autos em epígrafe, feço remessa a V.Exa. da Carta Precatória extraída dos autos acima mencionados, com a solicitação de que seja completada a penhora, com a nomeação, como depositário dos bens penhorados, o Sr VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu, residente à Aureliano Prado nMOõ, Paraguaçu, MG, conforme petição de fls.277, cuja cópj^^rox segue em anexo. % 13A« 4u '»tUf \at ü» Olreii

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
Comarca de Belo Horizonte - Fórum Lafayette
Av. Augusto de Lima, 1.549 - Sala : 1-111 - 1º Andar - Cep. 30.180.002
Secretaria do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Ofício nº 730/99
Proc. nº 02487.465.443-7
Ação Execução
Autor MinasGerais Caixa Econômica de Minas Gerais
Ré Jairo Barbosa
Assunto: Remessa (faz)

*- Receber o ofício, com men
cote op. e
- Receber o ofício e dar a devida
Belo Horizonte, 18 de Maio de 1999
e autuá-lo o Sr. Vital Augusto
de Carvalho para autuá-lo.
- Após, devolver, com a nomea
ção, ao Sr. Vital Augusto
de Carvalho, para autuá-lo.*

Senhor Juiz:

Com o presente, expedido nos autos em epígrafe, feço remessa a V.Exa. da Carta Precatória extraída dos autos acima mencionados, com a solicitação de que seja completada a penhora, com a nomeação, como depositário dos bens penhorados, o Sr. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu, residente à Aureliano Prado nº405, Paraguaçu, MG, conforme petição de fls.277, cuja cópia segue em anexo.

Cordiais Saudações

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Exmo. Sr.
MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu
Fórum Local
Rua Nogueira Estâquio Nº237
37120-000 Paraguaçu MG

portância de CZ\$600.000,00 (seiscentos mil cruzados), representa da por uma nota promissória de igual valor, vencida desde 24.04.87, de emissão do primeiro, avalizada pelos demais: que não conseguiu o recebimento amigável de referido título, razão porque quer fazê-lo via da presente execução, à vista do que requer a V.Exa., respeitosamente ainda, se digne mandar citá-los, por precatória e mandado, nos endereços apontados, para que venham pagar, no prazo de 24 horas, o que devem e os acréscimos legais, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do devido, ou, então, para embargarem a presente, a qual prosseguirá até final pagamento do principal, juros, correção, honorários e custas. Incidindo a penhora em bens imóveis, desde já requer sejam intimadas disto as respectivas esposas, se casados II forem Av, Álvares Cabral, 200 - Cx.PQSt8L:443-Enü.Telegr.'■MinasCaixa"-Telex 103111141 • PABX (031) 20M555 e 201-2555 - 30.000 - Belo Horizonte

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

024074534437

MinasCaixa

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias:

A. cit. e por executado e por precatória. Defero também o pedido custódia na parte final de petição abaixo.

87-9-87

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Autarquia Estadual, com sede e foro em Belo Horizonte, à Av. Álvares Cabral, nº 200, Belo Horizonte, por seu advogado que esta subscreve, com fulcro o anexo instrumento de procuração, respeitosamente, vem à presença de V. Esa. a fim de promover execução de título extra-judicial, face a Jairo Barbosa, brasileiro, casado, residente à Rua Rui Barbosa, 289, ALFENAS/MG; Miguel Archanjo Costa Barbosa, brasileiro, casado, residente nesta cidade, à Av. Bandeirantes, 1.975, à pertencimento 1.401 - CAPITAL e Tejipe de Carvalho Lopes, brasileiro, casado, contador, residente à Rua Afrânio Peixoto, 549 - ALFENAS, MG, tendo em vista os seguintes argumentos de fato e de direito:

I - que a exequente é credora dos executados pela importância de CZ\$600.000,00 (seiscentos mil cruzados), representada por uma nota promissória de igual valor, vencida desde 24.04.87, de emissão do primeiro, avalizada pelos demais:

II - que não conseguiu o recebimento amigável de referido título, razão porque quer fazê-lo via da presente execução, à vista do que requer a V.Exa., respeitosamente ainda, se digne mandar citá-los, por precatória e mandado, nos endereços apontados, para que venham pagar, no prazo de 24 horas, o que devem e os acréscimos legais, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do devido, ou, então, para embargarem a presente, a qual prosseguirá até final pagamento do principal, juros, correção, honorários e custas.

Incidindo a penhora em bens imóveis, desde já requer sejam intimadas disto as respectivas esposas, se casados II forem

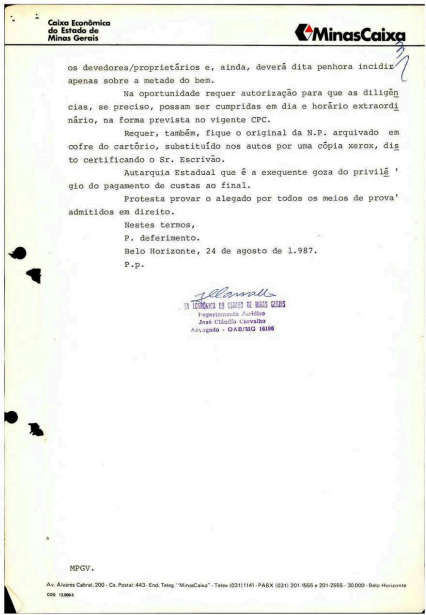
Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex (031) 111141 - PABX (031) 201-5555 e 201-2555 - 30.000 - Belo Horizonte

030.10000

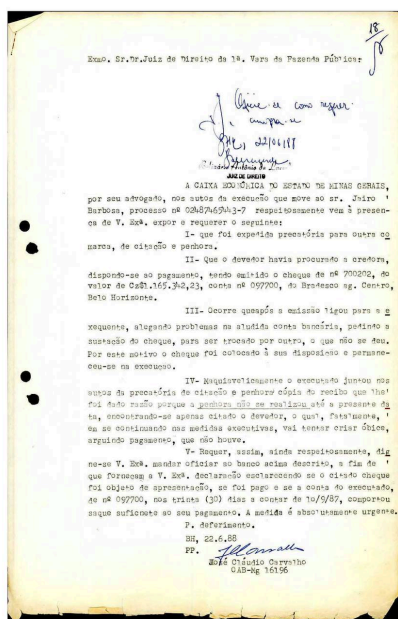
Num. 8917772993

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (3) (112256434) SEI 1985.01.003524720217

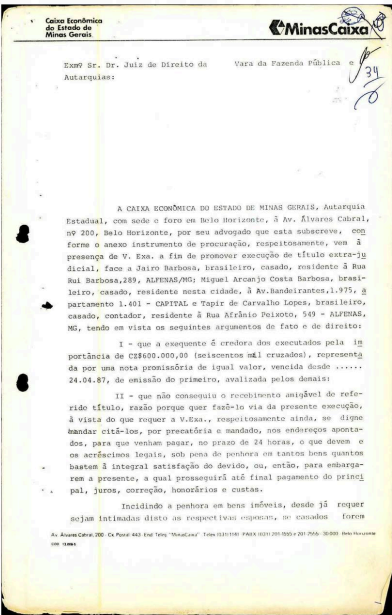
Num. 8917772993 Num. 8917772993 Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais €/MinasCaixg os devedores/proprietários e, ainda, deverá dita penhora incidir apenas sobre a metade do bem. Na oportunidade requer autorização para que as diligências, se preciso, possam ser cumpridas em dia e horário extraordinário, na forma prevista no vigente CPC. Requer, também, fique o original da N.P. arquivado cofre do cartório, substituído nos autos por uma cópia xerox, dis to certificando o Sr. Escrivão. Autarquia Estadual que i a exequente goza do privilég 'io do pagamento de custas ao final. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova' admitidos em direito. Nestes termos, P. deferimento. Belo Horizonte, 24 de agosto de 1.987. P.p.



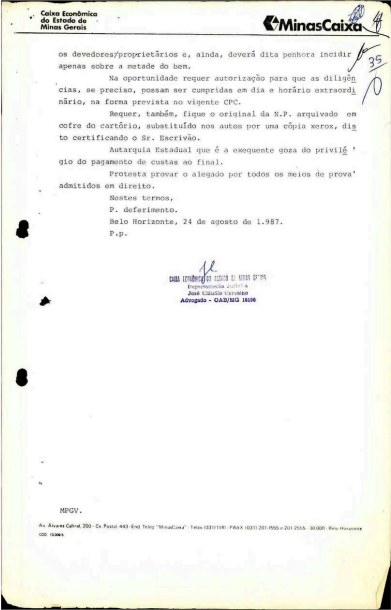
A CAIXA ECUI-ÜLICA t» ESTA ^ -DE MINAS GERAIS, por seu advogado, nos autos da execuão q.ue move ao sr, Jairo Barbosa, processo nfi 02ii-87lf65VU3-7 respeitosamente vem à presen ça de V. Exâ, expor e requerer o seguinte: :2áf \ I- que foi expe^ ^ida precatória para outra co # marca, de citação e penhora. II- Que 0 devedor havia procurado a credora, dispondo-se ao pagamento, tendo emli-i-ido o cheque de n2 700202, do valor de Cz\$1.165.3^2,23, conta nS 097700, do Bradesco ag. Centro, Belo Horizonte. III- Ocorre queapós a emissão Tigou para a e xequente, alegando problemas na aludida conta bancaria, pedindo a sustacão do cheque, para ser trocado por outro, o que nao se deu. Por este motivo 0 cheque foi colocado à sua disposição e permane



24.04.87, de emissão do primeiro, avalizada pelos demais; recebimento amigável de refe- II - que nao conseguiu o rido titulo, razão porque quer fazi-lo via da presente execução. digne ã vista do que requer a V.Exa-, respeitosamente ainda, se foandar citá-los, por precatória e mandado, nos endereços aponta dos, para que venham pagar, no prazo de 24 horas, o que devem e os acréscimos legais, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do devido, ou, então, para embargo rem a presente, a qual prosseguirá até final pagamento do princi pal, juros, correção, honorários e custas. Incidindo a penhora em bens imóveis, desde já se casados requer forem sejam intimadas disto ns rospcctlv as psponas.



Num. 8917773002 Num. 8917773002 . Coixa Econômico ' do Estado de Minas Gerais C/MinasCal os devedores/proprietários e, ainda, deverá dita penhora incidir apenas sobre a metade do bem. Na oportunidade requer autorização para que as diligências, se preciso, possam ser cumpridas em dia e horário extraordinário, na forma prevista no vigente CPC. Requer, também, fique o original da N.P. arquivado cofre do cartório, substituído nos autos por uma cópia xerox, dis to certificando o Sr. Escrivão. Autarquia Estadual que é a exequente goza do privilégio



/ 3ÍU,-a^ '>x f l A CAIXA ECONOMI 'O ESTADO DE MINAS GE RAIS, por seu procurador, nos autos da carta precatória em curso perante V. Ex^,, de citação e penhora em bens de Jal- ro Barbosa e outros, respeitosamente vem a presença de V.ÈxS. com a finalidade de expor e requerer o seguinte: I- que atuada a precatória diri^-se o Sr. Oficial ao endereço dos citandos, procedendo a citação, Não foi feita, contudo, tendo o Sr. Jairo Barbosa entregue ao oficial um recibo pa^ sado pela MinasCaixa e com o qual diz ter havido liquidação da dívida.

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alfenas:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alfenas:
Segue a carta precatória em curso perante V. Ex.ª, de citação e penhora em bens de Jairo Barbosa e outros, respeitosamente vem à presença de V. Ex.ª com a finalidade de expor e requerer o seguinte:
1- que atuada a precatória dirija-se ao Sr. Oficial ao endereço dos citandos, procedendo a citação. Não foi feita, contudo, tendo o Sr. Jairo Barbosa entregue ao oficial um recibo passado pela MinasCaixa e com o qual diz ter havido liquidação da dívida.
2- que tal pagamento não se deu, pois o executado, após emitir o cheque, pediu que o mesmo não fosse apresentado por motivos que lhe eram próprios, e ficou de trocar o cheque por outro, o que não fez.
Requer, assim, seja dado cumprimento à precatória, retornando o sr. oficial ao endereço, fazendo a penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, que, requer-se, deverá ser atualizado.
Assim, neste ato, comprovante de que o aludido cheque não comportaria pagamento, se apresentado, pois a conta não dispunha de fundos.
Termos em que,
P. deferimento.
Alfenas, 05 de julho de 1988.
FP

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, nos autos de carta precatória em curso perante V. Ex.ª, de citação e penhora em bens de Jairo Barbosa e outros, respeitosamente vem à presença de V. Ex.ª com a finalidade de expor e requerer o seguinte:

I- que atuada a precatória dirija-se o Sr. Oficial ao endereço dos citandos, procedendo a citação. Não foi feita, contudo, tendo o Sr. Jairo Barbosa entregue ao oficial um recibo passado pela MinasCaixa e com o qual diz ter havido liquidação da dívida.

II- que tal pagamento não se deu, pois o executado, após emitir o cheque, pediu que o mesmo não fosse apresentado por motivos que lhe eram próprios, e ficou de trocar o cheque por outro, o que não fez.

Requer, assim, seja dado cumprimento à precatória, retornando o sr. oficial ao endereço, fazendo a penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito, que, requer-se, deverá ser atualizado.

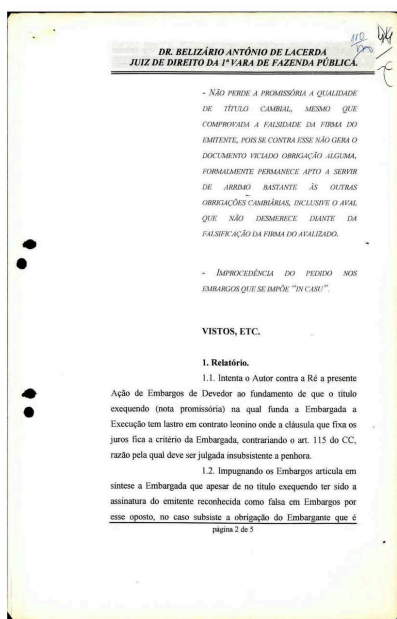
Assim, neste ato, comprovante de que o aludido cheque não comportaria pagamento, se apresentado, pois a conta não dispunha de fundos.

Termos em que,
P. deferimento.
Alfenas, 05 de julho de 1988.
FP

Ass: Alexandre Cabral, 202 - Ca. Postal: 402 - End. Tel.: "MinasCaixa" - Telef: (031) 3441-1441 - Fone: (031) 3441-1441 - 20.000 - São Paulo/SP
600 - 10.000

Num. 8917773009

EMBARGOS QUE SE IMPÕE "INCASU". VISTOS, ETC. 1. Relatório. 1.1. Intenta o Autor contra a Ré a presente Ação de Embargos de Devedor ao fundamento de que o título exequendo (nota promissória) na qual funda a Embargada a Execução tem lastro em contrato leonino onde a cláusula que fixa os juros fica a critério da Embargada, contrariando o art. 115 do CC, razão pela qual deve ser julgada insubsistente a penhora. 1.2. Impugnando os Embargos articula em síntese a Embargada que apesar de no título exequendo ter sido a assinatura do emitente reconhecida como falsa em Embargos por esse oposto, no caso subsiste a obrigação do Embargante que é página 2 de 5 Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (3) (112256434) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 503



PARA OS í - d'í - - .^0 V- AO do Complemento / Despacho Judicial EXPEDIR MANDADO DE INTIMACAO DA PENHORA, NOS TERMOS REQUERIDOS AS FLS. 215. (SEGUE ANEXA COPIA XEROX DE FLS. 215, 216, 216 VERSO E 212.) LOCAL FORUM LAFAYETTE AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002 BELO HORIZONTE, DE _____ DE ^â^J.. ED. MILTON CAMPOS HARI><<JOSE MIRANDA ROCHA

30

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO - 024.87.465.443-7 JUIZO - PRIMEIRA VARZADA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MINASCEIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERECUTOR - AY ALVARES CARRAL 200
BAIRRO - _____ CEP - 30000000

REU - **RESGUE ARMANDO DA COSTA BARROSA**
EXERECUTOR - S. LEIVADO LOPEZ 231 APTD 1705
BAIRRO - STO ANTONIO CEP - _____

O RE. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO MANDADO, QDE. EM CONFORME A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOM E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

Data de entrega com comprovante de da entrega intimatoria ao seu comparecimento, ficando parte intimada no momento.

Complemento / Despacho Judicial

EXPEDIR MANDADO DE INTIMACAO DA PENHORA, NOS TERMOS REQUERIDOS AS FLS. 215.
(SEGUE ANEXA COPIA XEROX DE FLS. 215, 216, 216 VERSO E 212.)

LOCAL - FORUM LAFAYETTE, ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE, 28 DE 06 DE 1991

SARJE JOSE MIRANDA ROCHA
EXERECUTOR, POR ORDEN DO RE. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ANTONIO VANDER FERREAS DES 26/06/90
O oficial acima deve-se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em Juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente - _____ 13-07-98

JUIZ DE DI' át a. B«l* Rerixenta, ^ Staber Juiz (g) •pifrafA . pr.A.ni^, tTptáiiü B« «to- solicito a V.Exa. ofioie-se o Cartorio de Hegistro de Imóveis C local, para 0 registro da penhora e a designação de datas para hastas pública do bem constrito, referente a Cgrta Precatória au tuada nesia Comarca sob 0 n- 1998/96, conforme requerido pela exe- quenrte as fls. 183 (segue anexa) e seguinteSi I CardtAlA Dr. Antonio Sérvulo dos Santos 4a fAM A MbU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAJAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.888 - TEL. 333-7700 - FONE 333-7700

SECRETARIA DO JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
CEP - 30.000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 943/97
PRAC. Nº 02487.465.443-7
ACÓ: Execução
AUTOR: Caixa Econômica do Estado de M.G.
REU: Jairo Rarboza
ASSUNTO: Solicitação (faz)

Bele Horizonte, 11 de agosto de 1997

Senhor Juiz (a)

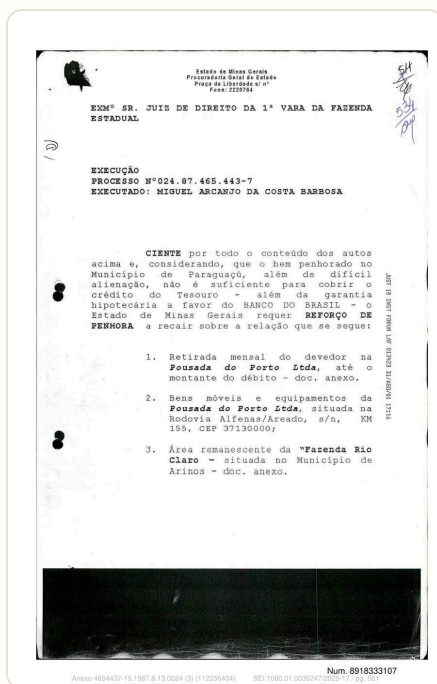
Com o presente, expõem nos autos os seguintes fatos:
solicito a V.Exa. que oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis local, para o registro da penhora e a designação de datas para a
hastas pública do bem constrito, referente à Carta Precatória au-
tuada nessa Comarca sob o nº 1996/96, conforme requerido pela exe-
quente as fls. 183 (segue anexa) e seguintes.

Carteira autenticada:

Dr. Antonio Sérvulo dos Santos
Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

Respeito, Sr.
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de
ALFENAS - MG
CEP: 37.130-000

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1 ESTADUAL a VARA DA FAZENDA EXECUÇÃO PROCESSO N°024.87.465.443-7 EXECUTADO; MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA CIENTE por todo o conteúdo dos autos acima e, considerando, que o bem penhorado no Município de Paraguaçu, além de difícil alienação, não é suficiente para cobrir o crédito do Tesouro - além da garantia C- G to 1-^ hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL



FÓRUM DA COMARCA DE ARINOS - MG Serviço Arinos, 24 de fevereiro de 2004 Referênd-
a/Processo de origem; Éââejkia k.'. Meritissimo Juiz: Para prosseguimento da diligencia deprecada,
praceamento do bem imóvel penhorado nos precitados autos foram designados os dias 10 e 24
de'maio de 2004, às 13 horas, para realização da 1^ e 2^ praça, respectivamente; destarte, solicito
de Vossa Excelência que determine o cumprimento da cota abaixo: Intimação das partes das datas
designadas para as praças, consoante certidão anexa por cópia; Intimação das partes que se
encontram com penhora gravada sob a matrícula n° 2.401 do CRI de Arinos/MG, cópia anexa;
Juntada de certidão sobre o transcurso do prazo para embargos,"

△ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FÓRUM DA COMARCA DE ARINOS/MG
Rua Mayor Saint Clair nº 1003, Centro
36660-000 ARINOS/MG - TELEFAX 035 3635 1632

Ofício	172/2004
Carta Precatória	0778 03 002199-3
Assunto	solicitação (faz)
Serviço	FÓRUM DA COMARCA DE ARINOS - MG

Arinos, 24 de fevereiro de 2004.

Referência/Processo de origem:
024.87.465.443-7 - 1ª Vara da
Fazenda Pública e Autarquias.

Meritissimo Juiz:

Para prosseguimento da diligencia deprecada,
praceamento do bem imóvel penhorado nos precitados autos foram
designados os dias 10 e 24 de maio de 2004, às 13 horas, para
realização da 1ª e 2ª praça, respectivamente; destarte, solicito de
Vossa Excelência que determine o cumprimento da cota abaixo:

- ✓ Intimação das partes das datas designadas para as praças,
consoante certidão anexa por cópia;
- ✓ Intimação das partes que se encontram com penhora gravada sob
a matrícula nº 2.401 do CRI de Arinos/MG, cópia anexa;
- ✓ Juntada de certidão sobre o transcurso do prazo para embargos
relativamente a penhora e avaliação procedidas sobre o imóvel
penhorado;
- ✓ Seja informado a este Juízo sobre a existência de ônus,
recursos ou causas pendentes sobre o imóvel.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO MACIEL
Juiz de Direito

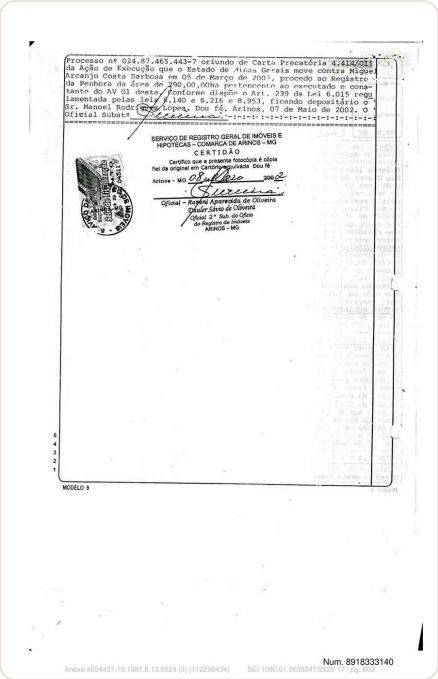
Em: * Sr.*
Sr.ª AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ
MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
Comarca de Belo Horizonte
Fórum Lafayette
Av. Augusto de Lima, 1549, Sala P 464, 4º Andar
30190-002 BELO HORIZONTE-MG

Trabalho, às 16:06 hs

Num. 8918333140

Anexo 4854437-19.1987.8.13.0024 (3) (112296434) SEI 1080.01.0035047-0025-17 / pg. 601

Num. 8918333140 r .. 1 V * »- , Processo ns 024.87.465.443-7 oriundo de Cart;j
Precatória"4lr'41!4%C^Í da Ação de Execução que o Estado de .■'linas Gerais move contra Mi^e!
Arcanjo Costa Barbosa em 05 de Março de 200? da Penhora da área de tante do AV 0.1 destas
lamentada pelas lei Sr, Manoel Rodr:' Oficial Substs ^ 3 ^ procedo ao Registro • p0,00,00hn
pertencenLe ao executado e cons- -onforme dispõe o Ari.



'jj cs Z1 c CERTIDÃO •i» \./< isV')& Certifico que expedi o mandado de PENHORA protocolando-o no livro próprio^ fim de ser entregue ao senhor Oficial de Justiça para de^do cumprimento Certifico ainda haver desenfranchado as peças de f. 06, 07/08 para instruir o mandado expedido, renumerando as folhas, Eu, Escrivão, a digitei e subscrevo, Arinos, 12 de dez iro de 2001, às 15:50 hs. Afoncio I iri^des 5 oares Escrivão Ji idiçial SI sstituto 17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que expedi o mandado de PENHORA, protocolando-o no livro próprio, fim de ser entregue ao senhor Oficial de Justiça para devido cumprimento. Certifico ainda haver desenfranchado as peças de f. 06, 07/08 para instruir o mandado expedido, renumerando as folhas. Eu, Escrivão, a digitei e subscrevo. Arinos, 12 de dezembro de 2001, às 15:50 hs.

Afoncio Iriades
Escrivão Judicial Substituto

693

1) para dia ____ Cite(m)-se. Intime(m)-se. Notifique(m)-se. Comunique(m)-se Façam-me conclusos após a correição. Cite-se na forma requerida. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação Sem Prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 5 (cinco) dias. Intime(m)-se o(a)(s) () autor (es) (as) e/ou () réu(ê)(s) para manifestar(em)-se sobre o(s) documento(s) acostado à(s) f. Vistos, h min. ()

Formulário nº 007
de Ato(s) M.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORUM DA CÂMARA DE AUDIÊNCIAS
Rua Prata, 86 - ALVARO LIMA, nº 5, 1º andar, Centro
38.400-000 - ARAÚJO/VIIA TELEFAX: (0X35) 39.243-1432

AUTOR por 9.914.12

VISTO EM PROCEÇÃO

DESPACHO

() Processo em ordem. Prazo(s) cumpri(m) os autos precedentes.
() Certifique-se o prazo, tendo em vista o despacho deictado de f. _____
() Voto no ERMF.
() Cumpra-se o despacho/deictado de f. _____.
() Acorda-se e podo Ministério de f. _____.
() Ofício ao Restos se está efetuado de f. _____.
() Solicite-se informações sobre a carta precatória de f. _____.
() Remaneje-se à unidade Contador-Tesoureiro Judicial.
() Buscar e arquivar.
() Inicie-se para pagamento de custas.
() Recurso Denúncia. Designe-se intório, conforme típico abaixo.
() Designe audição (preliminar) / conciliação (art'co) / interrogatório para dia _____/2002, às _____ min.
() Crie(m)-se _____
() Intime(m)-se _____
() Notifique(m)-se _____
() Comparete(m)-se _____
() Faça(m) as conclusões após a correção.
() Cite-se na forma requerida.
() Especie-se mandado de prisão, penhora e avaliação.
() Sem Prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifique(m) os parais para se usar pretendem produzir, justificando-se. Prazo 5 (cinco) dias.
() Intime(m)-se OAB(s) / autor (m) (do auto) / réu(s)(com manifestação) se saber esta documentação) dentro do(s) _____ em _____ dias.
() Vista. etc. _____

Arnos, 28 de dezembro de 2001.

JOS ANTÔNIO MACIEL
Juiz de Direito

RECEBUE DA
CÂMARA DE
AUDIÊNCIAS
Nº 103.970-0

Execução n.º: 0024.87.465.443-7 EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador abaixo assinado, perante V. Exa., expor para ao final requerer: vem, 21/12/2006, às fls. 815, o valor total do Conforme planilha acostada em débito perfazia o montante de R\$79.654,01. Entretanto, além dos executados retardarem o implemento do débito, não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, ja que restaram frustradas as pesquisas de bens junto ao Detran, no qual informou que dois dos tres yeiculos de propriedade do executado encontram-se alienados e um encontra-se com restrição judicial, conforme anexo. Não há, como se depreende dos autos, outra medida, senão a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma do art. 655,1, do CPC, com redação da Lei nº 11.382/2006, como único meio disponível ao exequente na via crucis para receber o seu crédito. Diante disso, pugna o Exequente;

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Execução n.º: 0024.87.465.443-7

EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador abaixo assinado, vem, perante V. Exa., expor para ao final requerer:

Conforme planilha acostada em 21/12/2006, às fls. 815, o valor total do débito perfazia o montante de R\$79.654,01. Entretanto, além dos executados retardarem o implemento do débito, não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, ja que restaram frustradas as pesquisas de bens junto ao Detran, no qual informou que dois dos tres yeiculos de propriedade do executado encontram-se alienados e um encontra-se com restrição judicial, conforme anexo.

Não há, como se depreende dos autos, outra medida, sendo a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma do art. 655, I, do CPC, com redação da Lei nº 11.382/2006, como único meio disponível ao exequente na via crucis para receber o seu crédito.

Diante disso, pugna o Exequente:

1) Pela penhora de dinheiro em conta bancária, de investimento, aplicações financeiras ou qualquer numerário existente em instituições financeiras em nome de MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA, CPF nº 132.597.506-46, via o Sistema Nacional do Banco Central do Brasil, determinando-se incontinenti o bloqueio dos valores até o limite do crédito que até o dia 21/12/06 era de R\$79.654,01, consoante convênio firmado pelo TJMG com aquele Órgão.

2) Requer, por oportuno, seja apreciado o requerimento de fls. 149/150 realizado no processo em apenso nº 0024.87.48921-3.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2007.

PAULO GABRIEL DE LIMA
Procurador do Estado
OAB/MG nº 36008/MASP 1197499-6

CRISTIANA F. G. ANGELINI
OAB/MG 11.513E

Praga da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Núm. 8917928014 Num. 8917928014 % «• Finalidadeí Proceder a avaliaçãodo imóvel penhorado, constante de: parte ideal correspondente à 7»26,00ha, de uma sorte de terras situada no Município de Serrania, no lugar denominado "Pasto Novo", objeto do Registro ns 1.409, fls, 185 do liíjro 3*-Q, do CBI local. Segue em anexo cópia do Auto de Penhora, Comar-a A'fena'li - Minaa Gerais D I S r 'i, t ' U I Ç A O ..11 /</ Aliena-, iii ' f

Finalidade:

Proceder a avaliação imóvel penhorado, constante da parte final correspondente à 7,24,200a, de uma sorte de terras situadas no Município de Saraneta, no lugar denominado "Pasto Novo", objeto do Registro nº 1.499, fls. 185 do livro 3-2, do CHI local. Segue em anexo cópia do Auto de Penhora.

Comarca de Ubatuba - Minas Gerais
DISTRITO JUDICIAL

Processo nº 1.499-200a
Livre - 1.24.200a

Atestado, em 14/06/96
Deputado

Com. Direção e Conselho Judicial 111

Comarca de Ubatuba - Minas Gerais
DISTRITO JUDICIAL

Processo nº 1.499-200a
Livre - 1.24.200a

Atestado, em 14/06/96
Deputado

Com. Direção e Conselho Judicial 111

Num. 8918002994 Num. 8918002994 f 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUÍZ J.ª; A Uia 1~ IMSTAMCIA SECRETARIA DA 2ª VARA COMARCA DE ALFENAS MANDADO DE
REGISTRO DE PENHORA Processo nº 1998/96 Natureza: Carta Precatória - Ação de Ejecução Partes:
Caixa Econornica do Estado de Minas Gerais - Juizo de Direito da la Vara da Fazenda Pública e
Autarquias Jairo Barbosa Advogados: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE ALFENAS - SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

Processo nº 1998/96
Natureza: Carta Precatória - Ação de Execução

Partes:
Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Juízo de Direito da
1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
Jairo Barbosa

Advogados:
Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo

Oficial de Justiça Avaliador:
do Cartório de Registro de Imóveis de Alfenas - M.G.

Validade do Mandado:

Peças que integram este mandado: cópia do laudo de avaliação de
fls. 08

O DOUTOR PAULO CASSIO MOREIRA,
O(A) MM.ª (a) Juiz(a) de Direito em exercício nesta
Comarca, na forma da Lei, **MANDA** que do Cartório de Registro de
Imóveis de Alfenas - M.G. proceda, com as cautelas legais, o
REGISTRO DE PENHORA dos bens constantes no laudo de avaliação,
conforme cópia que se segue em anexo."

CUMPRADO-SE.

Alfenas, 24 de Dezembro de 1997.

DOUTOR PAULO CASSIO MOREIRA
Juiz de Direito da Segunda Secretária

REL. MARIA RITA DE OLIVEIRA
Escritur. Chefe da Segunda Secretária

Num. 8918002994

Minas-Caixa. extinta por força do Decreto nº 39.835/98, requer o prosseguimento da execução acima, conforme se segue. 1. Inicialmente, requer a intimação do Dr. MARCOS RICARDO RESENDE SILVA - OAB 74.087- DD patrono de Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, para que forneça, imediatamente, o endereço atual do executado e de sua esposa, sob pena de ser revogada a redução de penhora concedida a seu pedido. 0*5 M -31 07 T) O g 3:

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade s/nº
Fone: 439 87 38

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO Nº 004.87.485.465-5
EXECUTADO: JAIR BARBOSA E OUTROS

O Estado de Minas Gerais, por sua procuradora que esta subscreve, sub-rogado nos direitos e obrigações da Minas-Caixa, extinta por força do Decreto nº 39.835/98, requer o prosseguimento da execução acima, conforme se segue.

1. Inicialmente, requer a intimação do Dr. MARCOS RICARDO RESENDE SILVA - OAB 74.087- DD, patrono de Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, para que forneça, imediatamente, o endereço atual do executado e de sua esposa, sob pena de ser revogada a redução de penhora concedida a seu pedido.

2. Citado o réu e sua comente, e assinado o termo de fls. 260, que se desantranha a precatória 3.250/97, de fls. 199, dirigida ao juiz de Comercio do Paraguri, dando-se prosseguimento à execução, através do registro da penhora no cartório de imóveis respectivo, designação de praça, com publicação dos respectivos editais.

3. Requer outrossim, que as diligências sejam pagas ao final, conforme artigo 27 do CPC.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05/05/99

Celeste de Oliveira Teixeira
51.828
002

Processo n^o 024.87.465.443-7 Jairo Barbosa e outros Conforme determinado, o Estado de Minas Gerais, por sua procuradora que esta subscreve, designa o Dr. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu residente à Rua Aureliano Prado, nr. 405 - naquele município, como depositário do bem penhorado às fls. 212 dos autos. Na oportunidade, esclarece, que o imóvel em questão está gravado com penhora de 1984, a favor do Banco do Brasil além de um protesto contra alienação de bens razão pela qual, os credores deverão ser intimados quando da designação da praça, o que desde já se requer, em nome do princípio da economia processual.

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade nº 10
Fone: 830 87 39

EXM^a SR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA
FAZENDA ESTADUAL

Processo nº 024.87.465.443-7
Jairo Barbosa e outros

Conforme determinado, o Estado de Minas Gerais, por sua procuradora que esta subscreve, designa o Dr. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu, residente à Rua Aureliano Prado, nr. 405 - naquele município, como depositário do bem penhorado às fls. 212 dos autos.

Na oportunidade, esclarece, que o imóvel em questão está gravado com uma penhora de 1984, a favor do Banco do Brasil, além de um protesto contra alienação de bens, razão pela qual, os credores deverão ser intimados quando da designação da praça, o que desde já se requer, em nome do princípio da economia processual.

Belo Horizonte, 08.06.99
Celeste de Oliveira Teixeira
51.828
SIPRO 002

Biift JUSTIÇA DE INSTANCIA Processo n^o 021 (Carta Precatória) VISTOS ETC. Devidamente cientificado da hasta pública dJRbnada nestes autos o BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de credor hipotecário do devedor, peticionou às fis 66/69 argumentando que o bem em questão é impenhorável, eis que gravado com hipoteca, nos moldes do Dec.Lei 167/67, razão pela qual requer a desconstituição da mesma, levantando-se, pois, a penhora. O exequente - Estado de Minas Gerais - aduziu às fls.92/97, resumidamente, que ; deve ser mantida a hasta pública, eis que não se trata, na espécie, de impenhorabilidade, e ainda, que o executado pode ser tido como "persona non grata"; que, o credor hipotecário não terá nenhum prejuízo com o praxeamento, eis que impera em seu favor o benefício da prelação e, assim sendo, sequer há

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Processo nº 021
(Carta Precatória)

VISTOS ETC.,

Devidamente cientificado da hasta pública
degrada nestes autos o BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de
credor hipotecário do devedor, peticionou às fls 66/69 argumentando
que o bem em questão é impenhorável, eis que gravado com hipoteca,
nos moldes do Dec.Lei 167/67, razão pela qual requer a desconstituição
da mesma, levantando-se, pois, a penhora.

O exequente - Estado de Minas Gerais -
aduziu às fls.92/97, resumidamente, que : deve ser mantida a hasta
pública, eis que não se trata, na espécie, de impenhorabilidade, e ainda,
que o executado pode ser tido como "persona non grata", que, o credor
hipotecário não terá nenhum prejuízo com o praxeamento, eis que
impera em seu favor o benefício da prelação e, assim sendo, sequer há
interesse processual na desconstituição da penhora, uma vez que do
produto da venda se pagará primeiro o credor hipotecário.

É o relato.

DECIDIDO.

A questão colocada pelo credor hipotecário -
BANCO DO BRASIL S/A - , teve, "data vênica", perfeitamente respondida por
parte do exequente nestes autos - Estado de Minas Gerais - , eis que a
douta Procuradora - Dr^a Celeste Teixeira - , de forma inteligente
dissecau o assunto.

Nenhuma dúvida existe, conforme sustentado
pela douta Procuradora do Estado, de que não se trata, de forma
alguma, de dar-se pela impenhorabilidade do bem a ser praxeado e, via
de consequência, levantar-se a penhora sobre o imóvel pertencente ao

Num. 8918398012

Anexo 4554437-19.1987.8.13.0024 (2) (112250399) SEI 1986.01.00353472

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CONCLUSÃO Aos 30-01-2006, faço estes autos conclusos à Juíza de Direito da Vara da Fazenda Publica e Autarquias. Esaivã Judicial o subs Defiro o pedido de intimação do executado ívíguel Arc^jopara assinar o temio de redução de penhora. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Alfenas/MG. P. I C. m Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2006. n SÜÉftil .SiL JUiÀi^ BIMljíO A

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

783
2

CONCLUSÃO
Aos 30-01-2006, faço estes autos conclusos à MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

Eu, [assinatura] Escrivã Judicial o subscrevi.

Defiro o pedido de intimação do executado Miguel Arcanjo para assinar o termo de redução de penhora. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Alfenas/MG.

P. I C.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2006.

[assinatura]
AUCIA MARIA PEREIRA PEREZ
JUÍZA DE DIREITO

Num. 9819012995

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (2) (112256399) SEI 1080.01.0035247/0025 (1) 19/ 01/ 2006

/ 06 . faço estes autos conclusos à MM". Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias. , Escrivã Eu, Judicial, O subscrevi. PROCESSO N. 024.87.465443-7 Como requer o exeqüente. Expeça-se carta precatória para os fins requeridos no item II de f. 740, bem como para a complementação da penhora, nos termos de f. 792. P. I. C. Belo Horizonte, 10 de agosto de 2006. AUREAMARI. UNTOS PEREZ juíza de direito I • '«riM-ts JT.M 1(1 U

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

CONCLUSÃO

Aos 08/08/06, faço estes autos conclusos à MM". Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

Eu, Escrivã Judicial, o subscrevi.

PROCESSO N. 024.87.465443-7

Como requer o exeqüente. Expeça-se carta precatória para os fins requeridos no item II de f. 740, bem como para a complementação da penhora, nos termos de f. 792.

P. I. C.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2006.

AUREAMARIA DE ASSIS SANTOS PEREZ
JUÍZA DE DIREITO

Num. 8919013037

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (2) (112256399) SEI 1080.01.0035247/2023-47 - pg. 788

UJ tzf - Q-. u-r- O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos^ autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA^ E OUTROS, vem dizer que está buscando junto aos CRI de várias comarcas^ sobre a existência de bens do executado e, em especial, sobre a situação das terras objeto da penhora de fls. 95, a fim de otimizar atos de execução. O Requer, pois, sejam praticados os atos requeridos nos autos em apenso, de nº 0024.87.480.921-3, enquanto em processamento os acima informados. Na oportunidade, informa que a dívida desta execução é de R\$ 79.654,01, conforme planilha anexa. Pede deferimento. Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2007,

12/12/06

Carrega auto

CONFIRMADO/SISTCON

PETIÇÃO PARA JUNTAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Autos nº 0024.87.465.443-7.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA E OUTROS, vem dizer que está buscando junto aos CRI de várias comarcas sobre a existência de bens do executado e, em especial, sobre a situação das terras objeto da penhora de fls. 95, a fim de otimizar atos de execução.

Requer, pois, sejam praticados os atos requeridos nos autos em apenso, de nº 0024.87.480.921-3, enquanto em processamento os acima informados.

Na oportunidade, informa que a dívida desta execução é de **RS 79.654,01**, conforme planilha anexa.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2007.


MARCELO DE CASTRO MOREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
MASP 1.096.989-7 – OAB/MG 71.939

814

1

8

Prinça da Liberdade - 407 - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 6919072993

Anexo 4654437-15.1987.8.13.0024 (2) (112256399) SEI 1080.01.0035247/2023-47 - pg. 791

% LU i 5 n.5. N - ALFEN'^^ G. PROCESSO N.o «Termo de Nomeação de Bens à Penhora» Aos (02)
dois Cidade e Comarca de Alienas, Estado de Minas Gerais, no Forum em Cartório compare-
|Beu(am) o(8) Executado(s): MIGUSL ARCANJO DA COSTA BARBOSA»
I _____ neste ato representado(a) pelo advogado e wastante
Procurador Dr.: A7.T7.j^TjTAS.^TOIIRTRA ZRNIIrÍ ^hrasi lai rr> ladvngaán, rasidanta Q domÍGI liado
nesta cidads da Alfenas»Mü. dias do mês de agosto de 1989

JUSTO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS - ESTADO DE MINAS GERAIS
- CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO -
Bel. WANDERLEY C. MANSO
MANSO E REZENDE
MARIA HELENA F. MANSO
SABEDURA
Fones: 921-1725 e 921-2248 - Caixa Postal 87 - ALFENAS - MG.

PROCESSO N.º
«Termo de Nomeação de Bens à Penhora»

Aos (02) dias _____ do mês de AGOSTO de 1989, nesta
Cidade e Comarca de Alienas, Estado de Minas Gerais, no Forum em Cartório compare-
beu(am) o(s) Executado(s): MIGUSL ARCANJO DA COSTA BARBOSA,
neste ato representado(s) pelo advogado e
wastante Procurador Dr.: ASIL ELIAS SIQUEIRA ZENON, brasileiro, solteiro,
advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Alfenas-MG.

el sendo às 13:00 horas disse por seu procurador que viajava) ofertar bens e penhora
como de fato ofertou(am) o(s) seguinte(s):
Uma gleba de terras com a área de 300 hectares livres e desmembradas,
matriculas nºs 08.469 e nº 08.470, do livro nº 2 do CRI da Comar-
ca de Ubatuba, sendo a 1ª gleba na Fazenda Rio Claro, com a área de
500.00,00ha; e a 2ª também na Fazenda Rio Claro, com 500.000ha, de
Alfenas-MG, ficando o(s) executado(s) como depositário(s) dos mesmos e expedito-se
de penha de lei, do que para constar, lavrei este termo que lido e lido e lido e lido
assinado. Em Wastadey Carlos Mauro, Escrivão e Tabelião do Cartório do 1.º Ofício, que
mandei designar, valendo o dia 16 de junho.

O(s) EXECUTADO(S): MIGUSL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

O ESCRIVÃO: BEL. WANDERLEY C. MANSO
BEL. WANDERLEY CARLOS MANSO

CERTIDÃO
Cofíco e dou té que intimei o(s) Dr(s)
Asil Elias Siqueira Zenon, do termo
Assina, MG, 02 de agosto de 1989
O Escrivão: Wanderley Carlos Manso

-ício do Judicial da mesma cd lade BANDO DO ESTADO DE MINAS istriâ Sao Jorge Ltda excedido pelo mm. Juiz - através do Cartório do 2s - rpr•TC c n • Execução que Gef. ,is S.A., move contra Comercio e In- > s^Registro da Penhora ■isXI40 e 6.216. para assfn- ÍÍÍ l pelas - autos 10.162, l / 5- 08.470 smoRA —Protocolo 5è.266 - 10.11.88.

4861-878-4272 C.S. STA. RICHARDESE 547 F06 APR 24 '97 15:33

WINDU 08.470 RDA A

bre o valor de Cr\$ 1.500.000,00 - (um milhão e quinhentos mil cru-
zeiros), conforme guias apresentadas e arquivadas; incluído a gre-
de matrícula CR-469, desta Cartório. Insc. 404 012 281 315-1, mof. /
39.6 - nº de mod. 322,22 - fr. mto. parc. 15,0 - quites 1.979. Foi
representado o Certificado de Quitação - CC do IAPAS fornecido pelo
representante da Patos de Minas - 12.12.80. O Oficial,

3-2-08.470 - Protocolo 18.41 - 05.01.81
PROVISA - Hipoteca cadular - 1º grau. DEVEDORA: - AGRHO-PRIMA
MO NUNES ARAUJO LTDA. - CR- 08- BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS-
GERAIS, agência de Curitiba-MG. FORMA DO TITULO: - Cédula Rural Fi-
nanciada e hipotecária, emitida na praça de Curitiba, em 30 de de-
zembro de 1.880. VALOR DA DTV - Cr\$ 5.400.000,00 - DATA DO PAGA-
mento - vencimento final para 11 de julho de 1.887. JUROS - 5% an-
no - correção monetária de 4% aa., vencíveis ao término de cada
sestete civil. OBJETO DO CREDITO - destinação a exploração agrícol-
as. LOCAL DO ESPORTE - Curitiba-MG. GARANTIA: O patrimônio natural
do. Dou fé. Uai, 05.01.81. O Oficial, WINDU

3-3-08.470 - Certifico que hipoteca constante do 5-2 desta foi
cancelada, conforme autorizaçãõ fornecida pelo credor em 21.11.85.
ou fé. Uai, 26.11.85. O Ofi. el. WINDU

4-08.470 - Protocolo 49.88 - 17.10.88.
NHORA - Nos termos do Mandatõ Judicial expedido pelo MM. Juiz -
Direito da Comarca de Alfenas - MG, através do Cartório do 2º -
do Judicial da mesma cidade, autos 10.162, de Execução que
istria Sã Jorge Ltda e out. - em 25 de setembro de 1988: proce-
ntõ registro da Penhora da sã de 25,00 ha, constante da present-
rõica, pertencente a AGROPECUARIA Sã MIGUEL ARAUJO LTDA, -
da 1.400 e 6.216, para assg-ramentada pelas -
ra assegurar ao pagamento d- importância de Cr\$ 2.251.000,00 -
equeute acima mencionada, de Cr\$ 1.400 e 6.216, devida ao -
gistro, WINDU

5-08.470 - Protocolo 56.266 - 10.11.88.
NHORA - Nos termos do Mandatõ Judicial expedido pelo MM. Juiz de
reito da Comarca de Alfenas - MG, através do Cartório do 2º Ofi-
do do Judicial da mesma cidade, autos 10.162 de Execução que
o Juiz Aracaju Ltda e out. - em 19 de outubro de 1988: procedo ao
registro da Penhora da área de 10,00 ha, constante da presente
rõica, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.015, regulamentada
pela Lei 6.140 e 6.216, pa- assegurar ao pagamento da impor-
tância de Cr\$ 3.841.000,00 - (três milhões, oitocentos e quarenta e
um mil cruzeiros), devida ao devedente acima mencionado. Dou fé.
4. 10.11.88. A escrevente, WINDU

J B OFICIAL: 9»I. HoinNnoS. Ltltx Frvdiirlco continuacão da ficha A. y TO E INVESTIMENTO, movê
contra Miguel outros, era 11.04.89: e i.umpra-se- Unai, 25.04.89 Azarabuja - Juiz de Direito da
Comarca de Unai-MG: procedo ao Regis tro da PENHORA da área e 125,00,00 ha tencent a
AGROPECUÁRIA SSo MIGUEL ARCANJO È art. 239, da Lei na 6.CI5, regulamentada pel para assegurar
ao pagai-' nto da importância d mil e quinhentos cruzad' s novos), devida ao e^^quente aciraa
mencio nado. Dou fé. Unai, 12.' 5.S9. A escrevente da Costa Barbosa e aa) Mário César »

[illegible]

2^ I \-4- 08.469 - Protocolo 49.58:: - 17r10.88, 'ENHORA - Kos termos do Manda;© Judicial, expedido pelo MM, Juiz - le^|reito_dâ Comarca de Alfe;as-MG, através do Cartório do 22 ofi I Judicial da mesma cida e, autos 10,162 de Execução que o - DO ESTADO DE MINAS GERA ;S S.A, , iiiuve CQitita Comércio e Indús .ria são Jorge Ltda e outros, em 22 de setembro de 1988: procedo "L •O registro da Penhora da are- de 25,00 ha, constante da presente' •atricula, _pertencente a AGRO ECUÂRiA sAO MIGUEL ARCANJO LTDA, con orme dispõe o art. 239, da L: i nS 6,015, regulamentada pelas Leis .140 e 6.216, para assegurar ao pagamento da importância de C2\$ - :.271.000,00 - ídois mflhóas, duzentos e setenta e hum mil cruza-' los) devida ao hxeq jente a < im'í mencionado. Dou fé. Unaí, 17.10.88. > Oficial, _ :io ■--5- 08.469 - Protocolo 5'

MATRÍCULA		FICHA
08.469		A
72, fls. 120/21, em 16 de dezembro de 1.980. VALOR DA VENDA: R\$ - 1.203.000,00 - (um milhão, quinhentos e vinte e três mil cruzeiros), tendo o imóvel sido avaliado para efeitos fiscais, e recolhido IPI, sobre o valor de R\$ - 500.000,00 - (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), conforme suas apresentações e comprovantes, incluindo a área da matrícula 06.4 0, deste Cartório. Insc. 404 012 251 33-1, mfl. 09,6 - 25 de mfl. 362,22 - 27. mfl. 15,0 - quites 1.979. Foi apresentado o certificado de quitação - de do IASAS fornecido pelo representante e Pátio de Agnias, datado de 20.11.80. Dou fé. Unaí, 02.12.80. O Oficial, <u> </u> -1-1-1-1-		
3-2- 08.469 - Protocolo 18.41 - 05.01.81 ALPOTERA - hipoteca celular - 14 gres. DEVEDORA: AGRO-PECUÁRIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA - CR. 021 - RANCO DE CRISTO REIS DE MIMAS - 36.400, agência de Curitiba - 1 - 1. FORA DO TÍTULO: Cédula Rural Pig - 14 gres. e hipotecária, em 14 de março de Curitiba, em 10 de dezembro de 1.980. VALOR DA VENDA: R\$ - 5.400.000,00 - (cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros). DATA DO PAGAMENTO: vencimento fl - 14 para 14 de julho de 1.981. JUROS: 15% aa., vencíveis ao término de cada semestre civil. O RANCO DE CRISTO REIS DE MIMAS - 36.400 - 15% aa e mais correção monetária de 24% aa., vencíveis ao término de cada semestre civil. OBJETO DO CRÉDITO: destinado a exploração agrícola. LOCAL DO CRÉDITO: Curitiba - 36.400. DAR E DARE: o imóvel para matriculado. Dou fé. Unaí, 05.01.81. O Oficial, <u> </u> -1-1-1-1-		
3-3- 08.469 - Certifico que hipoteca constante do R-2 desta foi cancelada, conforme autorização fornecida pelo credor em 21.11.85. Dou fé. Unaí, 26.11.85. O Oficial, <u> </u> -1-1-1-1-		
4-4- 08.469 - Protocolo 49.58 - 17.10.88. ENHORA - Nos termos do Manda o Judicial, expedido pelo MM. Juiz - le Direito da Comarca de Alfes - MG, através do Cartório do 22 Ofi - judicial da mesma cidade, autos 10.162 de Execução que o - ANCO DO ESTADO DE MINAS GERA S S.A, move contra Comércio e Indústria são Jorge Ltda e outros, em 22 de setembro de 1988: procedo - o registro da Penhora da área de 25,00 ha, constante da presente' atricula, pertencente a AGRO ECUÂRiA sAO MIGUEL ARCANJO LTDA, con orme dispõe o art. 239, da L: i nS 6,015, regulamentada pelas Leis .140 e 6.216, para assegurar ao pagamento da importância de C2\$ - :.271.000,00 - (dois milhões, duzentos e setenta e hum mil cruze-' los) devida ao hxeq jente a < im'í mencionado. Dou fé. Unaí, 17.10.88. O Oficial, <u> </u> -1-1-1-1-		
5-5- 08.469 - Protocolo 50.45 - 10.11.88. ENHORA - Nos termos do Manda o Judicial, expedido pelo MM. Juiz - le Direito da Comarca de Alfes - MG, através do Cartório do 22 Ofi - judicial da mesma cidade, autos 10.162 de Execução que o - ANCO DO ESTADO DE MINAS GERA S S.A, move contra Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda e outros, em 19 de outubro de 1988: procedo ao registro da Penhora da área de 60.000,00 ha, constante da presente' atricula, conforme dispõe o art. 239 da Lei 6.015, regulamentada pelas Leis 6.140 e 6.216, par. assegurar ao pagamento da importância de C2\$ 3.841.000,00 - (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil cruzeiros), devida ao hxeq jente a < im'í mencionado. Dou fé. -		

L % <-4- 08.469 - Protocolo 49.58,i - 17^10.88, 'BNHORA - Nos termos do Manda::© Judicial, expedido pelo MM. Juiz - reito da Comarca de Alfe-ias-MG, através do Cartório do 2s Ofi ' Judicial da mesma cida e, autos 10.162 de Execução que o - DO ESTADO DE MIEA3 GERA ;s S.A., muve contia Comércio e Xndús ria Sao Jorge Ltda e outros, em 22 de setembro de 1988: procedo - .0 registro da Penhora da áre : de 25,00 ha, constante da presente' .atricula, pertencente a AGRO-ECUAria sAo MIGUEL ARCANJO LTDA, con orme dispõe o art. 239, da Li ns 6.015, regulamentada pelas Leis .140 e 6.216, para assegurar a© pagamento da importância de Cz\$ - .271,000,00 - dois milhões, jluzentos e setenta e hum mil cruza-' los) devida ao <;xeqaer/te a< im'; mencionado. Dou fé. Unaí, 17.10.88, ■ Oficial, . > Aa/A>>JUaU. / % le

[illegible]

redoridic *Vc>/ PENHOR - Nos termos do Mandado J'adiciaV^f5^ pelo MM Juiz de
HorizoiS^ ^ xtraído dos Execução que BAMERINDUS S.A., FINANCIAMENTO, CRÉDI TO E
INVESTIMENTO, move contra Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros em 11.04.89: e C ,Tipra-se -
Unai, 25,04.89., aa) Mário cé;- za_ Azambu^ a - Juiz de ureito da Comarca de Unai-MCr procedo ao -
Registro da PENHORA da '.rea de 125,00,00 ha, constante do R-1 des ta, pertencente a
AGROF'OUARIA sXo MIGUEL ARCANJQ\LTDA, conforme - dispo® o art. 239 da Le; ns 6.015,
regulamentada^içlas Leis 6.140' e 0.216, para assegurar ao pagamento da importânc - (hum mil e
quinhen' ss cruzados novos), devid acima mencionado. Dou f'. ünaí. 12.05.89. A esc. au- CQ de NCz\$
1.500

[illegible]

d» 1997 B«l» Rerisonu. ^ r^o + zv Sambar J^iz (a) , expedid# ao» outo* «■ •pi|Taf** Caie o praaanto solicito a V,£xa, quo ofioie-^e o Cartório de_Begistro de Imóveis l local, para o registro da penhora e a designação de datas para hastas pública do bem constricto, referente a Cgrta Precatória au tuada nesia Comarca sob o n® 1998/96, conforme requerido pela exe- quente as fls, 183 (segue anexa) e seguintes. Cordlot» «audoçõe». Or. Antônio C^rvulo dos Santos JmAi dc Dlr#Il«o Ao 1- 4* Exmo. Sr,

187

188

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAJAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.800 - TEL: 330-7700 - FAX: 330-7700

SECRETARIA DO JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ATIVIDADES
CIVIL - 40.000 - BELLO HORIZONTE - MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 943/97
PROC. Nº 00467.460.443-7

AÇÃO Execução

REU: Caixa Econômica do Estado de M.G.

REU: Jairo Rerison

ASSUNTO: Solicitação (res)

Bele Horizonte, 01 de agosto de 1997

Senhor Juiz (a)

Com o presente, expedito nos autos em epígrafe, solicito a V.ªex. que oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis local, para o registro da penhora e a designação de datas para hastas pública do bem constricto, referente à Carta Precatória autuada nessa Comarca sob o nº 1998/96, conforme requerido pela exequente as fls. 183 (segue anexa) e seguintes.

Cordêlia autuado.

Dr. Antônio Cívulo dos Santos
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

Esmo. Sr.
V.ªex. de Direito da 2ª Vara da Comarca de ALFUMAS - MG
CNP: 27.130-000

Anexo 4054437-19.1987.8.13.0024 (1) (112266410)

SEI 1080.01.0005547/2007-1

Num. 8916653129

I O Dr. AWTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MC em exercício do cargo, na forma da lei, etc. PAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada ©, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Cancelar o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis do bem descrito no auto de penhora, cuja cópia segue em anexo. Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2000. ANTONtO SJHÍVUT.O DOS SANTOS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG JUIZ DE DIREITO DA 1ª Vi VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO SECRETARIA DA 1ª

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

016 00 011360-1 CARTA PRECATÓRIA

A(o) M[agistrado] Juiz(a) de Direito deprecado(a) da
Comarca: **Alfenas**

Processo nº 024.871.465/443-1/
Natureza Execução
Autor Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Réu Jairo Barbosa

O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. PAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Cancelar o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis do bem descrito no auto de penhora, cuja cópia segue em anexo.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2000.

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FORD LAFAYETTE - ED. NILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1345 - JUA 1111 BAIRRO BARRO PRETO
CEP: 30190-002 Belo Horizonte/MG

Tabelião e Fjcrivão Maria aiahna Ô. Manso Substituta Fones: 921.1725 e 921-2248 - Caixa Postal 87 -
 'jî\vuîî'rh'iia 'SeckiT Munhoz J. liseruveiitir Autori/uda)«í(i ALJTt^ ^S — MG. 0é/// Mandado de:-
 penhora PROC. N.º 9.302/d7 O MM Juiz de Direito desta Cidade e Comarca dc Alfciias, Estado dc
 Minas Gerais, na forma da lei, etc... i Autos de: CARTA PRECATSrIA A: aUIZD DE DIREITO DA 1/ARA DE
 BELD HORIZONTE 3UIZD DE DIREITO DE ALFENAS -

[illegible]

*• AfFC 'DE í'E::^ora e DEpy ^rvL Ao(s) 28 (^inte e oito) axã{s) tio kgs iJ-t do ano de 1<9 6" ,
ne^rór. eitíyde e Co.-iarca de n?!, primen-fco eo resijoitavel fiande«<lu do '-K msxca de A,lfenas^
IIG-ôXT;jí-aldoa dos ■■■.-utos 'J-í Ceito 9303 Mnas Caixa corno eoier^ucnio c Joiro D^^roo procedi
a penhora em b®m(a) do(s) Jairo r^TVDóá- parte ideal r:orree;i;Oj..dsnte *n. 7,2jyOC ' c situadar? no
município de Ceri^ania, no l.u ' dentro da maior porpão da. Faser.da r.'uo.a.-!'.i..hü, da no C?.l desta
oornarça oob 0 n" 1.409, •e-i. ;-jrDr,ü .rcupãc t. -JUik á ■.

Atto de Arrenda e Desquite

Do(s) 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro
do ano de 1966, para a cidade e Comarca de J. P. de A. e
presente ao respeitável Juiz de Direito da 1ª Vara da
Cidade de J. P. de A., os abaixo assinados:

feito nº 9303 (cartório do 1º ofício, no ano de 1966)
Mnas Caixa como arrendatário e Jairo D. de A. como
procedi a penhora em bens do(s) Jairo D. de A. (cartório do
1º ofício, no ano de 1966) e Jairo D. de A. como arrendatário,
situação no município de J. P. de A., no ano de 1966, no qual
dentro da maior porção da Caixa, arrendatário, arrendatário,
da no 1ª Vara, com o nº 1.409, 1.ª de A. de A. de A.

A seguir descrevo o bem(s) arrendado(s) e o arrendatário(s):

do(s) Jairo D. de A. (cartório do 1º ofício, no ano de 1966)
para a cidade e Comarca de J. P. de A. e Jairo D. de A. como arrendatário,
situação no município de J. P. de A., no ano de 1966, no qual
dentro da maior porção da Caixa, arrendatário, arrendatário,
da no 1ª Vara, com o nº 1.409, 1.ª de A. de A. de A.

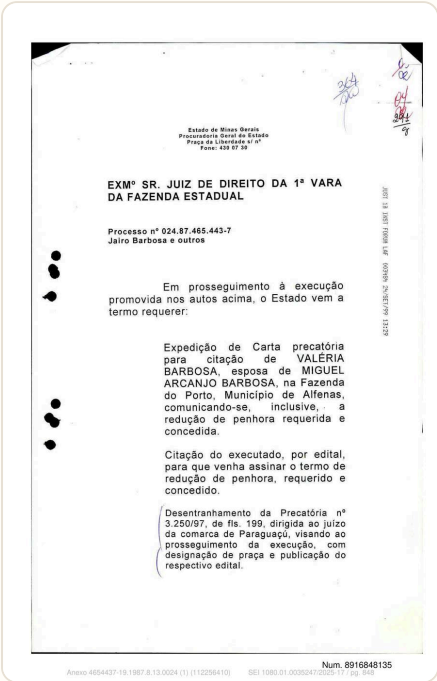
Assinado e rubricado por mim, Juiz de Direito, no dia 28 de setembro de 1966, na cidade de J. P. de A., no 1º ofício.

Assinado e rubricado por mim, Jairo D. de A., no dia 28 de setembro de 1966, na cidade de J. P. de A., no 1º ofício.

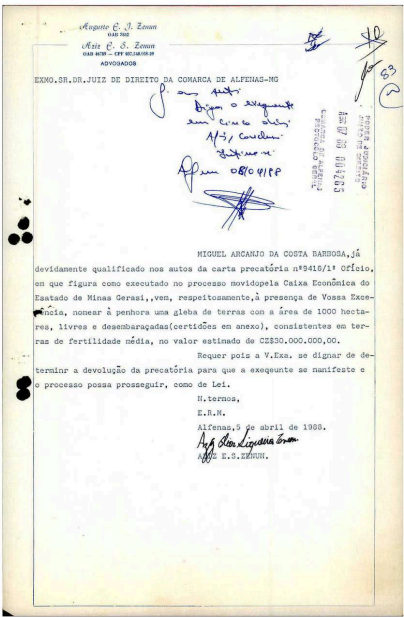
Assinado e rubricado por mim, Jairo D. de A., no dia 28 de setembro de 1966, na cidade de J. P. de A., no 1º ofício.

Assinado e rubricado por mim, Jairo D. de A., no dia 28 de setembro de 1966, na cidade de J. P. de A., no 1º ofício.

ro •M3 Expedição de Carta precatória para BARBOSA, esposa de MIGUEL ARCANJO BARBOSA, na Fazenda do Porto, Município de Alfenas comunicando-se redução de penhora requerida e concedida. de VALERÍA citação i inclusive, • a j V Citação do executado, por edital



ón O é •• MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos da carta precatória n.º 9416/12 Ofício,, em que figura como executado no processo movido pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais,, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nomear à penhora uma gleba de terras com a área de 1000 hectares e desembaraçadas (certidão em anexo), consistentes em terras de fertilidade média, no valor estimado de R\$ 30.000.000,00. Requer pois a V. Exa. se dignar de determinar a devolução da precatória para que a exequente se manifeste e o processo possa prosseguir, como de Lei. N. termos, E. R. M., Alfenas, 5



O ;s- ' V' Carta Precatória nfi 9*4X6/87 *• Cartório lfi Ofício Beprecante - Juízo da la« Tara da Pazenda Publica Execução a J^ro Barboaa e outroa -024Ô7< ^54437 Proc* CAIX& SCONOHICA do BS!DÍDO SE IONAS GSBAIS» çtualificada elos autoa acimat por seu procuradora vcscà à presença, da 7* Exa* discordar da. penhora ofertadaa ves que 08 bene indicados não pertencem aos executadosa ♦ ^ V requerendo a deentranham^to do mandado para regalar ci» tação do executado EICrUEL AHCAKJO COSfa BAHBOSAa eis que* 0 procuradora não possui poderes para receber citação Sa t ainda* para penhora de bens em nome do mesmo nesta comar

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

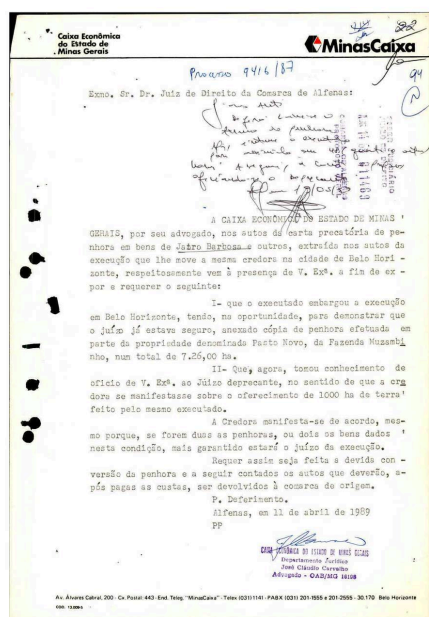
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alfama - MG

Carta Precatória nº 9.416/87 - Cartório 1º Ofício
Deprecante - Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública
Execução a Jairo Barbosa e outros -024574654437 Proc.
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
qualificada nos autos acima, por seu procurador, vem à -
presença de V. Exa. *discordar* da penhora ofertada, uma -
vez que os bens indicados não pertencem aos executados, -
requerendo a desentranhamento do mandado para regular ci-
tação do executado MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA, eis que*
o procurador, não possui poderes para receber citação, e,
ainda, para penhora de bens em nome do mesmo nesta comar-
ca.

Fede juntada e deferimento.
Alfama, 02 de maio de 1989.
Antonio Tadeu Ribeiro
Antonio Tadeu Ribeiro
OAB (MG) nº 16.395
Praça São José Bento, 16 - sala 02
POUSO ALEGRE - MG

Ass. Alfama Cart. 200 - Cx. Postal 443 - End. Telex "MinasCaixa" - Telex 03211141 - FAX 0311 271.4111 - CEP 36.170 - Belo Horizonte - MG

nhora em bens de Jaiaro BaT»hnt;a_e outros, extraída nos autos da execução que lhe move a mesma credora na cidade de Belo Hori - zonte, respeitosamente vem à presença de "V. Ex®» a fira de ex - por e requerer o seguinte: I % I- que O executado embargou a execução em Belo Horizonte, tendo, na oportunidade, para demonstrar que o Juías ja estava seguro, anexado cópia de penhora efetuada parte da propriedade denominada Pacto Novo, da Fazenda Muzarabi, em nho, num total de 7.26,00 ha. 11" Que: ^ agora, tomou conhecimento de oficio de V. Ex^. ao Júizo deprecante, no sentido de que a cr^ dora se manifestasse sobre o oferecimento de 1000 ha de terra' feito pelo mesmo executado. A Credora manifesta-se de acordo, mes



Bel. WANDERLEY C. MANSO TABELIÃO E ESCRIVÃO MARIA HELENA F. MANSO SUBSTITUTA Fones: 921 1725 e 921-2248 - Caixa Postal 87 - ALFENAS — M.G. ESTADO DE / PROCESSO N.º Termo de Nomeação de Bens à Penhora» de 1989 . nesta Aos (02) dois Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no Forum em Cartório compare- dias do mês de agosto oeu(am) o{b} Executado(s): MIGUBL ARCANJO DA COSTA BARBOSA._____ neste ato representadoCs) pelo advogado e bastante Procurador Dr.: A7T7 BLTAR fltQnRTR/i 7igwntJ,hraai lqHm^h»i t.pjm

JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS — ESTADO DE MINAS GERAIS
— CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO —
Bel. WANDERLEY C. MANSO
TABELIÃO E ESCRIVÃO
MARIA HELENA F. MANSO
SUBSTITUTA
Fones: 921-1725 e 921-2248 — Caixa Postal 87 — ALFENAS — M.G.

PROCESSO N.º

«Termo de Nomeação de Bens à Penhora»

Aos (02) dois dias do mês de agosto de 1989, nesta Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, no Forum em Cartório compareceu(m) o(s) Executado(s): MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, neste ato representado(s) pelo advogado e bastante Procurador Dr.: ALZILAS Siqueira Zenun, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Alfenas-MG, el sendo às 13:00 horas da tarde por seu procurador que vinda(m) ofertar bens e penhora como de fato ocorreu(m) o(s) seguinte(s):

Um gleba de terras com a área de 1000 hectares livres e desembaraçadas, matriculas nºs 08.469 e nº 08.470, do livro nº 2 do CRI da Comarca de Alfenas-MG, sendo a 1ª gleba na Fazenda Rio Claro, com a área de 500,00 (Cinqüenta e 00) hectares na Fazenda Rio Claro, com 500,0000 (Cinqüenta e 00) hectares, ficando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) mesmo(s) e sujeitando-se as penas da lei. Do que para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu Wanderley Carlos Manso, Tabelião e Escrivão do Cartório do 1.º Ofício, que mandei diligenciar, subscreei dos 18 e pastas.

O (S) EXECUTADO(S): MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

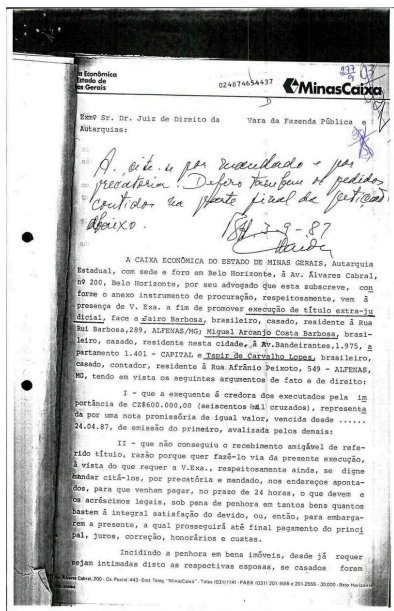
O ESCRIVÃO: Bel. WANDERLEY C. MANSO

CERTIDÃO
Cúfico e dou té que intimai o(s) Dr(s)
Alzilas Siqueira Zenun, do termo

ASSINA:
Alfenas, M.G. 02 de agosto de 1989
O Escrivão
Wanderley C. Manso

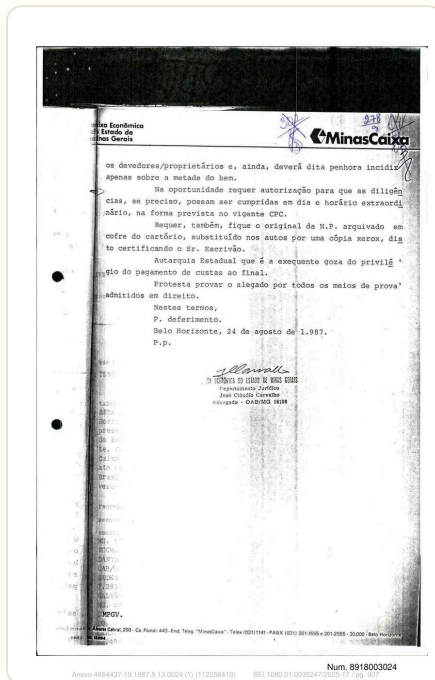
Arquivo 4654327-19.1987.8.13.0024 (1) (112255410) BEI 1080.01.0035247.020.2017.04.043
Num. 9917773032

Li razao porque quer faze-lo via da presente execucao, Wã vista do que requer a V.Exa í mj' í
respeitosamente ainda, se digne nos endereços aponta- prazo de 24 horas, o que devem e legais,
sob pena de penhora em tantos bens quantos í^bastem à integral satisfacao do devido, ou, então,
para embargo- m a presente, a qual prosseguirá até final pagamento do princi al, juros, correção,
honorários • / 5^- jMintodar citá-los, riV i por precatória e mandado.

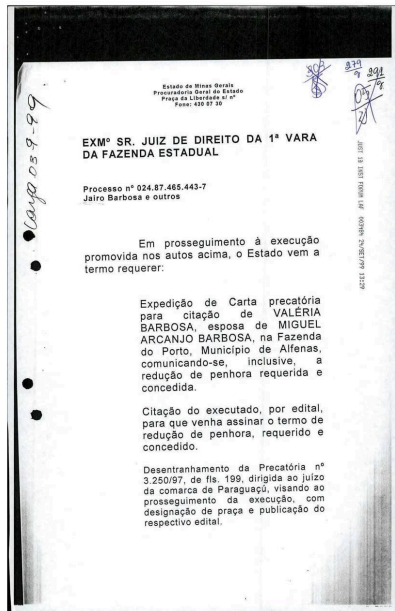


Página 907 · score 100.0 · nativo

3 ■ ^atxa Econômica 2» Estado de Inas Gerais f^MínasCá —© / os devedores/proprietários e, ainda, deverá dita penhora incidir^ÍYs apenas sobre a metade do bem. lí V.í' Na oportunidade requer autorização para que as diligên^r® cias, se preciso, possam ser cumpridas em dia e horário extraordi--|| nário, na forma prevista no vigente CPC. \ ■0 Requer, também, fique o original da N.P. arquivado em.



nO <0 Expedição de Carta precatória para citação de VALÉRIA BARBOSA, esposa de MIGUEL ARCANJO BARBOSA, na Fazenda do Porto, Município de Alfenas comunicando-se redução de penhora requerida e concedida. Citação do executado, por edital para que venha assinar o termo de redução de penhora, requerido e concedido. Desentranhamento da Precatória nº 3.250/97, de fis. 199, dirigida ao juízo da comarca de Paraguaçu, visando ao



de ?-c-oíioffíGa-do-Es-tado 4e xecução perante este Juízo uma açSo ,'^airp....^arbosa..... ,
requerendo a contra penhora,. avaliação e. registco ..do .imQv,el...de.scrito..na....p..etiçio de fl. 137
A...c,uja....c.Qpla.-s.egue...em..anexo..... por todo o conteúdo da
petivúolêes cuja(8) cópia (s) seguem em anexo. Despacho: ".^xpeça-se -carta -pr-eG.-confOFme-s-
ol-iG-itad-G a fl. 137.- "..." Em virtude do que, se expediu a presente precatória, a qual, sendo
apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne de mandar
proceder a requerida a este Juízo. E, se V. Exa. assim cumprir e fizer com que se cumpra, fará Justiça
às partes e ao deprecante mercê. Dada e passada nesta Cidade de Belo do ano de 19

250
03/09/97
446

FORUM LAFAYETTE — EDIFÍCIO MILTON CAMPOS
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1500 — BARRIO PRETO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Proc. 00487,485,443-7

Dr. R. ...
Carta precatória expedida a requerimento de ...
Dr. ...

Carta precatória expedida a requerimento de ...
do ...
destina-se a ...
para ser cumprida na forma a seguir:

Attestado e Exatidão do Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de ...
Estado de ...
O Doutor ...
Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei etc.

FAT RABER a Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de ...
Estado de ...
em a quem vou fazer e o conhecimento desta pertencer que por parte de a ...
Economia do Estado de ...
pelo ...
contra ...
penhora, avaliação e registro do imóvel descrito na petição de fl. 137
a ...
por todo o conteúdo da petição (ou) cópia(s) seguem em anexo. Despacho:
"Expede-se carta prec. conforme solicitado a fl. 137."
Em virtude do que, se expediu a presente precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa.
e depois de receber o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne de mandar proceder a
requerida a este Juiz. E, se V. Exa. assim cumprir e fizer com que se cumpra,
fará Justiça das partes e ao deprecante mercê. Dada e passada nesta Cidade de Belo
Horizonte, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 1997.
Eu, ...
escritor(a) judicial da Secretaria da 3ª Vara dos Fatos da Fazenda Pública, subcrevi

Num. 8918153023

dizer JAIRO BARBOSA e OUTROS 0 uem ssgu i nte; 4 t - A Exeçúente requer a expedição de Carta para que proceda junto ao de Registro de Imóveis daquela Comarca a penhora de um constituído de terras em pastagens e campos, situados no denominado Fazenda da Lage, com área de 121,00,00 Ha) matriculado sob o nS 1.333 de propriedade do Miguel ArchAnjo Barbosa, com o imediato lançamento em reg i stros Precatória à Comarca de Paraguaçu/MG, Cartório imóvel

**CAXIA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL —**

Emo. Sr. Juiz de Direito da 18ª Vara da Fazenda Pública e
Arquivos desta Capital.

Processo no 024.767-465-443-7 (Execução)

A CAXIA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
em liquidacao extrajudicial, nos autos do
processo em referenda, liquidado em face de
JAIRDO BARROS e OUTROS, vem dizer o
seguinte:

I - A Executante requer a expedicao de Carta
Precatoria a Comercio de Paragominas/GO, para que proceda junto ao
Cartorio de Registro de Imoveis daquela Comarca a penhora de um
imovel constituindo de terras em pastagens e campos, situados no
lugar denominado Fazenda da Usua, com area de 121.00.00 Ha
(Hectare) matriculado sob o n.º 1.393 de propriedade do
Executado Miguel Archivaldo Barbosa, com o imediato lançamento em
seus registros da precatório constituída pela penhora
anexo auto.

II - Requer, ainda, seja observado a
condição estabelecida na Expediente, concernente aos depósitos
de depósitos referentes a expedição da Carta Precatória, nos termos
do artigo 27 de nosso Código de Processo Civil.

Nestes Termos.

Passe Deferimento.
São Horizonte, 30 de Dezembro de 1.996.

(P.p)

[Assinatura]
JOSÉ CARLOS DE MENEZES
Juiz de Direito
Desitor Juiz
Tribunal de Justiça - Minas Gerais

[Assinatura]
JOÃO BATISTA DA SILVA
Advogado

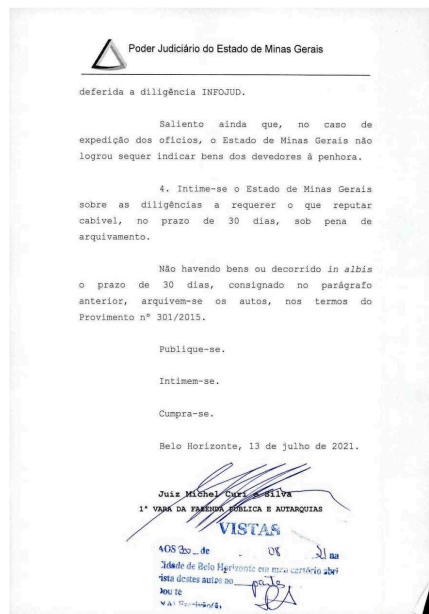
COO 1024767-1

Anexo 4054437-18.1987-8.13.0024 (1) (112256410)

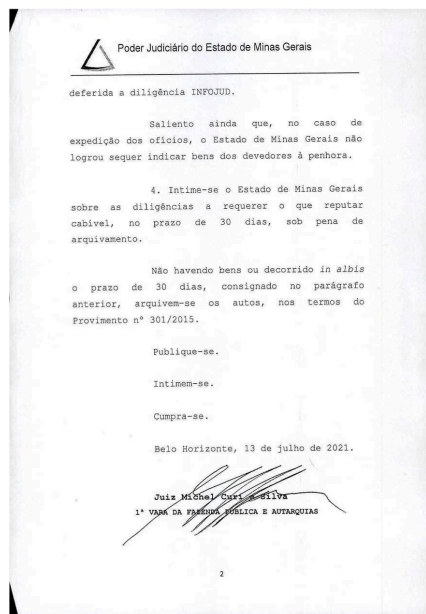
Sel 1001 010.00336702

Num. 8918153026

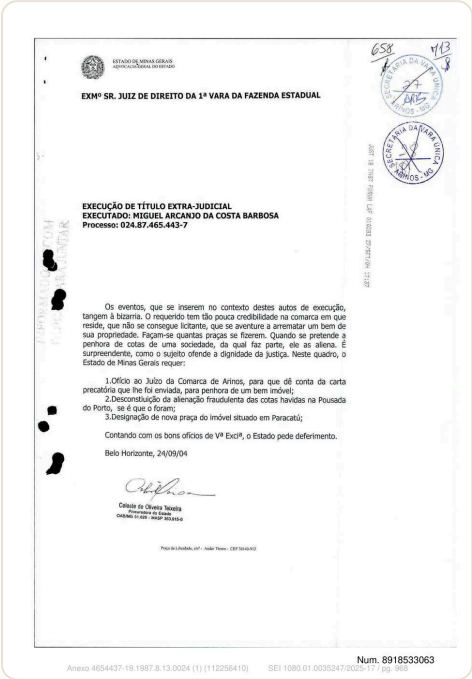
Num. 8918318191 Num. 8918318191 t Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais deferida a diligência INFOJUD. Saliento ainda que, no caso de expedição dos ofícios, o Estado de Minas Gerais não logrou sequer indicar bens dos devedores à penhora. 4. Intime-se o Estado de Minas Gerais, sobre as diligências a requerer o que reputar cabível, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Não havendo bens ou decorrido in albis o prazo de 30 dias, consignado no parágrafo anterior, arquivem-se os autos, Provimento nº 30,1/2015.



Num. 8918318191 Num. 8918318191 r Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais deferida a diligência INFOJUD. Saliento ainda que, no caso de expedição dos ofícios, o Estado de Minas Gerais não logrou sequer indicar bens dos devedores à penhora. 4. Intime-se o Estado de Minas Gerais requerer o que reputar 30 dias, sob pena de sobre as diligências a cabível, no prazo de arquivamento. Não havendo bens ou decorrido in albis o prazo de 30 dias, consignado no parágrafo



EXECUTADO; MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA Processo: 024.87.465.443-7 4 t Os eventos, que se inserem no contexto destes autos de execução, tangem à bizarria. O requerido tem tão pouca credibilidade na comarca em que reside, que não se consegue licitante, que se aventure a arrematar um bem de sua propriedade. Façam-se quantas praças se fizerem. Quando se pretende a penhora de cotas de uma sociedade, da qual faz parte, ele as aliena. É surpreendente, como o sujeito ofende a dignidade da justiça. Neste quadro, o Estado de Minas Gerais requer: 1. Ofício ao Juízo da Comarca de Arinos, para que dê conta da carta precatória que lhe foi enviada, para penhora de um bem imóvel; 2. Desconstituição da alienação fraudulenta das cotas havidas na Pousada do Porto, se é que o foram; 3. Designação de nova praça do imóvel situado em Paracatú; Contando com os bons ofícios de Exci^, o Estado pede deferimento.



o- o ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, n(& autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA E OUTROS, vem expor e requerer: % - O valor atualizado da execução, cf. planilha anexa, é de R\$ 98.177,91. - Diante do pedido de fls. 740/741, o executado Miguel Arcanjo foi intimado da penhora de fls. 244 (pedido de item I). - Ocorre que o pedido de item II de fls. 740 não foi cumprido, pelo que requer seja expedida Carta Precatória para este fim (intimação daquele executado). - Requer, por princípio de economia, seja na mesma carta precatória, determinada a realização de penhora sobre bens que possam existir na propriedade rural daquele devedor (tratores, implementos agrícolas, automóveis, semoventes, etc.) suficientes à satisfação do débito, haja vista que os imóveis já penhorados apresentam-se insuficientes para, após

INFORMADO/SISCOM
PETIÇÃO PARA JUNTAR

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Autos nº 0024.87.465.443-7.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos
autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA
E OUTROS, vem expor e requerer:

- O valor atualizado da execução, cf. planilha anexa, é de R\$
98.177,91.

- Diante do pedido de fls. 740/741, o executado Miguel Arcanjo
foi intimado da penhora de fls. 244 (pedido de item I).

- Ocorre que o pedido de item II de fls. 740 não foi cumprido,
pelo que requer seja expedida Carta Precatória para este fim (intimação
daquele executado).

- Requer, por princípio de economia, seja na mesma carta
precatória, determinada a realização de penhora sobre bens que possam existir
na propriedade rural daquele devedor (tratores, implementos agrícolas,
automóveis, semoventes, etc.) suficientes à satisfação do débito, haja vista
que os imóveis já penhorados apresentam-se insuficientes para, após
satisfazer os demais credores hipotecários, implementar o débito ora objeto de
execução.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2006.
MARCELO DE CASTRO MOREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
MASP 1.096.989-7 - OAB/MG 71.939

Projeto de Lei nº 100 - Projeto da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Anexo: 4654437-19.1967.8.13.0024 (1) (112256410)

SEI 1080.01.003524720-17

Num. 8919013019

da Fazenda Pública e Autarquias. , Escrivã Eu, ^1 Judicial, 0 subscrevi. PROCESSO N. 024.87.465443-7 f Como requer o exequente. Expeça-se carta precatória para os fins requeridos no item II de f. 740, bem como para a complementação da penhora, nos termos de f. 792. P. T. C. Belo Horizonte, 10 de agosto de 2006. m ÁmEAm^i%m](útfANTOs perez ^ JÜÍ2 A DE DIREITO Cód, 10,30.57)tO i.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

CONCLUSÃO

Aos 08/08/06, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

Eu, [assinatura], Escrivã Judicial, o subscrevi.

PROCESSO N. 024.87.465443-7

Como requer o exequente. Expeça-se carta precatória para os fins requeridos no item II de f. 740, bem como para a complementação da penhora, nos termos de f. 792.

P. T. C.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2006.

AUREAMARIA BRASHI SANTOS PEREZ
JUIZA DE DIREITO

Num. 8919013021

ADt^Aurea Maria Brasil SaníósPerez, Juíza de Direito desta Secretariada DVara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Hoí izoníe/MG em exercício do cargo, na fotma da lei, etc. PAZSABER que se processam poi' este Juízo os iéfmos da ação supracaracíerizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se dipe ordenar o cun^rimento do qiK transcrevo a seguir: ?roce<fer aINTIMAÇÃO de MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA e s/m VALERLABARBOSA, no endereço daFazenda doPorto,Mjmcipio de Aífenas - zona rural Porto, da ocorrência da PH^ORÂ realizada sobre a área de 500.00.00 ha(qoinhentos hectares), 2® gleba, compreendidos pelos limites e coofrontações, confonne documentos de f 526/530, Aitío de Penhora, Avaliação e Depósito de f 696; (cópias anexo). PROCEDER, T.AMBÉM, a realização de PENHORA sobre bens possam exístit na propriedade rural dos devedores acima itados, tais como, hatores, inçjlementos agrícolas, automóveis 3emo\entes, etc., suficientes à satisfação do débito. Aléni das cópias supra mencionadas, seguem cópias da petição/cálculo de f 792/'793 e do despacho de fis. 794. T Belo Horizonte, 21 de agosto de 2006 Dr" Áurea Mgia^rasií

204-4
RELA

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 795
J

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA
DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

Al(s) MM(a)s(s) deprecado(s)da
Comarca: ALFENAS/MG

Processo nº 0087465-443-7
Natureza EXECUÇÃO
Autor ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA e outros

ADt^Aurea Maria Brasil Santos Perez, Juíza de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZSABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se dipe ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a INTIMAÇÃO de MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA e s/m VALÉRIA BARBOSA, no endereço da Fazenda do Porto, Município de Alfenas - zona rural Porto, da ocorrência da PENHORA realizada sobre a área de 500.00.00 ha (quinhentos hectares), 2ª gleba, compreendidos pelos limites e confrontações, conforme documentos de f 526/530, Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de f 696; (cópias anexo). PROCEDER, TAMBÉM, a realização de PENHORA sobre bens que possam existir na propriedade rural dos devedores acima citados, tais como, hatores, implementos agrícolas, automóveis remanescentes, etc., suficientes à satisfação do débito. Aléni das cópias supra mencionadas, seguem cópias da petição/cálculo de f 792/793 e do despacho de fis. 794.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2006

Dr^ Aurea Maria Brasil Santos Perez
Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE/MG - RUA GONÇALVES DIAS, 1.260 - 12º ANDAR
CEP.: 30140-092 Belo Horizonte/MG

fXI A Df^ Aurea Maria Brasil Santos Perez, Juíza de Direito desta Secretaria da 1ª Vara g CO da Fazeada Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizoníe/MG em exercício do cargo, ua forma g da lei, etc. FAZ S^4EER que se processampor este Juízo os termos da ação si^racaracíerizada e, como ^ existem diligências a serem têitas nessa Comarca, depreca V.Exa para que se di^e ordenar o cmaprimeiúo do que transcrevo a se^ír: Proceder alNITM-AÇÃO de&GGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA e s/ia YÂLERIA BARBOSA, no endereço da Fazenda do Porto, Mimicipio de Alfenas - zona rural Porto, da ocorrência da PENHORA realizada sobre a área de 500.00.00 ha(qmQhentos hectares), 2^gleba, contendidos pelos lisnites e coofioaiações, coíftotme documentos de f 526/530, ^ Auto de Penhoíia, Avaliação e Depósito de f 696; (cópias anexo). PROCEDER,, TAMBÉM, a realização de PENHORA sobre bens que possam existir na propriedade twal dos devedores acima citados, tais como, tratores, inçlementos agrícolas, automóveis semoventes, etc., suficientes à satisfação do débito. Além das cópias siqjra mencionadas, seguem cópias da peíição/cáículo de f 792/793 e do despacho de fls.794. oa Belo Horizonte, 21 de ^osto de 2006

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
0016 06 061813-5
CARTA PRECATÓRIA

Atos: MHI(a)utuação) deprecado(a)da
Causas: ALFENAS/MG

Processo nº: 00007445-843-7
Natureza: EXECUÇÃO
Assessor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Relator: MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA e outros

A D^{ca} Aurea Maria Brasil Santos Perez, Juíza de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processa por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V. Exa. para que se digas ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a INTIMAÇÃO de MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA e s/m VALÉRIA BARBOSA, no endereço da Fazenda do Porto, Município de Alfenas - zona rural Porto, da ocorrência da PENHORA realizada sobre a área de 500.00.00 ha (quinhentos hectares), 2ª gleba, compreendidos pelos limites e confrontações, conforme documentos de f 526/530, ^ Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de f 696; (cópias anexo). PROCEDER, TAMBÉM, a realização de PENHORA sobre bens que possam existir na propriedade rural dos devedores acima citados, tais como, tratores, implementos agrícolas, automóveis remooventes, etc., suficientes à satisfação do débito. Além das cópias supra mencionadas, seguem cópias da petição/cálculo de f 792/793 e do despacho de fls. 794.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2006

Aurea Maria Brasil Santos Perez
Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - EDIFÍCIO LIBERDADE
RUA GONÇALVES DIAS, 1.260 - 12º ANDAR
CEP: 30140-062 Belo Horizonte/MG

V3 O O O CK MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, devidamente qualificado nos termos dos auto supra, vem a presença de V. Ex^a esclarecer que consta no presente auto, termo de penhora e avaliação onde o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento de Carta Precatória avaliou imóvel no município de Arinos / MG a razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) o Hectare. 'O Ui Em que pese o conhecimento do Ilustre Oficial de Justiça, a avaliação esta além da realidade, assim requer a V. Exa que especa nova Precatória para a Comarca, para que se

Exmo Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Estadual – Seção de Belo Horizonte

Processo nº 0024.87465443-7

MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA, devidamente qualificado nos termos dos auto supra, vem a presença de V. Ex^a esclarecer que consta no presente auto, termo de penhora e avaliação onde o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento de Carta Precatória avaliou imóvel no município de Arinos / MG a razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) o Hectare.

Em que pese o conhecimento do Ilustre Oficial de Justiça, a avaliação esta além da realidade, assim requer a V. Exa que especa nova Precatória para a Comarca, para que se promova a avaliação mais precisa do valor do imóvel conforme relatado as fls. 749 dos autos, evitando assim que o Exequerente não venha a sofrer lesão no seu patrimônio.

N. Termos
P. Deferimento
Belo Horizonte, 16 de março de 2007.

Reginaldo Roberto Nazir.
OAB/MG 56987

Num. 8919072995

Arquivo 4254437-19.1987.8.13.0024 (1) (112256410) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 990

o ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Exa, expor e requerer o que se segue: 7 Da análise dos autos, infere-se que todas as tentativas do Estado de Minas Gerais de ter seu crédito satisfeito, integralmente, pela via executiva, tem sido em vão. Assim, levando-se em consideração a considerável quantia em execução e, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, in Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo, pág. 648: "(•••) melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e alienação do bem a terceiro" o Exequente requer, em estrita observância aos princípios da celeridade e da utilidade do processo, a expedição de mandado, à autoridade supervisora do sistema bancário, determinando a manutenção do bloqueio (bloqueio total de ativos da parte

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo nº: 4654437-19.1987.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Exa, expor e requerer o que se segue:

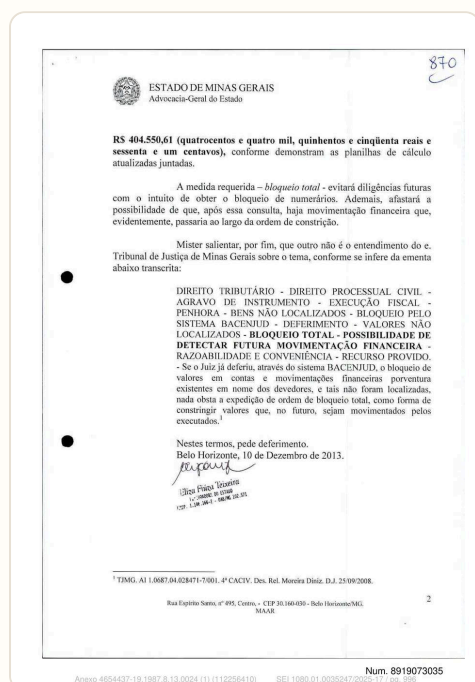
Da análise dos autos, infere-se que todas as tentativas do Estado de Minas Gerais de ter seu crédito satisfeito, integralmente, pela via executiva, tem sido em vão.

Assim, levando-se em consideração a considerável quantia em execução e, ainda, ser a penhora de dinheiro, nas palavras do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, in Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo, pág. 648: "(...) a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e alienação do bem a terceiro", o Exequente requer, em estrita observância aos princípios da celeridade e da utilidade do processo, a expedição de mandado, à autoridade supervisora do sistema bancário, determinando a manutenção do bloqueio (bloqueio total) de ativos da parte executada - Miguel Arcanjo da Costa Barbosa (CPF nº 132.597.506-06), e Tapir de Carvalho Lopes, (CPF nº 271.824.606-55) que perfazam o total de

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro - CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG
MAAR

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (1) (112256410) SEI 1080.01.003524720-11 p.2 Num. 8919073035

com 0 intuito de obter o bloqueio de numerários. Ademais, afastará a possibilidade de que, após essa consulta, haja movimentação financeira que, evidentemente, passaria ao largo da ordem de constrição. Mister salientar, por fim, que outro não é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema, conforme se infere da ementa abaixo transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS NÃO LOCALIZADOS - BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD - DEFERIMENTO - VALORES NÃO LOCALIZADOS - BLOQUEIO TOTAL - POSSIBILIDADE DE DETECTAR FUTURA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RAZOABILIDADE E CONVENIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. - Se o Juiz já deferiu, através do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores em contas e movimentações financeiras porventura existentes em nome dos devedores, e tais não foram localizadas, nada obsla a expedição de ordem de bloqueio total, como forma de



), Oficial do Registro de Imóveis (mandado, proceda a Citação (Avaliador Judicial (), Olliciul do); que em cumpcimenttt) ;io presenie) Intimação { x): Notificação (Avaliação (); Averbção (); Penhora; (); Remoção () Proceda-se a Intimação da mu- liier do executaxio Jáiro Barbosa, da penhora nos autos em parte i - __ deal correspondente a 7,26,00ha. de uma sorte de terras situadda no município de Serrania, no lugar denominado 'Tasto líovo", objeto do Registro n2l.409, fls. l85 do livro 3-Q, do CRI local.-x-x-x-x-x- Prazo para defesa conforme o rito, segundo 0 Código de Processo Civil; □ 1) Procedimento Samaríssimo: Prazo; Até a Audiência - Art. 278; Ü réu ^erá citado narg

[illegible]

Num. 8916848103 Num. 8916848103 _^edXi>al'cí0 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE ALFENAS - SECRETARIA DA 2ª VARA MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA Processo: nº 016 00 01 1360-1 extraída dos autos do processo nº 024.87.465.443-7, oriunda do Juízo de Direito da P Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Coniarca de Belo Horizonte/MG Natureza: Carta Precatória Cível - Execução Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas granis X Jairo Barbosa Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas - MG Peças que integram este mandado: Cópia da carta precatória, cópia do auto de penhora e depósito. O Dr, Paulo Cássio Moreira, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Alfenas ' MG, na fonm da lei, MANDA ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE ALFENAS - SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA

Processo: nº 016 00 01 1360-1 extraída dos autos do processo nº 024.87.465.443-7, oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

Natureza: Carta Precatória Cível - Execução

Partes: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais X Jairo Barbosa

Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas - MG

Peças que integram este mandado: Cópia da carta precatória, cópia do auto de penhora e depósito.

O Dr. Paulo Cássio Moreira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Alfenas - MG, na forma da lei, MANDA ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca que proceda, com os ônus legais, ao CANCELAMENTO DA PENHORA, do bem adquirido pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a margem da matrícula nº 1.409, fls. 183 do livro 5-2, correspondente a 7,20,00 ha de uma sobre de terras situadas no município de Sermita - MG, no lugar denominado "Pau do Novo", bem este penhorado nos presentes autos, em razão de propriedade de Jairo Barbosa, com objetivo de assegurar o referido imóvel da construção que girou o processo.

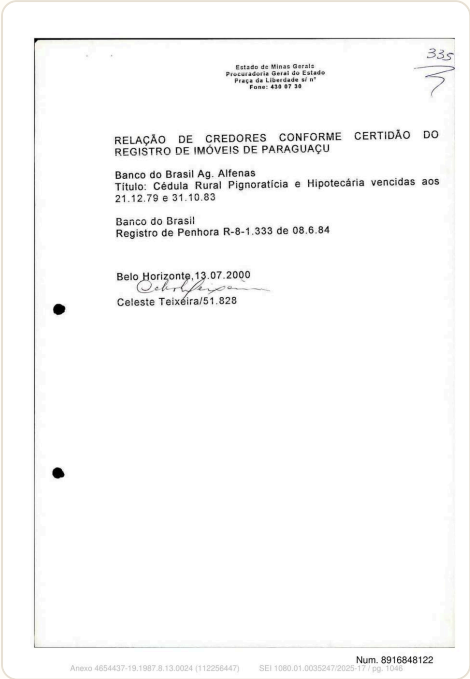
CUMPRASE.

Alfenas, 16 de março de 2000.

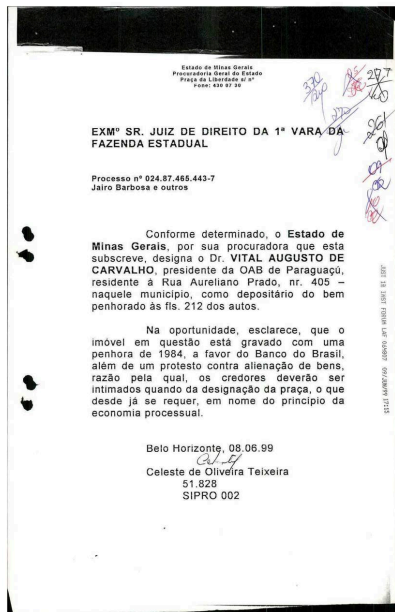

Dr. PAULO CÁSSIO MOREIRA
MM. Juiz de Direito


24/3/2000

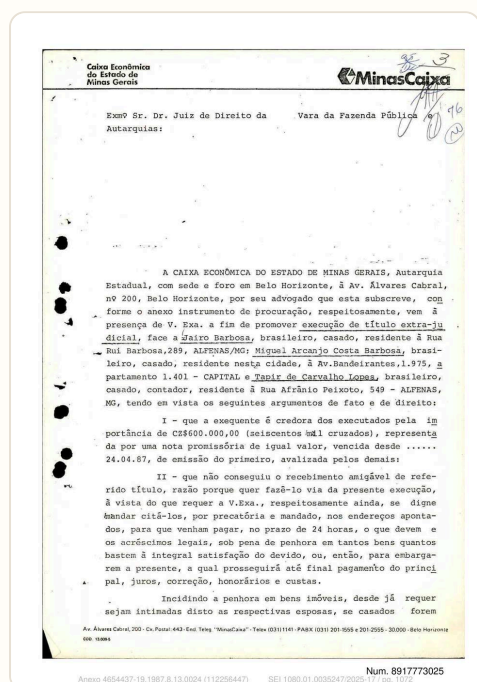
Fone; 430 07 30 CREDITORES CONFORME CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAGUAÇU Banco do Brasil Ag. Alfenas Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária vencidas aos 21.12.75 e 31.10.83 Banco do Brasil Registro de Penhora R-8-1.333 de 08.6.84 Belo Horizonte, 13.07.2000 Celeste Teixeira/51.828 Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (112256447) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1046



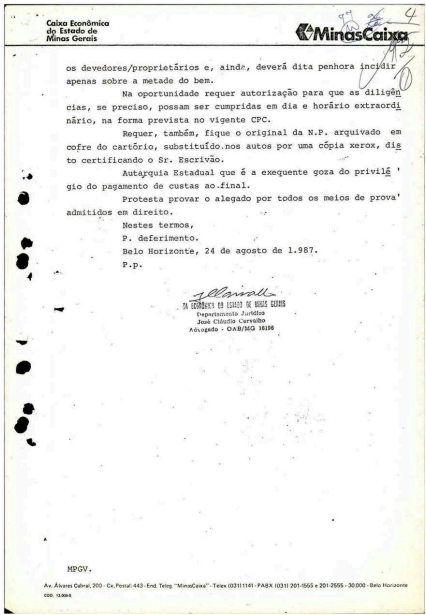
Jaíro Barbosa e outros % Conforme determinado, o Estado de Minas Gerais, por sua procuradora que esta subscreve, designa o Dr. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu residente à Rua Aureliano Prado, nr. 405 naquele município, como depositário do bem penhorado às fis. 212 dos autos. f.º c: 9 -H Í-U. \íif i—I :2:



portância de CZ\$600.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil e quinhentos e noventa e nove cruzeiros), representa • da por uma nota promissória de igual valor, vencida desde 24.04.87, de emissão do primeiro, avalizada pelos demais; II - que não conseguiu o recebimento amigável de referido título, razão porque quer fazê-lo via da presente execução, à vista do que requer a V.Exa., respeitosamente ainda, se digne em mandar citá-los, por precatória e mandado, nos endereços aponta dos, para que venham pagar, no prazo de 24 horas, o que devem e os acréscimos legais, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do devido, ou, então, para embargar em a presente, a qual prosseguirá até final pagamento do principal, juros, correção, honorários e custas. Incidindo a penhora em bens imóveis, desde já requer sejam intimadas disto as respectivas esposas, se casados forem Av. Alvares Cabral. 200- C*.Postal:443-Encí. Teleg. '•MinasCaixa"-Telex (031H141-PA8X (031) 201-1555 e 201-2555 - 30.000 - Belo Horizonte COD. 13.KW-B ^ .



Num. 8917773025 Num. 8917773025 9 . \ Coixa Econômica dç Estado de minas Gerais os devedores/proprietários e, aind?-, devera dita penhora inc^ii^ apenas sobre a metade do bem. / / I Na oportunidade requer autorização para que as diligen cias/ se preciso, possam ser cumpridas em dia e horário extraordi nário, na forma prevista no vigente CPC. Requer, também, fique o original da N.P. arquivado cofre do cartório, substituído.nos autos por uma cópia xerox, di^ to certificando o Sr. Escrivão.



Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG // J. ... ^ CAIXA
ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nº A-7EXECUÇÃO, processo n.º 24.87.6.443-7. em
que contende com Jatro Barbosa. Mlaue Arcanin He Bqi1?o^ e Tapir .da Carvalho Lopes, vem,
respeitosamente, por seus C assinados, face Auto de Penhora de fls.212, requerer que o Sr. M^UEL
ARCANJO DA COSTA BARBOSA seja intimado da penhora no seguinte endereço: em Rua Levindo
Lopes, n.º 231 - Aptº 1705 Bairro Santo Antônio/ Belo Horizonte. Requer, também, a intimação do
cônjuge do devedor moldes do art. 669, parágrafo único, do CPC. Requer, por último, que o
executado fique como depositário

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

"REGISTRAÇÃO EXTRAJUDICIAL"

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG
1ª VARA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

V

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em
liquidação extrajudicial, nos autos da EXECUÇÃO, processo n.^o
024.87.665-6537, em que comparece com Mário Barbosa, Miguel Arcanjo da
Costa Barbosa e Teófilo de Carvalho Lopes, vêm, respectivamente, por suas
procurações "in fine" assinadas, face Auto de Penhora de fls.212, requerer que o Sr.
S. MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA seja restituído da penhora no
seguinte endereço:

Rua Levington Lopes, n.^o 231 – Apt^o 708
Barro Santo Antônio/Belo Horizonte.

Bairros, também, a intimação do comparecimento do devedor, nos
moldes do art. 698, parágrafo único, do CPC.

Requer, por último, que o executado fique como depositário
do bem consistido.

Pede deferimento,
Belo Horizonte/01 de Junho de 1998.

P.p. _____

Jean-Pablo de Paula Lopes
OAB/MG 73.343

P.p. _____

Ana Maria da Rocha Coelho e Quintão Soares
OAB/MG 38.816

PROMISSÃO DE PAGAMENTO - PAGO EM 05/06/2008

Arq. Arquivo Judicial nº 0001

Av. Afonso Carlos, 200 - Cx. Postal 448 - Est. Tang. "MinasCaixa" - Telefone(0)31-3481 - FAX(0)31-3481-9359 CEP 30.370 - Belo Horizonte - MG
0100 - 010000-0

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS TIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO. A ESTE, PARA OS Complemento / Despacho Judicial (PROCEDER A INTIMACAO DO EXECUTADO ACIMA INDICADO, DE QUE FOI RE DUZIDO A TERMO, A PENHORA DO BEM POR ELE INDICADO AS FLS. 225/ 226 REFERENTE A 1/3 DA AREA DO LUGAR DENOMINADO FAZENDA DA LAGE, NO MUNICÍPIO DE PARAGUACU/MG, DE SUA PROPRIEDADE. FICANDO TAMBÉM INTIMADO PARA COMPARECER A ESTA SECRETARIA PARA ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO DE FLS. 260.) LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002 BELO HORIZONTE, 3pDE_____ MARJar^JOSE MIRANDA ROCHA

01

PCDER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 002 - MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO - 024.87.465.443-7 JUIZO - PRIMEIRA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - MIRACALHA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERCICIO - IV ALVARES CABRAL 200

BAIXO - MIRACALHA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RES - MIRACALHA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 231 APTO 1705

EXERCICIO - R. LEIVINDO LOPES
BAIXO - R. LEIVINDO LOPES

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS-
TICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A NESTA,
PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS
TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

Complemento / Despacho Judicial

(PROCEDER A INTIMACAO DO EXECUTADO ACIMA INDICADO, DE QUE FOI RE
DUZIDO A TERMO, A PENHORA DO BEM POR ELE INDICADO AS FLS. 225/
226 REFERENTE A 1/3 DA AREA DO LUGAR DENOMINADO FAZENDA DA LAGE,
NO MUNICÍPIO DE PARAGUACU/MG, DE SUA PROPRIEDADE. FICANDO TAMBÉM
INTIMADO PARA COMPARECER A ESTA SECRETARIA PARA ASSINATURA DO
RESPECTIVO TERMO DE FLS. 260.)

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002
BELO HORIZONTE, 02 DE 09 DE 2022

MIRANDA ROCHA
D-ESCRIVAO, POR ORDEN DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - ANTONIO WAGNER FERRAZ OBS 29/09/98
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional
Recomendamos ao comparecer em juízo, esteja trajando vestimenta
adequada ao ambiente forense.

Ciente -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS TIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOHINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO. A ESTE, PARA OS Complemento / Despacho Judicial (PROCEDER A INTIMACAO DO EXECUTADO ACIMA INDICADO, DE QUE FOI RE DUZIDO A TERMO, A PENHORA DO BEM POR ELE INDICADO AS FLS. 225/ 226 REFERENTE A 1/3 DA AREA DO LUGAR DENOMINADO FAZENDA DA LAGE, NO MUNICÍPIO DE PARAGUACU/MG, DE SUA PROPRIEDADE. FICANDO TAMBÉM INTIMADO PARA COMPARECER A ESTA SECRETARIA PARA ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO DE FLS. 260.) LOCAL - FORÜM LAFAYETTE ED. MILTON CAMPOS AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 – BARRO PRETO CEP:30190002 BELO HORIZONTE, J^o DE

9/3
9/3
9/3

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 002 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO - 024.87.465.443-7 JULIO - PRIMEIRA FASE
ACAO - EXECUCAO VALCOR - 36

AUTOR - MIRACASIA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO - AV ALVAROS CARBAL 200
BAIRRO - CEP - 30000000

REU - MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA 231 APTO 1705
EXECUTADO - S. LEIVADO LOPEZ CEP -

BAIRRO - S/O ANTONIO

O SR. JUIZ DE DIREITO DA FOLHA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ARMANDO RODRIGOS, GRS, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROMITA A INTIMAÇÃO DA PARTE REUE E EXECUTADO ARMANDO. PARA OS TERMOS DO DESPACHO JUDICIAL.

Complemento / Despacho Judicial

PROCESSO 1 INTIMADO O EXECUTADO CAIXA INDICADO, DE QUE FOI RE DOUTO A TERMO, A FENESSA DO SEM POR ELE INDICADO AS PLS. 225/ 276 RESPOSTE 1 A 7/3 DA AREA DO LUGAR RESPOSTE PADREIRA DE LAGO, NO MUNICIPIO DE PARAGUACU, DE SUA PROPRIEDADE, FICANDO TAMBEM INTIMADO PARA COMPARECER A REIA SUBMISSO PARA ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO DE PLS. 260.1.

LOCAL - FOMEN LAYATETE, DE. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 156 - BAIRRO PIEDADE CEP 30130002

BELO HORIZONTE, 20/CE 09 de 1993

MARIA JOSE MIRANDA ROCHA
SUBSTITUTO, POR ORDEM DO SR. JUIZ

REUE DO OFICIAL - ARMANDO VAREZ FERREZ 08/09/2008/001
O oficial acima deveo se identificar com o cartao do subscritor/mandado
Recomendamos Ao comparecer em JULIO, esteja trazendo vestimenta adequada ao ambiente forense.

Class -

MínasCaixa Caixa Econômica de Minas Gerais Jairo Barbosa Assunto: Remessa (fez) Ré Belo Horizonte, 16 de junho de 1999 Senhor Juiz: Com 0 presente, expedido nos autos em epígrafe, faço remessa a V.Exa. da Carta Precatória extraída dos autos acima mencionados, com a solicitação de que seja completada a penhora, com a nomeação, como depositário dos bens penhorados, o Sr. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu, residente à Rua Aureiliano Prado nºM05, Paraguaçu. MG, conforme petição de fls.277, cuja ^pia xerox segue em anexo. ^ Cordiais Saudações I ANTONIO SERVULO DOS SANTOS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

PODER. JO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
Comarca de Belo Horizonte - Fórum Lafayette
Av. Augusto de Lima, 1.549 - Sala: 1.111 - 1º Andar - Cep. 30.190.002
Secretaria do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Ofício nº 738/99
Proc. nº 02487.465.443-7
Ação Execução
Autor MinasCaixa Caixa Econômica de Minas Gerais
Ré Jairo Barbosa
Assunto: Remessa (fez)

Belo Horizonte, 16 de junho de 1999

Senhor Juiz:

Com o presente, expedido nos autos em epígrafe, faço remessa a V.Exa. da Carta Precatória extraída dos autos acima mencionados, com a solicitação de que seja completada a penhora, com a nomeação, como depositário dos bens penhorados, o Sr. VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, presidente da OAB de Paraguaçu, residente à Rua Aureiliano Prado nºM05, Paraguaçu, MG, conforme petição de fls.277, cuja ^pia xerox segue em anexo.

Cordiais Saudações

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

Exmo. Sr.
M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraguaçu
Fórum Local
Rua Visconde Estácio Nº237
37120-000 Paraguaçu MG

(A - O Expedição de Carta precatória para citação de VALÉRIA BARBOSA, esposa de MIGUEL ARCANJO BARBOSA, na Fazenda do Porto, Município de Alfenas, comunicando-se, inclusive, a redução de penhora requerida e concedida. % Citação do executado, por edital, para que venha assinar o termo de redução de penhora, requerido e concedido. Desentranhamento da Precatória nº 3.250/97, de fis. 199, dirigida ao juízo

Estado de Minas Gerais
Procedimento Especial do Estado
Pessoa da Liberdade nº 1º
Folha 026 DT 38

267
9

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAZENDA ESTADUAL

Processo nº 024.87.465.443-7
Jaíro Barbosa e outros

Em prosseguimento à execução
promovida nos autos acima, o Estado em
termo requer:

Expedição de Carta precatória
para citação de VALÉRIA
BARBOSA, esposa de MIGUEL
ARCANJO BARBOSA, na Fazenda
do Porto, Município de Alfenas,
comunicando-se, inclusive, a
redução de penhora requerida e
concedida.

Citação do executado, por edital,
para que venha assinar o termo de
redução de penhora, requerido e
concedido.

Desentranhamento da Precatória nº
3.250/97, de fls. 199, dirigida ao Juízo
da comarca de Paraguaçu, visando ao
prosseguimento da execução, com
designação de praga e publicação do
respectivo edital.

42523 444/00042-4 MABR08 JPM MABR08 1005 01 2007

desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MC em exercício do cargo, na forma da lei, etc. PAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a citação de VALÉRIA BARBOSA, esposa de MIGUEL ARCANJO BARBOSA, na Fazenda do Porto, Município de Alfenas, comunicando que foi concedida a redução da penhora requerida, conforme cópia xerox da petição de fls.291/292, que seguem em anexo. Belo Horizonte, 22 de Outubro de 1999. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA B AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG SKCRKTARTA OA VARA HA RAZRMDA PÚRT.TCA 7. AIJTARQirTAR DA COMARCA DR RRT.O HORIZONTE/MG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da
Comarca: **Alfenas**

Processo nº: 024.87.465.443-7
Natureza: Execução
Autor: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Réu: Zéiro Barbosa

O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. **PAZ SABER** que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a citação de **VALÉRIA BARBOSA**, esposa de **MIGUEL ARCANJO BARBOSA**, na Fazenda do Porto, Município de Alfenas, comunicando que foi concedida a redução da penhora requerida, conforme cópia xerox da petição de fls.291/292, que seguem em anexo.

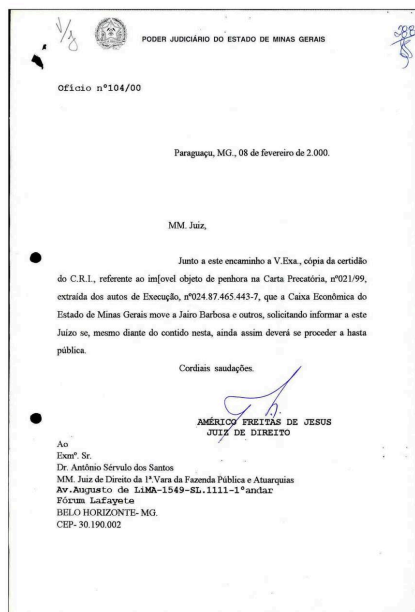
Belo Horizonte, 22 de Outubro de 1999.

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

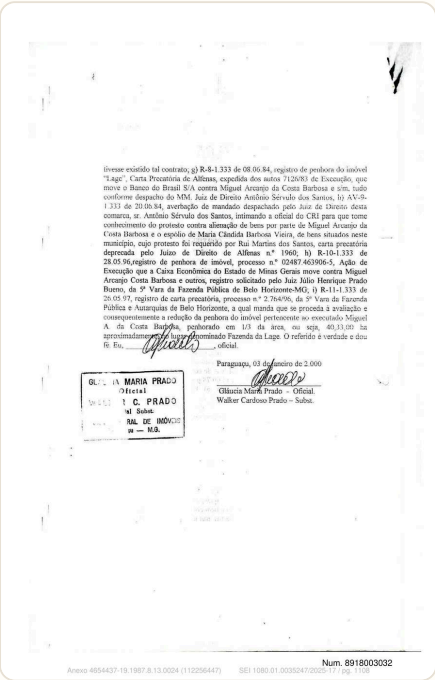
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FORUM LAZARETTE - ED. NILTON CUNHA
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1341 - JARDIM 1311 BAIRRO BARRO PRETO
CEP.: 30190-002 Belo Horizonte/MG

CM. 10.30.106-8

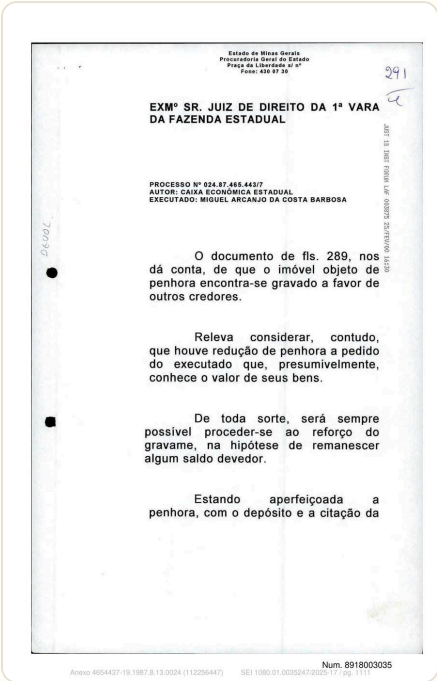
Num. 8918003032 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS H \ Ofício n^o 104/00
Paraguaçu, MG., 08 de fevereiro de 2.000. MM. Juiz, Junto a este encaminhamento a V.Exa., cópia da
certidão do C.R.I., referente ao imóvel objeto de penhora na Carta Precatória, n^o 021/99, extraída
dos autos de Execução, n^o 024.87.465.443-7, que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
move a Jairo Barbosa e outros, solicitando informar a este Juízo se, mesmo diante do contido nesta,
ainda assim dev^{er} se proceder a hasta pública. Cordiais saudações. AMÉRICO FREITAS DE JESUS JUIZ
DE DIREITO Ao



Num. 8918003032 Num. 8918003032 V é tivesse existido ta! contrato; g) R-8-1.333 de 08,06.84, registro de penhora do imóvel "Lagc", Carta Precatória de Alienas, expedida dos autos 7126/83 dc Execução, que move o Banco do Brasil S/A contra Miguel .Arcanjo da Costa Barbosa e s/m, tudo cüiirorme despacho do MM. Juiz de Direito Antônio Sérvulo dos Santos, h) AV-9- 1.333 de 20.06,84, averbação de mandado despachado pelo Juiz de Direito de.sta comarca, sr. Antônio Sérvajlo dos Santos, intimando a oficial do CRI para que tome conliccimento do protesto contra alienação de bens por pai te de Miguel .Aicaujo da ('osta Barbosa e o espólio de Maria Cândida Barbosa Vieira, de bens .situados neste município, cujo protesto foi requerido por Rui Martins dos Santos, carta precatória



tn "0 ■-V rn <z ■o o documento de fis. 289, nos ^ dá conta, de que o imóvel objeto de ^ penhora encontra-se gravado a favor de outros credores. considerar, que houve redução de penhora a pedido do executado que, presumivelmente conhece 0 valor de seus bens. Releva contudo l 9



Num. 8918283116 Num. 8918283116 sP . Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE
BELO HORSOfITE - JUS mÇA COMUÍvl ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE ?. DLi S. 12?C. ■ n.5NCÍCI!.^IC«
^LA^DADO DE EÍTEvIAÇÃO DA PENHORA SFnri.* •? I (pefif i* FASEBDA ESTADUAL MANDADO: 2
PRCCESO: 0024 87 465443-7 EZECUÇM3 - Digtr-lbuido eiE 01/03/1337 ESEQUÉKTE: ESTADO DE
MIHAS GERAIS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
 ANEXO PRACA DA LIBERDADE
 A JUIZ(A) DE DIREITO
 MANTENDO DE INTIMAÇÃO DA PETHORRA ale
 1ª FASE DA ESTIMULAÇÃO
 PROCESSO: 0024 87 464543-7 MANDADO: 2
 EXECUÇÃO - Distribuído em 01/09/1987
 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
 EXECUTIVO: JOSE ARAÚJO DA COSTA
 INTERVENIENTE: MARIA ZENILDA DE ARAÚJO (s) (s)
 PRESO A SER INTIMADA
 GEORGE ARAÚJO DA COSTA BARBOSA - NC: 428419/MG - CPF: 132.597.505-06
 Endereço:
 R LUTIVDO LOPES, 931 - APTO 1505 - FONE: 30800000 - BARRA HORRIZONTE/MG
 Beneficiária: ART. LIBERDADE - TOME DE SOUZA / DO CONDOMINIO
 DIA 04, Juiz(a) de Direito em outra repse manda que o(a) Oficial(a) de Justiça compareça ao abaixo mencionado(a) local, se comprometendo a este, proceda a INTIMAÇÃO DO SR DA PETHORRA REALIZADA, conforme cláusula acima, para que compareça no prazo determinado em 10 (DEZ) dias a pethorra recat sobre bens imóveis, realiaza também o despejo do executado. A seguir proceda a AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens contrituais, justificando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso a devolução não seja acatada, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.
 DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO
 INTIME-SE O DEVEDOR E SUA ESPOSA, VALÉRIA BARBOSA, DA OBRIGAÇÃO DA PETHORRA TOME DE F. 06.
 BELO HORIZONTE, 02 de Junho de 2005.
 Recebido(o) judicial: MARIA ZENILDA ARAÚJO RICHIA
 por ordem do(a) Juiz(a) de direito
 Cuias:
 ao comparecer em Juiz, após intimação em 02 de setembro a seguinte assinatura assinada do anterior Juiz
 Nome de Juiz que deverá se identificar com o Cartão Profissional: CLAUDIO MARTINS DE SOUZA
 REGISTRO: 86-SAVANTI
 Mandado: 2
 Vencimento: 1
 Cuias: 2
 X 1

RG: 425415/MG - CPF; Fone: 0(A) M*!- Jui*<a) de Direito ds 'yara supra manda que o{a) Oficiali(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) qua, es cumprimento a ert-e. REALISADA, conforme cópia aneKa, para opor eiabargos no prazo concedido de iO (DSS). Se a penhora recair sobre bens imóveis, intise tasbéffl o conjuga do aaacutado. A seguir proceda a AVALIAÇÃO individualizada dê todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-ia. Caso o devedor nao seja encontrado, certifique o(a) Oficial (a) das diligências realizadas. proceda à IRTBiAÇÃO DO RÉU DA PENHORA DESPACHO JUDICIAL / Ca'IPLS!4EHTO IHTn4S-SE D DEVEDOR E SUA ESPOSA, ¥ALÉ3?IA BARBOSA, DA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO PRISÃO DA LIBERDADE
EXERCÍCIO DE INTERDIÇÃO DA PENHORA

1ª FASE DA ESPADUAL
PROCESSO: 0024 87 40412-7 JUIZADO: 2
EXTENÇÃO - Distribuído em 01/09/1987

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e Dentre(s).

PERSONA A SER INTIMADA:
MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA - RG: 425415/MG - CPF: 122.597.506-04

Endereço:
R. LAYMOND LOPES, 231 - RPTO LYOS - Fone:
FURCIBARIS - CEP: 30000-000 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: ANTI: LIBERDADE - TOME DE SOUSA / DO CONTORNO

O(A) M. Jui(s) de Direito da vaze supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO DO RÉU DA PENHORA REALISADA, conforme cópia anexa, para opor embargos no prazo concedido de 10 (DEZ) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis, intise também o conjuga do executado. A seguir proceda a AVALIAÇÃO individualizada de todos os bens constritos, indicando a fonte de consulta e o método utilizado para realizá-la. Caso o devedor não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) das diligências realizadas.

DESPACHO JUDICIAL / CUMPRIMENTO

INTIME-SE O DEVEDOR E SUA ESPOSA, VALÉRIA BARBOSA, DA OCORRÊNCIA DA PENHORA NOTIFICADA À F. 636.

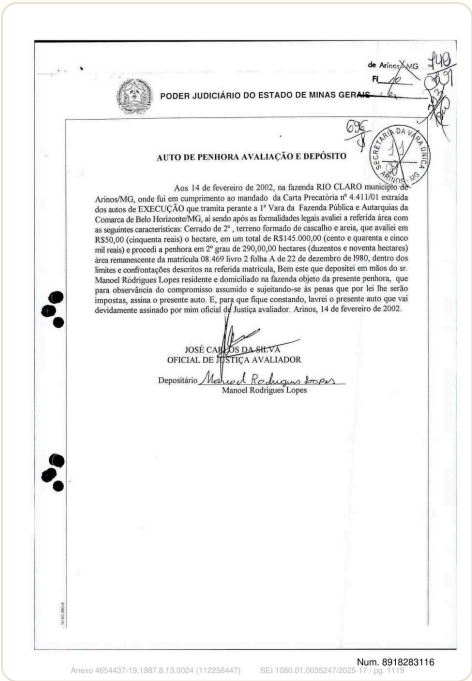
BELÔ HORIZONTE, 02 de junho de 2005.

Escrivão(a) Judicial: MARYA LUIZ ALMEIDA NOVA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cidade:
As presentes em auto foram lidas e os de transcrição e registro foram feitos segundo os dados acima.

Nome do Oficial que deverá se deslocar com sua Carteira Profissional: CLÁUDIO MARTINS DE ABREU RECEBIDO: 04-04-2005	Mandado 2 VENCIDO AO Cidade: 04/04/2005
---	---

L \ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAtS DA [/ % A ^ j c. □r AUTO DE PENHORA AVALIAÇÃO E DEPÓSITO o — o OI "-Vo Aos 14 de fevereiro de 2002, na fazenda RIO CLARO municlfifo'd Arinos/MG, onde fui em cumprimento ao mandado da Carta Precatória nº 4.411/01 extraída dos autos de EXECUÇÃO que tramita perante a U Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, aí sendo após as formalidades legais avaliei a referida área com



Autos n^o: 4654437-19.1987.8.13.0024 Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS Réu: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que ora subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que houve um equívoco da secretaria, ao solicitar as cópias conforme documento em anexo, visto que se trata de execução promovida pelo Estado de Minas Gerais, e não o contrário. Assim, dando prosseguimento à execução, tem-se que restou frustrada a penhora online. Pelo exposto, requer seja oficiada a Receita Federal para que apresente as últimas 5 declarações de Imposto de Renda do réu. Na oportunidade, requer reatuação dos autos, para que não haja perda de documentos. C- cz Pede deferimento. i-i:z

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE ACOES DE INSTANCIA E ESTADO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos n^o: 4654437-19.1987.8.13.0024
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que ora subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que houve um equívoco da secretaria, ao solicitar as cópias conforme documento em anexo, visto que se trata de execução promovida pelo Estado de Minas Gerais, e não o contrário.

Assim, dando prosseguimento à execução, tem-se que restou frustrada a penhora online.

Pelo exposto, requer seja oficiada a Receita Federal para que apresente as últimas 5 declarações de Imposto de Renda do réu.

Na oportunidade, requer reatuação dos autos, para que não haja perda de documentos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2015.


MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA
Advogado

Rua Espírito Santo nº 493, Centro - CEP 30.160-430 - Belo Horizonte/MG

Estado de Minas Gerais Miguel Arcanjo Costa Barbosa O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Ouizo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a penhora da retirada mensal do executado MIGUEL ARCAHJO COSTA BARBOSA, na Pousada do Porto (fls.517), item XI (cópia em anexo), bem como a INTIMAÇÃO do mesmo na Rodovia Alfenas/Areado, s/nº. Km.155, para que deposite o respectivo valor até o 5º dia útil do mês subsequente, em nome à ordem desse Juízo, pena de descumprimento de ordem judicial. Proceder também a penhora de bens móveis e equipamentos da Pousada do Porto Ltda., na Rodovia Alfenas/Areado, s/nº. Km 155, conforme cópias xerox que seque em anexo.

561
7


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUÍZGA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE NÉLIO HORRISTOWSKI/MS

CARTA PRECATÓRIA

A(o) M(s)a Juiz(isa) deprecado(a) da
Comarca: **ALFENAS**

Processo nº 024.47.465.443-7
Matéria: Execução
Autor: Estado de Minas Gerais
Réu: Miguel Arraçado Costa Barbosa

O Dr. ANTONIO SERVALDO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta
Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MS, em exercício do cargo, na forma da Lei, etc, PARE
SABER que se processam por esta Juízo os termos da ação
proposita por ALFENAS, como existam diligências a serem feitas nessa
Comarca, deprecamos V. Exa. para se dispôr ordenar o cumprimento do
que transcrevo e seguir Proceder a penhora da retirada manual do
executado MIGUEL ARRAÇADO COSTA BARBOSA, na Fazenda do Forno
(fls.517), Item XI (cópia em anexo), bem como a INTIMAÇÃO do mesmo
na Rodovia Alfenas/Arenópolis, s/nº, Km.155, para que deposite o
respectivo valor até o 5º dia útil do mês subsequentemente, em nome a
ordem desse Juízo, pena de descumprimento de ordem judicial.
Proceder também a penhora de bens móveis e equipamentos da Fazenda
do Forno Ltda., na Rodovia Alfenas/Arenópolis, s/nº, Km.155, conforme
cópias xerox que seguem em anexo.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2001

ANTONIO SERVALDO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE NÉLIO HORRISTOWSKI/MS



SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE NÉLIO
HORRISTOWSKI/MS. LUIZ LAYRATTE - RG. NÉLIO CAMPOS
AV. DOMINGOS DE LIMA, 1416 - PAÇO LIMA - BELLO HORIZONTE
CEP.: 30110-900 Belo Horizonte/MG

Estado de Minas Gerais Miguel Arcanjo Costa Barbosa O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a penhora da área remanescente da Fazenda Rio Claro, conforme fls.526, 558 a 560, cuja cópias seguem em anexo. Belo Horizonte, 15 de outubro de 2001 AHTDHIO SERVULO DOS SAHTOS JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZESDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZOHTTE/MG SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA CC»4Af«:A DE BELO HORIZONTE/MG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) M(e)a Juiz(iza) deprecado(a) da
Comarca: ARINOS

Processo nº 024.87.465.443-7
Natureza Execução
Autor Estado de Minas Gerais
Réu Miguel Arcanjo Costa Barbosa

O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a penhora da área remanescente da Fazenda Rio Claro, conforme fls.526, 558 a 560, cuja cópias seguem em anexo.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2001

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. FÓRUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1149 - SALA 1111 BAIÃO RÁPIDO BOUTO
CEP.: 31280-002 Belo Horizonte/MG

Num. 8918693016 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE ALFENAS - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL Fórum Milton Cantos - Pça Emílio da
Silveira, nº 314, 3º andar - Fone (35) 3291-4540 O ^ J M? ^ADO DE PENHORA Processo nº 016 01
019018-5 Natureza: Precatória Cível, oriunda da 1ª Vara de Fazenda Publica e Autarquias de Belo
Horizonte, extraída dos autos nº 024.87.465.443-7 de Execução, entre partes Estado de Minas Gerais
X Miguel Arcanjo Costa Barbosa Valor da execução: R\$ 81.228,58 (oitenta e um mil duzentos e vinte
e oito reais e cinquenta e oito centavos) Peças que integra este mandado: Carta Precatória (fl. 05) e
e oito reais e cinquenta e oito centavos) Peças que integra este mandado: Carta Precatória (fl. 05) e

12/4

3A
16
652

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE ALFENAS - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Milton Cantos - Pça Emílio da Silveira, nº 314, 3º andar -
Fone (35) 3291-4540

MANDADO DE PENHORA

Processo nº 016 01 019018-5
Natureza: Precatória Cível, oriunda da 1ª Vara de Fazenda Pública
e Autarquias de Belo Horizonte, extraída dos autos nº
024.87.465.443-7 de Execução, entre partes Estado de Minas Gerais
X Miguel Arcanjo Costa Barbosa
Valor da execução: R\$ 81.228,58 (oitenta e um mil duzentos e
vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos)
Peças que integra este mandado: Carta Precatória (fl. 05) e
demonstrativo de débito (fl. 30)
Oficial de Justiça Avaliador: Marco Antônio

O Dr. Paulo Barone Rosa, MM. Juiz de Direito
da 1ª Vara Cível desta Comarca de Alfenas/MG,
em pleno exercício de seu cargo, na forma de
Lei, etc.

MANDA que o Dr. Oficial de Justiça desta
Juízo, ao qual este for apresentado, que, em seu cumprimento,
proceda com as cautelas legais, à **PENHORA** da retirada mensal do
executado **Miguel Arcanjo Costa Barbosa, brasileiro, casado,**
comerciante, portador do CPF nº 132.597.505-04, na Fazenda de
Porto, bem como a intimação do mesmo, residente na Rodovia
Alfenas/Araxá, s/nº, Km 155, para que deposite o respectivo
valor até o 8º dia útil do mês subsequente, em nome e à ordem do
Juízo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Procedendo-
se também, a penhora de bens móveis e equipamentos da Fazenda do
Porto Ltda, no endereço acima mencionado, tantos quantos bastem
para garantir a execução no valor acima de R\$ 81.228,58.

Feita a penhora, **INTIME-SE** a executado e seu
cônjuge se casado for ou viver em união estável, no endereço
supra mencionado de que, caso a penhora recaia sobre bens
móveis, **poderá (do) oferecer subargos no prazo de 30 (trinta)**
dias.

CUMPRE-SE. Cado e passado nesta cidade de
Alfenas/MG, em 05 de Abril de 2004.

[Assinatura]
Lúcia Helena de Carvalho
Escritura Judicial
de ordem do MM. Juiz de Direito
da 1ª Vara Cível

2004.01.0035247/0001702

y.c-r- oo o ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, n^o autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA E OUTROS, vem expor e requerer: - O valor atualizado da execução, cf. planilha anexa, é de R\$ 98.177,91. - Diante do pedido de fls. 740/741, o executado Miguel Arcanjo foi intimado da penhora de fls. 244 (pedido de item I). - Ocorre que o pedido de item II de fls. 740 não foi cumprido, pelo que requer seja expedida Carta Precatória para este fim (intimação daquele executado). - Requer, por princípio de economia, seja na mesma carta precatória, determinada a realização de penhora sobre bens que possam existir na propriedade rural daquele devedor (tratores, implementos agrícolas, automóveis, semoventes, etc.) suficientes à satisfação do débito, haja vista que os imóveis já penhorados apresentam-se insuficientes para, após

INFORMADO/SISCOM
PETIÇÃO PARA JUNTAR

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Autos nº 0024.87.465.443-7.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem
autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA
E OUTROS, vem expor e requerer:

- O valor atualizado da execução, cf. planilha anexa, é de R\$ 98.177,91.
- Diante do pedido de fls. 740/741, o executado Miguel Arcanjo foi intimado da penhora de fls. 244 (pedido de item I).
- Ocorre que o pedido de item II de fls. 740 não foi cumprido, pelo que requer seja expedida Carta Precatória para este fim (intimação daquele executado).
- Requer, por princípio de economia, seja na mesma carta precatória, determinada a realização de penhora sobre bens que possam existir na propriedade rural daquele devedor (tratores, implementos agrícolas, automóveis, semoventes, etc.) suficientes à satisfação do débito, haja vista que os imóveis já penhorados apresentam-se insuficientes para, após satisfazer os demais credores hipotecários, implementar o débito ora objeto de execução.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2006.

MARCELO DE CASTRO MOREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
MA SP 1.096.989-7 - OAB/MG 71.939

Praga do Livro 10, nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA E OUTROS, vem expor e requerer: O Exeqüente tentou por várias formas receber o seu crédito, sendo a última tentativa pelo sistema BACEN-JUD, cf. fls. 833/835. Contudo, o valor bloqueado nesta ocasião é insuficiente para saldar o débito. Diante disso, requer a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa dias) e, após transcorrido este, seja reiterada a tentativa de penhora pelo mesmo sistema. Pede deferimento. Belo Horizonte, 26 de março de 2008. cri MARCELO DE CASTRO MOREIRA Procurador do Estado de Minas Gerais MASP 1.096.989-7-OAB/MG 71.939 rn tn

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Autos nº 0024.87.465.443-7.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da execução movida contra MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA E OUTROS, vem expor e requerer:

O Exeqüente tentou por várias formas receber o seu crédito, sendo a última tentativa pelo sistema BACEN-JUD, cf. fls. 833/835.

Contudo, o valor bloqueado nesta ocasião é insuficiente para saldar o débito.

Diante disso, requer a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa dias), e, após transcorrido este, seja reiterada a tentativa de penhora pelo mesmo sistema.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de março de 2008.

MARCELO DE CASTRO MOREIRA
Procurador do Estado de Minas Gerais
MASP 1.096.989-7 - OAB/MG 71.939

Princípio da Liberdade, s/nº - Prólio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 0919073010

Arquivo: 4854437-19.1987.8.13.0024 (112255447) SEI 1080.01.0035247/2025-7197119

Ricardo Fernandes Carlos Local da missão Belo Horizonte: Fórum Data do início: XXX Data do iim: 23/03/2006 Natureza da missão . Mandado de penhora Tipo dejressárcimeDtQ:Olti àdiãntameiito: (cOnfórme o casojf" Deslocamento XXX Hospedagem XXX Alimentação XXX Custas/Despesas Processuais

Belo Horizonte, 23 de março de 2007.

À MGJ – Minas Gerais Participações S/A.

CT GEUR

Solicitamos **REEMBOLSO** da despesa abaixo especificada (cf. recibo anexo):

Nome do Advogado ou do Escritório de Advocacia	Alexandre Desotti Costa – OAB/MG 67.189 (Santiago e Desotti Advogados Associados)
Número do processo	024.97.102.356-9
Comarca e Vara	Belo Horizonte – 2ª Vara Cível
Nome da parte contrária	Ricardo Fernandes Carlos
Local da missão	Belo Horizonte: Fórum
Data do início:	XXX
Data do fim:	23/03/2006
Natureza da missão	Mandado de penhora
Tipo de ressarcimento ou adiantamento (conforme o caso):	
Deslocamento	XXX
Hospedagem	XXX
Alimentação	XXX
Custas/Despesas Processuais	Mandado de penhora
Total a ser ressarcido	R\$ 10,93 (dez reais e noventa e três centavos)
Conta para crédito/CPF	8.950-8
Agência	2.977-7

Santiago e Desotti Advogados Associados
OAB/MG 1.404

Ricardo Fernandes Carlos Local da missão Belo Horizonte: Fórum Data do início: XXX Data do fiitl 23/03/2006 Núturezã dã missão Mandado de penhora Tipo de réssarcimento ou adiantamento (conforme o caso); 7 Deslocamento XXX Hospedagem • XXX Alimentação XXX

Belo Horizonte, 23 de março de 2007.

À MGJ – Minas Gerais Participações S/A.

CT GEUR

Solicitamos **REEMBOLSO** da despesa abaixo especificada (cf. recibo anexo):

Nome do Advogado ou do Escritório de Advocacia	Alexandre Desotti Costa – OAB/MG 67.189 (Santiago e Desotti Advogados Associados)
Número do processo	034.97.061.694-2
Comarca e Vara	Belo Horizonte – 2ª Vara Cível
Nome da parte contrária	Ricardo Fernandes Carlos
Local da missão	Belo Horizonte: Fórum
Data do início:	XXX
Data do fim:	23/03/2006
Natureza da missão	Mandado de penhora
Tipo de ressarcimento ou adiantamento (conforme o caso):	
Deslocamento	XXX
Hospedagem	XXX
Alimentação	XXX
Custas/Despesas Processuais	Mandado de penhora
Total a ser ressarcido	R\$ 10,93 (dez reais e noventa e três centavos)
Conta para crédito/CPF	8.950-8
Agência	2.977-7

Alexandre Desotti Costa
OAB/MG 67.189

Construtora Campos e Incorporações Ltda e outros Local da missão Belo Horizonte: Fórum Data do início; . XXX Data do fim: 12/01/2007 Natureza da missão' Certidão de inteiro teor para averbação de penhora : Tipo FCssàlrcimeitQ, OU afliãnfamén to (eoáformc ocaso); Deslocamento XXX Hospedagem XXX Alimentação XXX Custas/Despesas Processuais

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2007.

À MGJ – Minas Gerais Participações S/A.

CT GEJUR

Solicitamos **REEMBOLSO** da despesa abaixo especificada (cf. recibo anexo):

Nome do Advogado ou do Escritório de Advocacia	Santiago e Desotti Advogados Associados – OAB/MG 1.404
Número do processo	024.98.062.318-5
Comarca e Vara	Belo Horizonte – 25ª Vara Cível
Nome da parte contrária	Construtora Campos e Incorporações Ltda e outros
Local da missão	Belo Horizonte: Fórum
Data do início:	XXX
Data do fim:	12/01/2007
Natureza da missão	Certidão de inteiro teor para averbação de penhora
Tipo de ressarcimento ou adiantamento (conforme o caso):	
Deslocamento	XXX
Hospedagem	XXX
Alimentação	XXX
Custas/Despesas Processuais	Certidão de inteiro teor para averbação de penhora
Total a ser ressarcido	R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos)
Conta para crédito	8.950,8
Agência	2.977-7

Num. 8919073034 r Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 'A COMARCA DE BELO HORIZONTE 1® VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS Autos 0024.87.465.443-7 Vistos etc. Restando frustade^ a penhora em bens do devedor- e diante de sua inércia quando da oportunidade de nomeação de bens, defiro a penhora "on line". Efetuado o bloqueio, ouça-se o credor em 05 dias. Belo Horizonte, 09 junho d^2014. -\ CÓd. 10.25.097*2 (vdr3«oQe17/Od.i2»13)

877

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos 0024.87.465.443-7

Vistos etc.

Restando frustada a penhora em bens do devedor e diante de sua inércia quando da oportunidade de nomeação de bens, defiro a penhora "on line".

Efetuada o bloqueio, ouça-se o credor em 05 dias.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2014.

Juis Michel Chaves Silva
1ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Cód. 10.25.097*2 (vdr3«oQe17/Od.i2»13)

Num. 8919073034

Anexo: 4854437-19.1987.8.13.0024 (112256447) SEI 1080.01.0003247/2025-17 pg. 1207

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, uma vez que a suspensão sine die, seguida da inércia do credor por período superior ao prazo prescricional, basta para sua configuração. Essa orientação foi consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.604.412/SC, destacando a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional. 4. As diligências infrutíferas realizadas pela parte exequente para localizar bens do devedor não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema 568). A efetiva constrição patrimonial é necessária para impedir a prescrição, não bastando pedidos de penhora ou bloqueio sem resultado positivo. 5. No caso concreto, a execução foi suspensa sine die em 2008, sem localização de bens penhoráveis. O prazo prescricional trienal, previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, começou a fluir após um ano da suspensão, consolidando-se em 2012. Não houve qualquer fato que interrompesse ou suspendesse esse prazo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da prescrição intercor

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, uma vez que a suspensão sine die, seguida da inércia do credor por período superior ao prazo prescricional, basta para sua configuração. Essa orientação foi consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.604.412/SC, destacando a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional.

4. As diligências infrutíferas realizadas pela parte exequente para localizar bens do devedor não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema 568). A efetiva constrição patrimonial é necessária para impedir a prescrição, não bastando pedidos de penhora ou bloqueio sem resultado positivo.

5. No caso concreto, a execução foi suspensa sine die em 2008, sem localização de bens penhoráveis. O prazo prescricional trienal, previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, começou a fluir após um ano da suspensão, consolidando-se em 2012. Não houve qualquer fato que interrompesse ou suspendesse esse prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, bastando o transcurso do prazo prescricional a partir do término da suspensão processual sem que haja movimentação efetiva no processo.

7. A mera realização de diligências infrutíferas pelo exequente não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CPC/1973, art. 267, §1º; Decreto nº 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.441.152/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26.02.2024; STJ, AgInt no REsp 2.091.106/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.12.2023.

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - Na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553/RS, 1ª Sep/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16/10/2018), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e o prazo ali previsto, na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, uma vez que a suspensão sine die, seguida da inércia do credor por período superior ao prazo prescricional, basta para sua configuração. Essa orientação foi consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.604.412/SC, destacando a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional. 4. As diligências infrutíferas realizadas pela parte exequente para localizar bens do devedor não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema 568). A efetiva constrição patrimonial é necessária para impedir a prescrição, não bastando pedidos de penhora ou bloqueio sem resultado positivo. 5. No caso concreto, a execução foi suspensa sine die em 2008, sem localização de bens penhoráveis. O prazo prescricional trienal, previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, começou a fluir após um ano da suspensão, consolidando-se em 2012. Não houve qualquer fato que interrompesse ou suspendesse esse prazo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da prescrição intercor

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, uma vez que a suspensão sine die, seguida da inércia do credor por período superior ao prazo prescricional, basta para sua configuração. Essa orientação foi consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.604.412/SC, destacando a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem do prazo prescricional.

4. As diligências infrutíferas realizadas pela parte exequente para localizar bens do devedor não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado no STJ (Tema 568). A efetiva constrição patrimonial é necessária para impedir a prescrição, não bastando pedidos de penhora ou bloqueio sem resultado positivo.

5. No caso concreto, a execução foi suspensa sine die em 2008, sem localização de bens penhoráveis. O prazo prescricional trienal, previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, começou a fluir após um ano da suspensão, consolidando-se em 2012. Não houve qualquer fato que interrompesse ou suspendesse esse prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente independe de intimação prévia da parte exequente, bastando o transcurso do prazo prescricional a partir do término da suspensão processual sem que haja movimentação efetiva no processo.

7. A mera realização de diligências infrutíferas pelo exequente não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CPC/1973, art. 267, §1º; Decreto nº 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.441.152/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26.02.2024; STJ, AgInt no REsp 2.091.106/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.12.2023.

Ementa:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - Na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.340.553/RS, 1ª Sep/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16/10/2018), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e o prazo ali previsto, na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

Trata-se de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial aforada pelo Estado de Minas Gerais, na condição de sub-rogatário do crédito da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, objetivando o recebimento dos ora apelados dos valores devidos de Cr\$600.000,00, referente à Nota Promissória vencida e não paga em 24/04/1987. Os executados foram devidamente citados, conforme se verifica do ID 8917773006 e procuração de id. 8917773005, sendo que não houve o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora. Houve a penhora de parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 1.409, do CRI de Alfenas/MG, de propriedade do executado Jairo Barbosa que alegou falsidade de assinatura na nota promissória. Já o executado Miguel Arcanjo da Costa Barbosa indicou a penhora o imóvel registrado na matrícula nº 08.469, do CRI de Alfenas (id. 8917773028). Foi reconhecida a falsidade da assinatura do executado Jairo Barbosa



ESTADO DE MINAS GERAIS
REPUBLICAICA REPUBLICAICA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

COLENDIA CÂMARA JULGADORA

EMINENTES JULGADORES,

A r. sentença proferida nos autos da ação de cobrança em referência carece de reforma por Vossas Excelências, sobretudo pelas razões adiante expostas.

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial aforada pelo Estado de Minas Gerais, na condição de sub-rogatário do crédito da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, objetivando o recebimento dos ora apelados dos valores devidos de Cr\$600.000,00, referente à Nota Promissória vencida e não paga em 24/04/1987.

Os executados foram devidamente citados, conforme se verifica do ID 8917773006 e procuração de id. 8917773005, sendo que não houve o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora.

Houve a penhora de parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 1.409, do CRI de Alfenas/MG, de propriedade do executado Jairo Barbosa que alegou falsidade de assinatura na nota promissória. Já o executado Miguel Arcanjo da Costa Barbosa indicou a penhora o imóvel registrado na matrícula nº 08.469, do CRI de Alfenas (id. 8917773028).

Foi reconhecida a falsidade da assinatura do executado Jairo Barbosa na nota promissória, continuando a execução em relação ao executado Miguel Arcanjo da Costa Barbosa que interpôs embargos de terceiro que foi julgado improcedente, conforme decisão de id. 8917773038, publicada em 15/03/1996.

Na sequência o banco exequente buscou a penhora, avaliação e venda do imóvel do executado Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, junto à comarca de Alfenas/MG, registrados sob as matrículas 8.469 e 8.470, junto ao CRI de Alfenas.

Após a devolução da carta precatória informando da impossibilidade de

Aracaju Almo Pena, nº 1001, Funcionário, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 10434666052 Num. 10434666052 Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO penhora, avaliação e praxeamento dos bens, verificou-se que os imóveis foram arrematados por outros credores do executado, não pertencendo mais ao mesmo. Novo imóvel do executado foi localizado e penhorado, matrícula 1.333, do CRI de Paraguaçu/MG. O imóvel foi levado a hasta pública no id. 8918002994. O Estado de Minas Gerais assumiu o feito em 13/04/1999, que solicitou a expedição de carta precatória para a citação da esposa do executado sobre a penhora do imóvel, bem como a sua redução, id. 8918003007 e 8918003013.



penhora, avaliação e praxeamento dos bens, verificou-se que os imóveis foram arrematados por outros credores do executado, não pertencendo mais ao mesmo.

Novo imóvel do executado foi localizado e penhorado, matrícula 1.333, do CRI de Paraguaçu/MG. O imóvel foi levado a hasta pública no id. 8918002994.

O Estado de Minas Gerais assumiu o feito em 13/04/1999, que solicitou a expedição de carta precatória para a citação da esposa do executado sobre a penhora do imóvel, bem como a sua redução, id. 8918003007 e 8918003013.

A esposa foi devidamente citada da penhora no id. 8918003023, sendo designada hasta pública para a venda do imóvel, id. 8916848133.

O Banco do Brasil, credor hipotecário do imóvel penhorado, manifestou no id. 8918318079, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, o que foi impugnado pelo Estado de Minas Gerais no id. 8918398008.

Foi mantida a penhora e a hasta pública do imóvel no id. 8918398012, sendo o leilão negativo, id. 8918398023 e 8918398024.

O Estado de Minas Gerais requereu nova praça para a venda do imóvel penhorado, sendo também negativa, id. 8918333100. Ato contínuo, tendo em vista a dificuldade de venda do imóvel, requereu a penhora de outros bens na petição de id. 8918333107, o que foi deferido no id. 8918333114.

O exequente juntou planilha atualizada do débito no id. 8918333137, no valor de R\$881.228,58, atualizado para 16/02/2004 e requereu a expedição de carta precatória para a comarca de Arinos/MG, para tentativa de penhora de outro imóvel do executado.

Várias cartas precatórias foram expedidas para tentativa de penhora de bens do executado nas comarcas de Alfenas, Arinos, Paracatu e Areado.

As precatórias foram distribuídas e retomaram sem cumprimento.

O Banco do Brasil, em petição de id. 8919073017, informou novamente sobre a impossibilidade de penhora do imóvel em razão da hipoteca gravada a seu favor.

Foi requerida a suspensão do processo por 90 dias, para verificar a situação patrimonial do executado.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 10434666052 Num. 10434666052 Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO O Estado de Minas Gerais requereu o prosseguimento do feito no id. 8919073035, datado de 10/12/2013, com a penhora de numerários do executado no valor de R\$161.120,06. Foi deferido o pedido de penhora, contudo frustrada. Requerida a pesquisa das últimas declarações de imposto de renda do executado no id. 8918318153, sendo encontrado dois veículos e participações societárias em seu nome. O processo foi virtualizado.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Estado de Minas Gerais requereu o prosseguimento do feito no id. 8919073035, datado de 10/12/2013, com a penhora de numerários do executado no valor de R\$161.120,06.

Foi deferido o pedido de penhora, contudo frustrada.

Requerida a pesquisa das últimas declarações de imposto de renda do executado no id. 8918318153, sendo encontrado dois veículos e participações societárias em seu nome.

O processo foi virtualizado.

Foi apresentada exceção de pré-executividade pretendendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição e condenando o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 8% sobre o valor da causa.

Eis o fundamento da sentença:

"No caso dos autos, verifica-se que o pedido de suspensão da execução ocorreu em 3/4/2008 (ID 8919073014), com fundamento no art. 791, inciso II, do CPC/1973. O desarquivamento e retomada do trâmite processual se deu apenas em 12/10/2013.

Quando o título extrajudicial que dá lastro a execução for nota promissória, tem-se que o prazo prescricional será de 3 anos, contados do vencimento (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra). Na espécie, decorrido lapso temporal superior a 3 anos, após a retomada automática do prazo prescricional, com o fim da suspensão promovida pelo artigo 921, § 1º, do CPC/2015 (art. 791, inciso II, do CPC/1973), resta configurada a prescrição intercorrente.

Ressalto que, conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado, é desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, bastando o decurso do prazo de 3 anos, após 1 ano de suspensão do processo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional automaticamente após o período de suspensão."

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 10434666052

Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (B) (112256472)

SEI 1080.01.00352472025-177 pag. 1236

intercorrente, sob o fundamento de que o processo ficou suspenso por mais de 3 anos, entre 03/04/2008 a 12/10/2013. De uma simples leitura dos autos, vide relatório acima, extrai-se que não merece prosperar o decisum, data máxima vênia. Como resumido acima, a petição de fls. 838, id. 8919073010, que requereu a suspensão do processo em 03/04/2008 foi requerida pelo prazo específico de 90 dias e, após decorrido o prazo, que fosse reiterada a tentativa de penhora de numerários. Contudo, o d. magistrado simplesmente suspendeu o processo e não mais intimou o exequente para dar andamento ao processo ou para proceder com a nova tentativa de penhora de numerários. Só foi dado andamento ao processo porque o Estado de Minas Gerais solicitou vista dos autos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE JUSTIÇA

A decisão recorrida não pode prosperar, vez que se incorre, *data venia*, em equívocos na interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis ao objeto desta demanda, bem como não houve desídia do exequente na condução do processo, senão vejamos:

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em síntese, entendeu o d. magistrado que houve a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o processo ficou suspenso por mais de 3 anos, entre 03/04/2008 a 12/10/2013.

De uma simples leitura dos autos, vide relatório acima, extrai-se que não merece prosperar o decisum, *data máxima vênia*.

Como resumido acima, a petição de fls. 838, id. 8919073010, que requereu a suspensão do processo em 03/04/2008 foi requerida pelo prazo específico de 90 dias e, após decorrido o prazo, que fosse reiterada a tentativa de penhora de numerários.

Contudo, o d. magistrado simplesmente suspendeu o processo e não mais intimou o exequente para dar andamento ao processo ou para proceder com a nova tentativa de penhora de numerários.

Só foi dado andamento ao processo porque o Estado de Minas Gerais solicitou vista dos autos.

Assim, não houve desídia do Estado de Minas Gerais no processo executório e o fato do processo ter ficado suspenso por mais de 90 dias, deveu-se exclusivamente ao Judiciário, que não intimou o exequente para dar andamento ao feito ou procedeu com a tentativa de penhora de numerários já requerida após findo o prazo inicial requerido de suspensão.

No caso dos autos, como já exposto, trata-se de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial aforada pelo Estado de Minas Gerais, na condição de sub-regatário do crédito da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, objetivando o recebimento dos ora apelados dos valores devidos de R\$5600.000,00, referente à Nota Promissória vencida e não paga em 24/04/1987.

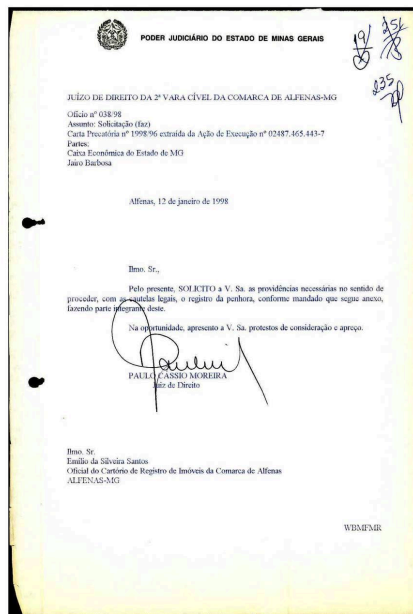
Como exposto acima, os executados foram devidamente citados e o exequente tomou todas as medidas judiciais possíveis para perseguir o seu crédito, com várias tentativas de venda dos imóveis penhorados.

Av. Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Arquivo: 4654437-19.1987.8.13.0024 (R) (112256472)

Num. 10434866052
SEI 1080.01.0035247/2008-77 pg. 1237

Assunto: Solicitação (faz) Carta Precatória nº 1998/96 extraída da Ação de Execução nº 02487.465.443-7 Partes; Caixa Econômica do Estado de MG Jairo Barbosa .41enas, 12 de janeiro de 1998 Dmo. Sr., Pelo presente, SOI JCITO a V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder, com a^-c^telas legais, o regislrlo da penhora, conforme mandado que segue anexo, fazendo parte i^egraiw deste. Na oppitunidade, apresento a V. Sa. protestos de consideração e apreço. i. 1 PAULC CASSIO MOREIRA / liz de Direito Dmo. Sr. Emílio da Silveira Santos



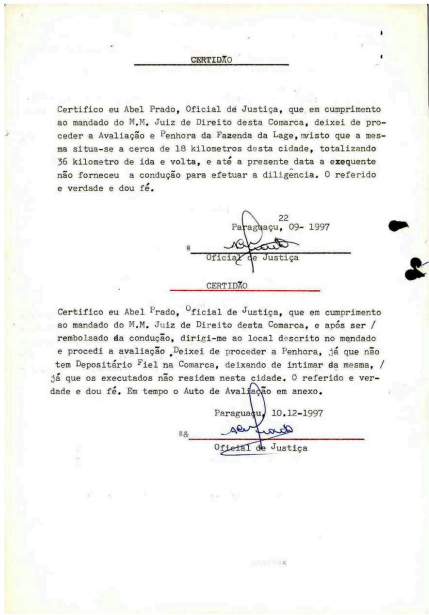
Oficial de Justiça Avaliador íAbsl Prado / Vai idarle dd. mandado Peças que-integráifl este mandado O Doutor Américo Freitas de Jesus '0 MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da Lei. MANDA que o Sr.êüficiã de Justiça proceda, com as cautelas legais, 8 PENHORA, AUALIA- ÇSQ E REGISTRO do imóel pertencente aos executados, constituído- de terras de pastagens e campos, situados no lugar denominado de- matriculado sob o - Fazenüa da Lage, com a area de 121,00,00 has nCl,333, de propriedade do executado Niguel Archanjo Barbosa, / - • f I CUMPRA-SE.

2724
2123

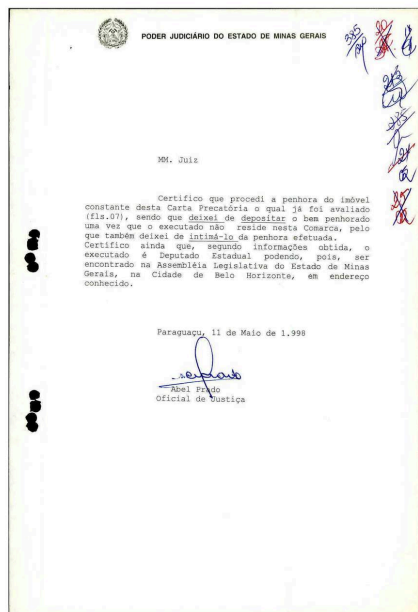
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		DE INTIMAÇÃO
COPIANTE	SECRETARIA DO JUIZ	VARA ÚNICA CÍVEL
PARAGUACU		
Processo nº 3.290		
Natureza: Carta Precatória (expedida nos autos de Execução, nº 02488, 465.443-7, que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move a Dairo Barbosa e outro)		
Participação de Direito da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE-MG-deprecente		
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUACU-MG-deprecado		
Advogados		
Oficial de Justiça Avaliador íAbsl Prado		
Validade do mandado		
Peças que integram este mandado		
O Doutor Américo Freitas de Jesus		
O ME Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da Lei, MANDA que o Sr.êüficiã de Justiça proceda, com as cautelas legais, a PENHORA, AVALIA- ÇSQ E REGISTRO do imóel pertencente aos executados, constituído- de terras de pastagens e campos, situados no lugar denominado de- Fazenda da Lage, com a área de 121,00,00 has., matriculado sob o - nº1,333, de propriedade do executado Niguel Archanjo Barbosa, / -		
CUMPRA-SE.		
Em Paraguaçu, MG., 05 de setembro de 1.997.		
(Local e data)		
O AMÉRICO FREITAS DE JESUS Oficial, de ordem do MM. Juiz de Direito		
SECRETARIA DO JUIZ		
Paraguaçu, MG.		

10.30.503-3

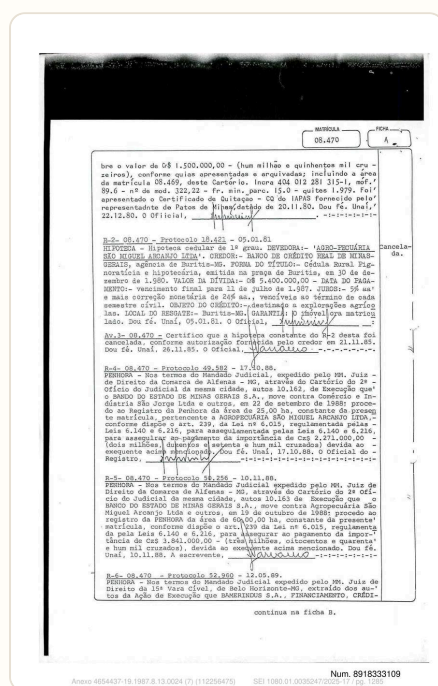
Para, açu, 09- 1997 ã Ofici^ ^ de Justiça CERTIDÃO Certifico eu Abel ^rado, 'Oficial de ' ^ustiça, que em cumprimento ao mandado do M.M, Juiz de Direito desta Comarca, e após ser / reembolsado da condução, dirigi-me ao local descrito no mandado e procedi a avaliação ^Deixei de proceder a Penhora, 3a que nao tem Depositário ^iel na Comarca, deixando de intimar da mesma, / já que os executados não residem nesta cidade. O referido e ver dade e dou fé. Em tempo o Auto de Avaliado em anexo, ParaguaèuJ 10,12-1997 A' Justiça Of. • ::>C



Num. 8918153028 Num. 8918153028 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS MM. Juiz
Certifico que procedi a penhora do imóvel constante desta Carta Precatória o qual já foi avaliado (fls.07), sendo que deixei de depositar o bem penhorado uma vez que o executado não reside nesta Comarca, pelo que também deixei de intimá-lo da penhora efetuada. Certifico t ainda que, segundo informações obtida, o



ida pelo credor em 21.11.85. Av.3- QG.470 - Certifico que a hipoteca consta cancelada, conforme autorização for Dou fé. Unaí, 26.11.85. O Oficial, nte do í R-4- 08.470 - Protocolo 49.582 17.10.88. PENHORA - Nos termos do Mandado Judicial, excedido pelo MM. Juiz - de Direito da Comarca de Alfenas - MG, através do Cartório do 22 - Ofício do Judicial da mesma cidade, autos 10.162, de Execução que' o BANDO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A., move contra Comércio e Indústria são Jorge Ltda e outros, em 22 de setembro de 1988; proce do ao Registro da Penhora da área de 25,00 ha, constante da presen te matrícula, pertencente a AGROPECUÁRIA SSo MIGUEL ARCANJO LTDA,- conforme dispõe o art. 239, da Lei ns 6.015, regulamentada pélas - Leis 6.140 e 6.216, para assequelementada pelas Leis 6.140 e 6.216,



Bê - OFICIAL: Bel. Humberto E, Lisboa Frederico continuação da ficha A. TO E INVESTIMENTO
outros, Azainbujá - Juiz de Direito da Comarca de Unaí-MG; procedo ao Registro da PENHORA da
área de 125,00,00 ha, com^ante do R-1 desta,per tencent a AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL ARCANJO
B^A, conforme dispõe o art, 239, da Lei ns 6.015, regulamentada pela^ leis 6.140 e 6.216, para
assegurar ao pagamento da importância da NCz\$ 1.500,00 - {hum mil e quinhentos cruzados novos),
devida ao exaquite acima mencio nado. Dou fé. Unaí, 12.05.89. A escrevente, _\JM(\y\AÀ K!X 1 •
move contra Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e em 11.04.89: e Cumpra-se- Unaí, 25.04.89, aa) Mario
Cézar I

[illegible]

•PBNHORA:-Nos termos- do Mandado JudicialV expedido pelo MM.' Jiliz" de'direito da Comarca' de São; Paulo-SP,' da'40^ -Vara,' aosU18.'l^i97, dos autos 258/93 de'Ação de-Execução ' de Título Extrajudi^fial mo^vi •da por CONSQPAVE ADMINISTRADORA DE CONSPRCIOS S/C LTDA. move contra Miguel Arcanjo da Costa Barbosa,brasileiro,casado, pecuarista portador da CI 149.539-e CPF 132.597.506/06, residente em Alfenas MG-e Dimar Barbosa Pereira,brasileiro,casado,pecu rista, portador da CI 1.788.511 e CPF 538.163.826/49, residente e^domiciliado em' Arinos-MG, procedo a PENHORA da área da 375.00.00ha constante da' :presente matrícula, para assegurar ao pagamento da.importância de Cr\$ 506,602.243,99, devida ao exequente acima mencionado, cuja- mandado fica arquivado em cartório.-0 referidp. é verdade e dou fé Arinos, 30 de Janeiro de 1.998.-A Oficiala, ____ .l l l

Penhora:-Nos termos do Mandado Judicial, expedido pelo MM. Jiliz de direito da Comarca de São Paulo-SP, da 40ª Vara, aos 18.1.97, dos autos 258/93 de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por CONSQPAVE ADMINISTRADORA DE CONSPRÇOS S/C LTDA, move contra Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, brasileiro, casado, pecuarista portador da CI 149.539-e CPF 132.597.506/06, residente em Alfenas MG e Dimar Barbosa Pereira, brasileiro, casado, pecu rista, portador da CI 1.788.511 e CPF 538.163.826/49, residente e domiciliado em Arinos-MG, procedo a PENHORA da área da 375.00.00ha constante da presente matrícula, para assegurar ao pagamento da importância de Cr\$ 506.602.243,99, devida ao exequente acima mencionado, cuja mandado fica arquivado em cartório.-0 referido é verdade e dou fé Arinos, 30 de Janeiro de 1.998.-A Oficiala, _____

RECEBUE DE REGISTRO GERAL DE RIGUO E
CI 149.539 - DOANDA CI 149.539 - MS
CI 1.788.511 - DOANDA CI 1.788.511 - MS
Certo e a prova Realizada e a dita
Re da atual (a) Cartório Arinos - MS
Arinos - MS, 30 de Janeiro de 1998
O Oficiala, _____
Arinos - MS

Arinos - MS, 30 de Janeiro de 1998

Num. 8918333109

termos do Mandado Judicial V^o J^o pelo mm. Juiz de to^o r^o A^o S^o Civ: I de Belo
Horiz^o isq^o © í^o xtraído dos au- ío E bamerindus s.a., financiamento, crédi to E INVESTIMENTO, move
contra Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros em 11.04.89; e C .: npra-se - Unai, 25.04.89., aa)
Mario cé:- ■ za-Azambuja - Juiz de iireito da Comarca de Unai-MG; orocedo ao - Registro da
PENHORA da ' :rea de 125,00,00 ha, constante* do R-1 dL- ta, pertencente a AGROP/: uArIa sAo
MIGUEL ARCANJO LTDA, conforme - dispoe o art. 239 da Le; ns 6.015, regulamentada pelas Leis
6.140' • ' para assegurar ao pagamento da importância de KCzS 1 500 00 - (hum mil e quinhen' ss
cruzados novos), devid acima mencionado. Dou fi'. Unai PENHORA o

[illegible]

EXECUTADO; MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA ■ CIENTE por todo O conteúdo dos autos considerando., que Pa caguaçu., é suficiente al érn B A.N C O 0 bem penhorado no além de difi.cil para cobrir o da garantia DO BRASILj REFORÇO DE acima e, Municipio de alienação., não'

EXM^a SR. JUIZ DE DIREITO DA 1.^a VARA DA FAZENDA ESTADUAL.

EXECUÇÃO
PROCESSO Nº024.87.465.443-7
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

CIENTE por todo o conteúdo dos autos acima e, considerando que o bem penhorado no Município de Paragaguá, além de difícil alienação, não é suficiente para cobrir o crédito do Fornecedor - além da garantia hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL - o Estado de Minas Gerais requer **REFORÇO DE PENHORA** a revelar sobre a relação que se segue:

1. Retirada mensal de devedor na **Fazenda do Porto Ltda**, até o montante do crédito - doc. anexo;
2. Bens móveis e equipamentos da **Fazenda do Porto Ltda**, situada na Rodovia Alfenas/Araçuaçu, s/nº, EM 155, CEP 37130000/;
3. Área remanescente da "Fazenda Rio Claro" - situada no Município de Arinos - doc. anexo.

VISTO E CONSIDERANDO QUE O EXECUTADO É DEVIDOR DO CREDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DETERMINA-SE A REALIZAÇÃO DA VENDA DOS BENS DESCRITOS NA RESOLUÇÃO DE NÚMERO 924/2014, COM VALORES ATUALIZADOS À DATA DE SUAS PUBLICAÇÕES.

Num. 8918438072

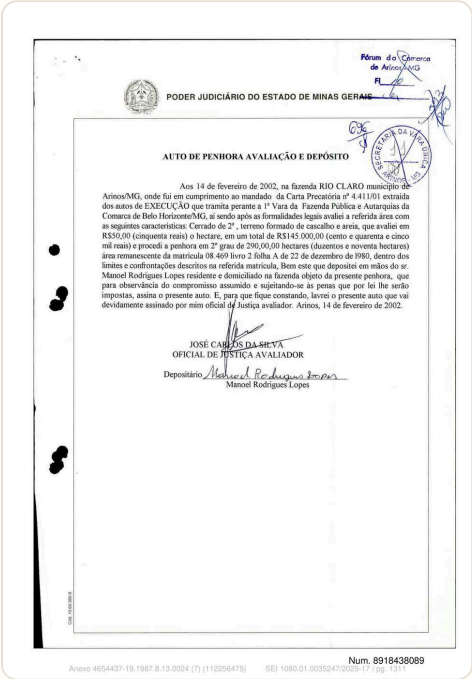
Num. 8918438089 Num. 8918438089 Fórum de Comércio MANDADO DE PENHORA CARTA
PRECATÓRIA PROCESSO ORIGEM NATUREZA juízo DEPRECANTE : 4,414/01 : 024.87.405.443-7 ;
Execução ; Juízo da 1ª Vara

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/GO. FERNES LAFAYETTE - ED. MALTOS CAPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1346 - SALA 3113 - BARRIO BARRO BRUNO
CEP.: 30138-092

Num. 8918438089

Num 8918438089

Num. 8918438089 Num. 8918438089 F^m da\G de ArinosAWiG líTOrcG H_A 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERA46 AUTO DE PENHORA AVALIAÇÃO E DEPÓSITO Aos 14 de fevereiro de 2002, na fazenda RIO CLARO municípfo-èè Arinos/MG, onde fui em cumprimento ao mandado da Carta Precatória nº 4.411/01 extraída dos autos de EXECUÇÃO que tramita perante a U Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, aí sendo após as formalidades legais avaliei a referida área com as seguintes características: Cerrado de T, terreno formado de cascalho e areia, que avaliei em R\$50,00 (cinquenta reais) o hectare, em um total de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e procedi a penhora em 2º grau de 290,00,00 hectares (duzentos e noventa hectares) área remanescente da matrícula 08.469 livro 2 folha A de 22 de dezembro de 1980, dentro dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS FÓRUM DA COMARCA DE ARINOS/MG Rua Major Saint^Clair n® 1003, Centro Telefax: OXX (38) 635 1632 O '2 MANDADO INSCRIÇÃO DE PENHORA 4.414/01 024.87.465.443-7 Execução Estado de Minas Gerais Miguel Arcanjo Costa Barbosa Celeste Teixeira Não costa nestes autos Registro de Imóveis de Arinos/MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FÓRUM DA COMARCA DE ARINOS/MG
Rua Major Saint^Clair n® 1003, Centro
Telefax: OXX (38) 635 1632

MANDADO
INSCRIÇÃO DE PENHORA

Carta Precatória : 4.414/01
Processo : 024.87.465.443-7
Natureza : Execução
Exequente : Estado de Minas Gerais
Executado : Miguel Arcanjo Costa Barbosa
Adv/Exequente : Celeste Teixeira
Adv/Executado : Não consta nestes autos
Oficial : Registro de Imóveis de Arinos/MG

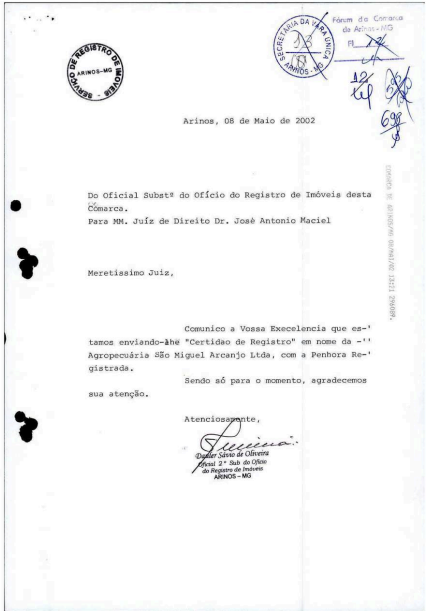
O Doutor JOSÉ ANTÔNIO MACIEL, MM. Juiz de Direito em exercício no Fórum da Comarca de Arinos/MG, na forma da Lei, MANDA que o senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Arinos/MG, à vista do presente, estando devidamente assinado, expedido nos autos da supra-referida carta precatória, extraída dos autos do processo que tramita na Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG sob o nº 024.87.465.443-7 - Execução proposta pelo Estado de Minas Gerais contra Miguel Arcanjo Costa Barbosa -, tome todas providências que se filterem necessárias no sentido de proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades e cautelas legais, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 659 do CPC, a inscrição da penhora efetuada sobre o imóvel descrito no Auto de Penhora que segue anexo, fazendo parte integrante e inseparável da cópia deste mandado. Em seguida, remeta a este Fórum, com a urgência possível, cópia da matrícula com a inscrição ora determinada, a fim de instruir os supra-referidos autos. O Exequente Estado de Minas Gerais tem procuradora constituída na pessoa da doutora Celeste Teixeira, Advogada inscrita no AB/MG sob o nº 31.938, em exercício na Procuradoria Geral do Estado, Praça da Liberdade, s/n, em Belo Horizonte/MG, TELEFONE (0XX313) 223764. Nos autos da precatória não consta dado relativo ao valor atribuído à causa. CUMPA-SE. Arinos, 5 de março de 2002. Eu, Afoncio Aristides Soares, Escrevivo Judicial, o digitei e subscrevo por ordem do Juiz de Direito.

Handwritten signature: Afoncio Aristides Soares
Afoncio Aristides Soares
Escrevivo Judicial

Handwritten signature: Odeir Lúcio de Oliveira
Odeir Lúcio de Oliveira
Oficial 2º Sub do Oficial
do Registro de Imóveis
ARINOS - MG

Cód. 10.30.503-3

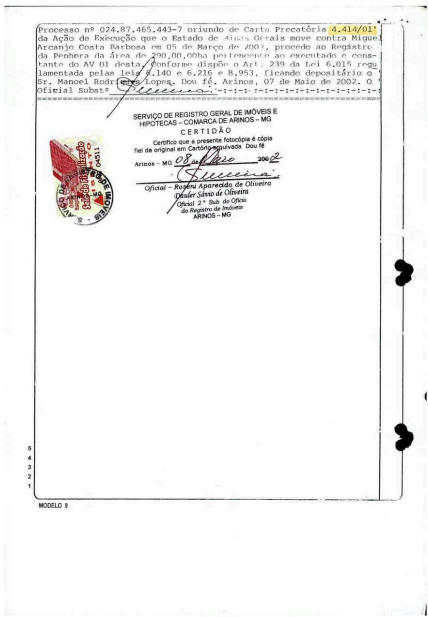
Comarca. Para MM. Juiz de Direito Dr. José Antonio Maciel Meretissimo Juiz I Comunico a Vossa
Excecelencia que es- ' ^ t t tamos enviando-ihe "Certidão de Registro" em nome da Agropecuária São
Miguel Arcanjo Ltda gistrada. com a Penhora Re- ' Sendo só para o momento, agradecemos sua
atenção. te, (D^&rSávio de OCiveira j^al 2 " Sub do Oficio ' do Registro de Imóveis ARINOS - MG
Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (7) (112256475) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1315



esta distribuído da seguinte forma: A área à Agropecuária Sao Miguel Arcanjo Ltda; tence ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, conforme consta do R-Í e 7 da matrícula 08.469 do ORI de Unaí-MG; CERTIFICO MAIS que a área de 25,00,00ha pertencente à Agrop. São Miguel Arcanjo Ltda está penho- rada a favor do Banco do Estado de Minas Gerais através dos Autos - 10.162 da Comarca de Alfenas-MG conforme consta do R-4 da matrícula 08.469 de Unaí-MG. CERTIFICO MAIS que a área de 60,00,00ha pertencente a--Agrop. São Miguel Arcanjo Ltda está penhorada em favor do - CO do Estado de Minas Gerais através dos Autos 10.163 da Comarca Alfenas-MG, conforme consta do R-5 da niatLóioiLa 08.469 do ORI de í-MG arquivada neste Ofício. O referido 07 de Maio de 2002. O Oficial Subst? V € ade e ^dou f,é. Ari- -1* ^ ^ ^ nos

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS		Forma de Certificação	
Oficial Rosana Aparecida de Oliveira - Alfenas - MG		RECDA Nº 2.401	
Município	2.401	Matrícula	08.469
Dat	07-05-02	Leg	Ass 500,00,00ha
Fazenda Rio Claro		Fazenda Rio Claro	
Lugar: ALFENAS - MG		Município: ALFENAS - MG	
Ft. 198		Lote 2	
IMÓVEL: Uma gleba de terras, situada neste distrito, município e Comarca de Alfenas-MG na "FAZENDA RIO CLARO", com a área de 500,00,00ha (equivalentes hectares) sendo a 1ª Gleba superavaliada dentro dos seguintes limites e confrontações: "Ao Norte o espigão cabeceira de - Rio Claro; Ao Sul, espigão da Fazenda Mata Grande; a Leste espigão e divisas da Fazenda Mata Grande; a Oeste, Fazenda Rio Claro Ltda, em área que constitui a 2ª Gleba, ora destacada, e que tem o seguinte perímetro: "Começa em um marco cravado no espigão cabeceira do Rio Claro, daí segue o espigão abdoz até outro marco cravado na divisa da 2ª Gleba, daí, voltando à esquerda, segue em linha reta" até o espigão divisas da Fazenda Mata Grande, daí, à esquerda, segue que dividindo com o espigão e divisas da Fazenda Mata Grande, até o marco inicial." Havido de Comarca e Arrematação. OPORTUNIDADE: AGRPECUÁRIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA com sede no R. Ol da Rodovia Alfenas Areado, município de Alfenas-MG, inscrita no CEC/MG 20.496, 00/000000 representada por seu sócio gerente Miguel Anjo da Costa Barbosa CJ R-149,536-359/MG, brasileiro, casado, - Locutor, inscrito no CPF 132.597.506/005 residente na Fazenda - to no município de Alfenas-MG: BANCO BADERINDUS DO BRASIL S/A, - sede na cidade de Curitiba-PR à Rua Comendador Araújo 551, 1º andar, inscrita no CEC/MG 75.170,076/0001-62. TERMO DE REGISTRO: 07-05-02 da matrícula 08.469 Livro 1 Registro Geral do ORI de Unaí-MG. Conforme certidão arquivada neste Ofício, que foi Alfenas, 07 de Maio de 2002, o Oficial Subst? V € ade e ^dou f,é. Ari- -1* ^ ^ ^ nos Ata 2.401 - 07-05-2002 - Certifico que o imóvel ora matriculado, está distribuído da seguinte forma: A área de 125,00,00ha pertence à Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda; A área de 25,00,00ha pertence ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, conforme consta do R-Í e 7 da matrícula 08.469 do ORI de Unaí-MG; CERTIFICO MAIS que a área de 25,00,00ha pertencente à Agrop. São Miguel Arcanjo Ltda está penhorada a favor do Banco do Estado de Minas Gerais através dos Autos - 10.162 da Comarca de Alfenas-MG conforme consta do R-4 da matrícula 08.469 de Unaí-MG. CERTIFICO MAIS que a área de 60,00,00ha pertence a--Agrop. São Miguel Arcanjo Ltda está penhorada em favor do - CO do Estado de Minas Gerais através dos Autos 10.163 da Comarca Alfenas-MG, conforme consta do R-5 da niatLóioiLa 08.469 do ORI de í-MG arquivada neste Ofício. O referido 07 de Maio de 2002. O Oficial Subst? V € ade e ^dou f,é. Ari- -1* ^ ^ ^ nos R-02= 2.401 - Protocolo 4.309 - 07-05-2002 PARA: -Des. Tarciso do Mandado Judicial, expedido pelo MM Juiz de Direito desta Comarca Dr. José Antonio Maciel, expedido dos Autos			

Num. 8918438089 Num. 8918438089 'Processo ns 024.87.465.443-7 oriundo de Cart;j Precatória 4.414/01' da Ação de Execução que o Estado de Geraiis move contra Miguel Arcanjo Costa Barbosa em 05 de Março de 200-, procedo ao RegistrC' da Penhora da área de 700,00,nnhn peTteneeni.e ao executado e cons- ronforme d.ispõe o Ail , 239 da Tjei 6.015 regu .140 e 6.216 e 8.953, ficando depositário o ' ^j^/Lopeq,. Dou fé. Arinos, 07 de Maio de 2002. O ' tante do AV 0.1 desta lamentada pelas lei^ Sr. Manoel Rodr Oficial Substs CERTIDÃO



Estado de Minas Gerais Miguel Arcanjo Costa Barbosa A Di^ Áurea Maria Brasil Santos Pcres, Juíza de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/M G em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação ^ supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA, na Fazenda do Porto, Município de Alfenas, para assinar o Termo de Redução de Bens à Penhora de f.244, que segue anexo. Processo b" Natureza Exequente Executado Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2006 Dr^ Áurea Maria Brasil Santos Perez Juiza de Direito da J* Vara de Fazenda Pública e Autarquias OBS.: O ESTADO DE MINAS GERAIS É ISENTO DE PAGAMENTOS POR FORÇA DE

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(h)Juiz(a) deprecado(a)da

Comarca: Alfenas

Processo nº: 024.87.465.443-7

Natureza: Execução

Exequente: Estado de Minas Gerais

Executado: Miguel Arcanjo Costa Barbosa

A Drª Áurea Maria Brasil Santos Perez, Juíza de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA, na Fazenda do Porto, Município de Alfenas, para assinar o Termo de Redução de Bens à Penhora de f.244, que segue anexo.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2006

Drª Áurea Maria Brasil Santos Perez
Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

OBS.: O ESTADO DE MINAS GERAIS É ISENTO DE PAGAMENTOS POR FORÇA DE LEI

RECEBUEMOS DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

PROT. - REQUERIDO SUPLENTE

PRO. JUIZADOVITR Nº 1321 - 11ª ANEXAR

2006-02-20 10:02 RECEBUEMOS

Amexco 4054437-19.1987.8.13.0004 (7) (112236476) SEI 1088.01.0030247/2025-17 / pg. 1321

Num. 8919013000

e O A Dt^ Áurea Maria Brasil Santos Peres, Juíza de Direito desta Secretaria dã 1* Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do câgo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ^lo supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.^xa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a INTIMAÇÃO do executado MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA, na Fazenda do Porto, Município de Alfenas, para assinar o Termo de Redução de Bens à Penhora de f.244, que segue anexo. Processo n° Naturexa Exeqnente Executado -n m rj:> CO

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA 0016 06 056261-4

A(o) MM(a) Juiz(a) depreco(a)da
Comarca: Alfenas

Processo nº 024.87.465.443-7
Natureza Execução
Exeqnente Estado de Minas Gerais
Executado Miguel Arcanjo Costa Barbosa

A Drª Áurea Maria Brasil Santos Peres, Juíza de Direito desta Secretaria da 1ª
Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo,
na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ^lo
supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.^xa.
para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a INTIMAÇÃO
do executado MIGUEL ARCANJO COSTA BARBOSA, na Fazenda do Porto, Município de
Alfenas, para assinar o Termo de Redução de Bens à Penhora de f.244, que segue anexo.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2006

Drª Áurea Maria Brasil Santos Peres
Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

OBS: O ESTADO DE MINAS GERAIS É ISENTO DE PAGAMENTOS POR FORÇA DE
LEI

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.
PRAZO - RECEBIMENTO: 15/02/2006
DATA DE EMISSÃO: 20/02/2006 - 15ª ANOAS
NÚMERO: 0016 06 056261-4

Num. 8919013000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria do Juízo da V Vaia de Fazenda Pública e Autarquias Processo: 02487.465.443-7 TERMO DE REDUÇÃO DE BENS À PENfíORA Aos 23 dias do mês de setembro de 1998, nesta cidade de Belo Honzonte, Capital do Estado de Minas Gerais, nesta Secretaria cumprindo o r. despacho de fls. 257, procedo a lavratura do presente Temio de Redução de Bens á Penliora, bem de propriedade do executado Sr. Miguel Arcanjo Barbosa, penhorado conforme Auto dc Penhora dc fls. 212 nos autos da Execução de 02487.465,443-7 que lhe move a Minas Caixa para garantia do débito de R\$34.426,99 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), valor este apurado em 20/08/98 que por este termo fica reduzido para, tão somente, 1/3 (um terço) da área referente ao imóvel constituído por 01 (uma) gleba de terras em pastagens e campos, situada no lugar denominado Fazenda da Lage, no município de Paraguaçu-MG, com área de 121,00,00 ha, conformie matrícula n° 1,333, tudo confonne requerido pelo executado às

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias
Processo: 02487.465.443-7

TERMO DE REDUÇÃO DE BENS À PENHORA

Aos 23 dias do mês de setembro de 1998, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, nesta Secretaria cumprindo o r. despacho de fls. 257, procedo a lavratura do presente Termo de Redução de Bens à Penhora, bem de propriedade do executado Sr. Miguel Arcanjo Barbosa, penhorado conforme Auto de Penhora de fls. 212 nos autos da Execução de nº 02487.465.443-7 que lhe move a Minas Caixa para garantia do débito de R\$34.426,99 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), valor este apurado em 20/08/98 que por este termo fica reduzido para, tão somente, 1/3 (um terço) da área referente ao imóvel constituído por 01 (uma) gleba de terras em pastagens e campos, situada no lugar denominado Fazenda da Lage, no município de Paraguaçu-MG, com área de 121,00,00 ha, conforme matrícula nº 1.333, tudo conforme requerido pelo executado às fls. 225/226 com concordância da exequente às fls. 229/230 e deferimento pelo despacho de fl. 257. Do que, para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Escrivã, o datilografei e subscrevi.

MM. Juiz de Direito:

Exequente:

Executado: [assinatura]

Escrivã: [assinatura]

Num. 9768991828 Num. 9768991828 2 Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora. Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (Jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc), ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), matérias que podem ser arguidas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453), a objeção pode ser intentada a

Inexistindo previsão legal para o instituto, não há prazo determinado para sua oposição, sendo ideal que seja oposta antes da penhora.

Porém, em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (Jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc), ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), matérias que podem ser arguidas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 818453), a objeção pode ser intentada a qualquer momento.

Este pequeno introllo é feito para demonstrar que a presente objeção é plenamente aplicável a presente execução em razão da matéria que será arguida, qual seja: a prescrição intercorrente.

Sendo assim, passaremos a expor os motivos pelo qual será postulada o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e, via de consequência, julgar extinta a ação de execução, com fulcro no art. 924, III, CPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

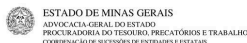
2.1 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O instituto da prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica, ou seja, evita uma perpétua incerteza jurídica, e resguarda o interesse de ordem pública em torno da existência e eficácia dos direitos.

No que tange a prescrição intercorrente, a mesma possui os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas

2

CPC/1973 Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizado em 03/09/1987 pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – em liquidação extrajudicial, em face de Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, com fulcro em nota promissória com valor nominal de Cr\$600.000,00 (seiscentos mil cruzados). Após várias tentativas do penhora de bens dos executados, foi requerida a suspensão do processo por 90 dias com pedido expresso de que, após encerrado o prazo, fosse deferida nova tentativa de penhora de numerários dos executados (vide petição de id. 8919073010, fls. 838). Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (7) (112256475) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1354



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Processo nº 4654437-19.1987.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu Procurador que assina eletronicamente, em atendimento ao despacho, manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos termos abaixo aduzidos.

Pretende o executado, através do incidente de exceção, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de 5 anos entre o pedido de suspensão da execução com fulcro no art. 791, II, do CPC/73, ocorrida em 03/04/2008 e a sua retomada ocorrida em 10/12/2013. Contudo, como se verá a seguir, a prescrição não se opõe ao caso.

1 – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO COL. STJ – APLICAÇÃO DO CPC/1973

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizado em 03/09/1987 pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – em liquidação extrajudicial, em face de Miguel Arcanjo da Costa Barbosa e outros, com fulcro em nota promissória com valor nominal de Cr\$600.000,00 (seiscentos mil cruzados).

Após várias tentativas do penhora de bens dos executados, foi requerida a suspensão do processo por 90 dias com pedido expresso de que, após encerrado o prazo, fosse deferida nova tentativa de penhora de numerários dos executados (vide petição de id. 8919073010, fls. 838).

Av. Antônio Prado nº 4.000, 5º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009.

nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Nesse exato sentido, o julgado abaixo do Col. Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ESTADOS E ESTADOS

disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica.

Assim, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito.

Nesse exato sentido, o julgado abaixo do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previa regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução “quando o executado não possuir bens penhoráveis” (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que,

Araceli Alencar Pena nº 4.003, 3ª andar, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-005.

5

Ordem de bloqueio e penhora com ID Não Consta Decisão que Deferiu Justiça Gratuita em ID Não Consta Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2024. URICK ALBERTH DE OLIVEIRA TEIXEIRA Servidor(a) Num. 10161609608 Anexo 4654437-19.1987.8.13.0024 (7) (112256475) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1413

Ordem de bloqueio e penhora com ID Não Consta
Decisão que Deferiu Justiça Gratuita em ID Não Consta
Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2024.
URICK ALBERTH DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Servidor(a)

X A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos do processo em referência, ajuizado em face de JAIRO BARBOSA e OUTROS, vem dizer o seguinte: I - A ExeqÜente requer a expedição de Carta Precatória à Comarca de Paraguaçu/MG, para que proceda junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca a penhora de um Imóvel constituído de terras em pastagens e campos, situados no lugar denominado Fazenda da Lage, com área de 121,00,DD Ha < Hectare) matriculado sob o nB 1.333 de propriedade do Executado Miguel Archanjo Barbosa, com o imediato lançamento em seus registros da restrição constituída pela penhora nestes autos. Requer, ainda, seja observado condição autárquica da Exeqüente, consoante ao pagamento das

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Embr. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e
Autorizados desta Capital.

Processo no 024.47.405.443-7 (Execução)

137
54
em vista de

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
em liquidação extrajudicial, nos autos do
processo em referência, ajuizado em face de
JAIRDO RABELO e OUTROS, vem aizer o
seguinte:

1 - A Execução requer a expedição de Carta
Precatória à Comarca de Paraguaçuçu, para que proceda junto ao
Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca a penhora de um
imóvel constituído de terras em matações a serem ajuizadas no
lugar denominado Fazenda da Lage, com área de 101,00 OD no
Município de Paraguaçuçu, situado sob o nº 1.335 de arrolamento do
Escritório Miguel Arraújo Barbosa, com o imediato lançamento em
seus registros de arrolamento e inscrição pela penhora
nestes autos.

II - Requer, ainda, seja observado a
condição autárquica da Execução, consistente no pagamento das
despesas referentes a expedição da Carta Precatória, nos moldes
do artigo 27 de nosso Código de Processo Civil.

Nestes Termos.
Pelo Desembargador,
Belio Horizonte, 30 de Dezembro de 1.956.
(P. p.)

137
54
em vista de

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
em liquidação extrajudicial
Domicílio Processual
Fazenda do Rio - Fazenda - 024.47.405.443-7

137
54
em vista de

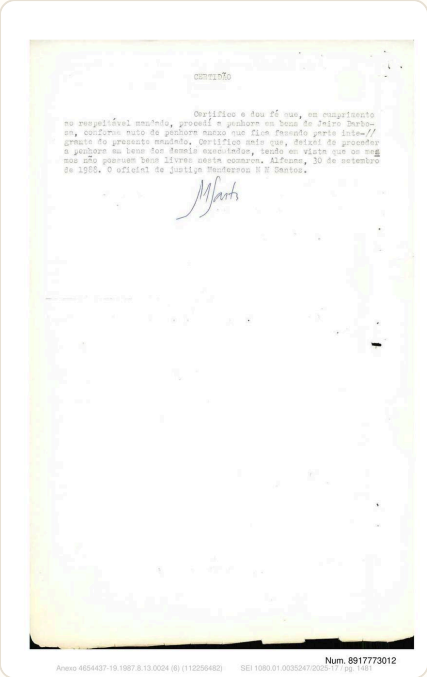
137
54
em vista de

Num. 8916653114

Substituta) 0èL Fones; 921-1725 e 921-2248 Caixa Postal 87 ALFENAS — MG. 7 PROC. N.® 9.303/87
Mandado de: penhora o MM .Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas
Gerais, na forma da lei, etc... Carta precatÓria 3UIZ0 D£ DIREITO DA 1® UaHA D£ BELO HORIZONTE
- - HG. (Deprecante] (Depre cado Autos de: A : R :

[illegible]

Num. 8917773012 Num. 8917773012 C3HTIDÃO CertificG e âou fé aue, ea cumprimento so
respeitável procedí a penhor? em hens de Jairo Barbo sa, conforme outo de penhora anexo que fica
fazendo parte inte-// grante do presente mandado. Certifico mais que, deixei de proceder a penhora
em bens dos demais executados, tendo eir. vista que os mefi mos não possuem bens livres nesta
comarca, Alfenas, 30 de setembro de 1968. O ofiça.1 de justiça Wenderson N K Santos. A Anexo
4654437-19.1987.8.13.0024 (6) (112256482) SEI 1080.01.0035247/2025-17 / pg. 1481



•CERTI i •'-H- 'l.q Certifico e dou fé que, nesta data, in clinei 0(9; Jairo Barbosa para no prazo da lol, n ^or(eu j caBo queira (am),, eí.'-cvçno ou penhora. Alf^r'!*! setembro 33 1?88. •í CERTIDÃO e dou fé que, deixei de inti- tendo em visto que a mes-

18
18
18

ATO DE PENHORA E DEPOSITO

As(a) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de setembro
do ano de 1.9 88 , nesta cidade e Comarca de Alfama, MG., em con-
presença do respeitável Juiz de Direito desta Co-
marca de Alfama, MG., extrairam dos autos de Execução

feito nº 0303 (cartório do 1º ofício, em sua sala parati-
Nina Chiss como exequente e Jairo Barbosa e outros como executados

procedi a penhora em ben(a) do(a) Jairo Barbosa, constante(a)
des: parte ideal correspondente a 7,25q00 de uma parte de terras,
situadas no município de Gerpeira, no lugar denominado "Canto Novo"
dentro da maior porção da fazenda "Luzambinho", devidamente registra-
da no CRI desta comarca sob o nº 1.405, fls. 185 do livro 3-3.

A seguir depozitei mencionado(a) bem(em) em nome e poder do /
Depositário: Jairo Barbosa
que, de acordo com as penas da lei de fidel depositário. Nada mais
havendo, escrevi o presente auto que vai devidamente assinado por
mim, Oficial de Justiça e pelo depositário abaixo.

Manh
Oficial de Justiça
Depositário

CERTIDÃO

Eu, o(a) Jairo Barbosa, Certifico e dou fé que, nesta data, in-
tendi o(a) Jairo Barbosa

para no prazo da lei, embargar(em) a presente execução ou penhora,
caso queira(m).

Alfama, 30 de setembro 1988.

Manh

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixei de inti-
mar e expor ao executado Jairo Barbosa, tendo em visto que a mes-
ma encontra-se hospitalizada em BH, em virtude de acidente que se
fez, tendo sido submetida a várias operações. Alfama, 30 de se-
tembro de 1988. O Oficial de Justiça Mantueva N. D. Cantor.

Manh

R: Juízo de Direito Advos. Manda ao Oficial de Justiça X), Avaliador Judicial (), Oficial do Registro Civil (), Oficial do Registro de Imóveis (); que em cumprimento ao presente mandado, proceda a Citação () Intimação (x): Notificação (): Avaliação (); Averbação (); Penhora^(); Remoção () Proceda-se a Intimação da fflu- liier do executado Jairo Barbosa, da penhora nos autos em parte i - deal correspondente a 7,26,00ba. de uma sorte de terras situadda no município de Serrania, no lugar denominado "Pasto Novo", objeto do Registro n21.409, fls. 185 do livro 3-Q, do CRI local.-x-x-x-x-x- x- Prazo para defesa conforme o rito, segundo o Código de Processo Civil; Q 1) Procedimento Sumaríssimo: Prazo; Até a Audiência - Art. 278: O réu será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo provas".

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALFENAS — ESTADO DE MINAS GERAIS
— CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO —
Bel. WANDERLEY C. MANSO
Município de Alfenas

Maria Helena F. Manso
Advogada
Fones: 921-1725 e 921-2248 — Caixa Postal 87 — ALFENAS — M.G.

Mandado de: INTIMAÇÃO PROC. N.º 9303

O MM Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Alfenas, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. . .

Autos de: Carta Previsória
A: Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Horizonte — MG
R: Juízo de Direito

Adres.

Manda ao Oficial de Justiça X), Avaliador Judicial (), Oficial do Registro Civil (), Oficial do Registro de Imóveis () que em cumprimento ao presente mandado, proceda a Citação () Intimação (x): Notificação (): Avaliação (); Averbação (); Penhora^(); Remoção () Proceda-se a Intimação da fflu- liier do executado Jairo Barbosa, da penhora nos autos em parte i - deal correspondente a 7,26,00ba. de uma sorte de terras situadda no município de Serrania, no lugar denominado "Pasto Novo", objeto do Registro n21.409, fls. 185 do livro 3-Q, do CRI local.-x-x-x-x-x- x- Prazo para defesa conforme o rito, segundo o Código de Processo Civil

☐ 1) Procedimento Sumaríssimo: Prazo: Até a Audiência - Art. 278: O réu será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez (10) dias contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo provas".

☐ 2) Procedimento Ordinário: Prazo: 15 dias - Art. 355: Não sendo contestada a ação, se presumirá aceita pelo réu, como verdadeira, as fatos articulados pelo autor.

☐ 3) Recurso por Fiuho Art. 699 - Prazo para embargos: 10 dias. "Pela a penhora Oficial de Justiça intimará o/a devedor/a para embargar/em a execução no prazo máximo de dez (10) dias".

☐ 4) Documentos que acompanham este mandado: Contrazé e cópia da inicial.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alfenas-MG, em 12 de junho de 19 89.

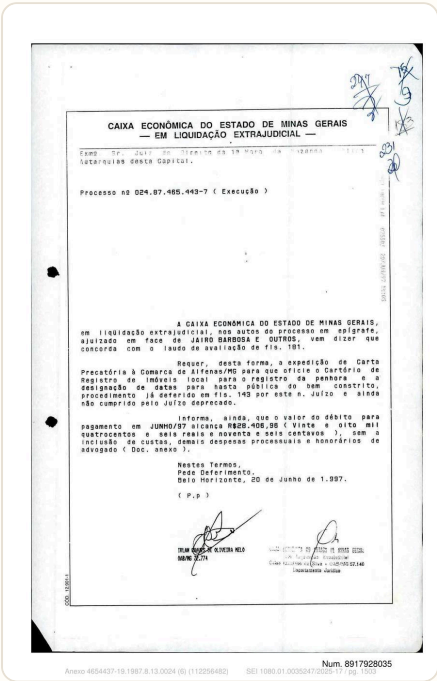
Eu, Maria Helena F. Manso, Escrivão do Cartório do 1.º Ofício, que o subcrevi, dou fé e asseio.

O ESCRIVÃO DO 1.º OFÍCIO
P/ BEL. WANDERLEY C. MANSO

O Juiz de Direito:
Dr. Francisco Trujillo
Pela de Costa Barbosa

Oficial:
Wandererson

Precatória à Comarca de Alfenas/MG para que officie o Cartório de Registro de imóveis local designação de datas para hasta procedimento Já deferido em fis. não cumprido pelo Juízo deprecado. em ajuizado em face de concorda com para o registro da penhora pública do bem constricto, 143 por este n. Juízo e ainda e a informa, ainda, que o valor do débito para JUNH0/g7 alcança R\$B8.406,9B < Vinte e oito ml I), sem a demais despesas processuais e honorários de #



9Dc Expedição de Carta precatória para citação de VALÉRIA BARBOSA MIGUEL BARBOSA, na Fazenda do Porto, Município de Aifenas. comunicando-se, inclusive, a redução de penhora requerida e concedida. 3: -n de o esposa hC ARCANJO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Praça da Liberdade, nº 1º
Fone: 429 27 38

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAZENDA ESTADUAL

Processo nº 024.87.465.443-7
Jairo Barbosa e outros

Em prosseguimento à
execução promovida nos autos acima, o
Estado vem a termo requerer:

Expedição de Carta precatória
para citação de VALÉRIA
BARBOSA, esposa de
MIGUEL ARCANJO
BARBOSA, na Fazenda do
Porto, Município de Aifenas,
comunicando-se, inclusive, a
redução de penhora requerida
e concedida.

Citação do executado, por
edital, para que venha assinar
o termo de redução de
penhora, requerido e
concedido.

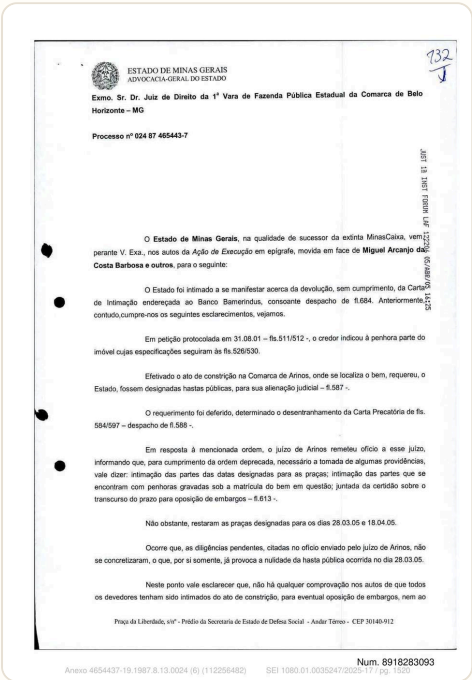
Desentranhamento da
Precatória nº 3.250/97, de fls.
199, dirigida ao juízo da
comarca de Paraguaçu,
visando ao prosseguimento da
execução, com designação de
praga e publicação do
respectivo edital.

19/10

270
284

WILLIAM BARBOSA TAVARES JUIZ DE DIREITO

perante V, Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, movida em face de Miguei Arcanjo d[^] Costa Barbosa e outros, para o seguinte: ^ Z O O Estado foi intimado a se manifestar acerca da devolução, sem cumprimento, da Carta'^ de Intimação endereçada ao Banco Bamerindus, consoante despacho de fl.684. Anteriormente,^ contudo,cumpre-nos os seguintes esclarecimentos, vejamos. Em petição protocolada em 31.08.01 -fls.511/512-, o credor indicou á penhora parte do imóvel cujas especificações seguiram às fis.526/530. Efetivado o ato de constrição na Comarca de Arinos, onde se localiza o bem, requereu, o Estado, fossem designadas hastas públicas, para sua alienação judicial - fl.587 O requerimento foi deferido, determinado o desentranhamento da Carta Precatória de fis. 584/597 - despacho de fi.588 -. Em resposta à mencionada ordem, o juízo de Arinos remeteu ofício a esse juízo, informando que, para cumprimento da ordem deprecada. necessário a tomada de algumas providências, vale dizer; intimação das partes das datas designadas para as praças: intimação das partes que se



oo 2. As 5 últimas declarações de Imposto de Renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD-RF. w
50 3. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes. S<fe ZA £ 4. Por fim, a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados. /

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE SUCESSÃO DE INTERESSES E ISSUAS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MS

Processo nº 4654437-19.1987.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público,
já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra MIGUEL
ARCANJO DA COSTA BARBOSA E OUTROS, vem, por seu Procurador, cliente do
comprovante de inclusão de restrição veicular de fls. 966, dando seguimento aos atos
executivos, requer:

I. A inclusão do nome dos Executados, abaixo elencados, no cadastro de
inadimplentes do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNI, caso já conveniado, ou
via ofício expedido para o SERASA, caso não seja conveniado, com fulcro no artigo
782, §3º, do CPC/2015.

II. Jairo Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.161.986-53,
132.597.506-06;
III. Miguel Arcanjo Costa Barbosa, inscrito no CPF/MF sob o nº
271.824.606-53;
IV. Tapir de Carvalho Lopes, inscrito no CPF/MF sob o nº 271.824.606-53.

2. As 5 últimas declarações de Imposto de Renda dos mesmos, através do
sistema INFOJUD-RF.

3. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de
Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que
informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos
executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores
existentes.

4. Por fim, a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários -
CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por
eles titularizados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2019.

Assinado: Miguel Arcanjo Costa Barbosa, 1ª Vara, Juiz de Direito - Belo Horizonte/MS, CFP 30.100.008.
FTV

Num. 6918318190

Anexo: 4654437-19.1987.8.13.0024 (6) (112256482) SEI 1080.01.0035247/2020-17 (20 1987)

Num. 8918398024 Num. 8918398024 §1^o - Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para ações: I- Que versem sobre direitos reais imobiliários” Como se verifica dos autos a esposa do executado não foi citada, estando pois irregular a penhora efetivada. Às fls. 36 dos autos, consta a redução da penhora. onde expressamente diz: “Releva considerar, contudo, que houve redução de penhora a pedido do executado que, presumivelmente, conhece o valor de seus bens. ” inclusive a redução em questão encontra-se estancada na Certidão de Meiro Teor, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, desta comarca, às fls. 32 e verso, daquela Carta Precatória.

§1^o - Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para ações.
I- Que versem sobre direitos reais imobiliários”
Como se verifica dos autos a esposa do executado não foi citada, estando pois irregular a penhora efetivada.
Às fls. 36 dos autos, consta a redução da penhora, onde expressamente diz:
“Releva considerar, contudo, que houve redução de penhora a pedido do executado que, presumivelmente, conhece o valor de seus bens.”
Inclusive a redução em questão encontra-se estampada na Certidão de Inteiro Teor, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, desta comarca, às fls. 32 e verso, daquela Carta Precatória.
Pelo que consta foi penhorado todo o imóvel, ignorando-se o que foi convencionado e acertado, estando, por conseguinte, totalmente irregular.
As fls. 57/verso, determinou Vossa Excelência que fosse expedido o Edital, afixando cópia no saguão do Fórum local e publicado, uma só vez, como expediente judiciário, na imprensa Oficial. Determinou-se ainda que o Edital fosse enviado para a Procuradoria Geral do Estado, para publicação, o que foi feito, conforme ofício nº 888/00, cuja cópia encontra-se às fls. 63 e 64, com os “ARs” respectivos.
Não existe qualquer comprovação do cumprimento dessa exigência nos autos, não se sabendo se foram publicadas ou não.
Sube-se que é nula a alienação em praça ou leilão não precedida da adequada publicidade, evitando-se as alienações por preço vil.
Diante disso, impõe-se a suspensão da praça evitando-se outras medidas caso ocorra a alienação.
DOS FATOS
O executado se mostra devedor de quantia em dinheiro, montante resultante de contratos de mútuo rural.

Num. 8918398024 Num. 8918398024 I- Tais contratos originaram contra o executado várias cédulas de crédito rural de natureza hipotecária e pignoratícia, as quais, posteriormente, tiveram as obrigações nelas contidas novadas, eis que subscritos instrumentos de confissão de dívida que assim as reconheceu. O executado, na qualidade de devedor confesso, viu ser imposta, em face de seu patrimônio, a respectiva constrição judicial, ou penhora, eis (pre por motivos vários deram causa ao não pagamento dos valores confessados. Ocorre que, pendente o débito e designada a praça, restou inaplicado em favor do executado direito advindo de ato do Sistema Monetário Nacional, pelo qual os débitos originários de crédito rural (judiciais ou extrajudiciais) se viram reestruturados quanto ao modo e forma de pagamento, eis que CONCEDIDOS EM FAVOR DOS DEVEDORES, SISTEMAS DIFERENCIADOS DE PROLONGAMENTO PARA O FINAL PAGAMENTO, tal qual se verificada pelas resoluções administrativas por tais entidades expedidas.

Tais contratos originaram contra o executado várias cédulas de crédito rural de natureza hipotecária e pignoratícia, as quais, posteriormente, tiveram as obrigações nelas contidas novadas, eis que subscritos instrumentos de confissão de dívida que assim as reconheceu.

O executado, na qualidade de devedor confesso, viu ser imposta, em face de seu patrimônio, a respectiva constrição judicial, ou penhora, eis que por motivos vários deram causa ao não pagamento dos valores confessados.

Ocorre que, pendente o débito e designada a praça, restou implicado em favor do executado direito advindo de ato do Sistema Monetário Nacional, pelo qual os débitos originários de crédito rural (judiciais ou extrajudiciais) se viram reestruturados quanto ao modo e forma de pagamento, eis que CONCEDIDOS EM FAVOR DOS DEVEDORES, SISTEMAS DIFERENCIADOS DE PROLONGAMENTO PARA O FINAL PAGAMENTO, tal qual se verificada pelas resoluções administrativas por tais entidades expedidas.

É de se observar que o Sistema Monetário Nacional, formado pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e pelo próprio Banco do Brasil, reconhecendo-se a fragilidade do sistema produtivo nacional e a correlata incapacidade de pagamento pleno e imediato dos débitos, firmaram proposta de prolongamento dos débitos mediante atos administrativos bastante, endereçando-as aos produtos rurais que, atendidas as formalidades impostas almejassem a concessão dos favores derivados da nova política dos débitos rurais.

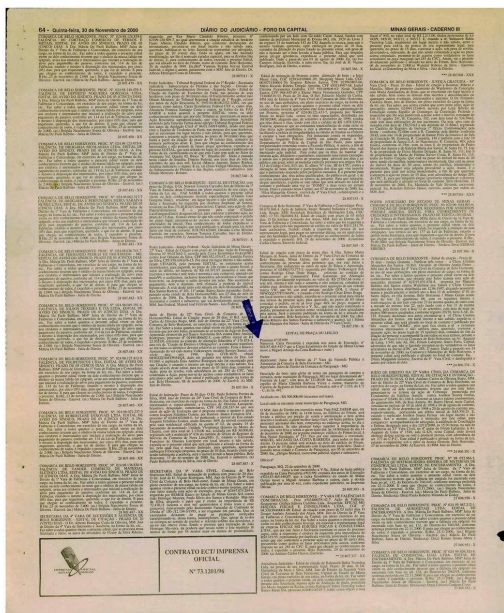
Diante de tal direito, o executado protocolizou pedido junto à agência do Banco do Brasil para que se lhe avaliasse a adequabilidade de tais prolongamentos em face de seus débitos. No entanto, face à exiguidade de tempo, ainda não se fez possível a oferta de resposta, oportunidade em que, mediante a discussão de planilha respectiva, as partes, servindo-se do norteamento criado pelas resoluções mencionadas, fixarão os modos e formas de pagamento dos débitos.

Faça a tal perspectiva, derivada de direito subjetivo do executado, resta-lhe insustentavelmente prejudicial a manutenção da praça, eis que em face do escalonamento e prolongamento do débito segundo se lhe faculta, a arrematação por terceiros ou a adjudicação dos bens construídos importou ônus e conseqüências jurídico-processuais que poderio ceifar de todo o exercício do direito de pactuação pretendido.

Atrélado ao direito oposto pelo executado, resta, porém, tormentosa questão acerca da avaliação dos bens construídos.

Em vista de decisão proferida em recurso de agravo de instrumento, nº 248.038-2, relatados pelo Juiz Páris Pena, determinou-se que NA AVALIAÇÃO HAVERIA DE CONSTAR, NECESSARIAMENTE: a) a

expedido o prusenie. B.Klc. 23.f 1.2(88),. (as.) Bngidii Nâicimcmo Süu/a Jc Oliveira * Escnvi, (as.) Márcia Dc Paul! Balbinu, Juí/a üc Áa): Drtu) Paulo Robeno Miranda Jc Godoy " 278(H>950-X 28 807.486* XX 8 807367 - X SECRETARIA DA 9* VARA CÍVIO- Cornaria dc Belo Htm7omc*MG, Edital dc ínlímiação üc penhora cum pra/o üe 20 diai, O Dr. Jusé óc D. Viçuso Rudnguca, MM. Juiz dc Direito Ja 9* Vura Cível du Cumarca üc Beto Horx*a>htc, Estaüii de Minas Garois. cm I forma üa lei, etc. Vu Saber a todos u dclc cuiihcci-mcnio li verem, que pur este Juí/u iromiin uma acúu üc cxcucáu. pciv;. n" 1)2497.073.284-8, requerida por DE MCE Bancu Ou Estado ilc Minas Gerais S/A e unira J^u Henrique Moreira, Paulo Silvio do.v Sanios c Rcinaldo Mur-lifi4 Ü3 Silva alctandu o autor que é credur da imponaneu dc lo



Miguel Arcanjo Costa Barbosa » O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processara por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a penhora da retirada mensal do executado MIGUEL ARCAHJD COSTA BARBOSA, na Pousada do Porto (fls.517), item XI (cópia em anexo), bem como a INTIMAÇÃO do mesmo na Rodovia Alfenas/Areado, s/nº. Km.155, para que deposite o respectivo valor até o 5º dia útil do mês subsequente, em nome à ordem desse Juízo, pena de descumprimento de ordem judicial. Proceder também a penhora de bens móveis e equipamentos da Pousada do Porto Ltda., na Rodovia Alfenas, Areado, s/nº. Km 155, conforme cópias xerox que seguem em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
0016 01 019018-5

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) Sr(a) Juiz(a) deprecado(a) da Comarca: ALFENAS

Processo nº 024.87.465.443-7
Natureza Execução
Autor Estado de Minas Gerais
Réu Miguel Arcanjo Costa Barbosa

FAVOR MENCIONAR Nº DO ROL DO PROCESSO 625

O Dr. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceder a penhora da retirada mensal do executado MIGUEL ARCAHJD COSTA BARBOSA, na Pousada do Porto (fls.517), item XI (cópia em anexo), bem como a INTIMAÇÃO do mesmo na Rodovia Alfenas/Areado, s/nº. Km.155, para que deposite o respectivo valor até o 5º dia útil do mês subsequente, em nome à ordem desse Juízo, pena de descumprimento de ordem judicial. Proceder também a penhora de bens móveis e equipamentos da Pousada do Porto Ltda., na Rodovia Alfenas/Areado, s/nº. Km 155, conforme cópias xerox que seguem em anexo.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2001

ANTONIO SERVULO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. FÓRUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. ANTONIO DE LIMA, 1548 - SALA 1111 BAIXO PARQUE PIRELLA
CEP.: 30130-002 Belo Horizonte/MG

Anexo 455437-19.1987.8.13.0004 (8) (112256482) SEI 1085.01.0035247/2001-11 10
Num. 8918692998

i.* íi'; r i . EXECUÇÃO PROCESSO Nº024.87.465.443-7 EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA t CIENTE por todo o conteúdo dci£ outos acima e, concidtrando, 'que o bem penhorado no Fa rauúaqií, além de difioil /5'Uficiente jpara cobtír o a 1 ém d a g 1 a n t i a BANCO DO BRASILf requer REFORÇO DE a reoai/ a relação que se segue; Município de

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Estado
Processo de Execução nº 024.87.465.443-7
Data: 20/08/2014

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
ESTADUAL

EXECUÇÃO
PROCESSO Nº024.87.465.443-7
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA

CIENTE por todo o conteúdo dos autos
acima e, considerando, que o bem penhorado no
Município de Patagônia, além de difícil
alienação, não é suficiente para cobrir o
crédito do Tercuro - além da galatxia
hipotecária a favor do BANCO DO BRASIL - o
Estado de Minas Gerais requere REFORÇO DE
PENHORA a recair sobre a relação que se segue:

1. Retirada mensal do devedor na
Fazenda do Porto Ltda, até o
montante do débito - doc. anexo.
2. Bens móveis e equipamentos da
Fazenda do Porto Ltda, situada na
Rodovia Alameda/Aracaju, s/nº, BR
155, CEP 71.300-007.
3. Área remanescente da "Fazenda Rio
Claro" - situada no Município de
Araçuaia - doc. anexo.

Intime(m)-se. () Noíífique(m)-se. () Comunique(m)-se. () Faça-me conclusos após a correição. ()
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. () Sem prejuízo de eventual julgamento
antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo
5 (cinco) dias. () Intime(m)-se o(a)(s) () autor(es)(as) e/ou [] réu(é)(s) para.



COMARCA DE ARINOS - MG
VISTO EM CORREÇÃO



DESPACHO

PROCESSO Nº _____

() Processo em ordem. Praxeia-se, cumprindo as ordens precedentes.
 () Certifique-se o prazo, tendo em vista o despacho/decisão de fl. _____.
 () Vista ao ERMP.
 () Aguarde-se manifestação do Ministério Público.
 (x) Cumpra-se o despacho/decisão de fl. 216 e 219
 () Cumpra-se como predeceado.
 () Atenda-se o pedido ministerial de fl. _____.
 () Oficie-se/Releire-se o(s) ofício(s) de fl. _____.
 () Solicite-se informações sobre a carta precatória de fl. _____.
 () Remetam-se à Contadoria Judicial.
 () Boque e arquivar.
 () Informe-se para pagamento de custas.
 () Recabete Denúncia. Designe interrogatório, conforme tópico abaixo.
 () Designa audiência () preliminar () conciliação () e/ou ()
 interrogatório para o dia ____/____/2004, às ____h ____min.
 () Cite(m)-se.
 () Intime(m)-se.
 () Notifique(m)-se.
 () Comunique(m)-se.
 () Faça-me conclusos após a correção.
 () Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
 () Sem prejuízo do eventuais atos de cumprimento do fidei, especifiquem
 as partes as porções que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 5
 (cinco) dias.
 () Intime(m)-se o(a)(l) () autor(ê)(is) e/ou () réu(s)(l) para
 manifestar(em)-se sobre o(s) documento(s) acostado(s) fl. _____.
 em ____ dias.
 () Vistos, etc.

Arinos, 03 de Setembro de 2004.



 Juiz de Direito

esta distribuído da seguinte forma: A área >ee 375,00,OOha pertence a Agropecuária São Miguel Arcanjo Ltda; A área de 125,00,OOha per- tence ao Banco Bamerindus do Brasil S/A,"conforme consta do R-1 e 7 da matrícula 08.469 do ORI de Unaí-MG; CERTIFICO MAIS que a área de 25,00,OOha pertencente à Agrop. São Miguel Arcanjo Ltda está penho- rada a favor do Banco do Estado de Hlnas Gerais através dos Autos - 10.162 da Comarca de Alfenas-MG conforme consta do R-4 da matrícula 08.469 de Unai-MG. CERTIFICO MAIS que a área de 60,00,OOha perten- ' cente a'^ Agrop. São Miguel Arcanjo Ltda está penhorada em favor do - Banco do Estado de Minas Gerais através dos Autos 10.163 da Comarca Alfenas-MG, conforme consta do R-5 da matrí . aí-MG arquivada neste Ofício. O referido nos, 07 de Maio de 2002. O Oficial Subst? a 08.469 do ORI de ade e^dou f^ . Ari- 5 4

[illegible]

Núm. 8918693025 Num. 8918693025 Processo nº 024.87.465.443-7 oriundo do Carto Predatória 4.414/01 da Ação de Execução que o Estado de Goiás move contra Miguel Arcanjo Costa Barbosa em 05 de Março de 2000, procedo ao Registro da Penhora da área de, no Ochoa yieT I enren e ao executado tanto do AV 0.1 desta lamentada pelas lei, Sr. Manoel Rodrat^ji^ Oficial Subst5 1* 4 I e eons- regu

Processo nº 024.87.465.443-7 oriundo de Cartão Procatórida 4.414/01-
da Ação de Rerogação que o Estado de Alagoas move contra Rique-
Acção Costa Barbosa em UR de Março de 2003, procedo ao Registra-
re Previsão da Ação de 2003/003, conforme os seguintes dados: a) Con-
tente do AV 01 desta, Foroform dispõe em Art. 239 da Lei 6.035 regu-
lamentada pelas Leis 8.110 e 8.216 e 8.953, ficando dispensado de
Sr. Manoel Roberto Costa Lopo, Dou. Fº, Arizono, 07 de Maio de 2002. O
Oficial Subst. Costa Lopo, Dou. Fº, Arizono, 07 de Maio de 2002. O

SERVOÇO DE REGISTRO GERAL DE MOVIMEN-
TOS JUDICIAIS - COMARCA DE ARACAJÓ - MS

CERTIDÃO

Certifico que a presente certidão é cópia
fiel da original em Cartão Registrada. Dia 18

Aracaju - MS, de 18 de Julho de 2003

Costa Lopo, Dou. Fº, Arizono, 07 de Maio de 2002. O

Oficial - Costa Lopo, Dou. Fº, Arizono, 07 de Maio de 2002. O

ARACAJÓ - MS

1
2
3

MODELO 3

Num. 8918693025

r / ' f ■ ♦ . i iilü 'i 'li COMARCA DE ALFGNAS - JUSTIÇA COMUM FÓRUM MILTON CAMPOS PÇ.
DOÜTOREMIUODA SILVEIRA. 314-CENTRO MANDADO DE PENHORA AVALIAÇÃO E REGISTRO sfvc-m
w - !• VARA CÍVEL MANDADO: 4 PROCESSO: 0016 06 061813-5 PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em
20/08/2006 Processo Origem: 24074654437 HORIZONTE/MG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ALFENAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MILTON CAMPOS
PO DOUTOR CARLOS DA SILVA, 314 - CENTRO
MANDADO DE PENHORA AVALIAÇÃO E REGISTRO

PROCESSO: 0016 06 061813-5 MANDADO: 4
PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 20/08/2006
Processo Origem: 24074654437 - J.0.1ª VARA FAZ. P.B. - BELO HORIZONTE/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA e Outros(s).

Pessoa cujos bens(ns) será(ão) penhorado(s):
MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA - Rg: 149536/MG - CPF: 132.597.506-06
Pai: CARLOS BARBOSA
Mãe: RITA DA COSTA BARBOSA

Endereço:
R. PORTO, 0 - Fone: 37130000 - ALFENAS/MG
Referência: MIGUEL BARBOSA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA à PENHORA em bens do devedor suficientes para a integral garantia da execução, no valor de R\$ 9817,51, calculado na data 12/07/2006, mais acréscimos legais e custas processuais.

Falta a penhora. INTIM-SE a parte ora executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente.

Proceda-se à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como ao registro da penhora no órgão próprio.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

PROCEDA-SE à PENHORA sobre bens que possam existir na propriedade rural do devedor acima citado, tais como, trações, implementos agrícolas, automóveis, semoventes, etc., suficientes à satisfação do débito, cujo valor segue anexo por cópia. Proceda-se, ainda a INTIMAÇÃO do requerido, Miguel Arcajo Costa, bem como de sua esposa, Valéria Barbosa, no endereço acima descrito, para, tomar conhecimento da PENHORA realizada sobre a área de 500.00.00 ha (cinquenta hectares), 2ª gleba, compreendida pelos limites e confrontações, conforme documentos que seguem anexos.

ALFENAS, 29 de setembro de 2006.

Ciente: _____

De comparecer em juízo, sem acausar de R\$ 10 (dez reais) a ser recolhido no momento da apresentação da petição inicial.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: _____
RUBRICADO: R\$ 46,76 a ser recolhido

Mandado: 4
Certidão: _____

Justiça de 1^o Instância CERTIDÃO Certifico e dou fé de em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me até ao endereço indicado, propriedade do Sr. Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, e em sua companhia percorremos hil propriedade, onde constatei de que se trata de teiras para produção agrícola, coutendo nelas plantões de cana de açúcar e mala nativa. Certifico ainda, que aão constatei naquelas terras, nenhum implemento agrícola, semovente, trator, nem mesmo benfeitorias. Os veículos encontrados no local, uma caminhonete GM/Montana e uma Blazer, não foram penhorados, haja viiâa que n^a pertencem ao executado, conforme xerox dos documentos anexos. Assim sendo, como não encontrei implementos agrícolas, semoventes, tratores ou automóveis de propriedade do execiüado, deixei de proceder à penhora em seus bens e devolvo o mandado para os devidos fins. Ato contínuo, intimei o Sr Miguel Arcanjo da Costei Barfiosa bem como sua Sra. Vaíéiia Vieira Barbosa, da peidiora realizada sobre a área de 500.00.00 esposa (quinhentos) hectai ee, para, caso queiram, opor embargos dentro do prazo legal, bem como para acompanhar todos os termos da presente ação, receberam a contrafé, exarando

